



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

Guiné

novembro de 2023

Relatório de Avaliação

Mútua





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2023.

Referência para citações:

GIABA (2023), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Guiné, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

SÍNTESE	5
RISCOS E SITUAÇÃO GERAL	7
NÍVEL GLOBAL DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA	7
AVALIAÇÃO DOS RISCOS, COORDENAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS (CAPÍTULO 2; RI. 1, R. 1, 2, 33 E 34)	8
INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, INVESTIGAÇÕES, AÇÕES PENAIS E CONFISCAÇÃO EM MATÉRIA DE BC (CAPÍTULO 3; RI. 6, 7, 8; R. 1, 3, 4, 29-32).....	9
UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RESULTADO IMEDIATO 6)	9
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS CONTRA O BC (RESULTADO IMEDIATO 7).....	9
CONFISCAÇÃO (RESULTADO IMEDIATO 8)	10
FINANCIAMENTO DE TERRORISTAS E DA PROLIFERAÇÃO (CAPÍTULO 4; RI. 9, 10, 11; R. 1, 4, 5-8, 30, 31 E 39)	11
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS CONTRA O FT (RESULTADO IMEDIATO 9)	11
IMPEDIR OS TERRORISTAS DE ANGARIAR, TRANSFERIR E UTILIZAR FUNDOS (RESULTADO IMEDIATO 10).....	11
FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO (RESULTADO IMEDIATO 11).....	11
SUPERVISÃO (CAPÍTULO 6; RI. 3; R. 14, R. 26-28, 34, 35).....	12
TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS (CAPÍTULO 7; RI. 5; R. 24, 25).....	13
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (CAPÍTULO 8; RI. 2; R. 36-40).....	13
CLASSIFICAÇÕES DA EFICÁCIA E DA CONFORMIDADE TÉCNICA	15
QUADRO 1. CLASSIFICAÇÕES DA EFICÁCIA.....	15
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	16
PREFÁCIO	16
CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	18
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DA LBC/CFT	38
2.1 PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	38
2.2. RESULTADO IMEDIATO 1 (RISCO, POLÍTICA E COORDENAÇÃO).....	40
2.2.1. COMPREENSÃO DO PAÍS SOBRE OS SEUS RISCOS DE BC/FT	40
2.2.2. POLÍTICAS E ATIVIDADES NACIONAIS PARA FAZER FACE AOS RISCOS IDENTIFICADOS DE BC/FT	44
2.2.3. DERROGAÇÕES, MEDIDAS REFORÇADAS E SIMPLIFICADAS	45
2.2.4. OBJETIVOS E ATIVIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES	46
2.2.5. COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO NACIONAIS.....	47
2.2.6. SENSIBILIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO PARA OS RISCOS	48
CAPÍTULO 3 - SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS	50
3.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	50
3.2. RESULTADO IMEDIATO 6 (INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SOBRE O BC/FT).....	54
3.2.1. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS INFORMAÇÕES.....	54
3.2.2. DECLARAÇÕES RECEBIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES	57
3.2.3. ADEQUAÇÃO DAS ANÁLISES DA UIF ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS AUTORIDADES COMPETENTES	59
3.2.4. COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES OU DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS; CONFIDENCIALIDADE	62
3.3. RESULTADO IMEDIATO 7 (INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS).....	65
3.3.1 IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE BC E INVESTIGAÇÕES	65
3.3.2. COERÊNCIA ENTRE OS TIPOS DE ATIVIDADES DE BC OBJETO DE INVESTIGAÇÕES E AS AÇÕES INTERPOSTAS E AS AMEAÇAS E O PERFIL DE RISCO DO PAÍS.....	69
3.3.3. TIPOS DE CASOS DE BC OBJETO DE AÇÃO PENAL	70
3.3.4. CARÁCTER EFICAZ, PROPORCIONAL E DISSUASIVO DAS SANÇÕES APLICADAS EM CASO DE BC	73
3.3.5. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS	73
3.4. RESULTADO IMEDIATO 8 (CONFISCAÇÃO)	74

3.4.1. PRIORIDADE DADA À CONFISCAÇÃO DOS PRODUTOS E INSTRUMENTOS DO CRIME E DOS BENS DE VALOR EQUIVALENTE	74
3.4.2. CONFISCAÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS DO CRIME, DE BENS DE VALOR EQUIVALENTE, RELACIONADOS COM INFRAÇÕES SUBJACENTES COMETIDAS NO PAÍS E NO ESTRANGEIRO E DE PRODUTOS TRANSFERIDOS PARA OUTROS PAÍSES	75
3.4.3. CONFISCAÇÃO RELATIVA AOS MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE NUMERÁRIO E INSTRUMENTOS NEGOCIÁVEIS AO PORTADOR OBJETO DE FALSAS DECLARAÇÕES/NÃO DECLARADOS OU COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS	77
3.4.4. COERÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS DAS CONFISCAÇÕES E AS POLÍTICAS E PRIORIDADES NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT	79
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO.....	81
4.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	81
4.2. RESULTADO IMEDIATO 9 (INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAS EM MATÉRIA DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)	84
4.2.1. TIPOS DE ATIVIDADES DE FT OBJETO DE AÇÕES PENAS E CONDENAÇÕES; COERÊNCIA COM O PERFIL DE RISCO DO PAÍS	84
4.2.2. IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE FT E INVESTIGAÇÕES.....	86
4.2.3. INTEGRAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES DE FT NAS ESTRATÉGIAS NACIONAIS E NAS INVESTIGAÇÕES SOBRE O TERRORISMO	87
4.2.4. CARÁCTER EFICAZ, PROPORCIONAL E DISSUASIVO DAS SANÇÕES APLICADAS EM CASO DE FT.....	88
4.2.5. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA INTERROMPER O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO QUANDO NÃO É POSSÍVEL OBTER UMA CONDENAÇÃO	88
4.3. RESULTADO IMEDIATO 10 (MEDIDAS PREVENTIVAS E SANÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO FT).....	89
4.3.1. IMPLEMENTAÇÃO SEM DEMORA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS PERTINENTES.....	89
4.3.2. ABORDAGEM ORIENTADA, AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DAS OSFL QUE CORREM O RISCO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERRORISTAS	90
4.3.3. PRIVAÇÃO DOS BENS E INSTRUMENTOS RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DE FT	93
4.3.4. COERÊNCIA DAS MEDIDAS COM O PERFIL DE RISCO GERAL DE FT	93
4.4. RESULTADO IMEDIATO 11 (SANÇÕES FINANCEIRAS EM MATÉRIA DE FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO).....	94
4.4.1. IMPLEMENTAÇÃO SEM DEMORA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS PERTINENTES.....	94
4.4.2. IDENTIFICAÇÃO DOS FUNDOS OU OUTROS BENS PERTENCENTES A PESSOAS E ENTIDADES DESIGNADAS; MEDIDAS TOMADAS EM RELAÇÃO A ESSAS PESSOAS E ENTIDADES	95
4.4.3. CUMPRIMENTO E COMPREENSÃO DAS OBRIGAÇÕES PELAS IF, APNFD E PSAV	95
4.4.4. SUPERVISÃO E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.....	96
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS	97
5.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	97
5.2. RESULTADO IMEDIATO 4 (MEDIDAS PREVENTIVAS)	100
5.2.1. COMPREENSÃO DOS RISCOS DE BC/FT E DAS OBRIGAÇÕES DE LBC/CFT	101
5.2.2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROPORCIONADAS DE REDUÇÃO DO RISCO	103
5.2.3. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE CDD E DE MANUTENÇÃO DE REGISTOS	105
5.2.4. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA REFORÇADA	107
5.2.5. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO E FUGA DE INFORMAÇÃO.....	110
5.2.6. CONTROLOS INTERNOS E REQUISITOS JURÍDICOS/REGULAMENTARES QUE DIFICULTAM A IMPLEMENTAÇÃO	111
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO.....	114
6.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	114
6.2. RESULTADO IMEDIATO 3 (SUPERVISÃO).....	118
6.2.1. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES, MANUTENÇÃO DE REGISTOS E CONTROLOS QUE IMPEDEM A ENTRADA NO MERCADO DE CRIMINOSOS E SEUS CÚMPLICES	118
6.2.2. COMPREENSÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS DE BC/FT PELAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO	124
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	124
APNFD.....	125
6.2.3. SUPERVISÃO BASEADA NO RISCO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LBC/CFT	126
6.2.5. IMPACTO DAS MEDIDAS DE SUPERVISÃO SOBRE A CONFORMIDADE	129

6.2.6 PROMOVER UMA COMPREENSÃO CLARA DAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE LBC/CFT E DOS RISCOS DE BC/FT.....	130
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS	133
7.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	133
7.2 RESULTADO IMEDIATO 5 (PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS).....	135
7.2.1 ACESSO DO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO E OS TIPOS DE PESSOAS COLETIVAS E DE ESTRUTURAS JURÍDICAS	135
7.2.2. IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONHECIMENTO DOS RISCOS E VULNERABILIDADES EM MATÉRIA DE BC/FT DAS PESSOAS COLETIVAS	136
7.2.3. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A IMPEDIR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS PARA FINS DE BC/FT	138
7.2.4. ACESSO ATEMPADO DAS AUTORIDADES COMPETENTES RELEVANTES A INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS, EXATAS E ATUALIZADAS SOBRE TODOS OS TIPOS DE PESSOAS COLETIVAS CRIADAS NO PAÍS E SOBRE OS SEUS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS	138
7.2.5. ACESSO ATEMPADO DAS AUTORIDADES COMPETENTES RELEVANTES A INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS, EXATAS E ATUALIZADAS SOBRE TODOS OS TIPOS DE ESTRUTURAS JURÍDICAS CRIADAS NO PAÍS E SOBRE OS SEUS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS	141
7.2.6. CARÁTER EFICAZ, PROPORCIONAL E DISSUASIVO DAS SANÇÕES	141
CAPÍTULO 8: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	143
8.1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES E AÇÕES RECOMENDADAS	143
8.2. RESULTADO IMEDIATO 2 (COOPERAÇÃO INTERNACIONAL)	144
8.2.1. ASSEGURAR A ENTREAJUDA JUDICIÁRIA E A EXTRADIÇÃO DE FORMA CONSTRUTIVA E ATEMPADA	144
8.2.2. PEDIDOS ATEMPADOS DE ENTREAJUDA JUDICIÁRIA E DE EXTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO BC, INFRAÇÕES SUBJACENTES CONEXAS E FT	146
8.2.3. PEDIDO E PRESTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA FINS DE LBC/CFT	147
8.2.4. COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE IDENTIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS E SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS	149
ANEXO A - CONFORMIDADE TÉCNICA	151
RECOMENDAÇÃO 1: AVALIAÇÃO DOS RISCOS E APLICAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NOS RISCOS	151
RECOMENDAÇÃO 2 - COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS	153
RECOMENDAÇÃO 3 - INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	155
RECOMENDAÇÃO 4: CONFISCO E MEDIDAS PROVISÓRIAS	157
RECOMENDAÇÃO 5: INFRAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	158
RECOMENDAÇÃO 6: SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	160
RECOMENDAÇÃO 7: SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO	164
RECOMENDAÇÃO 8: ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (OSFL)	166
RECOMENDAÇÃO 9: LEIS EM MATÉRIA DE SIGILO PROFISSIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	168
RECOMENDAÇÃO 10: R. 10 – DEVER DE VIGILÂNCIA FACE AOS CLIENTES	169
RECOMENDAÇÃO 11: CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	173
RECOMENDAÇÃO 12: PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS	174
RECOMENDAÇÃO 13: CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA	175
RECOMENDAÇÃO 14: SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU VALORES	176
RECOMENDAÇÃO 15: NOVAS TECNOLOGIAS	177
RECOMENDAÇÃO 16: TRANSFERÊNCIAS ELETRÓNICAS	180
RECOMENDAÇÃO 17: RECURSO A TERCEIROS	182
RECOMENDAÇÃO 18: CONTROLOS INTERNOS E SUCURSAIS E FILIAIS NO ESTRANGEIRO	183
RECOMENDAÇÃO 19: PAÍS DE RISCO ELEVADO	184
RECOMENDAÇÃO 20: DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	185
RECOMENDAÇÃO 21: DIVULGAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE	186
RECOMENDAÇÃO 22: ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: DEVER DE	

VIGILÂNCIA RELATIVO AOS CLIENTES.....	186
RECOMENDAÇÃO 23: ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: OUTRAS MEDIDAS	188
RECOMENDAÇÃO 24: TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS PESSOAS COLETIVAS	189
RECOMENDAÇÃO 25: TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS ESTRUTURAS JURÍDICAS	192
RECOMENDAÇÃO 26: REGULAMENTAÇÃO E CONTROLO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	194
RECOMENDAÇÃO 27: PODERES DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO	196
RECOMENDAÇÃO 28: REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS	197
RECOMENDAÇÃO 29: UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)	199
RECOMENDAÇÃO 30: RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DE AÇÃO PENAL	201
RECOMENDAÇÃO 31: RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DE AÇÃO PENAL	203
RECOMENDAÇÃO 32: PASSADORES DE FUNDOS	204
RECOMENDAÇÃO 33: ESTATÍSTICAS	206
RECOMENDAÇÃO 34: ORIENTAÇÕES E <i>FEEDBACK</i>	207
RECOMENDAÇÃO 35: SANÇÕES	208
RECOMENDAÇÃO 36: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS.....	210
RECOMENDAÇÃO 37: ENTREAJUDA JUDICIÁRIA.....	211
RECOMENDAÇÃO 38: ENTREAJUDA JUDICIÁRIA: CONGELAMENTO E CONFISCAÇÃO	212
RECOMENDAÇÃO 39: EXTRADIÇÃO	213
RECOMENDAÇÃO 40: OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	214
<i>RESUMO DA CONFORMIDADE TÉCNICA - PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS</i>	219
GLOSSÁRIO DAS SIGLAS	225

Síntese

1. O presente relatório resume as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor na Guiné aquando da visita no terreno de 20 de março a 5 de abril de 2023. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT da Guiné, e faz recomendações sobre como o dispositivo pode ser reforçado.

Conclusões gerais

- a) Durante o período em análise, a Guiné envidou esforços consideráveis para melhorar a qualidade da sua resposta nacional ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O país tem uma nova Lei relativa à LBC/CFT/FP que estabelece as bases para um regime eficaz de LBC/CFT. A nível institucional, a Guiné empreendeu igualmente um certo número de reformas destinadas a reforçar os poderes e as responsabilidades de certas autoridades competentes. A Guiné criou um Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF), bem como uma agência de gestão e recuperação de ativos apreendidos e confiscados (AGRASC). No entanto, a natureza recente da maioria destas iniciativas jurídicas e institucionais significa que o seu impacto na eficácia do sistema global não era claro no momento da visita no terreno.
- b) A aplicação eficaz e eficiente do regime de LBC/CFT na Guiné é fundamentalmente limitada pela baixa taxa de bancarização da economia, utilização maciça de numerário, predominância do setor informal, vastidão das fronteiras terrestres e prevalência da corrupção.
- c) A cooperação e a coordenação a nível nacional das atividades de LBC/CFT revelam-se pouco sólidas. Embora tenha sido criada uma autoridade nacional encarregada de definir um mecanismo de cooperação e de coordenação entre agências adaptado ao contexto e ao perfil de risco do país, não foi tomada nenhuma iniciativa nesse sentido. O desenvolvimento e a implementação eficaz de um plano de ação para atenuar os riscos identificados na ANR dependem em grande medida dos desafios de cooperação e coordenação a resolver. A compreensão global dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo na Guiné é fraca. Baseia-se precisamente numa avaliação nacional dos riscos, cujo relatório ainda não deu origem a um plano de ação, três anos após a sua realização. Foram implementadas algumas reformas com base num roteiro elaborado pela CENTIF, mas que a equipa de avaliação as considera fragmentárias e embrionárias. Além disso, com a recente nomeação dos membros do comité nacional de coordenação e a ausência de uma estratégia nacional decorrente da ANR, a resposta nacional ao BC/FT/FP continua a ser mal articulada e pouco coordenada.
- d) O sistema de produção, enriquecimento e valorização da informação financeira na Guiné baseia-se essencialmente na CENTIF. Esta utiliza várias fontes de informação pertinentes para alimentar as suas análises e produzir relatórios. Contudo, para além das autoridades judiciais, são poucas as AIAP que utilizam realmente as informações financeiras, mesmo quando investigam infrações subjacentes como a corrupção, a fraude fiscal, a fraude aduaneira, o tráfico ilícito de droga, etc. A CENTIF não é a única fonte de informações financeiras na Guiné. Ainda não é membro do Grupo Egmont das UIF, o que tem um impacto

negativo no seu acesso rápido e privilegiado às informações financeiras detidas pelos seus homólogos no estrangeiro.

- e) O sistema de deteção e comunicação de declarações falsas ou de ausência de declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador é deficiente e quase inoperante. No contexto de um país com fronteiras vastas e difíceis de controlar, este mecanismo poderia ter constituído uma fonte de informação valiosa para a CENTIF e outras AIAP na deteção de casos de BC ou de FT.
- f) Embora a Guiné disponha de serviços de investigação e de tribunais capazes de identificar casos de BC, de conduzir investigações e de proferir condenações, as investigações e as ações penais por BC são raras, devido à falta de priorização, de recursos suficientes e de formação adequada.
- g) A confiscação dos produtos e instrumentos do crime ainda não está inscrita como uma prioridade de política penal. Foram registadas algumas apreensões relativas aos produtos de certas infrações subjacentes, mas não refletem suficientemente o perfil de risco do país. Não foi conseguido nenhuma confiscação em matéria de BC/FT. A criação da Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados (AGRASC), que vem em complemento da Agência Judiciária do Estado, constitui um avanço notável, embora ainda não esteja operacional.
- h) A prevenção do terrorismo e do seu financiamento confronta-se com a ausência de uma política e de uma estratégia nacionais específicas. Além disso, a maioria das partes intervenientes não está familiarizada com esta problemática, o que tem um impacto negativo na coordenação das respostas sectoriais em termos de COS, SFÉ e proteção das OSFL.
- i) No que se refere às medidas preventivas contra o BC, os bancos são os que contribuem quase exclusivamente para as COS enviadas à CENTIF, o que limita significativamente a capacidade do setor financeiro para assumir o papel de primeira linha de defesa do país contra os abusos ligados ao BC/FT. Além disso, o facto de uma proporção significativa da população não ter uma conta numa instituição financeira ou através de um operador de moeda móvel reduz o potencial das IF para detetar suspeitas de BC/FT. Por outro lado, as APNFD são o elo mais fraco da cadeia de intervenientes na LBC/CFT na Guiné. A sua contribuição para a atividade de comunicação de informações e para as medidas de devida vigilância é insignificante, devido ao baixo nível de enquadramento administrativo e de regulação das entidades mais importantes deste setor, como o imobiliário e os comerciantes de pedras e metais preciosos.
- j) A supervisão dos bancos está particularmente bem estruturada na Guiné. Com efeito, o BCRG, que é a autoridade competente neste domínio, aplica uma supervisão baseada no risco, que está a evoluir gradualmente no sentido da plena consideração da componente LBC/CFT. Para os outros subsectores, ou seja, os seguros, as casas de câmbio, as IMF e as EME, a abordagem baseada nos riscos de BC/FT é ainda inexistente. No que diz respeito ao setor financeiro no seu conjunto, o impacto das ações de fiscalização da conformidade das IF continua a ser limitado por uma série de razões, incluindo a ausência de sanções e a insuficiência de recursos. Quanto às APNFD, a supervisão encontra-se ainda em fase de elaboração, não tendo sido tomadas medidas em grande escala na sequência da designação da CENTIF como autoridade de fiscalização.
- k) A transparência das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas é limitada por uma série de desafios estruturais e por uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT associados a essas entidades. Além disso, os principais intervenientes que deveriam estar envolvidos na recolha, atualização e conservação das informações de base e sobre os beneficiários efetivos das

pessoas coletivas não estão muito sensibilizados para os desafios em jogo. O país também não aplica sanções em caso de incumprimento das respetivas obrigações.

- l) O recurso à cooperação internacional é ainda tímido em matéria de LBC/CFT. O país não dispõe de mecanismos nem de recursos adequados para a gestão e o acompanhamento tanto dos pedidos de entreaajuda judiciária como dos pedidos de extradição enviados.

Riscos e situação geral

2. As autoridades guineenses realizaram o seu primeiro ANR durante o período de fevereiro de 2019 a novembro de 2020. Três (03) anos após a realização deste exercício, o relatório ainda não foi adotado. De acordo com o relatório provisório deste ANR, as ameaças relacionadas com a corrupção e o desvio de dinheiros públicos, o tráfico de droga, a fraude fiscal, a falsificação de documentos e utilização de documentos falsos, o tráfico de animais selvagens, o tráfico ilícito de migrantes e o contrabando são de nível elevado.
3. O país assinala que, devido à existência de fronteiras porosas, à predominância da economia informal e à elevada preponderância das transações em numerário, os seguintes sectores da economia, nomeadamente o imobiliário, fundiário, mineiro, dos transportes, dos estabelecimentos de jogos de azar, da venda de veículos usados, atraem mais facilmente os recursos gerados pela prática de infrações subjacentes para fins de branqueamento de capitais.
4. Além disso, os dados recentes sobre a inclusão financeira¹ mostram que, na Guiné, o acesso aos serviços financeiros básicos e o apoio das instituições financeiras em termos de oferta de crédito a baixo custo a particulares e empresas são muito limitados. Juntamente com a predominância do numerário, a exclusão financeira cria condições favoráveis ao BC/FT na Guiné.
5. A ameaça do BC decorre principalmente de atividades criminosas cometidas no país, uma vez que a proporção de casos que envolvem crimes cometidos no estrangeiro é geralmente baixa, de acordo com as estatísticas fornecidas pelo país.
6. No final da sua ANR, a Guiné considera que o risco de FT é "moderado", ponderando fortemente o facto de não existirem grupos terroristas ativos ou terroristas individuais a operar no país e de não ter sido registado nenhum ato terrorista no país. No entanto, a equipa de avaliação conclui que o nível de risco é "elevado" em relação às ameaças e vulnerabilidades apresentadas no relatório intercalar da ANR.

Nível global da conformidade e da eficácia

7. Desde a adoção do seu primeiro RAM em 2012, a Guiné adotou e implementou uma série de reformas legislativas, administrativas e institucionais para alinhar o seu sistema LBC/CFT com as normas internacionais. No plano legislativo, nota-se a adoção, em 2021, de um novo quadro jurídico: a Lei L/2021/0024/AN, relativa à luta contra o Branqueamento de Capitais e combate ao Financiamento do Terrorismo. Esta lei teve, em grande parte, em conta as revisões sucessivas a nível das Normas do GAFI e reforça, assim, o arsenal jurídico guineense no que respeita à obrigação de avaliar os riscos de BC/FT, às medidas preventivas, à supervisão baseada no risco de todas as entidades sujeitas, à luta contra o financiamento da proliferação e à confiscação.

¹ Global Findex, 2021

8. No entanto, a conformidade técnica da Guiné continua a apresentar lacunas. Com efeito, verifica-se uma ausência de políticas nacionais de LBC/CFT, de mecanismos e procedimentos de aplicação imediata das sanções financeiras específicas, de avaliação do setor das OSFL com vista à identificação das organizações mais expostas aos riscos de FT. A Guiné deve também melhorar o seu quadro regulamentar no que diz respeito aos beneficiários efetivos das pessoas coletivas, as obrigações de devida vigilância das pessoas politicamente expostas (PPE), à elaboração de estatísticas completas e à cooperação nacional e internacional.
9. Entre as melhorias significativas introduzidas no quadro institucional do país contam-se a criação da Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF), a Agência Nacional Anticorrupção (ANLC), a Direção Central das Investigações Judiciais da Gendarmeria Nacional (DCIJ), o Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF), a Agência de Gestão e Recuperação de Ativos Apreendidos e Confiscados (AGRASC) e a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA). As duas últimas instituições mencionadas ainda não estão operacionais.
10. Globalmente, foi alcançado um baixo nível de eficácia em todos os onze (11) domínios abrangidos pelas normas do GAFI.

Avaliação dos riscos, coordenação e definição das políticas (Capítulo 2; RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)

11. A Guiné tomou as medidas necessárias para identificar e avaliar os riscos de BC/FT entre fevereiro de 2019 e novembro de 2020. No entanto, o relatório resultante deste exercício continua a aguardar adoção pelas autoridades competentes. Os problemas de consistência e exaustividade identificados no relatório provisório da ANR e a falta de rigor metodológico e de profundidade em certas análises têm um impacto negativo nas conclusões contidas neste documento e, em última análise, não fornecem às autoridades guineenses uma base sólida para uma boa compreensão dos riscos de BC/FT a que o seu país está exposto. Para além do ENR, que constituiu o mecanismo nacional através do qual as autoridades guineenses procuraram identificar, avaliar e compreender os riscos BC/FT&P, não foram utilizados outros meios complementares para este efeito. . A equipa de avaliação considerou globalmente fraco o nível de compreensão dos riscos de BC/FT/FP na Guiné.
12. Dois anos após a elaboração do relatório da ANR, a Guiné ainda não desenvolveu a sua estratégia nacional tendo em conta os riscos identificados. No entanto, como prelúdio ao desenvolvimento desta estratégia e com vista a iniciar a implementação proativa das recomendações contidas no relatório provisório da ANR, a CENTIF definiu um roteiro que abrange o período 2020-2023. Este roteiro, que a equipa de avaliação considera fragmentário e embrionário, constitui, no entanto, um instrumento de priorização das medidas urgentes a tomar em matéria de LBC/CFT.. Visa uma série de medidas relacionadas com o reforço do quadro jurídico e institucional, o desenvolvimento das capacidades dos intervenientes pertinentes, a melhoria do sistema de aplicação da lei através da aplicação de sanções e a promoção da cooperação internacional.
13. Na ausência de uma estratégia nacional de LBC/CFT e de um plano de ação de atenuação dos riscos, as autoridades de investigação intervêm no plano operacional sem nenhuma priorização das suas atividades, nem nenhuma abordagem baseada nos riscos de BC/FT. A mesma fraqueza pode ser observada nas autoridades responsáveis pela ação penal, que não dão nenhuma prioridade ao tratamento judicial dos casos de BC/FT. Do mesmo modo, em termos de fiscalização e supervisão, apenas o BCRG exerce as suas funções utilizando a abordagem baseada no risco exclusivamente no setor bancário.
14. O CNCA-LBC/CFT, o organismo nacional de coordenação e cooperação em matéria de LBC/CFT criado pela nova Lei relativa à LBC/CFT (L/2021/024/AN), ainda não está operacional, uma vez que o decreto que especifica o seu mandato, composição e funcionamento foi adotado no final da visita no terreno. No entanto, existe um número limitado de quadros de cooperação operacional entre certas

estruturas e a CENTIF, entre as AIAP responsáveis pelas informações e entre os intervenientes na luta contra a criminalidade organizada, embora estes quadros sejam ainda pouco dinâmicos. Consequentemente, a cooperação e a coordenação entre os atores nacionais envolvidos na LBC/CFT/FP são ainda fracas.

Informações financeiras, investigações, ações penais e confiscação em matéria de BC (Capítulo 3; RI. 6, 7, 8; R. 1, 3, 4, 29-32)

Utilização de informações financeiras (Resultado Imediato 6)

15. A CENTIF desempenha um papel central na produção, enriquecimento e valorização da informação financeira, graças ao seu acesso a várias fontes de informação e ao seu sistema interno de tratamento informático. Nenhuma outra autoridade competente participa ativamente na produção de informações financeiras na Guiné. Para além do Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF), que consulta e utiliza regularmente as informações financeiras e outras informações pertinentes recolhidas pela CENTIF nas suas investigações, as outras autoridades de investigação e de ação penal (AIAP) utilizam-nas de forma muito limitada quando realizam investigações sobre os produtos e instrumentos do crime ligados ao BC, às infrações subjacentes conexas e ao FT.
16. Quase todas as COS recebidas pela CENTIF são transmitidas pelos bancos. Embora se tenha verificado uma tendência de aumento ao longo dos anos, o número de COS parece ainda baixo em relação à dinâmica e ao volume de atividades das entidades sujeitas e aos níveis de ameaças de BC/FT no país. A isto acresce o problema da qualidade do COS, dado o número relativamente elevado de ficheiros encerrados.
17. A CENTIF transmite relatórios de divulgação apenas às autoridades de ação penal e de condenação. Apreciaram a qualidade da informação financeira produzida pela CENTIF, que responde às suas necessidades operacionais. Posteriormente, as autoridades de instrução e julgamento remetem o caso para a CENTIF na fase de inquérito, através de cartas rogatórias, para que sejam efetuadas novas investigações relativas ao tratamento judiciário destes relatórios. No entanto, ainda não foi proferida nenhuma condenação por BC por estes tribunais com base nos relatórios de divulgação da CENTIF. Do mesmo modo, a CENTIF não divulga espontaneamente informações financeiras a outras autoridades competentes, nomeadamente as especializadas na luta contra infrações subjacentes específicas (corrupção, fraude fiscal, fraude aduaneira, tráfico de droga, etc.).
18. Além disso, quando olhamos para os relatórios de divulgação, a deteção abrange apenas uma pequena fração do leque de infrações subjacentes com níveis de ameaça elevados e médios do BC. Além disso, com base nos seus relatórios de divulgação, a CENTIF não realizou nenhum estudo de tipologias de BC, tendo em vista a partilha de métodos e tendências de BC/FT com as entidades sujeitas.
19. Em matéria de intercâmbio de informações e de informações financeiras, a cooperação entre a CENTIF e as autoridades especializadas na luta contra as infrações subjacentes visadas é relativamente tímida, o que se reflete, nomeadamente, na falta de intercâmbios espontâneos de informações entre eles. Além disso, a CENTIF ainda não é membro do Grupo Egmont das UIF, o que tem um impacto negativo na implementação da cooperação internacional e na instauração de ações penais por infrações subjacentes ao BC/FT de carácter transnacional.

Investigações e ações penais contra o BC (Resultado Imediato 7)

20. A República da Guiné dispõe de um quadro jurídico e institucional adequado que permite às autoridades competentes investigar e reprimir eficazmente o branqueamento de capitais e as suas infrações subjacentes. No seio dos mesmos serviços de polícia judiciária, existem unidades especializadas capazes de trabalhar na identificação de potenciais casos de BC. Trata-se da Direção Central da Polícia Judiciária (DCPJ), o Gabinete de Repressão dos Delitos Económicos e Financeiros (ORDEF), o Gabinete Central Antidroga (OCAD) e a Direção Central de Investigações Judiciais

(DCIJ).. Durante muito tempo, estas diferentes unidades limitaram-se a efetuar investigações criminais, interessando-se muito pouco pelo branqueamento de capitais, que não constitui uma prioridade do sistema policial guineense. As autoridades de investigação têm um conhecimento limitado da questão. Para além deste desafio, estas autoridades são confrontadas com recursos humanos e financeiros insuficientes.

21. De um modo geral, os casos de que os serviços de investigação têm conhecimento correspondem, em menor medida, às principais ameaças a que o país está exposto. Do mesmo modo, a maior parte das autoridades responsáveis pela ação penal têm relativamente poucos conhecimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. A soma de todas estas dificuldades resultou num número muito reduzido de investigações e de ações penais por branqueamento de capitais. Simultaneamente, o Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF), que só recentemente foi criado, tem sido lento a julgar os casos de branqueamento de capitais, decorrentes das infrações de desvio de dinheiros públicos e de corrupção que lhe são submetidos. Há vários casos pendentes, dos quais muito poucos foram bem-sucedidos. Na sua maioria, os processos instaurados dizem respeito ao autobranqueamento, uma vez que o branqueamento de capitais por terceiros parece preocupar pouco as autoridades judiciais.
22. Só a CENTIF tem plena capacidade para efetuar investigações financeiras que conduziram a denúncias de casos de branqueamento de capitais nos tribunais penais. Para além de tratarem de informações financeiras, os investigadores da CENTIF receberam plenos poderes, ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT de 2021, para conduzir investigações da mesma forma que os agentes da polícia judiciária. Esta margem de manobra deu aos magistrados dos diferentes tribunais penais, em geral, e da CRIEF, em particular, a possibilidade de remeterem os processos para a CENTIF para efeitos de investigações complementares muito mais aprofundadas.

Confiscação (Resultado Imediato 8)

23. O sistema jurídico guineense fornece às autoridades competentes os instrumentos adequados para a apreensão e a confiscação de ativos criminosos, bens de valor correspondente, instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer o BC/FT ou infrações subjacentes, tanto em casos nacionais como internacionais. O quadro institucional foi reforçado com a criação da Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados (AGRASC), que complementa a Agência Judiciária do Estado.
24. No entanto, a confiscação de ativos de origem criminosa não é considerada uma prioridade de política penal para as autoridades competentes nos seus esforços para combater o BC/FT e as infrações subjacentes. Nota-se uma ausência de orientações/ circulares em matéria de identificação, apreensão e confiscação dos ativos criminosos dirigidas às AIAP para as ajudar nas suas respetivas missões. Estão mal equipados, formados e sensibilizados para o problema.
25. Durante o período em análise, foram registadas algumas confiscações relacionadas com certas infrações subjacentes, mas estas dificilmente refletem os principais riscos identificados pelo país. Não foram registadas confiscações de BC/FT. O mesmo se aplica às confiscações relacionadas com falsas declarações na fronteira. As autoridades aduaneiras, pouco familiarizadas com as questões relativas ao BC/FT, não comunicam à CENTIF os movimentos transfronteiriços de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador objeto de declarações falsas ou não declarados. Os poucos procedimentos de apreensão levados a cabo pelas alfândegas resultaram em transações. Até ao final da visita no terreno, o AGRASC ainda não estava operacional.

Financiamento de terroristas e da proliferação (Capítulo 4; RI. 9, 10, 11; R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39)**Investigações e ações penais contra o FT (Resultado Imediato 9)**

26. As autoridades de investigação e ação penal têm poderes para investigar e processar casos de financiamento do terrorismo. No entanto, carecem de experiência e de recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para identificar, investigar e reprimir eficazmente as atividades de financiamento do terrorismo. Este facto justifica a baixa proporção de investigações e de ações penais relativas ao financiamento do terrorismo, tendo em conta o perfil de risco do país.
27. Os tribunais julgaram alguns casos de financiamento do terrorismo, mas não pronunciaram nenhuma condenação. Consequentemente, não foi possível avaliar se as penas eram efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Além disso, o país não apresenta provas da aplicação de medidas alternativas para pôr termo ao financiamento do terrorismo quando não é possível obter uma condenação. Além disso, não dispõe de uma estratégia de luta contra o FT nem de uma estratégia de luta contra o terrorismo que integre a vertente financiamento do terrorismo.

Impedir os terroristas de angariar, transferir e utilizar fundos (Resultado Imediato 10)

28. A Guiné criou um quadro jurídico e institucional que permite a aplicação de sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o FT. O CCGA, que é responsável pela aplicação destas SFE, não está operacional. Até à data, não existem mecanismos e procedimentos para a aplicação imediata de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT. As autoridades de supervisão das IF e APNFD também não emitiram nenhuma orientação para guiar e facilitar a aplicação efetiva das SFE relacionados com o FT pelas entidades sujeitas.
29. As OSFL são supervisionadas e controladas pela Direction Nationale de Régulation et Promotion des Organisations non gouvernementales et Mouvements Associatifs (DNARPROMA) e pelo Secrétariat Général aux Affaires Religieuses (SGAR). Estas autoridades de supervisão não aplicam uma supervisão baseada no risco. Além disso, não foi feito nenhum estudo específico para identificar os subconjuntos de OSFL vulneráveis ao FT.

Financiamento da proliferação (Resultado Imediato 11)

30. A Guiné dispõe de um quadro jurídico e institucional que lhe permite aplicar, a nível nacional, sanções financeiras específicas contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. O facto de a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), que é a autoridade responsável pela aplicação das sanções financeiras específicas (SFE), não estar operacional, bem como o carácter muito recente deste sistema, tornam difícil prever o tratamento a dar ao CFP na Guiné.
31. A divulgação de listas de sanções a pessoas e entidades suscetíveis de deter fundos, bens e outros recursos parece ineficaz. Esta situação é demonstrada pelo facto de a maioria das entidades sujeitas não receberem listas de sanções da autoridade competente, embora algumas IF, neste caso filiais de grandes grupos bancários estrangeiros, utilizem software de filtragem que integra automaticamente essas listas.
32. Até à data, não foram tomadas quaisquer medidas na Guiné para identificar os fundos de pessoas ligadas ao financiamento da proliferação.

Medidas preventivas (Capítulo 5; RI. 4; R. 9-23)

33. A compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e das obrigações das entidades sujeitas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo varia de um sector financeiro para outro.
34. As instituições financeiras guineenses, em especial as que pertencem a grupos internacionais ou regionais (bancos, instituições de microfinanças e IME), têm uma boa compreensão das suas

obrigações em matéria de LBC/CFT, bem como dos seus riscos de BC/FT. Realizam uma avaliação interna dos riscos de BC/FT, mesmo que os níveis de sofisticação sejam diferentes.

35. No entanto, a adoção de uma abordagem baseada no risco para a aplicação de medidas preventivas de LBC/CFT está ainda a dar os primeiros passos e não tem ainda plenamente em conta os resultados da ANR. As entidades sujeitas estão a ter algumas dificuldades em aplicar medidas eficazes de diligência devida relativamente aos clientes, em especial a verificação da identidade dos beneficiários efetivos, a identificação dos PPE e a aplicação de sanções financeiras específicas.
36. Outras IF, em especial as casas de câmbio e os serviços de transferência de fundos (STF) para as quais os riscos de BC/FT são considerados elevados, têm um conhecimento muito limitado das suas obrigações e dos riscos de BC/FT.
37. A aplicação de controlos internos e de diligências devidas aos clientes varia de um subsector para outro, mas é geralmente mais robusta nas IF que pertencem a grupos internacionais. Em geral, a exatidão, a exaustividade e a fiabilidade das informações KYC não são garantidas devido à falta de bases de dados centralizadas, a sistemas de endereçamento inadequados e à prevalência da falsificação de documentos e utilização de documentos falsos. Por outro lado, a recente iniciativa do país de introduzir um número de identificação único é um grande passo em frente.
38. A atividade de prestação de informações, dominada pelos bancos, continua a ser reduzida, dado o dinamismo das suas atividades e o nível dos seus riscos de BC/FT.

Supervisão (Capítulo 6; RI. 3; R. 14, R. 26-28, 34, 35)

39. O BCRG dispõe de medidas regulamentares (processos, procedimentos) para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou controlem estes IF. No entanto, a falta de um registo nacional dos beneficiários efetivos afeta sem dúvida a exaustividade, a exatidão e a fiabilidade dos dados recolhidos.
40. O BCRG demonstrou uma compreensão moderada dos riscos a que estão expostos os bancos. A supervisão do setor bancário é implementada através de um sistema de notação de risco criado desde 2013, composto por dez critérios, um dos quais diz respeito à LBC/CFT. Este sistema evoluiu em 2022 para a implementação de uma matriz específica aos riscos de BC/FT, desenvolvida com o apoio do FMI. Esta abordagem deve permitir que a autoridade de fiscalização classifique os bancos de acordo com os seus riscos e efetue uma supervisão baseada no risco. A sua compreensão dos riscos de BC/FT a que estão expostas as outras IF é considerada fraca.
41. Para além dos controlos documentais, foram realizadas auditorias temáticas de LBC/CFT a certos emitentes de moeda eletrónica, bancos e companhias de seguros. Estas várias inspeções permitiram à autoridade de fiscalização identificar deficiências na aplicação das obrigações em matéria de LBC/CFT e fazer recomendações adequadas. Por outro lado, embora esteja disponível uma série de sanções administrativas em caso de incumprimento das obrigações legais ou regulamentares em matéria de LBC/CFT, a aplicação efetiva dessas sanções contra uma IF ou um dirigente ainda não foi demonstrada.
42. O BCRG deu formação a várias entidades sujeitas sobre as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, a fim de melhorar o seu nível de cumprimento. Além disso, em 2023, publicou instruções para especificar os métodos de aplicação da Lei relativa à LBC/CFT. Estas incluem a abordagem baseada no risco, as regras de controlo das transferências bancárias e os limiares para a comunicação sistemática de certas operações à CENTIF.
43. De um modo geral, o impacto destas ações varia de IF para IF, com os bancos, as grandes IMF e as IME a demonstrarem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT, enquanto a compreensão de outras IF está a começar a evoluir.

Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7; RI. 5; R. 24, 25)

44. As informações básicas sobre as pessoas coletivas comerciais estão disponíveis a dois níveis: junta da Agência de Promoção dos Investimentos Privados (APIP), através do Guichet único, e no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM), na Secretaria do Tribunal de Comércio de Conacri. No entanto, esta informação não parece estar acessível ao público e às autoridades de investigação em tempo útil devido à falta de interconexão entre as bases de dados da APIP e do RCCM. Além disso, o RCCM utiliza um sistema híbrido de arquivo eletrónico e manual, o que não garante a sua segurança, atualização ou fiabilidade. Para outros tipos de PC, em especial as entidades sem fins lucrativos, como as associações, as informações de base são recolhidas a diferentes níveis, no seguimento de uma política de descentralização dos registos, e não são sincronizadas ou centralizadas. Não existe nenhum mecanismo que permita identificar os beneficiários efetivos das PC e das EJ na Guiné. E, de qualquer caso, as informações básicas recolhidas não são satisfatórias, exatas, atualizadas ou acessíveis em tempo útil pelas autoridades competentes.
45. Além disso, a Guiné não avaliou os riscos de BC/FT a que estão expostos os vários tipos de pessoas coletivas no país. Isto tem um impacto na qualidade da compreensão das partes intervenientes sobre as vulnerabilidades associadas a este sector.
46. A equipa de avaliação observa que a base de dados do RCCM contém apenas informações básicas sobre as pessoas coletivas. Na ausência de informações sobre os beneficiários efetivos e de um registo específico, a aplicação de medidas de devida vigilância dos clientes pelas entidades sujeitas constitui um verdadeiro desafio. Até à data, não foram comunicadas quaisquer sanções por falta de comunicação de informações em caso de alteração da vida da pessoa coletiva.

Cooperação internacional (Capítulo 8; RI. 2; R. 36-40)

47. O quadro jurídico e institucional da Guiné permite-lhe assegurar uma cooperação construtiva e atempada com os países terceiros. O país é parte nas principais convenções internacionais que constituem instrumentos de cooperação. Estabeleceu igualmente acordos bilaterais e multilaterais para o intercâmbio de informações. Esta possibilidade de cooperação implica a entreaajuda judiciária o mais amplo possível e outras formas de cooperação entre as UIF e as autoridades de investigação e de ação penal (AIAP). No entanto, em matéria de branqueamento de capitais e das suas infrações subjacentes, a cooperação judiciária guineense fica aquém das expetativas, tendo em conta as ameaças com que o país se confronta. Com efeito, o país recebeu vários pedidos de entreaajuda judiciária, mas muito poucos obtiveram resposta. Por outro lado, as autoridades competentes apresentaram poucos pedidos de entreaajuda judiciária, apesar do elevado número de ações penais tratados. No entanto, estas AIAP utilizaram amplamente os canais de cooperação policial com o GCN-Interpol Guiné como interface, para solicitar e oferecer entreaajuda aos seus homólogos estrangeiros. A UIF guineense distinguiu-se igualmente como um veículo de cooperação internacional no que diz respeito ao pedido e à receção de dados e informações no âmbito de investigações e ações penais.
48. Em suma, a Guiné não demonstrou a sua capacidade para implementar plenamente uma cooperação internacional construtiva e atempada na luta contra o branqueamento de capitais e as suas infrações subjacentes. Há várias razões para esta deficiência, incluindo a falta de mecanismos claramente definidos para gerir e acompanhar tanto os pedidos de entreaajuda judiciária recebidos como os efetuados pela Guiné. Por conseguinte, a maioria das AIAP ainda não compreendem nem integram a dimensão da cooperação internacional no tratamento das ações penais de que são responsáveis. O denominador comum de todos estes desafios é a falta de recursos humanos e financeiros atribuídos às várias partes intervenientes diretamente envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais.

Ações prioritárias

As autoridades guineenses devem:

- a) Tomar as medidas adequadas para promover a inclusão financeira, reduzir a informalidade em todos os setores de atividade abrangidos pelas IF/APNFD e introduzir uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT nos controlos fronteiriços. Estas medidas deverão permitir atenuar os fatores contextuais que têm um impacto negativo sobre a LBC/CFT/FP na Guiné, graças à rastreabilidade das transações e à participação do maior número possível de intervenientes na aplicação do dispositivo nacional.
- b) Tomar as medidas adequadas para reforçar os sistemas de produção e manutenção de estatísticas de boa qualidade para orientar a tomada de decisões, afetar recursos de forma eficiente e avaliar o impacto das políticas e intervenções em matéria de LBC/CFT/FP.
- c) Proceder à atualização do relatório da ANR dentro do prazo exigido por lei, levando em conta todos os setores relevantes, recorrendo a todas as fontes de dados e estatísticas pertinentes e realizando análises setoriais aprofundadas, essenciais para a implementação de uma abordagem baseada no risco.
- d) Dotar o comité nacional de coordenação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados que lhe permitam cumprir a sua missão. O comité de coordenação nacional deve, de forma prioritária, elaborar a estratégia nacional de LBC/CFT com base nos riscos identificados e emergentes, acompanhando-a de um plano de ação de implementação.
- e) Realizar uma vasta campanha de vulgarização dos textos pertinentes, em particular da nova lei sobre a LBC/CFT, em benefício de todas as partes intervenientes, a fim de facilitar a sua apropriação e implementação. Esta campanha deve ser apoiada pela publicação destes textos em todos os meios digitais pertinentes (sítios Web, intranets, etc.), a fim de garantir o seu acesso ao público em geral.
- f) Conduzir avaliações específicas e setoriais dos riscos de BC/FT ligados às OSFL, PC/EJ, AV/PSAV, setor imobiliário, setor de câmbio manual, setor de pedras e metais preciosos, setor de profissões jurídicas independentes e outras áreas de risco atuais e emergentes. Os resultados destas várias avaliações devem ser acompanhados de planos de ação e divulgados a todas as partes intervenientes.
- g) Elaborar um manual de sensibilização e de conformidade destinado às APNFD, a fim de os ajudar a cumprir as suas obrigações de LBC/CFT. Esta iniciativa deve ser precedida de um recenseamento nacional de todos os agentes que operam neste setor e da criação de uma base de dados centralizada que possa ser atualizada.
- h) Realizar estudos de tipologia de BC/FT relacionados com as principais infrações subjacentes, a fim de ajudar as entidades sujeitas (IF, APNFD e PSAV) a compreender melhor os sinais de alerta de BC/FT e a transmitir comunicações de operações suspeitas à CENTIF.
- i) Tomar as medidas adequadas para criar um registo nacional dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas, acessível em graus variáveis às autoridades competentes e ao público em geral. Estas medidas deverão ter em conta a necessidade de sincronizar e informatizar plenamente as bases de dados existentes junto da APIP e do RCCM.
- j) Elaborar uma política penal específica de LBC/CFT que permita priorizar, em todos os casos criminais, a identificação dos criminosos e dos seus bens, com vista à confiscação dos produtos e instrumentos do crime. Esta política deve ter por objetivo promover as informações financeiras

e sistematizar as investigações sobre os bens, as investigações financeiras paralelas e as investigações conjuntas sobre o terrorismo e o seu financiamento.

- k) Adotar medidas adequadas para promover o recurso à cooperação internacional em matéria de LBC/CFT. Estas medidas devem incluir a sensibilização das autoridades competentes (AIAP, CENTIF, autoridades de fiscalização) para os instrumentos de cooperação formais e informais disponíveis, bem como a formulação de um procedimento claro e específico para a gestão dos pedidos de entreaajuda judiciária e de extradição, e definir um sistema de gestão e de acompanhamento destes pedidos, incluindo a priorização da sua execução.
- l) Definir uma política nacional de capacitação, formação e reforço das capacidades das autoridades competentes em matéria de LBC/CFT, com base numa consulta prévia e contínua das necessidades operacionais. Esta iniciativa deve ser acompanhada de uma estratégia de retenção de competências e de valorização das competências locais através de um sistema de formação de formadores.

Classificações da eficácia e da conformidade técnica

Quadro 1. Classificações da eficácia

RI. 1	RI. 2	RI. 3	RI. 4	RI. 5	RI. 6	RI. 7	RI. 8	RI. 9	RI. 10	RI. 11
BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE

Nota explicativa: As classificações da eficácia podem corresponder a um nível de Eficácia Elevada - EE, Eficácia Substancial - ES, Eficácia Moderada - EM, ou Baixa Eficácia - BE.

Quadro 2. Classificações da conformidade técnica

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC	PC	C	C	C	PC	PC	NC	C	LC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
C	PC	C	PC	PC	LC	LC	LC	PC	C
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
C	C	LC	PC	PC	LC	C	PC	LC	C
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
C	LC	PC	PC	LC	C	LC	LC	LC	LC

Nota explicativa: As classificações da conformidade técnica podem ser: C - Conforme, LC - Largamente Conforme, PC - Parcialmente Conforme ou NC - Não Conforme.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

O presente relatório resume as medidas LBC/CFT em vigor na Guiné aquando da visita no terreno. Analisa o nível de conformidade da Guiné com as 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e a eficácia do seu sistema de LBC/CFT, e faz recomendações sobre a forma como este sistema pode ser reforçado.

Esta avaliação baseia-se nas recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada utilizando a metodologia de 2013. Foi realizada com base nas informações fornecidas pelo país e obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno ao país, de 20 de março a 5 de abril de 2023.

A avaliação foi efetuada por uma equipa de avaliação constituída por:

- Sra. Oumou Fadima Traoré, Supervisora no Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), Sede - Senegal (Especialista Financeira);
- Sr. Mor NDIAYE, Diretor-Geral do ONRAC (Gabinete Nacional de Recuperação de Ativos Criminosos) do Senegal (Especialista Jurista);
- Sr. Talaka MAWAMA, Procurador da República junto do Tribunal de Grande Instância de Lomé (TGI), Togo (Especialista Jurista);
- Sr. Philippe Dodo ATSE, Diretor-Adjunto das Investigações Económicas, Direção da Polícia Económica e Financeira da Côte d'Ivoire (Especialista operacional);
- Sr. Ibrahim, BANIA MAMADOU, Secretário-Geral da CENTIF-Níger (Especialista Financeiro).

Contou com o apoio do Secretariado do GIABA representado por:

- Sr. Karnon Lofigué, Responsável pelas Entidades Não Financeiras;
- Sr. Komi Dayo, Especialista - Avaliação e Conformidade;
- Sr. Idrissa Ouattara, Assistente de Pesquisa.

O relatório foi revisto por:

- Sr. Brice Kokou ALLOWANOU, Chefe da Brigada Económica e Financeira - DGPR, Benim;
- Sra. Ana Cristina dos Santos Gonçalves Paulino, Inspetora Principal Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASAE, Portugal;
- Sr. Layttie Abdou AZALI, Diretor de Orçamento e Administração Geral do Banco Central das Comores, União das Comores;
- o Secretariado do GAFI.

A Guiné já foi objeto de uma avaliação mútua pelo GIABA em 2012, realizada em conformidade com a Metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de 2012 foi publicada e está disponível em <http://www.giaba.org>.

Esta avaliação mútua concluiu que a Guiné era Conforme (C) com 01 Recomendação, Largamente Conforme (LC) com 07 Recomendações, Parcialmente Conforme (PC) com 14 Recomendações, Não Conforme com 26 Recomendações e Não Aplicável (NA) em 01 Recomendação. O país foi colocado no processo de seguimento regular acelerado (relatório anual) após a adoção do RAM em novembro de 2013.

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

49. A República da Guiné, um país francófono do sudoeste da África Ocidental, tem uma superfície de 245 857 km². É um país costeiro com 300 km de costa atlântica, a meio caminho entre o equador e o Trópico de Câncer, entre as latitudes 7°05 e 12°51 Norte e as longitudes 7°30 e 15°10 Oeste. Faz fronteira a oeste com o Oceano Atlântico, a sul com a Serra Leoa e a Libéria, a leste com a Côte d'Ivoire e o Mali, e a Norte com a Guiné-Bissau, o Senegal e o Mali. Conta com quatro (4) regiões naturais, a saber, a **Baixa Guiné** (ou a Guiné Marítima) aberta sobre o oceano Atlântico e apoiada pelo maciço de Fouta-Djalón, a **Média Guiné** (zona do Fouta Djallon), situada no centro do país e que ocupa perto de um terço do território nacional, a **Alta Guiné** situada no nordeste do país e regada pelo rio Níger e seus numerosos afluentes, bem como a **Guiné Florestal**, que ocupa o sudeste do país.

50. A Guiné Marítima abrange todos os ecossistemas marinhos e costeiros. O país está fortemente dependente do transporte marítimo, que transporta cerca de 95% do seu comércio externo². Para além dos seus dois portos principais, nomeadamente o porto de Conacri³ (principal porto comercial) e o porto de Kamsar (porto de minérios), a República da Guiné dispõe de um certo número de pequenos portos secundários e de portos de desembarque.

51. A **nível administrativo**, a Guiné está dividida em sete regiões administrativas, para além da cidade de Conacri (a capital), que tem um estatuto especial de autoridade descentralizada. Cada região administrativa é fundada por um número variável de prefeituras. No total, existem 33 prefeituras, 38 comunas urbanas (incluindo 6 em Conacri) e 302 comunas rurais.

52. Desde 5 de setembro de 2021, o país é governado por um Comité Nacional para a Recuperação e o Desenvolvimento (CNRD), que emergiu de um golpe de Estado militar e é responsável pelo exercício e funcionamento dos poderes públicos com base numa Carta implementada como lei fundamental durante o período de transição.

53. **Politicamente**, a Guiné é uma República com um Presidente eleito pelo povo para um mandato de seis anos como Chefe de Estado. Este período, inicialmente fixado em 05 anos, foi modificado em 2020 pela adoção de uma nova constituição, que foi igualmente dissolvida em 05 de setembro de 2021 após a tomada do poder pelo CNRD. Anteriormente, o **poder legislativo** era exercido por um Parlamento unicameral composto por 114 deputados eleitos pelo povo para um mandato de cinco anos. Desde o advento de 05 de setembro, o Conselho Nacional de Transição (CNT) atua como Assembleia Nacional.

54. Em termos de **crescimento económico e desenvolvimento**, a Guiné possui muitos recursos naturais, incluindo um potencial hidrológico (a "torre de água" de África) e agrícola significativo, e um subsolo rico em minerais⁴. Todavia, a sua economia continua relativamente pouco diversificada e estruturalmente vulnerável aos choques exógenos, nomeadamente sobre as matérias-primas: (i) a contribuição do sector agrícola para o PIB é relativamente modesta (23% em média) enquanto que este sector emprega cerca de 52% da população ativa; (ii) o sector secundário (35% do PIB) é dominado

² Com efeito, é por via marítima que a Guiné importa não só a maior parte dos equipamentos, materiais e produtos manufaturados destinados ao seu desenvolvimento e ao consumo da sua população, mas também os seus produtos nos mercados externos. Este comércio marítimo é assegurado principalmente pela participação ativa das companhias de navegação do Norte (continente europeu e Mediterrâneo).

³ O porto de Conacri, o único porto comercial da Guiné, movimentava a maior parte da carga gerada pelo comércio externo do país.

⁴ Bauxite: O líder mundial em reservas, com 25% do total, e o 2.º maior produtor mundial (depois da Austrália), com 3 mil milhões de T de reservas de ferro, 700 T de ouro e 30 a 40 milhões de T de quilates de reservas comprovadas de diamantes.

principalmente pelas actividades mineiras que, juntamente com a bauxite, o ouro e o diamante, representam em média 85% das exportações do país; a energia é igualmente um sector estratégico, tanto para os investimentos em curso como para os seus efeitos de arrastamento nas outras actividades: a barragem de Souapiti, um dos quatro (4) projetos emblemáticos para a Guiné, foi concluída e entrou em operação desde junho de 2021 com capacidade instalada de 550MW. Finalmente, (iii) o sector terciário (46% do PIB) é impulsionado pelo comércio, transportes, telecomunicações, imobiliário e serviços às empresas. De acordo com os resultados do Recenseamento Geral da População e da Habitação (RGPH) de 2014, a população residente na Guiné está estimada em 11.233.034. Trata-se dos seguintes grupos étnicos os Peulhs, os Malinkés, os Soussous, os Koniankés, os Guerzés, os Toucouleurs, os Diakankés, os Bagas, os Nalous, os Mikiforès, os Kissis, os Tomas, os Manons, os Konos, os Badiarankés, os Bassaris, os Koniaguís, os Landoumas, os Lélés, os Foulakoundas, os Tomamanianos, os Kourankos e os Djallonkés.

55. Apesar destes pontos fortes, os indicadores socioeconómicos da Guiné continuam a ser fracos. Com um PIB de 17,6 mil milhões de USD em 2021, de acordo com o FMI, a Guiné está no fundo do ranking do IDH, ocupando o 178.º lugar entre 189 países em 2019⁵. Além disso, a economia continua a ser maioritariamente informal, representando cerca de 41,5% do PIB e 96% dos empregos em 2019. Além disso, a esperança de vida à nascença deverá atingir os 61 anos em 2020.

56. A **nível judicial**, o poder é exercido através do Supremo Tribunal, do Tribunal das Contas, dos Tribunais de Recurso, dos Tribunais e dos tribunais especializados. O sistema judicial da República da Guiné é composto pelos seguintes tribunais ordinários:

- O *Supremo Tribunal* é o mais alto tribunal administrativo e judicial do Estado. Decide sobre os recursos para o Tribunal de Cassação ou sobre a anulação de sentenças e decisões definitivas proferidas pelos tribunais inferiores em processos administrativos e judiciais;
- Dois (2) *tribunais de recurso*, um em Conacri, competente para conhecer dos recursos contra as decisões dos tribunais de primeira instância da Baixa Guiné e da Média Guiné, e o outro em Kankan, competente para a Alta Guiné e a Guiné Florestal;
- Vinte (20) *Tribunais de Primeira Instância* (TPI) com competência em matéria civil, administrativa, correcional e penal. Estes tribunais existem nas principais cidades das regiões administrativas e em algumas prefeituras do país;
- Dezasseis (16) *Julgados de Paz* com jurisdição alargada, que serão gradualmente transformados em TPI como parte da reforma em curso dos serviços judiciais.

57. O país dispõe igualmente de tribunais especializados, entre os quais os tribunais de menores (um por TPI com exceção da zona especial de Conacri, que tem apenas um para os 3 TPI da zona), um tribunal de trabalho, um tribunal de Comércio, um tribunal Militar, um tribunal para a repressão de infrações económicas e financeiras e um tribunal das Contas.

58. A **nível comunitário**, estima-se em 260 o número de organizações regionais e internacionais em que a Guiné está filiada, nomeadamente: a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Africana (UA), a Organização das Nações Unidas (ONU) e as suas agências especializadas (PAM, ONUDI, UNICEF, OMS, OMC, UNHAS, PNUD, etc.), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM), o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o Grupo Inter-Governamental de Ação contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental (GIABA), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM), o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais em África Ocidental (GIABA), a Organização Internacional da Francofonia (OIF) a Organização Internacional para as Migrações

⁵ Segundo as autoridades, pouco menos de metade dos guineenses (44%) vivem abaixo do limiar nacional de pobreza, estimado em 13.679 GNF/pessoa/dia (2 \$) em 2019.

(OIM), a Organização para o Desenvolvimento do Rio Senegal (OMVS), a Organização para o Desenvolvimento do Rio Gâmbia (OMVG), o Plan International Guinée (PIG), a Organização Internacional de Polícia Criminal (ICPO-INTERPOL), etc. É também membro da Zona Monetária da África Ocidental (ZMAO) e tem o estatuto de observador na Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA).

Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco

Riscos em matéria de BC/FT

59. Com base nos documentos fornecidos pela República da Guiné, nos relatórios públicos e nas discussões com as partes intervenientes durante a visita no terreno, a equipa de avaliação constata que o risco de branqueamento de capitais na Guiné é elevado. Com efeito, o ambiente criminogénico do país continua a ser fortemente dominado pelas principais **infrações subjacentes que geram o maior número de produtos ilícitos na Guiné**, como a corrupção (incluindo o desvio de dinheiros públicos), a falsificação e utilização de documentos falsos, burla, tráfico de droga, criminalidade ambiental, fraude fiscal, contrabando de mercadorias, pirataria informática, tráfico de produtos contrafeitos e obsoletos, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de armas de fogo. Na verdade, a ameaça do BC decorre principalmente de atividades criminosas cometidas no país, uma vez que a proporção de casos de branqueamento de capitais que envolvem infrações cometidas no estrangeiro é geralmente baixa, de acordo com as estatísticas fornecidas pelo país.

60. Entre 2015 e 2019, o valor acumulado dos ativos gerados pela prática destas infrações é significativo na Guiné. O montante ascende a 247.970.852.797 francos guineenses, 42.040.342,68 Euros e 7.930.372,46 Dólares americanos. Este montante é estimado em 0,5% do PIB da Guiné em 2021. Durante o mesmo período, a falsificação de documentos e utilização de documentos falsos foram as principais fontes de enriquecimento ilícito na Guiné.

61. A porosidade das fronteiras, o predomínio da economia informal e a elevada preponderância das transações em numerário fazem com que certos sectores da economia, como o imobiliário, fundiário, mineiro, dos transportes, estabelecimentos de jogos de azar e a venda de veículos usados, para os quais existem importantes lacunas legais e institucionais, sejam mais suscetíveis de atrair os recursos gerados pela prática destas infrações. O quadro jurídico e institucional destes sectores apresenta lacunas significativas, sendo mais suscetíveis de atrair os recursos gerados pela prática das infrações subjacentes presentes no país. Além disso, devido à dependência do país em relação ao numerário e a outros métodos de pagamento (por exemplo, Hawala e serviços bancários móveis), bem como à grande dimensão da população sem contas bancárias⁶, o sistema de prevenção e repressão do BC/FT enfrenta geralmente desafios em termos de transparência e rastreabilidade dos fluxos de fundos.

62. No que diz respeito ao financiamento do terrorismo, a equipa de avaliação observa que o risco de financiamento do terrorismo é elevado na Guiné. Com efeito, na sub-região da África Ocidental, em particular no Mali, Burkina Faso, Níger e Nigéria, as populações são frequentemente vítimas de atentados terroristas perpetrados por organizações ou grupos terroristas muito ativos aí instalados, nomeadamente BOKO HARAM, AQMI, MUJAO, KATIBA MACINA, etc. É verdade que a Guiné ainda não foi alvo de nenhum atentado terrorista, mas tal não exclui a possibilidade da presença no país de OSFL, entidades, indivíduos ou grupos de indivíduos que exercem atividades destinadas ao financiamento do terrorismo com base nos países acima referidos.

63. A fraca capacidade de deteção do FT, em grande parte devido à falta de conhecimentos sobre as fontes, métodos e técnicas de financiamento do terrorismo, bem como a proteção inadequada das OSFL confirmam claramente a possibilidade de os fundos serem angariados na Guiné (ou no

⁶ De acordo com os dados do Global Findex (2021), 70% da população não tem uma conta bancária. Esses dados referem-se à percentagem de adultos com 15 anos ou mais que têm uma conta numa instituição financeira ou através de um operador de dinheiro móvel.

estrangeiro) e canalizados a partir da Guiné através de ONG caritativas, no âmbito do financiamento de atividades terroristas. Os serviços secretos guineenses também reconhecem a ameaça de extremismo violento que paira sobre o país e estão, com razão, a vigiar de perto as associações religiosas. O país reconhece igualmente que as vulnerabilidades em termos de FT se baseiam nas mesmas contingências que as identificadas para a BC.

Avaliação dos riscos realizada pelo país e identificação dos domínios de maior risco

64. A República da Guiné realizou a sua primeira avaliação nacional dos riscos (ANR), de fevereiro de 2019 a novembro de 2020, utilizando a ferramenta do Banco Mundial. O relatório da ANR está a aguardar adoção. Este exercício foi realizado sob a supervisão de um Coordenador Nacional nomeado por despacho ministerial, com uma equipa de 70 membros divididos em seis grupos temáticos, nomeadamente: ameaça nacional, vulnerabilidades nacionais; vulnerabilidade do sector bancário; vulnerabilidade do sector dos seguros; vulnerabilidade de outras instituições financeiras e riscos ligados a produtos de inclusão financeira; vulnerabilidade das atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD).

65. Este processo envolveu de forma intensiva e colaborativa um vasto leque de intervenientes públicos e privados no domínio da LBC/CFT, incluindo organismos de autorregulação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, autoridades de fiscalização, entidades sujeitas e outros atores. Os grupos de trabalho utilizaram uma combinação de abordagens quantitativas e qualitativas, a fim de objetivar a análise das ameaças e das vulnerabilidades, multiplicando simultaneamente as fontes de informação suscetíveis de consolidar e completar a avaliação dos riscos.

66. Os diferentes grupos de trabalho formados apoiaram-se numa análise de documentos, nomeadamente o relatório de avaliação mútua da Guiné de 2012, os relatórios de seguimento do sistema nacional de LBC/CFT e os relatórios anuais de atividade produzidos pela CENTIF. Foram enviados questionários às partes intervenientes, no quadro de uma ampla consulta em todo o território nacional, a fim de recolher dados que deveriam informar as diferentes variáveis.

67. A ANR efetuou igualmente uma análise das ameaças e vulnerabilidades para cada produto ou sector e, em seguida, procedeu a uma avaliação cruzada para deduzir o nível de risco correspondente aos três níveis de classificação: baixo, médio ou elevado. Além disso, foram tidas em conta as medidas de atenuação aplicadas para avaliar, segundo a mesma escala, o nível de vulnerabilidade residual apresentado por cada produto, serviço ou operação.

68. Na preparação da visita no terreno, os avaliadores identificaram uma série de áreas que requerem maior atenção. Para o efeito, analisaram os documentos apresentados pelas autoridades guineenses e tomaram nota das informações de fonte aberta sobre o perfil de risco da Guiné. Em resultado desta abordagem, os seguintes tópicos foram identificados como necessitando de uma atenção especial durante as discussões com os intervenientes nacionais no domínio do LBC/CFT durante a visita no terreno:

- **Compreensão dos riscos de BC/FT e aplicação de uma abordagem coordenada nas ações e políticas baseadas no risco** - nomeadamente a qualidade do processo de identificação e análise dos riscos pelas autoridades (ou seja, a qualidade e pertinência das informações e dos dados utilizados e o nível de participação das partes interessadas), a estratégia de aplicação das medidas de atenuação contidas no relatório intercalar, os esforços de colaboração em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção entre as várias autoridades competentes relevantes, a afetação de recursos destinados ao plano de atenuação dos riscos identificados, e a eficácia da coordenação das atividades de LBC/CFT a nível operacional (em especial através do intercâmbio de informações atempado e eficaz).
- **Utilização de informações financeiras nas investigações e ações penais em relação às ameaças e ao perfil de risco do país** - em especial a forma como as autoridades de investigação (Polícia, Gendarmaria e APJ) detetam e investigam os factos de BC, a eficácia dessas investigações e a sua

coerência com o perfil de risco do país, a rapidez de acesso às informações financeiras pertinentes e outras informações resultantes da investigação, o nível de recursos (incluindo as ferramentas de investigação financeira) de que dispõem as autoridades e a medida em que a CENTIF e as autoridades responsáveis pelas ações penais procedem ao intercâmbio de informações financeiras no quadro das ações penais e de outras informações necessárias com os seus homólogos estrangeiros.

- **Deteção de atividades de FT e combate ao FT** - nomeadamente a compreensão dos riscos de FT por todos os agentes do setor (incluindo as autoridades competentes) bem como as medidas tomadas para identificar, iniciar os casos de FT a fim de garantir uma investigação satisfatória, o nível de operacionalidade e de eficácia da Comissão Nacional Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), e sobretudo os esforços envidados para proteger as OSFL e impedir a sua utilização indevida para fins de FT.
- **Eficácia da supervisão baseada no risco nos principais sectores identificados como mais expostos ao BC/FT** - em especial os instrumentos e mecanismos utilizados pelo BCRG⁷ e pela CENTIF para avaliar os riscos de BC/FT colocados pelos setores e entidades de alto risco que controlam/supervisionam, a tomada em consideração dessa compreensão para adaptar a regulamentação, bem como a frequência, a intensidade e o âmbito das inspeções no local e à distância, a adequação dos recursos para exercer a fiscalização ou a supervisão com base no risco para fins de LBC/CFT, tendo em conta a dimensão, a complexidade e os perfis de risco dos setores/entidades controlados ou supervisionados, respetivamente.
- **Implementação de medidas preventivas nos setores e entidades identificados como de alto risco** - incluindo a medida em que os sectores/entidades de alto risco compreendem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e os seus riscos de BC/FT, a fim de pôr em prática políticas, controlos e sistemas adequados para atenuar os riscos de BC/FT, bem como a forma como as autoridades de fiscalização, incluindo no sector bancário, compreendem o nível de exposição desse sector aos riscos de BC/FT, em especial no que diz respeito às PPE, e a sua capacidade para identificar os beneficiários efetivos.
- **Transparência das pessoas coletivas em relação ao BC e ao FT** - nomeadamente o nível de compreensão pelas autoridades competentes dos riscos associados às pessoas coletivas comerciais, a medida em que as informações básicas sobre as pessoas coletivas e as sobre os beneficiários efetivos estão disponíveis, são exatas, atualizadas e acessíveis em tempo útil pelas autoridades competentes.
- **Utilização do transporte transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador** - o mecanismo utilizado para assegurar a deteção do transporte físico transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, incluindo o sistema de informação e/ou de comunicação em vigor, mas também o âmbito das ações de coordenação nacional e de cooperação internacional.
- **Implementação dos requisitos de LBC/CFT e inclusão financeira** - em particular, em que medida os operadores económicos informais e outros intervenientes do sistema financeiro e não financeiro escapam ao controlo, são tidos em conta no esforço nacional de LBC/CFT. E ainda, de que forma a aplicação das medidas de LBC/CFT não conduz à exclusão financeira e, em especial, se o país aplica isenções às medidas simplificadas/ reforçadas de devida vigilância para incentivar a inclusão financeira.

⁷ Os serviços do FMI prestam assistência às autoridades na sua transição para um controlo baseado no risco em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sob a égide do BCRG. <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/CR/2021/French/1GINFA2021001.ashx>, Página 25

Elementos de importância específica (materialidade)

69. A República da Guiné é uma das economias mais pequenas do mundo. O montante global das receitas geradas no país em 2021 foi de 1.005 euros per capita, ou seja, 13,61 mil milhões de Euros para o país no seu conjunto, o que coloca a Guiné em 165.º lugar entre os países mais ricos do mundo, se calcularmos o PIB por habitante tendo em conta a paridade do poder de compra⁸.

70. Em 2020, apesar do impacto da pandemia de COVID-19 e das tensões políticas que surgiram, a economia manteve um elevado nível de crescimento estimado em +6,4%, devido ao arranque da produção de duas novas empresas de bauxite, a uma melhor contabilização da produção de ouro e à recuperação da procura chinesa. O crescimento económico em 2021 abrandou para +4,2%, refletindo o crescimento relativamente muito moderado do setor mineiro (+11,2% em 2021, em comparação com +36,9% em 2020), que continua a ser o principal motor do crescimento. As perspetivas económicas para a Guiné são globalmente positivas, prevendo-se que o crescimento acelere de 4,8% para 6,3% no período 2022-2024.

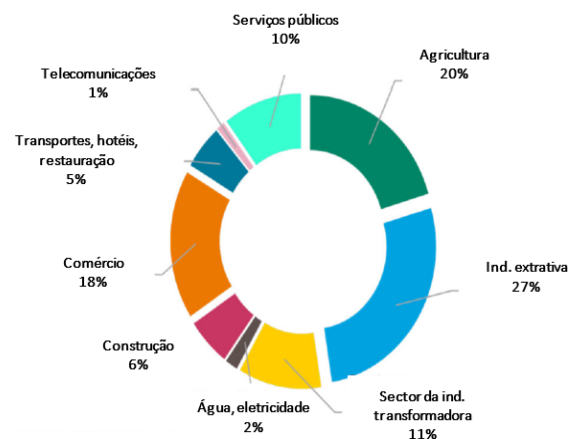
71. No que diz respeito à contribuição do setor financeiro para o desenvolvimento da Guiné, a atividade do sector bancário caracteriza-se por um baixo nível de financiamento da economia, nomeadamente do investimento. No final de 2017, os depósitos de clientes no sector bancário ascendiam a 13.077 mil milhões de GNF (1.541.933.196 \$), ou seja, mais de 75% dos recursos do sector, 90% dos quais eram depósitos à ordem (dos quais 66% contas à ordem e 24% depósitos de poupança à vista). Os depósitos provêm principalmente de residentes privados, representando os particulares 54%, as empresas privadas 34% e os comerciantes em nome individual 9%.

72. A estrutura do crédito ao sector privado reflete a clara predominância do crédito de curto prazo e a preponderância do financiamento do sector terciário. Estima-se que cerca de 84% do total do crédito concedido pelos bancos à economia guineense seja de curto prazo. Os empréstimos a longo prazo utilizados para financiar investimentos produtivos, que geram crescimento económico, representam, portanto, apenas uma pequena parte da contribuição total do sector financeiro para a economia guineense.

73. Além disso, o sector privado guineense é dominado pelo sector informal, como acontece noutros países da região. Esta informalidade caracteriza-se geralmente pela falta de registo fiscal das empresas ou pela ausência de inscrição no registo comercial. Com efeito, o acesso das empresas às estruturas encarregadas da formalização é tanto mais difícil⁹ na Província quanto a coabitação ou mesmo a concorrência entre informal e formal levaria mesmo as empresas formais a tornarem-se informais, devido aos incentivos limitados, à

falta de informação e à ineficácia da cobrança de impostos, favorecendo a evasão fiscal. Um estudo realizado pela Agência para a Promoção dos Investimentos Privados (APIP) em 2016 revelou que 73% das empresas com capital inferior a 65 milhões de GNF (cerca de 7.664 \$) afirmaram não ter nem

Guiné: quota dos setores na atividade (% PIB, 2021)



Fonte: Instituto Nacional de Estatística da Guiné

⁸ <https://www.donneesmondiales.com/afrique/guinee/economie.php>

⁹Para atenuar este problema, a APIP criou delegações regionais responsáveis pelos processos de formalização e um autocarro móvel para as campanhas de formalização das estruturas informais. Os spots de rádio e televisão são transmitidos nas línguas nacionais e em estações de rádio rurais, incentivando o sector informal a tornar-se formal.

registo comercial nem número de registo fiscal, contra nenhum para as empresas com capital superior a 2 mil milhões de GNF.

74. A proporção de APNFD que operam informalmente, bem como com as IF, é muito elevada na Guiné. Com efeito, uma grande maioria dos comerciantes de pedras e metais preciosos exerce a sua atividade de forma clandestina ou informal. O mesmo é válido para o setor imobiliário e para os vendedores de obras de arte e antiguidades. A sujeição destes atores à LBC/CFT, numa economia dominada por transações em numerário, coloca desafios ligados à rastreabilidade dos fluxos de fundos.

75. O setor das microfinanças está altamente concentrado, mas a concorrência deverá aumentar nos próximos anos com a entrada de novas IMF, enquanto a difusão de produtos de seguros está a crescer, em especial no que se refere aos produtos de vida, embora haja ainda uma margem considerável para melhorias. Três companhias de seguros, das onze que compõem o mercado guineense, partilharam mais de 70% do mercado em 2017, com um volume de negócios de 356,18 mil milhões de francos guineenses (cerca de 41.978.739 dólares). Os produtos Vida continuam a representar uma pequena parte das receitas de prémios em 2016 e 2017 (cerca de 20%), mas cresceram mais rapidamente desde 2011 do que os produtos Incêndio, Acidentes, Acidentes Pessoais e Transportes (IARDT).

76. Os serviços financeiros via telefonia ou banca *móvel*, por sua vez, têm vindo a desenvolver-se e a diversificar-se a um ritmo constante na Guiné desde 2013. Esta atividade, que se destina a reforçar a inclusão financeira no país, abrange atualmente apenas os serviços financeiros básicos (levantamentos e depósitos em numerário numa conta eletrónica específica, transferências de dinheiro, pagamentos de faturas, etc.), com predominância de operações de carregamento de conta e levantamentos em numerário.

Elementos estruturais

77. Desde a sua independência em 1958, a República da Guiné, tal como vários outros países africanos, viveu períodos de instabilidade política marcados por motins do exército e pelo derrube da ordem constitucional. Isto deve-se, entre outras coisas, à má governação das elites, com o corolário da escalada da corrupção e do enfraquecimento das instituições democráticas, das regras de governação e do Estado de direito.

78. Em termos de boa governação, o país reconhece que a corrupção está enraizada no sistema económico guineense, o que não é isento de consequências para a saúde económica e financeira do país. Com efeito, segundo o relatório de 2017 da Agência Nacional Anticorrupção, as receitas provenientes da corrupção na Guiné ascendem, em média, a cerca de 600 mil milhões de francos guineenses por ano. Além disso, o país está classificado em 148.º lugar entre os países mais corruptos do mundo na classificação de 2022 da Transparência Internacional.

79. Em termos de segurança, a instabilidade e o banditismo armado nos países vizinhos constituem um risco para a Guiné, nomeadamente em termos de terrorismo e de criminalidade organizada. Os conflitos intercomunitários resultantes da prospeção artesanal de ouro e da transumância animal são também fatores contextuais dos quais depende a segurança global na Guiné.

80. Ainda assim, o país implantou várias vezes ferramentas de planeamento estratégico, a saber, "Guiné Visão 2010", o Plano Quinquenal de Desenvolvimento 2011-2015 e mais recentemente "Visão 2040 para uma Guiné emergente e próspera", que desempenharam um papel fundamental na gestão do desenvolvimento.

81. Desde a sua primeira avaliação em 2012, o sistema de LBC/CFT na Guiné registou uma evolução notável, nomeadamente (i) a operacionalização da UIF sob a supervisão do Ministério da Economia e Finanças; (ii) a adoção de uma nova Lei relativa à LBC/CFT em agosto de 2021, que introduziu reformas importantes, como a colocação da CENTIF sob a supervisão do Banco de Pagamentos Internacionais. formas como a colocação da CENTIF sob a supervisão do Banco Central da República da Guiné (BCRG) para reforçar a sua eficiência operacional; (iii) a criação de um Tribunal

de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras; (iv) a atribuição do estatuto de agente da Polícia Judiciária aos investigadores da CENTIF, a fim de melhorar, entre outros aspetos, a qualidade e a utilidade dos relatórios transmitidos ao Procurador e, mais importante ainda; (v) a disponibilização de uma nova sede para a CENTIF com comodidades que satisfazem amplamente as normas internacionais. **Estes desenvolvimentos recentes criam um contexto mais ou menos dinâmico para a LBC/CFT na Guiné.**

Outros elementos de contexto

82. Ao contrário dos outros países francófonos membros da CEDEAO, que estão sujeitos a um certo número de textos legislativos e regulamentares e diretivas comunitárias devido à sua pertença ao bloco UEMOA, à Autoridade dos Mercados Financeiros (AMF)¹⁰ ou à Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA), o sector financeiro e bancário da República da Guiné assenta numa arquitetura jurídica e institucional própria. Também não dispõe de um centro financeiro como a Bolsa Regional dos Valores Mobiliários, nem de qualquer tipo de "ligação" entre o país e a vasta rede regional de bolsas de valores da Nigéria, da UEMOA e do Gana. Por outro lado, o país é membro da Zona Monetária da África Ocidental (ZMAO), cujo objetivo final é a criação de uma moeda única.

83. Em dezembro de 2022, o país organizou um seminário nacional para validar a Lei da Bolsa de Valores no Banco Central da República da Guiné (BCRG). Esta iniciativa das autoridades guineenses, que se inscreve no âmbito do projeto de apoio à modernização do sector privado financiado pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) para ajudar a Guiné a realizar reformas monetárias e financeiras, constitui uma etapa crucial no processo de modernização das suas infraestruturas financeiras e de melhoria da governação dos sectores bancário e microfinanceiro. Trata-se de uma etapa crucial no processo de modernização das infraestruturas financeiras do país e de melhoria da governação dos sectores bancário e microfinanceiro, nomeadamente através da introdução de um sistema de informação para a supervisão dos bancos e das instituições de microfinanças.

84. No que diz respeito ao **clima empresarial**, a Guiné está mais mal classificada nos indicadores de governação do Banco Mundial do que os seus vizinhos (Senegal, Côte d'Ivoire e Mali, em particular). A debilidade do quadro jurídico, a burocracia e a corrupção continuam a ter repercussões no clima empresarial¹¹. Apesar disso, a tendência para a criação de empresas na Guiné tem vindo a aumentar nos últimos anos. Passou de 8.482 em 2018 para 15.616 em 2022¹². A Guiné é também uma porta de entrada para a África Ocidental, fazendo fronteira com as Repúblicas do Senegal, Guiné-Bissau, Mali, Serra Leoa, Libéria e Côte d'Ivoire. Isto dá aos investidores a oportunidade de chegar a um mercado de 64 milhões de consumidores.

Estratégia de LBC/CFT

85. A República da Guiné tenciona adotar uma estratégia nacional de LBC/CFT e um plano de ação de implementação contra os riscos de BC/FT identificados. Para o efeito, em março de 2023, o país criou um comité de coordenação nacional responsável pelo desenvolvimento de uma política nacional em conformidade com as disposições da sua nova Lei relativa à LBC/CFT. Entretanto, o país confia essencialmente na experiência e nos recursos da CENTIF e do Banco Central para assegurar a implementação concertada e coordenada a nível nacional das medidas de mitigação do risco de BC/FT.

Quadro jurídico e institucional

86. O sistema de LBC/CFT na Guiné baseia-se num quadro jurídico reforçado e numa arquitetura institucional reformada, com um conjunto de estruturas, organismos e instituições que desenvolvem as

¹⁰ Anteriormente designado por CREPMF

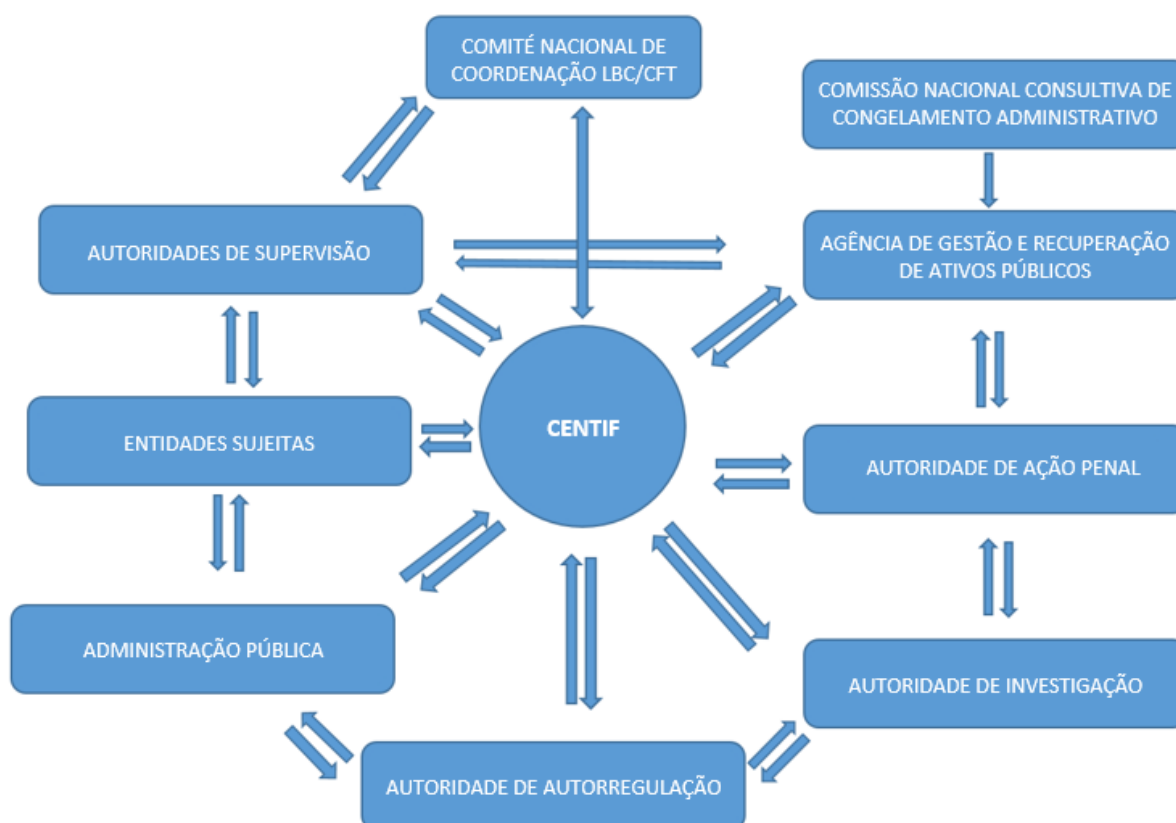
¹¹ Ficha país do Banco Mundial, 2021.

¹² APIP-GUINÉ

suas atividades de forma complementar. Entre os textos que têm um impacto direto na prevenção e repressão do BC/FT no país encontram-se a Lei relativa à LBC/CFT de 2021, a Lei sobre a Corrupção e as infrações equiparadas (2017), a Lei sobre as Instituições Financeiras Inclusivas (2017), os regulamentos bancários (2013), o Código Aduaneiro, o Código Penal e o Código de Processo Penal (2016), o Código dos Seguros (2016), o Código Geral dos Impostos (2015) e as instruções pertinentes do BCRG.

87. O quadro institucional inclui as estruturas e os organismos competentes que desenvolvem atividades relacionadas com a deteção, prevenção e repressão das infrações subjacentes e das infrações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Diagrama que apresenta a arquitetura institucional da LBC/CFT na República



Fonte: CENTIF-GUINÉ (2023)

88. Tal como descrito no diagrama acima, o regime é gerido por intervenientes dos sectores público e privado. Para o setor público, temos:

- O Comité Nacional de Coordenação (CNC-LBC/FT/FP), criado por decreto de 5 de abril de 2023, cujas tarefas incluem a coordenação dos esforços nacionais de avaliação nacional dos riscos de BC/FT e o desenvolvimento de políticas nacionais de LBC/CFT que tenham em conta os riscos identificados.
- A Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) é responsável pela receção, análise e tratamento das informações utilizadas para determinar a origem das transações ou a natureza das operações abrangidas pelas notificações de transações suspeitas apresentadas pelas entidades sujeitas.
- Autoridades de investigação (Policia, Alfândegas, Gendarmaria, OCAD, ORDEEF, ANLC).
- As autoridades responsáveis pela ação penal (tribunais).

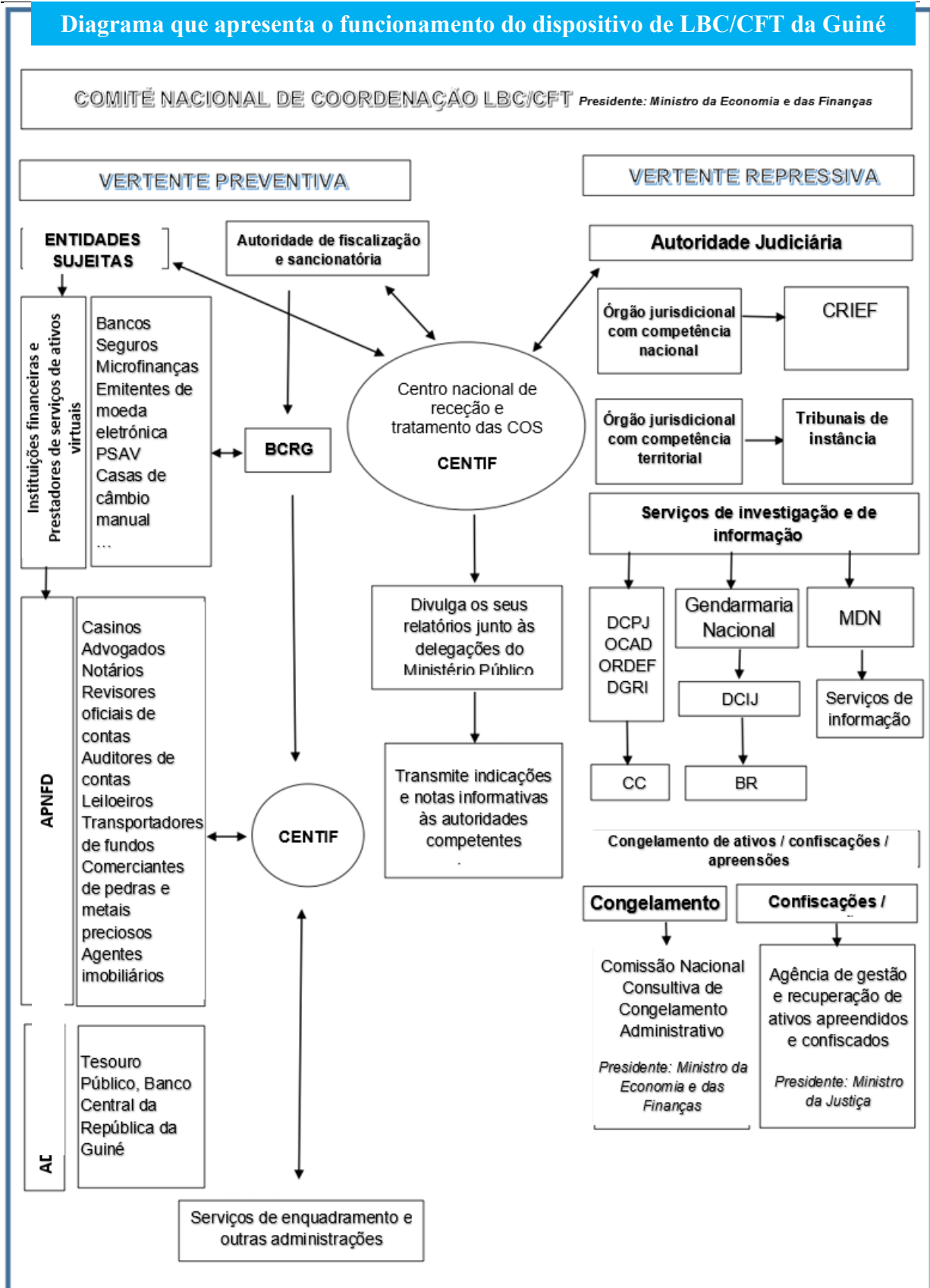
- As autoridades de fiscalização das entidades sujeitas (BCRG).
- O Comité Consultivo Nacional para o Congelamento Administrativo, criado para aplicar o congelamento administrativo de fundos, recursos financeiros e bens dos terroristas, dos financiadores do terrorismo e das organizações terroristas.
- Os Correspondentes da CENTIF: catorze (14) nomeados por despacho do Ministro da Economia e das Finanças e empossados juntamente com os membros da CENTIF.
- Organismos de autorregulação, tais como a Câmara Nacional do Notariado, o Conselho da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Revisores Oficiais de Contas e a Ordem dos Advogados.

89. No sector privado, encontram-se as entidades sujeitas. Nos termos da nova Lei relativa à LBC/CFT, as entidades sujeitas são pessoas singulares ou coletivas que, no exercício da sua atividade, realizam, controlam ou aconselham operações que envolvem depósitos, trocas, investimentos, conversões ou qualquer outro movimento de capitais ou bens. Com efeito, o Tesouro Público, o BCRG, as instituições financeiras, as atividades e profissões não financeiras designadas estão sujeitas à LBC/CFT na Guiné. São os fundadores da primeira linha de defesa do país contra o BC/FT.

90. Além disso, a Inspeção-Geral das Finanças, a Inspeção-Geral do Estado, a Agência Judiciária do Estado e a recém-criada Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados (AGRASC) também desempenham um papel na saúde económica e financeira e, portanto, na LBC/CFT na Guiné.

91. O funcionamento do sistema de LBC/CFT na Guiné é resumido no esquema que se segue:

Diagrama que apresenta o funcionamento do dispositivo de LBC/CFT da Guiné



Fonte: CENTIF-GUINÉ (2023)

Setor financeiro, APNFD e PSAV

92. Com base na sua análise documental e, sobretudo, nas entrevistas presenciais realizadas durante a visita no terreno, a equipa de avaliação classificou os sectores financeiro, da APNFD e do PSAV, tendo em conta as suas dimensões respetivas, a sua importância relativa e o seu significado em termos do impacto dos riscos de BC/FT que poderiam sofrer, em comparação com outras jurisdições na zona CEDEAO e no mundo. Os avaliadores utilizaram esta categorização para fundamentar as suas conclusões, ponderando os pontos positivos e negativos da implementação do dispositivo de LBC/CFT mais fortemente para os sectores de grande importância do que para os sectores de menor importância. Esta abordagem é aplicada em todo o relatório, mas mais especificamente às medidas preventivas (capítulo 5) e às medidas de controlo/supervisão (capítulo 6).

Ponderação muito forte

93. **Setor imobiliário:** o sector imobiliário é de importância vital para a economia guineense devido à dimensão das transações monetárias envolvidas. As autoridades guineenses estão alarmadas com a frequência das transações de imóveis residenciais, comerciais e agrícolas, por vezes efetuadas por uma única agência imobiliária. Estas operações envolvem grandes somas de dinheiro, cuja origem é considerada duvidosa, uma vez que a maioria dos investimentos é financiada fora do sistema bancário e, por conseguinte, não é rastreável. No entanto, não existem estatísticas fiáveis sobre o número de agências imobiliárias e fundiárias e/ou de promotores imobiliários na Guiné. Mesmo assim, estima-se que existam 155 agências imobiliárias a operar na zona. A falta de sensibilização do sector imobiliário para as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, o facto de a economia do país se basear essencialmente no sector informal e nos pagamentos em numerário e a facilidade com que as pessoas podem adquirir bens imóveis sem sujeição ao dever de devida vigilância são fatores que tornam o sector imobiliário atraente para os criminosos e, por conseguinte, vulnerável ao BC/FT. Além disso, a designação de uma autoridade de fiscalização para este sector é muito recente na Guiné. A este respeito, a equipa de avaliação decidiu atribuir a este sector uma prioridade muito elevada, tendo em conta o elevado risco de BC/FT que lhe está associado.

94. **Notários:** são os funcionários públicos constituídos para receber os atos e contratos a que as partes devam ou queiram conferir o carácter de autenticidade inerente aos atos de autoridade pública, bem como para assegurar a data, conservar o depósito, emitir os bilhetes e as cópias. Pode também formalizar a compra ou venda de imóveis, a criação ou a fundação de empresas e outras entidades socioeconómicas. Em 2023, a Câmara do Notariado guineense contará com quarenta (40) membros. Os notários prestam serviços a uma grande variedade de clientes, incluindo a constituição de sociedades, a compra e venda de bens imobiliários, a liquidação de patrimónios, etc. O setor enfrenta igualmente os desafios da falta de estatísticas, de uma supervisão deficiente e do risco de corrupção entre os funcionários públicos. Tendo em conta estas vulnerabilidades e a ligação muito estreita entre o setor imobiliário e os notários, a equipa de avaliação atribuiu uma ponderação muito forte aos notários.

95. **Comerciantes de pedras e metais preciosos:** a indústria mineira continua a ser o sector-chave da economia guineense. Mais de 80% das receitas de exportação provêm da venda de produtos mineiros (ouro, bauxite, diamantes). A Guiné possui as maiores reservas mundiais de bauxite e de outros minerais utilizados no fabrico de alumínio. Em 2019, tornar-se-á o segundo maior produtor mundial, atrás da Austrália (à frente da China)¹³. Mais de 500 empresas operam neste sector¹⁴, gerando quase 1/3 das receitas públicas. No entanto, o garimpo artesanal de ouro e a extração de diamantes constituem um risco importante devido ao baixo nível de organização e formalização. O nível muito baixo de

¹³ Ficha país do Banco Mundial, 2022.

¹⁴ Fonte: Centro de Promoção e Desenvolvimento Mineiro (CPDM)

supervisão neste subsector facilita aos criminosos financeiros o branqueamento dos seus rendimentos ilícitos, comprando ouro e diamantes em numerário a comerciantes de ouro e diamantes e exportando estes metais e pedras preciosas através das fronteiras terrestres¹⁵. Além disso, e tendo em conta as ligações entre a corrupção generalizada na Guiné e as condições em que os títulos são concedidos, a equipa de avaliação classifica os comerciantes de pedras e metais preciosos como um domínio de importância muito elevada.

Forte ponderação

96. **Instituições de microfinanças e IME:** Dados recentes da GLOBAL FINDEX sobre o estado da inclusão financeira na Guiné mostram que o nível de inclusão financeira aumentou não como resultado de instituições bancárias ou sistemas financeiros descentralizados, mas como resultado da oferta de serviços financeiros digitais, com quase 4,5 milhões de contas abertas em 2019 para uma população adulta de 6,4 milhões, incluindo 2,2 milhões de contas contando apenas com contas ativas de moeda eletrónica. Além disso, o panorama financeiro da Guiné conta com 16 instituições de microfinanças e 5 emitentes de moeda eletrónica com ativos totais estimados em 1.516 mil milhões de GNF (178.754.357 \$) e 1.400 mil milhões de GNF (165.076.583 \$) em dezembro de 2021¹⁶.

97. Embora as autoridades guineenses tenham aprovado uma nova lei sobre as instituições financeiras inclusivas (IFI) para melhor estruturar e profissionalizar as instituições de microfinanças e a distribuição de moeda eletrónica, a equipa de avaliação considera que este setor é de grande importância. Este sector foi identificado pela equipa de avaliação como uma área de grande importância, dada a prevalência da falsificação e da contrafação entre as infrações subjacentes predominantes no país e também o baixo nível de sensibilização para as medidas de LBC/CFT entre as instituições de microfinanças (IMF) e as IME na Guiné.

98. **Casas de câmbio manual:** qualquer pessoa singular ou coletiva de direito guineense pode abrir uma ou mais casas de câmbio no território nacional, nas condições previstas na instrução de 29 de março de 2011. Até à data, foram autorizadas e estão a operar quarenta e quatro (44) casas de câmbio¹⁷. Estes operadores económicos privados estão principalmente envolvidos na conversão de divisas, que consiste em: (i) compra e venda de notas ou cheques de viagem em moeda estrangeira contra a moeda nacional; (ii) compra e venda de notas ou cheques em moeda estrangeira contra outras moedas estrangeiras. Tendo em conta a fragilidade dos controlos e da regulamentação que regem as atividades das casas de câmbio, que conduziu à proliferação de um certo número de casas de câmbio e de agentes de câmbio não autorizados, mas muito ativos no terreno, e também pelo desconhecimento das medidas de vigilância da clientela por parte dos intervenientes formais, e tendo em conta a preponderância do numerário na economia guineense, a equipa de avaliação determinou um peso elevado para este sector financeiro.

99. **Setor bancário:** o sector bancário da Guiné está pouco desenvolvido. No final de 2021, existiam dezoito (18) instituições bancárias com ativos totais estimados em 37.282 mil milhões de GNF (4.395.989.402 \$)¹⁸. As oito maiores instituições (ECOBANK, SG Guinée e BICIGUI, ORABANK, VISTA BANK, BPMG, AFRILAND e UBA) detinham, nessa data, 80% da quota de mercado, representando as três primeiras, por si só, quase 50% dos ativos e depósitos do sector e 52% dos empréstimos. No entanto, os bancos comerciais são os que mais contribuem para as comunicações de operações suspeitas¹⁹. Por conseguinte, os criminosos financeiros preferem investir no sistema financeiro, nomeadamente no sistema bancário, grandes somas de dinheiro provenientes de diversas infrações. Embora, felizmente, em comparação com outras instituições financeiras, as instituições bancárias disponham de um sistema de alerta relativamente eficaz e de disposições internas em matéria

¹⁵ Projeto de relatório de ANR, pág. 153

¹⁶ Dados agregados, BCRG (2023)

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ CENTIF-GUINÉ

de LBC/CFT, o elevado número de comunicações de operações suspeitas comunicadas pelos bancos e a dimensão dos montantes envolvidos constituem provas suficientes de que o setor bancário é regularmente utilizado para branquear uma parte significativa dos produtos do crime na Guiné. Consequentemente, a equipa de avaliação atribui um peso importante ao sector bancário.

100. **Sociedades de transferência de fundos:** as transferências de dinheiro são comuns na Guiné. Tal como na maioria dos países em desenvolvimento, representam uma importante fonte de financiamento externo para a Guiné, devido à grande comunidade guineense que vive no estrangeiro, estimada em 23,3% da população guineense, de acordo com um relatório do Banco Mundial publicado em 2019. As instituições financeiras de transferência de dinheiro são entidades privadas cuja atividade consiste em transferir dinheiro em nome de residentes, de acordo com a regulamentação cambial. Estas remessas de fundos são efetuadas sem criar contas específicas em nome do ordenante ou do beneficiário. De acordo com o relatório final da pesquisa de transferência de fundos do BCRG de 2019, as transferências de fundos (TF) recebidas em 2017 são estimadas em 108,1 milhões de dólares, dos quais (61%) passam por canais formais e (39%) por circuitos informais. Os recursos transferidos provêm principalmente dos países da União Europeia (43,9%), da CEDEAO (31,9%), dos Estados Unidos (12,2%) e de outros países (12%). As transferências da Guiné para outros países foram estimadas em 17,01 milhões de USD em 2017, 66% das quais foram canalizadas através de canais formais e 90% das quais em numerário.

101. No final de 2019, o número total de instituições de transferência de dinheiro licenciadas na Guiné era de 139. A ANR constatou a proliferação de sociedades informais de transferência de dinheiro muito ativas no terreno, que fogem à tributação e ignoram, naturalmente, as medidas de devida vigilância dos clientes. O risco de BC/FT parece elevado neste subsector devido à fragilidade dos controlos e, sobretudo, à falta de fiabilidade²⁰ dos documentos de identificação. Os avaliadores prestaram muita atenção a este facto.

Ponderação média:

102. **Casinos e jogos de azar:** Os jogos de azar não são muito impressionantes na Guiné. Existem apenas três (03) salas de jogo físicas no país, cujas licenças são válidas até, pelo menos, 2025. Embora este subsector não tenha sido analisado em profundidade na avaliação nacional dos riscos realizada pelo país, verificou-se, no entanto, que os clientes das empresas de jogo não são identificados quando estas realizam operações de jogo. Apenas alguns vencedores, geralmente os que receberam grandes prémios, seriam identificados. De acordo com os promotores de jogos²¹, a identificação sistemática dos jogadores poderia ter um impacto negativo no sector, uma vez que a maioria dos clientes não quer ser identificada. Escondem deliberadamente a sua identidade para minimizar os constrangimentos socioculturais e religiosos. No entanto, o empenho político do país em proteger este sector dos abusos financeiros traduziu-se recentemente na criação, em janeiro, da Autoridade de Regulação dos Sectores de Jogos e Práticas Similares (ARSJPA), cujo mandato inclui a luta contra o branqueamento de capitais. Do mesmo modo, a CENTIF, designado como autoridade de supervisão de todas as APNFD (incluindo as casas de jogo), envidou esforços para melhorar o seu conhecimento e compreensão deste subsector. Tendo em conta o que precede, a equipa de avaliação deu-lhe uma atenção moderada.

103. **Companhias de seguros:** O setor dos seguros foi marcado pela chegada de seis (06) novas empresas desde 2010, nomeadamente a Union d'Assurances de Guinée (U.A), que se tornou SUNU

²⁰ Para atenuar este problema, o país empreendeu reformas dos documentos de identificação biométricos (bilhete de identidade nacional, carta de condução, passaporte, certidão de nascimento, autorização de trabalho). Desde janeiro de 2023, as instituições financeiras exigem os novos documentos biométricos para todas as transações nos seus balcões, na sequência de uma instrução do banco central.

²¹ Projeto de relatório de ANR, pág. 142

ASSURANCES, a COLINA Guinée, que passou a ser SAHAM ASSURANCES, a Société africaine d'assurance et de réassurance (SAAR), a MICARE e a LANALA Assurances (IARDT/VIE). O número de companhias de seguros autorizadas passa assim para dezasseis (16)²², em comparação com sete (7) antes de 2010. Esta tendência pode ser explicada pela introdução de regulamentos atrativos para as companhias de seguros.

104. Quanto à rede de distribuição, para além das empresas, o mercado guineense é servido por cento e trinta e oito (138) intermediários em situação regular, dos quais sessenta (60) corretores e setenta e oito (78) agentes gerais. No entanto, todos os corretores e mais de metade dos agentes gerais estão sediados em Conacri²³.

105. Este subsector tem um baixo nível de vulnerabilidade devido à natureza dos produtos oferecidos a uma base de clientes que não é muito diversificada. No entanto, apesar da existência do Código dos Seguros, cujo capítulo 3, artigo 413.º, se refere ao LBC/CFT, há falta de formação do pessoal nesta área e praticamente não existe um sistema de controlo interno LBC/CFT nas companhias de seguros. A este respeito, a equipa de avaliação prestou alguma atenção a este subsector.

Ponderação baixa

106. **Ativos virtuais / Prestadores de serviços de ativos virtuais:** a equipa de avaliação atribuiu uma baixa ponderação aos PSAV, devido ao número reduzido de COS que envolvem cibercriminalidade ou fraude cibernética. Além disso, a utilização da Internet é ainda marginal na Guiné²⁴.

107. O quadro seguinte mostra a estrutura das instituições financeiras na Guiné com alguns dados em falta.

Quadro 1.1: Estrutura das instituições financeiras na Guiné

Instituições financeiras	Número	Total do balanço em mil milhões de GNF (em 2021)	Total do balanço em mil milhões de USD (em 2021)*
Bancos comerciais	18	37.282	4.090.571
Instituições de microfinanças	16	1.516	166.335
Companhias de seguros	16	1.053	115.535
Sociedades de locação financeira	1	132	14.483
Instituições de moeda eletrónica	5	1.400	153.608
Corretores	60	177	19.420
Casas de câmbio	44	-	-
Sociedades de transferência de fundos	56	-	-
Total	156	41.560	4.559.952
APNFD	Número	Total do balanço em GNF (em 2021)	Total do balanço em USD (em 2021)
Notários	40	-	-
Leiloeiros	06	-	-
Advogados	+/- 100	-	-
Comerciantes de pedras e metais preciosos	+/- 50	-	-
Casinos	03	-	-
Transportadores de fundos	03	-	-
Contabilistas, revisores oficiais de contas e auditores de contas	52	-	-
Agentes imobiliários	+/- 100	-	-
Prestadores de serviços a sociedades e trusts	-	-	-
Agentes desportivos e promotores de eventos desportivos	-	-	-

Fonte: CENTIF/BCRG

²² Dados agregados, BCRG

²³ BCRG, Boletim de estatísticas monetárias, financeiras e externas, 2020 (páginas 19-20)

²⁴ De acordo com a Community Managers Afrique (2022), a Guiné tem os seguintes números: 13,68 milhões de habitantes, 3,15 milhões de utilizadores da Internet, 2,40 milhões de utilizadores ativos nas redes sociais.

Medidas preventivas

108. As medidas preventivas em matéria de LBC/CFT na Guiné baseiam-se essencialmente na aplicação da nova Lei L/2021/024/AN relativa à LBC/CFT. Esta prevê obrigações relativas aos requisitos do GAFI para as IF, APNFD e PSAV (R. 9 a 23). Além disso, o dispositivo jurídico do país opta por uma sujeição bastante flexível e ampla. Inclui, em particular, empresas de segurança, agentes desportivos e eventos desportivos, transportadores de fundos, pessoas que comercializam antiguidades e obras de arte, mediadores junto das IF, operadores de vendas voluntárias de mobiliário em leilão público, prestadores de serviços a trusts, etc., bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva designada pelo Comité Nacional de Coordenação da LBC/CFT. Os artigos 109º e 110º da referida lei sancionam as infrações às obrigações das entidades sujeitas.

109. Embora os avaliadores não tenham constatado a aplicação de medidas simplificadas a favor da inclusão financeira, existem, no entanto, produtos de inclusão financeira de baixo risco do BCRG/FT para os quais o BCRG aplicou medidas destinadas a simplificar a abertura de contas pelos cidadãos, estabelecendo simultaneamente um limite máximo para os montantes das transações durante um determinado período. Entre estas contam-se depósitos, levantamentos, pagamentos no mercado, transferências de dinheiro, etc.

110. Em matéria de financiamento do terrorismo, a falta de conhecimento do conceito de FT e a compreensão inadequada dos riscos de FT, incluindo os ligados às OSFL, fazem com que a atividade de prestação de informações das entidades sujeitas não permita que se registem COS relativas ao FT. Quanto à vertente da execução das SFE, o dispositivo guineense prevê a obrigação de congelamento imediato dos bens das pessoas ou entidades designadas. Nenhuma disposição requer expressamente a aplicação das sanções financeiras específicas previstas nas resoluções pertinentes das Nações Unidas (neste caso, a 1267) seja objeto de uma transposição prévia para o ordenamento jurídico nacional. Também não existe nenhum mecanismo ou procedimento de execução que faça depender a aplicação do congelamento de qualquer forma de notificação. Além disso, as IF pertencentes a grandes grupos dispõem de ferramentas que lhes permitem aceder imediatamente às listas de sanções e aplicá-las diretamente.

Pessoas coletivas e estruturas jurídicas

111. O Ato Uniforme da OHADA constitui a base jurídica para a criação de pessoas coletivas na República da Guiné. Permite criar no país uma pessoa coletiva de tipo sociedade em nome individual (IND), sociedade anónima (SA), sociedade anónima de responsabilidade limitada (SARL), sociedade por ações simplificada (SAS) ou agrupamento de interesse económico (AIE). Como se pode ver no quadro seguinte, as autoridades guineenses indicam que existe uma maior tendência para a constituição de sociedades em nome individual (+ de 69%), sem dúvida devido às vantagens oferecidas por esta opção, nomeadamente a rapidez e a simplificação da constituição, os baixos custos de constituição, a possibilidade de constituição sem contrato de sociedade, a flexibilidade do regime forfetário e o funcionamento menos restritivo. A criação de uma empresa na Guiné faz-se através do balcão único da Agência para a Promoção dos Investimentos Privados (APIP). Foi criado para simplificar e facilitar os procedimentos envolvidos na criação de uma empresa.

Quadro 1.2: Tipos de sociedades comerciais que podem ser constituídas na Guiné

Forma jurídica	Tipos de sociedades comerciais que podem ser criadas na Guiné									Total Geral
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
BL	0	0	0	0	1	1	0	1	1	4
BR	0	0	0	0	1	2	0	0	1	4
AIE	22	63	48	31	54	55	72	60	113	518
SNI	2.145	3.272	6.754	6.214	5.553	7.081	7.478	9.979	10.803	59.279
SA	49	85	113	128	96	100	74	99	71	815
SARL	792	1.427	1.852	2.346	1.515	1.717	1.704	2.188	2.248	15.789
SARLU	2	28	1	0	1.110	1.404	1.488	2.064	2.133	8.230
SAS	0	0	0	0	33	41	42	80	61	257

SASU	0	0	0	0	1	15	25	30	57	128
SAU	0	0	0	0	46	34	30	30	44	184
SCI	0	0	0	0	8	7	6	13	10	44
SCP	0	0	0	0	1	3	4	1	1	10
SUCC	19	36	46	61	63	68	52	75	74	494
Total Geral	3.029	4.911	8.814	8.780	8.482	10.528	10.975	14.620	15.617	85.756

Fonte: APIP

112. As características dos tipos de pessoas coletivas presentes na Guiné são apresentadas no quadro seguinte:

Quadro 1.3: Características dos tipos de pessoas coletivas presentes na Guiné

TIPOS DE SOCIEDADES	VANTAGENS	/DESVANTAGENS
Agrupamento de Interesse Económico (AIE)	<ul style="list-style-type: none"> - O AIE pode ser criado sem capital inicial - As formalidades de constituição são bastante flexíveis - Flexibilidade na organização e no funcionamento 	<ul style="list-style-type: none"> - O AIE não é constituído para fins lucrativos - Fraca credibilidade junto de terceiros, nomeadamente dos bancos - Os membros do AIE são solidariamente responsáveis pelas dívidas do AIE
Sociedade em nome individual (IND)	<ul style="list-style-type: none"> - Formalidades de constituição rápidas e simples - Baixos custos de instalação - Constituição sem elaboração de estatutos - Regime forfetário incentivador e muito flexível - Funcionamento menos restritivo 	<ul style="list-style-type: none"> - Confusão de patrimónios (pessoal e profissional). Em caso de falência, o empresário pode ser demandado nos seus bens pessoais pelos credores da empresa - Fraca credibilidade junto dos parceiros (bancos, fornecedores, clientes, etc.) - Dificuldade de acesso ao crédito
Sociedade Anónima/ Sociedade Anónima Unipessoal (SA/SAU)	<ul style="list-style-type: none"> - Elevada credibilidade junto de terceiros graças a uma gestão rigorosa - Capacidade de obter grandes quantidades de capital, porque é possível fazer apelo ao investimento do público - Responsabilidade limitada (os acionistas só são responsáveis até ao montante das suas contribuições) - A possibilidade de realizar apenas um quarto do capital para contribuições em numerário no momento da constituição - Os acionistas podem ser não comerciantes e os menores podem ser acionistas - Possibilidade de emitir valores mobiliários (ações ou obrigações) que possam ser cotados em bolsa - As ações podem ser vendidas livremente (exceto se os Estatutos incluírem uma cláusula de autorização) 	<ul style="list-style-type: none"> - Obrigação de recorrer a um notário para o registo dos estatutos elaborados e assinados em privado - O capital social mínimo (140.000.000 GNF /16.508 \$) é bastante elevado. - Proibição de contribuições em espécie - Os custos de instalação e de funcionamento são elevados - A administração é muito pesada (Diretor-geral ou Conselho de Administração e, em certos casos, auditores de contas, etc.) - Sistema contabilístico rigoroso
Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada / Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Unipessoal (SARL/SARLU)	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão simplificada - O capital social mínimo é livremente determinado pelos sócios - Possibilidade de efetuar contribuições em espécie - Responsabilidade limitada (os sócios só são responsáveis até ao montante das suas contribuições) - O processo de elaboração dos estatutos é mais flexível - Os sócios têm a possibilidade de controlar de perto o acesso de novos acionistas ao capital da empresa - A sociedade pode continuar a existir em caso de morte de um dos sócios ou do sócio-gerente (salvo disposição em contrário nos estatutos) - Os sócios podem ser menores de idade - Possibilidade de conversão para outras formas de empresa - Possibilidade de realizar apenas metade do capital no momento da criação 	<ul style="list-style-type: none"> - Formalismo operacional - Formalidades de constituição - Inadequado para algumas empresas de grande dimensão (banco e seguros) - Não pode emitir valores mobiliários abertos à subscrição pública - Não pode emitir valores mobiliários - Os sócios não são livres de transferir as suas ações (a transferência de ações está sujeita a formalidades rigorosas).
Sociedade por Ações Simplificadas/ Sociedade por Ações Simplificada Unipessoal (SAS/SASU)	<ul style="list-style-type: none"> - O capital social não está sujeito a qualquer mínimo. Pode ser variável, o que facilita a entrada de novos investidores na empresa - Flexibilidade de organização (liberdade contratual) - O único órgão obrigatório é o presidente 	<ul style="list-style-type: none"> - A liberdade contratual exige que os estatutos sejam cuidadosamente redigidos por um notário para respeitar as regras de ordem pública e limitar o risco de conflito entre os sócios. - Proibição de fazer apelo ao investimento público.

TIPOS DE SOCIEDADES	VANTAGENS	/DESVANTAGENS
	<ul style="list-style-type: none"> - Prevê a atribuição de ações preferenciais - Os não comerciantes podem ser sócios, assim como os menores - Funcionamento flexível 	

Fonte: APIP

113. Todas estas pessoas coletivas são obrigadas a registar-se na APIP. As informações básicas sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão disponíveis ao público através dos jornais oficiais, no local ou no site da APIP "synergui.apipguinee.com" ou no RCCM mantido pelo Secretário-Geral do Tribunal de Comércio, que apenas regista as alterações feitas após a constituição da empresa.

114. A Lei relativa à LBC/CFT da Guiné fornece um quadro jurídico aplicável às estruturas jurídicas. No entanto, não foram tomadas medidas para identificar as estruturas jurídicas, incluindo estruturas fiduciárias, que operam na Guiné.

Sistemas institucionais de vigilância e controlo

115. Em termos de fiscalização e supervisão, o BCRG continua a ser a autoridade de fiscalização das instituições financeiras e dos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV). A supervisão do setor bancário é implementada através de um sistema de notação de risco criado desde 2013, composto por dez critérios, um dos quais diz respeito à LBC/CFT. Está em curso, desde 2022, um projeto de implementação de uma matriz de risco específica BC/FT com o apoio do FMI. Até à data, não foi tomada nenhuma medida relativamente ao enquadramento dos PSAV.

116. O Banco Central está organizado em oito (8) direções-gerais, incluindo a Direção-Geral de Supervisão das Instituições Financeiras, que está diretamente envolvida na fiscalização e supervisão das instituições financeiras, incluindo no domínio da LBC/CFT. A Direção-Geral da Supervisão das Instituições Financeiras inclui a Direção de Supervisão Bancária, a Direção de Supervisão dos Seguros e a Direção de Supervisão das Instituições Financeiras Inclusivas. Estes diferentes serviços são responsáveis pela monitorização das instituições de crédito (bancos, instituições financeiras especializadas, sociedades de locação financeira, etc.), companhias e corretores de seguros, instituições financeiras inclusivas (microfinanças, IME, STDA e serviços financeiros postais) e empresas de transferência de dinheiro. Procedem ao exame dos pedidos de autorização e asseguram o bom funcionamento das referidas instituições através de auditorias documentais e de inspeções no local. O BCRG tem no seu seio uma Direção-Geral de Crédito e Câmbio responsável pela regulação do setor cambial, mas ainda não implementou uma estratégia de supervisão deste setor orientada para a LBC/CFT. Não foram tomadas medidas para melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT associados ao setor cambial.

117. O BCRG tem um total de 28 inspetores, a maioria dos quais se dedica à fiscalização das entidades sujeitas sob o seu controlo e, mais especificamente, à formação de inspetores em LBC/CFT e à organização regular de missões de verificação temáticas relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Desde que os PSAV foram colocados sob a égide do BCRG, a organização, o funcionamento e os recursos do BCRG não sofreram alterações significativas para ter em conta as novas exigências de fiscalização neste setor.

118. No que diz respeito às APNFD, o Decreto D/2022/0587/PRG/CNRD/SGG confere à CENTIF o poder de regulamentar e assegurar a fiscalização em matéria de LBC/CFT. Com o objetivo de implementar esta nova missão, a CENTIF criou um departamento responsável pela regulamentação e supervisão das APNFD, nomeou um chefe de departamento, procedeu ao recrutamento progressivo de pessoal encarregado da supervisão e criou uma base de dados das APNFD. O mecanismo de supervisão deste setor estava em fase de implantação no momento da visita no terreno.

119. As outras autoridades de fiscalização e regulação pertinentes incluem a autoridade de regulação do setor de jogos e práticas equiparadas (ARSJPA), a LONAGUI, a Comissão Nacional das Minas, a Direção Nacional de Regulação e Promoção das ONG e Movimentos Associativos (DNARPROMA),

a Inspeção-Geral das Finanças, entre outras. Com exceção da ARSJPA, cujo mandato inclui poderes especificamente relacionados com a LBC/CFT, os outros organismos de fiscalização exercem uma supervisão mais prudencial ou centrada na boa governação.

120. Existem igualmente na Guiné organismos de autorregulação, nomeadamente para as profissões jurídicas e contabilísticas independentes, como a Câmara Nacional do Notariado, o Conselho da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Revisores Oficiais de Contas e a Ordem dos Advogados, cujas competências também não incluem explicitamente os aspetos ligados à LBC/CFT.

121. O quadro 1.4 apresenta os textos jurídicos que enquadram cada profissão e a autoridade de tutela de cada APNFD.

Quadro 1.4: Autoridades de tutela das APNFD e organismos de autorregulação das profissões jurídicas e contabilísticas independentes

APNFD	Autoridade de tutela	Texto jurídico da sua designação	Organismos de autorregulação das profissões independentes do direito e da contabilidade
Empresas imobiliárias, agentes imobiliários e corretores de bens imobiliários	Ministério do Urbanismo, Habitação e Ordenamento do Território (Direção de	Código da Habitação e da Construção	N/A
Comerciantes de pedras e metais preciosos	Ministério das Minas e Geologia (Direção de	Código Mineiro	Gabinete Nacional de Peritagem
Comerciantes ou organizadores de vendas de obras de arte e antiguidades	Ministério da Cultura, Turismo e Artesanato (Direção de	Desconhecido	N/A
Prestadores de serviços de jogos de azar	LONAGUI, até março de 2023	Desconhecido	N/A
	ARSJPA desde março de 2023	Decreto relativo à criação, organização e funcionamento da autoridade	Autoridade de Regulação do Sector dos Jogos e Práticas Similares
LONAGUI	Ministério da Economia e das Finanças (Direção de	Desconhecido	N/A
Revisores Oficiais de Contas e Contabilistas Certificados	Ministério da Economia e das Finanças (Direção de	Lei N°2015/021/AN que altera a portaria que cria a ordem dos revisores oficiais de contas. Despacho A/2001/001263/MEF/SGS de 30 de março	Ordem Nacional dos Revisores Oficiais de Contas e Contabilistas Certificados
Advogados	Ministério da Justiça e Direitos Humanos (Direção de	Lei L/2004/014/AN que aprova e promulga a lei relativa à reorganização da profissão de advogado na República da Guiné	Ordem dos Advogados
Notários	Ministério da Justiça e Direitos Humanos (Direção de	Lei Notarial na Guiné	Câmara dos notários
Leiloeiros	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos	Despacho n.º 4022 MJ, de 12 de julho de 1986, que regulamenta a atividade dos leiloeiros	Câmara dos Leiloeiros
Transportadores de fundos	Ministério da Segurança e Proteção Civil	Decreto D/2020/216/PRG/SGG relativo à regulamentação das atividades das empresas ou companhias de segurança privada	N/A
Empresas de segurança	Ministério da Segurança e Proteção Civil (Direção de	Decreto D/2020/216/PRG/SGG relativo à regulamentação das atividades das empresas ou companhias de segurança privada	N/A
Agentes desportivos e promotores de eventos desportivos	Ministério da Juventude e dos Desportos (Direção de	Desconhecido	N/A
Prestadores de serviços a sociedades e trusts	Desconhecido	Desconhecido	N/A

Fontes: CENTIF, Ministérios e administrações em causa

122. No que diz respeito às pessoas coletivas, a sua supervisão envolve um mecanismo duplo gerido pela Secretaria do Tribunal de Comércio de Conacri e pela Agência de Promoção dos Investimentos Privados (APIP). Os poderes destas duas instituições são descritos em pormenor na análise das Recomendações 24 e 25 do GAFI.

Cooperação internacional

123. O quadro jurídico e operacional da Guiné constitui uma base sólida para a cooperação internacional em matéria de LBC/CFT. O país é membro de vários mecanismos de cooperação no domínio da polícia criminal entre os Estados-Membros da CEDEAO, a OIPC-Interpol, a Rede de Procuradores e Autoridades Centrais da África Ocidental (WACAP), a Rede Interagências de Recuperação da África Ocidental (ARIN-WA) e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC).a ICPO e a UIF são as principais organizações internacionais de polícia criminal, nomeadamente a Rede dos Procuradores e Autoridades Centrais da África Ocidental (WACAP), a Rede Interagências de Recuperação da África Ocidental (ARIN-WA) e o Fórum dos Estados-Membros do GIABA. A UIF assinou igualmente acordos de cooperação em matéria de intercâmbio de informações com as UIF de certos Estados-Membros do GIABA, nomeadamente o Burquina Faso, a Côte d'Ivoire, a Gâmbia, a Serra Leoa, a Libéria, o Níger, Cabo Verde e o Togo.

124. No entanto, apesar desta abertura, a Guiné não utiliza suficientemente os canais de cooperação internacional disponíveis para o intercâmbio de informações entre as unidades internacionais de informação financeira. Para atenuar esta lacuna, a UIF iniciou o processo de adesão ao Grupo Egmont em 2021, a fim de ter acesso à plataforma de informação desta instituição.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DA LBC/CFT

2.1 Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

- a) A Guiné tem uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT incorridos pelo país. Embora a ANR lhes tenha permitido conhecer as principais ameaças de FT e compreender a forma como estas interagem entre si, a equipa de avaliação constata que este entendimento não é sensível aos fluxos transfronteiriços, bem como aos métodos e técnicas utilizados para branquear o produto das principais ameaças, como a corrupção e a apropriação indevida de fundos públicos. Além disso, no que diz respeito ao carácter inclusivo, abrangente, pertinente e coerente das conclusões da ANR, existem insuficiências severas que têm um impacto negativo na compreensão detalhada das ameaças e vulnerabilidades setoriais.
- b) O tratamento dos riscos de BC/FT pelas políticas e atividades nacionais melhorou significativamente após a ANR, mas continua a ser fundamentalmente limitado por uma compreensão inadequada dos riscos. Como prelúdio para o desenvolvimento de uma estratégia nacional de LBC/CFT, a Guiné pôde empreender reformas para reforçar o seu quadro jurídico, consolidar os poderes e as responsabilidades de certas autoridades competentes e criar um Tribunal para a Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF). No entanto, na ausência de um plano de ação de atenuação dos riscos e de uma estratégia nacional de LBC/CFT/FP, os diferentes intervenientes operam a nível operacional sem uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT. Além disso, não foi definida uma política de afetação de recursos que tenha em conta os riscos identificados.
- c) A economia guineense é dominada pela utilização maciça de numerário e por atividades informais. Nestas circunstâncias, a ausência de um limite máximo de uso de numerário para realizar operações de compra/venda em setores com elevados níveis de risco de BC/FT pode comprometer os esforços nacionais de mitigação dos riscos.
- d) No interesse da inclusão financeira, o quadro jurídico guineense de LBC/CFT permite aplicar medidas reforçadas de vigilância em cenários de risco mais elevado e medidas simplificadas de vigilância em cenários de risco mais baixo. No entanto, embora as exceções previstas para determinados produtos e serviços de inclusão financeira se apliquem a certos tipos de clientes, as medidas simplificadas e reforçadas de devida vigilância previstas na Lei L/2021/024/an relativa à LBC/CFT não estão em correlação com os resultados da ANR.
- e) Com exceção da CENTIF e do BCRG, os objetivos e as atividades das autoridades competentes e dos organismos de autorregulação não foram essencialmente atualizados na sequência da avaliação nacional dos riscos. Contudo, a equipa de avaliação constata um esforço considerável de ambas as partes desde a ANR, embora a ausência de um plano de ação e de uma política nacional torne difícil correlacionar estas ações com os riscos identificados e a evolução das políticas. Do mesmo modo, várias instituições criadas na sequência das recomendações da ANR e do roteiro da CENTIF incluem sistematicamente objetivos, missões e competências específicas em matéria de LBC/CFT. O carácter recente destas iniciativas não permite, em contrapartida, concluir da eficácia da abordagem baseada no risco nas matérias com que se deparam estas novas instituições e agências.
- f) O CNCA-LBC/CFT, instrumento de coordenação e de cooperação nacional em matéria de LBC/CFT, instituído pela nova Lei L/2021/024/AN relativa à LBC/CFT, ainda não está operacional, uma vez que o decreto que especifica as suas atribuições, composição e funcionamento foi adotado no final da visita no terreno. Esta deficiência do CNCA-

LBC/FT tem um impacto negativo na coordenação e na cooperação entre todas as estruturas nacionais envolvidas na LBC/CFT. Note-se que existem quadros de cooperação formais ou informais entre a CENTIF e algumas autoridades competentes, entre a CENTIF e os responsáveis de conformidade dos bancos, entre as autoridades competentes que operam no domínio da informação e, por último, entre as intervenientes na luta contra o grande banditismo. No entanto, todos estes quadros de cooperação são fragmentados e mal equipados.

- g) Para além do seminário nacional de validação do projeto de relatório da ANR, que reuniu representantes dos sectores público, privado e das OSFL e serviu de plataforma para o intercâmbio e a partilha das conclusões do relatório, as actividades de sensibilização para a LBC/CFT levadas a cabo pelo BCRG ou pela CENTIF revelaram-se insuficientes para permitir que os profissionais do sector privado tenham uma boa compreensão dos riscos de BC/FT a que o país, no seu conjunto, e as suas actividades, em particular, estão expostos, tendo em vista a interiorização da cultura da LBC/CFT. Além disso, o conhecimento dos riscos pelo setor privado é afetado pela falta de divulgação dos resultados da ANR e, em todos os casos, pelas deficiências identificadas neste relatório.

Ações recomendadas

As autoridades competentes são convidadas a:

- a) Atualizar o relatório da ANR, tendo em conta todos os setores, através da exploração de todos os dados estatísticos, da utilização rigorosa da metodologia de avaliação do Banco Mundial para todos os setores e da realização de análises setoriais aprofundadas.
- b) Com base no relatório da ANR atualizado, elaborar um plano de ação de atenuação dos riscos de BC/FT, indispensável para a aplicação de uma abordagem baseada no risco.
- c) Definir e aplicar um mecanismo de divulgação dos resultados do relatório da ANR atualizado a todas as partes intervenientes.
- d) Definir e implementar uma política de afetação de recursos com uma abordagem baseada no risco. Esta abordagem deve dar prioridade aos setores de alto risco e às agências e estruturas públicas incumbidas de combater o FT, o BC e as principais infrações identificadas na ANR.
- e) Realizar estudos de tipologias ligadas às principais infrações do BC e aos setores de alto risco, a fim de fornecer às autoridades competentes e ao setor privado uma compreensão detalhada dos métodos e tendências utilizados para branquear os produtos do crime na Guiné.
- f) Tomar as medidas adequadas para reforçar os sistemas de produção e manutenção de estatísticas de boa qualidade, a fim de garantir a disponibilidade e acessibilidade aos dados pertinentes para a avaliação dos riscos, os estudos de tipologias e outras atividades de pesquisa relativas à LBC/CFT/FP.
- g) Fixar um ou mais montantes limites acima dos quais o pagamento de todas as transações nos setores imobiliário, fundiário e mineiro deve ser feito através do setor financeiro.
- h) Dotar o CNC-LBC/CFT de recursos humanos, financeiros e materiais adequados que lhe permitam desenvolver e aplicar, o mais rapidamente possível, uma estratégia nacional de LBC/CFT, com base nos riscos identificados. Além disso, a composição do comité deve ser alargada de modo a incluir os intervenientes relevantes na LBC/CFT/FP.
- i) Incluir módulos sobre LBC/CFT nos currículos de formação superior em finanças, economia, direito e magistratura, bem como nas escolas de formação da polícia, das

alfândegas, da gendarmaria, dos serviços fiscais e do Ministério das Finanças, a fim de garantir que os futuros profissionais tenham acesso a conhecimentos básicos neste domínio.

- j) Definir e implementar, sob a liderança do CNC-LBC/FT/FP, um mecanismo legislativo ou regulamentar para a colaboração e cooperação interagências na prevenção e repressão do FT, do BC e das suas infrações subjacentes. Esse mecanismo deve prever a realização de reuniões frequentes e plataformas de intercâmbio em tempo real.
- k) Reforçar a cooperação entre as autoridades de LBC/CFT e as responsáveis pela inclusão financeira, bem como a implementação de políticas e da estratégia de inclusão financeira relativas à LBC/CFT, através da realização de uma avaliação exaustiva dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo ligados à inclusão financeira. Esta estratégia deverá facilitar o acesso dos operadores informais aos produtos e serviços financeiros e limitar o recurso sistemático às transações em numerário.

125. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI.1. As recomendações com pertinência para a avaliação da eficácia nesta secção são as Recomendações 1, 2, 33 e 34, bem como os elementos da R.15.

2.2. Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação)

2.2.1. Compreensão do país sobre os seus riscos de BC/FT

126. A República da Guiné é uma das economias mais pequenas do mundo e o sector bancário está pouco desenvolvido²⁵. Por outro lado, a contribuição das atividades informais para o PIB é muito significativa no país, tal como na região. Esta informalidade caracteriza-se geralmente pela ausência de registo fiscal das empresas ou de inscrição no registo comercial, favorecendo assim a evasão fiscal. Além disso, a indústria mineira continua a ser a força motriz da economia guineense²⁶. No entanto, também está a lutar contra a prospeção ilegal de ouro no sudeste do país. Por conseguinte, a questão da LBC/CFT é levada muito a sério pelas autoridades guineenses, que o demonstraram recentemente através da adoção de uma série de reformas jurídicas e institucionais.

127. Graças a este impulso político, a Guiné identificou e avaliou pela primeira vez, os riscos de BC/FT a que está exposta. Este processo foi conduzido de fevereiro de 2019 a novembro de 2020 sob os auspícios do Comité Técnico Nacional de Acompanhamento das Atividades do GIABA (CTNSAG), uma estrutura permanente criada pelo Decreto D/2015/048/SGG, de 02/04/2015, e estabelecida pelo Despacho n.º A/2015/F/5900/MEF/SGG, de 04/11/2015, e composta por partes intervenientes pertinentes no domínio da LBC/CFT. A montante, consistiu na criação de uma equipa de setenta (70) membros divididos em seis (6) grupos temáticos.

128. Em termos gerais, o processo de ANR contou com a participação de uma grande maioria dos atores públicos e privados envolvidos na LBC/CFT, ou seja, organismos de autorregulação, autoridades de ação penal, autoridades de fiscalização, entidades sujeitas e outros atores pertinentes. No entanto, várias subcategorias de APNFD não foram cobertas na análise, nomeadamente os prestadores de serviços de jogos de dinheiro e de azar, os comerciantes de obras de arte e de antiguidades, os transportadores de fundos e os agentes e promotores desportivos. De igual modo, o exercício não teve em conta as pessoas coletivas e as estruturas jurídicas. Além disso, na ausência de estatísticas e de dados quantitativos, os grupos de trabalho basearam-se fortemente nas suas próprias perceções para analisar as ameaças e as vulnerabilidades. Estas lacunas tiveram um impacto negativo na compreensão dos riscos pelas autoridades guineenses.

²⁵ Op. cit.

²⁶ Ibid.

129. Vários outros fatores afetaram o processo da ANR e a qualidade dos seus resultados, nomeadamente: a pandemia de COVID-19, a insuficiência de recursos financeiros para realizar a avaliação e o contexto político de então, que era marcado pela organização de eleições legislativas, referendárias e presidenciais durante o ano de 2020.

Branqueamento de capitais

130. A análise da ameaça nacional de BC baseou-se principalmente em dados das autoridades de investigação e ação penais (AIAP) relativos a infrações e condenações, bem como em estatísticas cumulativas recolhidas junto da CENTIF, sublinhando as infrações subjacentes que geraram ativos significativos na Guiné, embora nem todos os casos tenham resultado em condenações.

131. Nesta base, as ameaças relacionadas com a corrupção e o desvio de dinheiros públicos, o tráfico de droga, a fraude fiscal, a falsificação de documentos e utilização de documentos falsos, o tráfico de animais selvagens, o tráfico ilícito de migrantes e o contrabando foram avaliadas como de nível elevado. As ameaças relacionadas com a contrafação de produtos, a cibercriminalidade e o tráfico ilícito de armas ligeiras foram avaliadas como médias-altas. Surpreendentemente, a criminalidade marítima não está presente na ANR, apesar de o Golfo da Guiné ser considerado o epicentro da pirataria marítima no mundo. Além disso, o país está fortemente dependente do transporte marítimo, que transporta cerca de 95% do seu comércio externo.

132. Por conseguinte, o nível de ameaça da fraude fiscal só foi avaliado com base na perceção, apesar da disponibilidade e acessibilidade dos dados estatísticos da Direção-Geral dos Impostos (DGI). Tendo em conta o perfil de risco do país e a perda de recursos públicos associada a esta categoria de infrações, o relatório teria vantagem em basear a sua análise em dados estatísticos oficiais.

133. Além disso, a análise da ameaça ligada ao comércio de mercadorias contrafeitas carece de profundidade, na medida em que não foram utilizados dados estatísticos para a fundamentar antes de concluir que o nível de ameaça era moderadamente elevado. O mesmo é válido para a análise das ameaças relativas à cibercriminalidade, ao tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC), à fraude aduaneira e ao contrabando de mercadorias (cigarros, hidrocarbonetos, veículos usados, produtos alimentares fora de prazo, produtos pirateados, medicamentos contrafeitos e álcool).

134. Em relação à vulnerabilidade nacional ao BC, os fatores de vulnerabilidade incluem a grande dimensão do setor informal, a utilização generalizada de numerário nas transações, a porosidade das fronteiras, a falta de uma base de dados fiável sobre os beneficiários efetivos, a ausência de estatísticas fiáveis da maioria dos organismos públicos e o acompanhamento inadequado do cumprimento da regulamentação cambial. Os fatores de vulnerabilidade incluem também a fraca capacidade das autoridades de investigação e de ação penal, em termos de recursos materiais e financeiros e de especialização em matéria de LBC/CFT.

135. Os principais fatores que contribuem para reduzir a vulnerabilidade nacional ao BC são o carácter exaustivo da definição do crime de branqueamento de capitais, a pertinência das leis em matéria de confiscação dos ativos, a solidez do regime aduaneiro aplicável ao numerário e aos instrumentos negociáveis ao portador, a eficácia da cooperação nacional, ao nível de integridade financeira e a disponibilidade de uma auditoria independente. No entanto, as classificações relativas à eficácia da cooperação nacional e ao nível de integridade financeira não parecem coerentes com a situação do país. Para além dos argumentos apresentados em apoio de uma classificação "moderadamente elevada", a equipa de avaliação considera que uma parte significativa das limitações do ANR realizado, especialmente no que se refere à não utilização das estatísticas disponíveis nas análises efetuadas nos capítulos sobre as ameaças do BC relacionadas com a fraude fiscal e aduaneira, o contrabando, a cibercriminalidade, o tráfico ilícito de ALPC, etc., pode ser atribuída, em grande medida, aos desafios da cooperação interagências e da coordenação nacional.

136. Em termos de integridade financeira, a ANR constata uma falta de rigor na aplicação da legislação que rege as finanças públicas, o que favorece o desvio de dinheiros públicos. Além disso, a ameaça do BC ligada à corrupção e ao desvio de dinheiros públicos foi fixada a um nível elevado. Deste ponto de vista, as classificações relativas à eficácia da cooperação nacional e à integridade financeira deveriam ser reduzidas para garantir a coerência com a situação real do país.

137. Além disso, as conclusões da Guiné sobre os níveis de ameaça nacional ao BC e de vulnerabilidade nacional ao BC não são claramente apresentadas no projeto de relatório. O mesmo se aplica ao nível de risco nacional de BC. Este facto pode dificultar a compreensão global dos riscos por parte das autoridades competentes e o desenvolvimento de uma estratégia adequada a nível nacional. Mesmo assim, com base nas discussões realizadas durante a visita no terreno, o nível nacional de risco BC é razoavelmente considerado elevado pelas partes intervenientes nacionais e o nível nacional de risco FT é irrazoavelmente considerado moderado, com base no facto de não terem sido perpetrados atos terroristas na Guiné.

138. No âmbito da análise das ameaças sectoriais, o projeto de relatório menciona que os crimes contra o ambiente podem incluir o tráfico de animais selvagens, a exploração madeireira ilegal, a pesca ilegal, a descarga e o tráfico de resíduos, incluindo substâncias perigosas e tóxicas, bem como a extração e o tráfico ilegais de minerais, em especial de metais preciosos e pedras preciosas. No entanto, a avaliação do nível de ameaça centrou-se apenas na ameaça representada pelo tráfico de animais selvagens. Dada a importância do setor mineiro na Guiné²⁷, a análise poderia ter salientado especificamente o nível de ameaça que representa a exploração mineira ilícita, nomeadamente de pedras e metais preciosos. Melhor ainda, a análise da ameaça representada pelo tráfico ilegal de espécies selvagens deveria ser completada por uma análise da ameaça representada pelo tráfico ilegal de espécies vegetais selvagens, uma vez que a Guiné possui igualmente um enorme potencial natural, como as savanas e as florestas abertas e densas, que os produtores de madeira ou os madeireiros poderiam explorar ilegalmente. O mesmo se aplica à análise da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU), dada a extensa linha costeira da Guiné.

139. Ainda no que se refere à ameaça setorial do BC, a análise não abrangeu todos os sectores sujeitos à LBC/CFT/FP. Com efeito, as instituições de microfinanças, os emitentes de moeda eletrónica, as OSFL e uma grande parte das atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD): profissionais jurídicos independentes (advogados, notários, oficiais de justiça e leiloeiros), profissionais de contabilidade independentes (revisores oficiais de contas, auditores de contas, etc.), prestadores de serviços de jogo (casinos, LONAGUI), prestadores de serviços a sociedades e trusts, transportadores de fundos, agentes desportivos e promotores de eventos desportivos não foram cobertos pela análise da ameaça do BC, apesar de estes setores também serem importantes e estarem altamente expostos ao risco do BC. A análise das ameaças deve ser alargada a todos estes sectores, para que a Guiné tenha uma boa compreensão dos riscos do BC a que está exposta.

140. Em termos de vulnerabilidades, as diferentes componentes do sector financeiro (bancos, companhias de seguros, IMF, sociedades de transferência de fundos e casas de câmbio) foram analisadas com base na avaliação de uma série de doze (12) variáveis de entrada. No entanto, com exceção do nível de vulnerabilidade das IMF, avaliado em 0,4 (vulnerabilidade moderadamente baixa), os níveis de vulnerabilidade das outras componentes do sector financeiro não foram avaliados com base nas classificações atribuídas às doze (12) variáveis de entrada. Em alguns casos, as classificações atribuídas às variáveis de entrada não são coerentes com os argumentos desenvolvidos.

141. Além disso, a análise das vulnerabilidades das APNFD carece de rigor. De facto, sem ter avaliado os níveis de vulnerabilidade de cada profissão, o projeto de relatório destacou os níveis de

²⁷ O sector mineiro guineense é de grande importância para a economia nacional, nomeadamente em termos de receitas e de emprego. O país tem um potencial mineiro considerável e diversificado, e este sector contribui de muitas formas para os orçamentos estatais e locais (páginas 19-20 do projeto de relatório da ANR).

risco de BC/FT de cada profissão com base numa simples percepção, ao contrário dos outros sectores cujas vulnerabilidades podiam ser analisadas com base em variáveis de entrada ficou assim estabelecido que a metodologia anunciada anteriormente pelo Banco Mundial não foi seguida com assiduidade.

Financiamento do terrorismo

142. De acordo com o projeto de relatório da ANR, não existem informações sobre casos de atos terroristas ou de trânsito de grupos terroristas através da Guiné. No entanto, os sectores bancário e mineiro foram identificados como ameaçados pelo FT. Por exemplo, algumas das saídas de dinheiro através do sector financeiro poderiam ser utilizadas para o financiamento de atos terroristas, de terroristas individuais ou de organizações terroristas, dada a predominância do numerário. Para além do sector financeiro, a extração artesanal de ouro está também a tornar-se um motivo de preocupação. Com efeito, a zona de extração artesanal de ouro de Mandiana e Siguiri regista um afluxo de cidadãos estrangeiros provenientes do Mali, Burkina Faso, Gana, Senegal e outros países. Na medida em que as receitas destas operações são transferidas para os vários países através de canais informais, não se pode excluir a possibilidade de todas ou parte destas receitas serem utilizadas para fins de FT²⁸. Tendo em conta o que precede, a Guiné conclui que o nível de **ameaça** do financiamento do terrorismo é **moderado**.

143. Além disso, a ANR não só conclui que o nível de ameaça externa de branqueamento de capitais na Guiné²⁹ é "elevado", como também estabelece que as vulnerabilidades do país em termos de FT se baseiam nas mesmas contingências identificadas em termos de BC, às quais se juntam alguns fatores agravantes, tais como a falta de supervisão das OSFL orientada para o CFT, a falta de compreensão pela autoridade de fiscalização (DNARPROMA) das suas obrigações em matéria de CFT, a incapacidade de identificar os subconjuntos de OSFL mais expostos ao FT, etc. O quadro jurídico e institucional deste sector também não satisfaz os objetivos de eficácia definidos nas Normas do GAFI.

144. Tendo em conta o que precede, a equipa de avaliação considera que **o risco de FT é bastante elevado na Guiné**. Além disso, as autoridades guineenses encontradas durante a visita no terreno baseiam a sua percepção do risco de FT nas fontes (lícitas ou ilícitas) de financiamento, negligenciando outros fatores de risco que são mais importantes no contexto do país, como o volume dos fluxos transfronteiriços de numerário e INP, os canais através dos quais os fundos são canalizados, as redes de facilitação e de abastecimento e as técnicas de utilização destes fundos. A sua compreensão do conceito de "financiamento" não tem em conta o alojamento, a logística, o treino, etc.

145. Em suma, a equipa de avaliação constata insuficiências graves na ANR, nomeadamente a não implicação de alguns atores no processo e a falta de rigor metodológico e de profundidade em certas análises. Estas lacunas comprometem a qualidade, a pertinência e a consistência global das conclusões da ANR. Em todo o caso, o relatório ainda não foi adotado pelas autoridades competentes, nem foi amplamente divulgado, para além da partilha dos relatórios setoriais com os membros dos grupos temáticos e do seminário nacional de validação a favor dos atores do dispositivo de LBC/CFT (em janeiro de 2023).

146. Ainda assim, a cultura de LBC/CFT de algumas autoridades competentes, como a CENTIF e o BCRG, bem como a sua participação ativa na avaliação nacional dos riscos, permitiram-lhes ter uma compreensão uniforme e correta das principais ameaças de BC e da forma como estas interagem entre si. Consideram que os setores imobiliário, notarial, mineiro, bancário e dos agentes autorizados de câmbio manual são os canais através dos quais os fundos provenientes da corrupção e do desvio de fundos públicos são branqueados na Guiné. Este entendimento é coerente com os resultados da ANR.

²⁸ Projeto de relatório da avaliação nacional dos riscos de BC/FT, páginas 47 e 49.

²⁹ Projeto de relatório da avaliação nacional dos riscos de BC/FT, página 46.

Essas autoridades têm plena consciência dos fatores que prejudicam a luta contra a criminalidade económica e financeira e das principais áreas de vulnerabilidade. Contudo, tal compreensão não é sensível à ameaça externa de BC, nem aos métodos e técnicas que poderiam ser utilizados para tirar proveito de certas falhas específicas do dispositivo guineense. A sua avaliação das ameaças de FT baseia-se principalmente nas fontes de financiamento e ignora fatores importantes como os canais suscetíveis de serem utilizados para mover ou canalizar os fundos, incluindo as redes de facilitação e de abastecimento.

147. Com base nestas deficiências, a equipa de avaliação conclui que existe uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT na Guiné.

2.2.2. Políticas e atividades nacionais para fazer face aos riscos identificados de BC/FT

148. O relatório intercalar sobre a avaliação nacional dos riscos fornece uma visão geral das ameaças e vulnerabilidades da Guiné em matéria de BC/FT. No entanto, o país não dispõe de um plano de ação para atenuar os riscos de BC/FT identificados. Deverá ser elaborada uma estratégia nacional de LBC/CFT. Como prelúdio deste projeto, e com vista a iniciar a aplicação pró-ativa das recomendações contidas no relatório intercalar da ANR, a CENTIF definiu um roteiro que abrange o período 2020-2023. Este roteiro, que constitui, de facto, um instrumento de priorização das ações urgentes a empreender em matéria de LBC/CFT, visa uma série de medidas relacionadas com o reforço do quadro jurídico e institucional, o desenvolvimento das capacidades dos intervenientes pertinentes, a melhoria do sistema de aplicação da lei através da aplicação de sanções e a promoção da cooperação internacional. No entanto, este roteiro elaborado isoladamente pela CENTIF, enquanto se aguarda a adoção do relatório da ANR, revela-se fragmentário e embrionário, pelo que não pode substituir o plano de ação de mitigação de todos os riscos identificados, que é, no entanto, indispensável para a aplicação da abordagem baseada no risco. Note-se que, desde a criação da CENTIF em 2015, a Guiné não aplicou nenhuma estratégia nacional de LBC/CFT.

149. Apesar da ausência de uma política ou estratégia nacional em matéria de LBC/CFT, a Guiné comprometeu-se firmemente, através das iniciativas da CENTIF, a começar a aplicar as prioridades nacionais de LBC/CFT identificadas no roteiro acima referido.

150. Em termos de reformas jurídicas, os resultados alcançados incluem a adoção de uma nova Lei relativa à LBC/CFT/FP, que funde a LBC e o CFT, e a revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, tendo em vista erigir em infrações subjacentes ao BC o maior número possível de crimes e delitos cujo produto seja suscetível de ser branqueado, e tendo em conta todas as formas de financiamento do terrorismo, como o financiamento de um indivíduo ou combatente terrorista e o financiamento de um grupo ou organização terrorista. É importante notar que a nova lei designou a CENTIF como autoridade de fiscalização das APNFD. A mesma lei estabelece igualmente as obrigações do Ministério responsável pela Administração Territorial no que diz respeito à supervisão e ao controlo das OSFL, a fim de evitar o abuso da sua utilização para fins de FT.

151. No mesmo sentido, as autoridades guineenses procederam a várias revisões do Código Fiscal e do Código Aduaneiro, a fim de lutar eficazmente contra a fraude fiscal e aduaneira e melhorar a cobrança das receitas fiscais.

152. Além disso, dada a predominância do numerário nas transações, a Guiné fixou um limiar mínimo de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de francos guineenses acima do qual as entidades sujeitas são obrigadas a comunicar sistematicamente à CENTIF as transações em numerário. São também tomadas medidas especiais para acompanhar de perto certas operações, a fim de reduzir os riscos de BC/FT inerentes. A Guiné fixou também um limite mínimo de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de francos guineenses acima do qual as entidades sujeitas são obrigadas a declarar sistematicamente as suas transferências bancárias à CENTIF. Do mesmo modo, as autoridades monetárias estabeleceram limites de transação para as operações realizadas em contas de moeda

eletrônica. Contudo, até à data, estas declarações sistemáticas não são objeto de tratamento pela CENTIF. Nestas condições, a ausência de um limite máximo da utilização de numerário para realizar operações de compra/venda em setores com elevados níveis de risco de BC/FT pode facilitar o branqueamento dos produtos de crimes. É o caso, nomeadamente, dos setores imobiliário, fundiário e mineiro. As compras/vendas de veículos usados também são afetadas por esta preocupação, na medida em que o projeto de relatório da ANR enumera os veículos usados entre os produtos que são contrabandeados e geram lucros ilícitos significativos, tanto na Guiné como no estrangeiro.

153. Em termos de reformas institucionais, a portaria n.º 2021/0007/PRG/CNRD/SGG, de 2 de dezembro de 2021, criou o Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF), com vista a agilizar os procedimentos judiciais, nomeadamente no tratamento dos processos do BC/FT. Do mesmo modo, foi criada uma Agência Nacional para a Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados, cujos diretores foram nomeados por decreto.

154. No plano do reforço dos poderes e das responsabilidades das autoridades competentes, foi conferida ao pessoal encarregado das investigações da CENTIF a qualidade de Oficial da Polícia Judiciária e de Agente da Polícia Judiciária, o que lhe confere o poder de iniciar ações penais. As autoridades guineenses criaram também, através do Decreto n.º 0094/PRG/SGG/2021, de 11 de novembro de 2021, a Direção Central das Investigações Judiciais da Gendarmeria Nacional, uma estrutura com competências nacionais, responsável, nomeadamente, pelas informações e pela repressão dos casos de BC/FT, tráfico de droga e criminalidade organizada. No mesmo sentido, o Governo criou, através do despacho A/2022/0058/PRG/MDN/DC, a Gendarmeria de Minas e Geologia, uma unidade especializada da Gendarmeria Nacional responsável pela verificação da existência de documentos que autorizam o estabelecimento e a exploração de minas e pedreiras. Do mesmo modo, os poderes do Agente Judicial do Estado (AJE) foram alargados, com um mecanismo especial para facilitar os recursos e o tratamento das queixas.

155. Embora o nível de impulso dado ao roteiro LBC/CFT pela CENTIF não seja suficientemente pertinente para constituir a base de uma política nacional, esta iniciativa conseguiu, no entanto, suscitar a participação e o empenhamento dos altos funcionários públicos e dos responsáveis políticos. As alterações introduzidas no sistema nacional de LBC/CFT na sequência da validação dos relatórios dos grupos temáticos e sectoriais da ANR estão em conformidade com as recomendações formuladas. No entanto, a equipa de avaliação observa que a ausência de um plano de ação para atenuar os riscos identificados de BC/FT e a falta de uma estratégia nacional de LBC/CFT prejudicam em grande medida a capacidade do país para estruturar a sua resposta nacional aos fenómenos de BC e FT. Por outras palavras, o tratamento dos riscos BC/FT pelas políticas e atividades nacionais de LBC/CFT requer melhorias fundamentais.

2.2.3. Derrogações, medidas reforçadas e simplificadas

156. A base jurídica da lei guineense sobre a LBC/CFT permite aplicar, no interesse da inclusão financeira, medidas de vigilância reforçada em cenários de risco mais elevado e medidas de vigilância simplificadas em cenários de risco mais baixo. Nesta base, o país isentou os produtos ou serviços financeiros fornecidos a certos tipos de clientes para efeitos de inclusão financeira (dinheiro móvel, cartões de pagamento pré-pagos, contas de depósito à vista, contas de depósito a prazo, contas expressas, microsseguro, etc.) da obrigação de aplicar medidas de vigilância normais ou constantes.) da obrigação de aplicar medidas de vigilância normais ou constantes³⁰. No entanto, embora as isenções previstas para certos produtos e serviços de inclusão financeira se apliquem a determinados tipos de

³⁰ Artigo 31º, alínea 2, da Lei de LBC/CFT.

clientes³¹, as medidas de vigilância reforçadas e simplificadas prescritas na Lei L/2021/024/AN relativa à LBC/CFT não estão em correlação com os resultados da ANR.

2.2.4. *Objetivos e atividades das autoridades competentes*

157. Na Guiné, os objetivos e as atividades das autoridades competentes e das organizações de autorregulação não foram, no essencial, atualizados na sequência da avaliação nacional dos riscos. No entanto, a equipa de avaliação constata um esforço considerável de ambas as partes desde a ANR, embora a ausência de um plano de ação e de uma política nacional torne difícil correlacionar estas ações com os riscos identificados e a evolução das políticas. Do mesmo modo, várias instituições criadas na sequência das recomendações da ANR e do roteiro da CENTIF incluem sistematicamente objetivos, missões e competências específicas em matéria de LBC/CFT. O carácter recente destas iniciativas não permite, em contrapartida, concluir da eficácia da abordagem baseada no risco nas matérias com que se deparam estas novas instituições e agências.

158. **Supervisão:** em termos de supervisão e controlo LBC/CFT no âmbito da ABR, o BCRG só tem um bom desempenho no segmento dos estabelecimentos bancários, mas está bem sucedido noutros segmentos do setor financeiro. Em particular, os bancos são obrigados a preencher um questionário anual sobre a LBC/CFT, que permite ao BCRG avaliar a gestão dos riscos de BC/FT no sector bancário e planear as suas atividades de inspeções no local em conformidade. Além disso, desde 2019, tem vindo a implementar reformas com a assistência do Fundo Monetário Internacional (FMI), para reforçar as suas disposições de supervisão e controlo bancário utilizando a abordagem baseada no risco (ABR). Este instrumento de supervisão a longo prazo consistirá numa matriz dos riscos de BC/FT e num planeamento de ações com base nessa matriz. A equipa de avaliação constata que o BCRG está a tomar as medidas necessárias para implantar este sistema nos serviços responsáveis pela supervisão destes outros IF.

159. Devido à recente designação das autoridades de fiscalização e regulação das APNFD (CENTIF), a abordagem baseada nos riscos de BC/FT ainda não é uma realidade para o setor não financeiro. Além disso, a equipa de avaliação observa que a CENTIF está a desenvolver gradualmente ações para criar, a curto prazo, um mecanismo de supervisão das APNFD com base nos riscos de BC/FT identificados. Realizou atividades neste âmbito, para as quais beneficiou da assistência técnica do FMI (ver a análise do RI. 3). Contrariamente à CENTIF, que tem uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, a Direção Nacional de Regulação e Promoção das ONG e dos Movimentos Associativos (DNARPROMA), responsável pela supervisão das OSFL, ainda não está familiarizada com esta questão.

160. **Investigações e ações penais:** Desde a primeira avaliação mútua, a Guiné tem-se esforçado por criar várias unidades especializadas na luta contra a criminalidade económica e financeira. Para além das unidades especializadas responsáveis pela luta contra as infrações subjacentes, como a Agência Nacional para a Promoção da Boa Governação e Combate à Corrupção (ANLC) e o Gabinete Central Antidroga (OCAD), todas as forças de defesa e de segurança têm no seio dos mesmos serviços especializados na luta contra os crimes económicos e financeiros (Direção Central das Investigações Judiciais da Gendarmeria Nacional, Guarda de Minas e Geologia, Gabinete de Repressão da Criminalidade Económica e Financeira, Brigada Antifraude). Os efetivos das AIAP têm sido reforçados em conformidade desde a avaliação nacional dos riscos. Estas unidades consolidam os esforços desenvolvidos pelas forças de defesa e de segurança, nomeadamente as brigadas de investigação territorial da Gendarmaria Nacional, a Direção Central da Polícia Judiciária, os serviços aduaneiros,

³¹ Devido ao elevado nível de risco de BC/FT do produto de inclusão financeira conhecido como "mobile banking", as isenções ligadas às medidas de limitação tomadas pelo BCRG na sua utilização aplicam-se apenas aos membros da rede de distribuidores do emitente, às pessoas coletivas de direito privado guineense para as quais tenham sido efetuadas diligências KYC e às pessoas coletivas de direito público guineense (páginas 102-103 do projeto do relatório da ANR).

etc. A nível operacional, registam resultados encorajadores na luta contra as infrações subjacentes ao BC (ver RI. 7). Contudo, devido a uma má compreensão dos riscos, à falta de conhecimentos especializados em matéria de investigações e inquéritos financeiros, as autoridades de investigação e de ação penal, não deram necessariamente prioridade às infrações subjacentes ao BC mais ameaçadoras no país.

161. Do mesmo modo, os magistrados dos tribunais de primeira instância e do Tribunal Especial, que é o CRIEF, têm apenas conhecimentos básicos em matéria de LBC/CFT. Esta situação torna difícil dar prioridade aos casos de BC/FT.

162. Além disso, na ausência de uma estratégia nacional de LBC/CFT e de um plano de ação de redução dos riscos, tendo em vista a aplicação de uma ABR, as AIAP intervêm a nível operacional sem qualquer priorização das suas atividades, com base nos riscos de BC/FT. A mesma deficiência pode ser observada nas autoridades de julgamento, que não dão prioridade ao tratamento judiciário dos casos de BC/FT. Além disso, embora as autoridades competentes tenham recentemente adotado uma política penal para orientar os esforços de aplicação da lei, esta não inclui quaisquer elementos específicos em matéria de LBC/CFT. Na ausência de um plano de ação de atenuação dos riscos de BC/FT, a equipa de avaliação tem igualmente dúvidas sobre o mecanismo através do qual a Guiné conseguiria favorecer a abordagem baseada no risco na sua política de afetação de recursos em matéria de LBC/CFT/FP.

2.2.5. Coordenação e cooperação nacionais

163. O desenvolvimento das políticas de LBC/CFT é da exclusiva responsabilidade do CNC-LBC/FT/FP criado em 2021 e cujas atribuições, composição e funcionamento foram ativos por decreto (cf. R.2). Anteriormente, a coordenação nacional das políticas e atividades de LBC/CFT era da responsabilidade do Comité Técnico Nacional de Acompanhamento das Atividades do GIABA. Embora composto por uma grande variedade de atores-chave do dispositivo nacional, este comité não foi acompanhado por mecanismos formalmente definidos para articular a implementação coordenada de ações de LBC/CFT. Além disso, não dispunha de um orçamento nem de uma sede que lhe permitisse funcionar corretamente. A equipa de avaliação notou igualmente que muitos dos membros deste Comité se reformaram, embora não tenha sido adotado nenhum texto para os substituir. De qualquer modo, o sistema de cooperação e de coordenação nacional centrado essencialmente no CNC-LBC/FT/P está ainda em fase de implantação.

164. A nível operacional, a nova lei prevê obrigações de intercâmbio de informações entre a CENTIF e as autoridades de fiscalização, as ordens profissionais e as instâncias representativas nacionais. Assim, quando, no exercício das suas atribuições, as autoridades de fiscalização e as ordens profissionais detetam factos suscetíveis de estarem ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo ou ao incumprimento do dever de comunicação enunciado, devem informar a CENTIF, a qual, se tal for o caso, trata a questão como uma comunicação de operações suspeitas. Nesta base, a CENTIF assinou uma parceria institucional com a Agência Nacional Anticorrupção (ANLC) e adotou medidas para formalizar um quadro de cooperação com a Agência Judiciária do Estado. Criou também um quadro de consulta com os oficiais de conformidade dos bancos, com três (03) reuniões por ano (janeiro, maio e novembro) para discutir todos os aspetos ligados à LBC/CFT com eles. Também interage informalmente com o sistema judicial (procuradores, juizes de instrução) responsável pelos processos LBC/CFT. A CENTIF organiza igualmente reuniões informais com certas entidades sujeitas à lei (Banco Central, Ordem dos Advogados guineense, notários).

165. Da mesma forma, existem quadros de cooperação entre AIAP que operam no mesmo sector, que são operacionais e mais ou menos dinâmicos. Com efeito, a Comunidade Guineense de Informações, que é um quadro de cooperação entre todos os serviços de informações do país, bem como o Serviço de Coordenação das Brigadas Anticriminalidade, que é uma estrutura de coordenação das unidades implicadas na luta contra o grande banditismo e o crime organizado, ilustram as conquistas da Guiné nesta matéria.

166. Apesar destes esforços, a equipa de avaliação identificou deficiências críticas na cooperação nacional. Embora o quadro jurídico autorize investigações conjuntas por parte das unidades de investigação pertinentes envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades guineenses não comunicaram quaisquer casos de investigações conjuntas. Além disso, o Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ou o juiz de instrução territorialmente competente crie unidades temporárias compostas por agentes da polícia judiciária, funcionários e agentes aduaneiros, quando se trate de determinadas categorias de infrações, nomeadamente infrações contra os interesses financeiros do Estado, infrações aduaneiras, infrações fiscais e outras infrações conexas. O país também não demonstrou a correta aplicação destes quadros.

167. Além disso, apesar da dimensão nacional da ANR, vários organismos de autorregulação consideram que o seu nível de envolvimento neste exercício é limitado devido a uma falta de comunicação. A equipa de avaliação constata que a coordenação nacional e a cooperação entre os intervenientes responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo na Guiné são ainda fracas. Para o provar, a CENTIF elaborou, por si só, um roteiro LBC/CFT para o período 2020-2023, como prelúdio do desenvolvimento da estratégia nacional LBC/CFT. O facto de não terem sido envolvidas outras partes intervenientes na LBC/CFT no desenvolvimento deste instrumento nacional de pilotagem do dispositivo de LBC/CFT demonstra claramente a fraqueza da coordenação e da cooperação nacionais.

168. Além disso, a equipa de avaliação observa que o BCRG não partilha sistematicamente com a CENTIF as conclusões das suas inspeções no local em matéria de LBC/CFT. Estas informações poderão ser utilizadas para facilitar as reuniões entre a CENTIF e os oficiais de conformidade dos bancos e outras instituições financeiras. Constatou igualmente a falta de cooperação entre as partes intervenientes pertinentes em matéria de transparência dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e estruturas jurídicas, nomeadamente a APIP e o Tribunal de Comércio de Conacri.

169. A maior parte das estruturas envolvidas na LBC/CFT não veem o mérito de um mecanismo nacional de cooperação e coordenação neste domínio, cada uma preferindo evitar qualquer interferência externa ou indevida na sua área de competência. Esta situação, que decorre de uma falta de compreensão dos desafios da LBC/CFT, teve um impacto no processo de recolha de dados durante a ANR, nomeadamente em termos de partilha de informações entre a DGI e o grupo temático que se dedicava às ameaças de fraude fiscal.

170. No total, e com base no que precede, a equipa de avaliação conclui que as modalidades de cooperação e de coordenação nacionais da Guiné necessitam de melhorias fundamentais, nomeadamente a nível político.

2.2.6. Sensibilização do setor privado para os riscos

171. A CENTIF organizou um seminário nacional para validar o projeto de relatório ANR, que reuniu representantes dos sectores público, privado e OSFL. Participaram 97 pessoas. Em particular, os representantes do sector privado vieram das IF e da APNFD. Para além da participação de alguns representantes no exercício da ANR, a CENTIF organizou nos últimos anos sessões de sensibilização e de formação em LBC/CFT destinadas às entidades sujeitas do setor privado (comerciantes de pedras e metais preciosos, advogados, notários, instituições financeiras) e às OSFL, tendo como tema os efeitos perniciosos do BC na economia nacional. No entanto, estas iniciativas de sensibilização revelaram-se insuficientes para dar aos profissionais do setor privado uma boa compreensão dos riscos de BC/FT. Além disso, não cobriram todas as categorias de entidades sujeitas do sector privado.

172. Nos últimos anos, o BCRG organizou sessões de sensibilização para certas categorias de IF e tomou medidas para as obrigar a cumprir as suas obrigações de diligência devida em matéria de LBC/CFT. Por exemplo, as casas de câmbio manuais que não tenham identificado os seus clientes e a origem dos seus fundos estão proibidas de efetuar depósitos em numerário nos bancos.

173. Além disso, a equipa de avaliação constata que a obrigação legal de os dirigentes de entidades privadas assegurarem a sensibilização e a formação regulares do seu pessoal sobre os riscos de BC/FT e sobre as medidas de devida vigilância em matéria de LBC/CFT não é suficientemente abordada com o setor privado durante as sessões de sensibilização e de formação com o sector privado.

Conclusões sobre o RI. 1

174. A Guiné tem demonstrado pouca compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT) a que está exposta. Com efeito, embora a ANR tenha permitido a algumas autoridades competentes identificar as principais ameaças BC/FT e entender como estas interagem entre si, a sua compreensão não é sensível às ameaças externas de BC, nem aos métodos e técnicas que podem ser utilizados para branquear o produto da corrupção, do desvio de dinheiros públicos e do tráfico de estupefacientes, que são as principais ameaças. O mesmo se aplica ao FT, cujo risco é percebido apenas do ponto de vista das fontes de financiamento. Esta compreensão inadequada dos riscos de BC/FT afeta a aplicação da abordagem baseada no risco a todos os níveis.

175. Embora existam esforços positivos em termos de políticas nacionais e de coordenação, estes são ainda recentes e a má compreensão dos riscos na Guiné tem um impacto negativo sobre estas medidas. Estes esforços incluem reformas jurídicas e institucionais, o reforço dos poderes da CENTIF e de outras AIAP, bem como o reforço das capacidades através das ações de formação de certos atores que exercem a sua atividade nos domínios de elevado risco de BC/FT, como os comerciantes de pedras e metais preciosos, os notários e os agentes autorizados de câmbio.

176. Contudo, a equipa de avaliação considera que, dadas as graves deficiências identificadas na ANR quanto ao seu carácter inclusivo, exaustivo e coerente, bem como a fraca compreensão dos riscos de BC/FT e a ausência de aplicação de medidas de atenuação adequadas nos domínios de alto risco, o sistema guineense necessita de melhorias fundamentais.

177. **A Guiné atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 1.**

CAPÍTULO 3 - SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

Resultado Imediato 6

- a. A CENTIF desempenha um papel central na produção, valorização e utilização da informação financeira. A fim de enriquecer a informação financeira inicial contida nas COS com vista à realização de uma análise financeira, a CENTIF recorre a várias fontes de informação, incluindo bases de dados de IF, APNFD, outras entidades privadas e públicas e informações detidas pelas autoridades competentes estrangeiras através das suas UIF. No entanto, a ausência de comunicação de informações pelas autoridades aduaneiras sobre as apreensões de numerário e de INP nas fronteiras, no contexto do país, priva a CENTIF de uma fonte de informações pertinentes. Além disso, a ausência de uma contribuição significativa do setor das APNFD e da grande maioria das IF não bancárias para a atividade declarativa tem um impacto negativo na produção atempada de informações financeiras.
- b. A CENTIF continua a ser o principal centro de difusão de informações financeiras e de receção de pedidos de informação das AIAP. Divulga espontaneamente as suas informações financeiras às autoridades de ação penal, principalmente aos três tribunais de primeira instância de Dixin, Kaloum e Mafanco, bem como ao CRIEF, que as utilizam adequadamente para elaborar provas e procurar os produtos do crime. Em contrapartida, as outras autoridades competentes utilizam de forma muito limitada os produtos da CENTIF. Raramente solicitam essas informações no âmbito das suas investigações sobre os produtos do crime ligados ao BC, às infrações subjacentes conexas e ao FT. Embora o CRIEF, que é o principal beneficiário dos relatórios de difusão da CENTIF, reconheça a qualidade das informações que recebe, não foram registadas condenações ou confiscações com base nestes relatórios.
- c. Devido ao crescente volume de COS, o software de apoio à análise e tratamento das COS já não satisfaz as expectativas dos analistas financeiros.
- d. Foram realizadas poucas análises estratégicas e de tipologias relacionadas com as principais ameaças de BC para permitir que as entidades sujeitas levantem suspeitas e que as autoridades competentes detetem mais facilmente casos de BC ou de FT.
- e. Apenas os bancos enviam quase todas as COS à CENTIF, uma vez que as outras entidades sujeitas não o fazem. Embora o número de COS tenha mostrado uma tendência geral de aumento no período 2018-2023, o seu total acumulado de duzentos e sessenta e três (263) é ainda muito baixo em comparação com a dinâmica das atividades das entidades sujeitas e os níveis de ameaças de BC/FT no país. Para além disso, a taxa média relativamente elevada de COS classificados coloca o problema da qualidade desses COS. Do mesmo modo, não foi enviado à CENTIF nenhuma COS

relativa à FT.

- f. De um modo geral, a cooperação entre a CENTIF e as autoridades competentes é relativamente tímida, o que resulta na ausência de intercâmbios espontâneos de informações sobre as infrações entre estas últimas.

Resultado Imediato 7

- g. A Guiné dispõe de uma política penal que inclui uma estratégia para tratar as infrações económicas e financeiras. No entanto, não faz explicitamente da LBC/CFT uma prioridade.
- h. A maior parte dos casos de BC detetados são da competência da CENTIF, que dispõe dos instrumentos necessários para investigar estes casos quando COS lhe são submetidas. De um modo geral, os casos de BC detetados quase nunca são investigados ou objeto de ação penal.
- i. As autoridades de investigação e de ação penal não recorrem sistematicamente a investigações financeiras paralelas. Este insucesso deve-se, em grande medida, à falta de instrumentos de investigação financeira à disposição destas autoridades e à inadequação dos recursos humanos e financeiros que lhes são afetados.
- j. As autoridades judiciais não obtiveram nenhuma condenação por BC. No entanto, estão atualmente pendentes no CRIEF numerosos casos de BC relativos a desvios de dinheiros públicos, enriquecimento ilícito e branqueamento de capitais, alguns dos quais em fase de julgamento.
- k. O quadro jurídico guineense oferece aos tribunais penais a possibilidade de aplicar medidas alternativas às sanções penais, optando por incriminações de direito comum. No entanto, ainda não foram aplicadas quaisquer medidas alternativas.

Resultado Imediato 8

- l. A Guiné dispõe de um quadro jurídico sólido que permite a apreensão e a confiscação das infrações subjacentes ao BC/FT. O quadro jurídico permite igualmente a confiscação de bens de valor equivalente, dos instrumentos da infração e a partilha dos produtos do crime com os seus homólogos estrangeiros. No entanto, estas disposições ainda não estão a ser aplicadas pelos intervenientes devido a uma compreensão limitada das questões de LBC/CFT.
- m. O documento de política penal incentiva os atores a identificarem os ativos criminosos desde a fase de investigação para serem apreendidos. No entanto, esta prática não é sistemática. A falta de conhecimentos especializados das AIAP em matéria de condução de investigações financeiras impede a identificação e a localização dos produtos e dos instrumentos do crime ou dos bens de valor equivalente, tendo em vista a confiscação.
- n. A criação do AGRASC em 2022 como mecanismo central para a recuperação e gestão de ativos apreendidos e confiscados é um importante passo em frente no sistema de LBC/CFT. Deverá contribuir para incutir uma cultura de apreensão e de confiscação nas autoridades de investigação, ação penal e julgamento e, para além disso, assegurar uma melhor gestão de todos os tipos de ativos e a sua recuperação, aumentando simultaneamente o seu valor. No entanto, esta nova agência ainda não está operacional. A Guiné não é muito ativa na implementação das medidas de apreensão de ativos. As apreensões feitas muito recentemente no quadro de processos ainda em curso, em

termos de resultados, são reduzidas e fragmentadas. Não cobrem ainda os ativos móveis e imóveis que se encontram no estrangeiro.

- o. As autoridades aduaneiras não estão familiarizadas com as questões de LBC/CFT. Não dispõem de recursos suficientes (técnicos, humanos) nem de competências adequadas para desempenharem as suas funções em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.
- p. As apreensões feitas pelas autoridades aduaneiras nas fronteiras, no âmbito da sua missão de fiscalização, acabam sistematicamente em transações. Este facto explica a inexistência de sanções de confiscação em matéria aduaneira.
- q. A falta de estatísticas coerentes e diversificadas sobre as confiscações relativas a infrações de alto risco atesta a ineficácia do regime de confiscação na Guiné e torna impossível avaliar a coerência entre os resultados das confiscações e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 6

- a) A CENTIF deve aprofundar a sua análise e o tratamento das COS, a fim de divulgar espontaneamente as suas informações financeiras a todas as autoridades competentes, que intervêm na deteção do FT e das principais ameaças de BC, nomeadamente a Agência Nacional Anticorrupção, a Direção-Geral das Alfândegas, a Direção-Geral dos Impostos, o Gabinete Central Antidroga, a Brigada Antifraude e a Direção Central da Polícia Judiciária.
- b) A Guiné deve realizar ações de formação e de sensibilização das autoridades de investigação e de ação penais, incluindo a CENTIF, bem como das autoridades de julgamento, sobre a utilização das informações financeiras com vista à localização dos produtos do crime e à recolha de provas.
- c) A Guiné deveria complementar a sua política de especialização dos recursos com uma estratégia de valorização das competências e dos conhecimentos especializados em LBC/CFT, em particular nos domínios de alto risco de BC/FT, e dotar todas as unidades especializadas (OCAD, ORDEF, ANLC, CRIEF, etc.) de equipamentos modernos de que necessitam em matéria de investigação e de investigação financeiras paralelas.
- d) A CENTIF deve realizar campanhas de sensibilização dirigidas a todas as entidades sujeitas, com vista a melhorar a qualidade das COS. Esta questão poderá ser discutida nas reuniões do quadro de consulta entre a CENTIF e os oficiais de conformidade dos bancos e nos seminários de formação e sensibilização destinados a outras entidades sujeitas.
- e) Com base nas COS tratadas, a CENTIF deve efetuar análises estratégicas sobre as novas tendências e métodos de BC/FT e partilhá-las com as entidades sujeitas e as autoridades competentes na perspetiva de apoiar as comunicações de suspeitas e a deteção do BC e do FT.
- f) A CENTIF deve revitalizar a sua cooperação com a Agência Nacional Anticorrupção, a Direção-Geral das Alfândegas, a Direção-Geral dos Impostos, o Gabinete Central Antidroga, a Brigada Antifraude e a Direção Central da Polícia Judiciária, afim de adaptar o nível de empenhamento das AIAP ao perfil de risco do país.

- g) As autoridades financeiras (aduaneiras e fiscais) devem assegurar que os processos relativos às infrações aduaneiras e fiscais, bem como as informações e estatísticas sobre as apreensões de numerário nas fronteiras, sejam transmitidos à CENTIF.
- h) A CENTIF deve prosseguir as ações de formação do seu pessoal, a fim de reforçar de forma sustentável as suas capacidades, nomeadamente para realizar análises e investigações financeiras avançadas, bem como para modernizar e reforçar a sua ferramenta informática.

Resultado Imediato 7

- i) As autoridades competentes devem assegurar que a política penal seja revista de modo a incluir especificamente a LBC/CFT como uma prioridade e a sistematizar investigações financeiras paralelas para apoiar a deteção, deteção e neutralização dos produtos e instrumentos do crime.
- j) As autoridades judiciais devem investigar e processar proactivamente todos os casos de BC identificados, de acordo com as ameaças de BC do país, de modo a garantir condenações efetivas, proporcionadas e dissuasivas contra os autores de BC.
- k) As autoridades guineenses competentes devem assegurar a formação inicial e contínua de todos os atores do sistema de justiça penal, neste caso os APJ e os juízes, em matéria de LBC/CFT, em especial as normas LBC/CFT, as técnicas BC, a deteção de casos BC, as investigações financeiras, a identificação e a apreensão dos produtos do crime.
- l) As autoridades competentes devem atribuir recursos financeiros adequados às autoridades de investigação e de ação penal e dotá-las de pessoal suficiente e qualificado, especializado em investigações financeiras.
- m) As autoridades guineenses devem esforçar-se por aplicar medidas alternativas nos casos em que as ações penais por BC possam conduzir à impossibilidade de obter uma condenação penal. Assim, as AIAP poderiam recorrer a qualificações de direito comum (de enriquecimento ilícito, recetação, por exemplo) ou a medidas de confiscação sem condenação penal.

Resultado Imediato 8

- n) Reforçar as capacidades das AIAP através de ações de sensibilização e de formação sobre questões de LBC/CFT, em especial no que diz respeito às apreensões e confiscações. Estas iniciativas de formação devem centrar-se, assim, nas técnicas de investigação patrimonial e no recurso à cooperação internacional para identificar e detetar os produtos e instrumentos do crime.
- o) Operacionalizar a AGRASC, dotando-a de uma sede e de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados que lhe permitam desempenhar o seu papel central na gestão e recuperação de ativos criminosos e na supervisão de outras partes intervenientes no processo que pode levar à confiscação.
- p) Afetar recursos adequados e melhorar a capacidade dos serviços aduaneiros e de outras AIAP para o tratamento dos movimentos transfronteiriços de divisas e INP, sobretudo ao nível dos postos fronteiriços terrestres.
- q) Promover a manutenção de estatísticas atualizadas sobre apreensões e confiscações e criar as infraestruturas adequadas para o efeito.

178. Os Resultados Imediatos pertinentes para este capítulo são RI.6-8. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia na presente secção são as recomendações R. 3, R. 4 e R. 29-32.

3.2. Resultado Imediato 6 (Informações financeiras sobre o BC/FT)

179. Todas as análises contidas neste Resultado Imediato devem ser lidas em conjunto com os desafios identificados nos Resultados Imediatos 1 e 3 em termos de cooperação operacional.

3.2.1. Utilização das informações financeiras e outras informações

180. Na Guiné, o AIAP, para além das autoridades judiciais, recorre de forma muito limitada às informações financeiras e a outras informações no âmbito das suas investigações sobre os produtos do crime ligados ao BC, às infrações subjacentes e ao FT, não só esta utilização não é sistemática e, por vezes, não abrange uma vasta gama de fontes de informação disponíveis, como também se depara com recursos limitados para integrar a exploração das informações financeiras nas investigações criminais tradicionais. As informações financeiras e outras informações permitem às autoridades judiciais, que as utilizam plenamente, recolher indícios ou provas de infrações subjacentes ou de BC/FT. Com efeito, na Guiné, a CENTIF e as AIAP têm o poder legal de recolher informações financeiras, administrativas, civis e criminais contidas em bases de dados ou ficheiros automatizados geridos por entidades públicas e privadas, com vista a estabelecer provas e a localizar os produtos do crime ligados ao BC, às infrações subjacentes conexas e ao FT. Neste contexto, podem igualmente solicitar informações à sociedade civil, tais como as OSFL e outros movimentos associativos. No entanto, na prática, a menos que seja celebrada uma parceria entre duas ou mais entidades públicas, a CENTIF e os outros AIAP não têm acesso direto às bases de dados detidas por outras entidades públicas e privadas e pela sociedade civil. Envia pedidos de informação automaticamente ou a pedido a todos os outros organismos públicos privados e estruturas da sociedade civil.

181. As autoridades de investigação raramente recebem informações financeiras (por exemplo, relatórios do COS, RTN, declarações de instrumentos monetários negociáveis ao portador) no âmbito das suas investigações sobre os produtos do crime ligados ao BC, às infrações subjacentes e ao FT. Foram realizadas poucas análises estratégicas e de tipologias a fim de apoiar as atividades das entidades sujeitas e permitir que as autoridades competentes identifiquem mais facilmente casos credíveis de BC/FT.

CENTIF

182. A CENTIF desempenha um papel central na produção, valorização e utilização da informação financeira. Para o efeito, utiliza várias fontes de informação. A fim de enriquecer a informação financeira inicial contida nas COS com vista à realização de uma análise financeira, a principal fonte de informação da CENTIF é o sector financeiro, que detém informações financeiras sobre os clientes (cf. Quadro 3.1). Exige também informações às APNFD que gerem bases de dados sobre as transações que efetuam no âmbito das suas relações comerciais com os clientes. Além disso, tal como indicado no Quadro 3.2, a CENTIF solicita informações às bases de dados de outras AIAP, como a DCPJ, a Gendarmaria Nacional, a DCPF e as autoridades judiciais, nomeadamente os tribunais de primeira instância de Dixin e Kaloum e o CRIEF, a fim de conhecer os antecedentes criminais do ou dos arguidos. Para analisar os movimentos das contas e as operações económicas que lhes estão subjacentes, a CENTIF é obrigada a solicitar informações financeiras e aduaneiras geridas pelas duas principais autoridades financeiras (DGA e DGI), bem como informações relativas às operações financeiras efetuadas com o Tesouro.

183. Requer também informações armazenadas na base de dados do BCRG, nomeadamente as relativas às obrigações legais em matéria cambial no âmbito das relações financeiras com o estrangeiro, e no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM) gerido pelo Tribunal de Comércio, que contém informações sobre as pessoas coletivas e estruturas jurídicas, bem como sobre os seus dirigentes.

184. No âmbito das suas investigações, a CENTIF utiliza igualmente informações contidas nas bases de dados de outras administrações públicas (APU), como a CPDM, a APIP, a DNARPROMA e a LONAGUI. No mesmo contexto, a CENTIF necessita de informações armazenadas nas bases de dados de certas AIAP especializadas na luta contra as infrações subjacentes bem determinadas, em especial a ANLC e o OCAD. Na mesma linha, solicita informações contidas nas bases de dados das empresas que prestam serviços públicos essenciais, nomeadamente a companhia de eletricidade e as empresas de telefonia móvel (MTN, ORANGE, CELLCOM, etc.).

185. Assim que as COS são recebidas, a CENTIF consulta automaticamente a sua própria base de dados para detetar eventuais ramificações com as antigas COS; embora não seja sofisticada, serve de suporte para verificar eventuais ramificações entre as novas COS recebidos e os antigos. Além disso, a informação financeira da CENTIF é enriquecida pelas investigações feitas no campo. A este respeito, a CENTIF dispõe de três (3) investigadores com o estatuto de agentes da polícia judiciária (APJ), dois (2) dos quais pertencem à Gendarmaria Nacional e um (1) à Polícia Nacional.

Quadro 3.1: Pedidos de informações da CENTIF a entidades privadas no período de 2018 até ao final de março de 2023

ANOS	ESTRUTURAS	TIPO DE INFORMAÇÕES	NÚMERO DE PEDIDOS
2018-2018 até ao final de março de 2023	Instituições financeiras	Informações sobre as transações, saldos de contas, relações financeiras, ordens de penhora preventivas.	1.116
	Cartórios notariais	Identidade dos proprietários e/ou eventuais transferências, transações ou criação de pessoas coletivas em benefício das pessoas singulares em causa, etc.	02
	Escritórios de advocacia	Identidade dos proprietários, eventuais transferências de veículos, cobrança de dívidas ou de rendas a favor dos arguidos, etc.	00
	Escritórios de oficiais de justiça	Identidade dos proprietários, eventuais transferências de veículos, cobrança de dívidas ou de rendas a favor dos arguidos, etc.	00
	Empresas de contabilidade		00
	Empresas e agentes imobiliários	Identidades de proprietários, transações imobiliárias ou arrendamento de imóveis a favor de arguidos, etc.	00
	Estabelecimentos de jogos de azar	Desconhecido	00
	Fornecedores de eletricidade	Titular do branqueamento para fins de identificação do proprietário de um edifício construído	01
	Empresas de abastecimento de água	Titular do branqueamento para fins de identificação do proprietário de um edifício construído ou do ocupante	01
	Empresas de telefonia móvel	Titulares de números e eventuais comunicações	
Outras entidades privadas		02	

Quadro 3.2: Quadro estatístico dos pedidos de informação da CENTIF junto das AIAP e outras entidades públicas no período 2018-2023.

Entidades solicitadas	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DCPJ	03	02	08	05	10	01
DCIJ-GN	00	00	00	00	03	
Brigadas de Investigação da Gendarmaria	00	04	05	01	01	
DCPF	02	03	03	01	05	
ORDEF	04	04	02	02	07	
TPI	03	06	02	01	00	
CRIEF	00	00	00	00	00	
OCAD	02	01	03	01	03	

Entidades solicitadas	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Serviços de Informação	02	04	01	02	01	
ANLC	00	00	00	00	01	
MM Geologia	01	00	00	00	01	
APIP	00	01	01	03	10	03
TCC	00	05	02	07	08	
CAC	00	00	00	00	00	
Transporte	02	02	00	03	07	
DGI	05	05	04	04	12	
DGA	01	02	02	01	04	
Serviço do domínio público	05	01	00	04	05	
Outros	02	02	01	01	04	04
Total	32	42	34	36	82	08

186. Para garantir respostas rápidas aos seus pedidos de informação, foram adotadas disposições legais para designar correspondentes em vários serviços públicos e autoridades competentes. Do mesmo modo, as disposições pertinentes da Lei relativa à LBC/CFT exigem que todas as entidades sujeitas respondam aos pedidos de informação da CENTIF no prazo máximo de uma semana³². Na prática, porém, as instituições bancárias demoram mais tempo a responder aos pedidos de informação da CENTIF.

AIAP

187. Tal como a CENTIF, o CRIEF e alguns tribunais têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação financeira e outras informações. Embora não exista um mecanismo que lhes garanta um acesso direto, utilizam o seu poder para solicitar essas informações na posse das autoridades nacionais e das entidades do sector privado. No entanto, a ausência de estatísticas ou de casos práticos que ilustrem a utilização destas informações não permite aos avaliadores avaliar o grau de utilização das mesmas.

188. Outras autoridades de investigação, aduaneiras e fiscais consultam e, em menor grau, utilizam informações financeiras e outras informações pertinentes, com vista a estabelecer provas de infrações subjacentes ou a detetar o produto de crimes económicos e financeiros, tais como corrupção, desvio de dinheiros públicos (DDP) e infrações equiparadas. Essas autoridades incluem a DCPJ (Direção Central da Polícia Judiciária), a DCIJGN (Direção Central das Investigações Judiciárias da Gendarmaria Nacional), a DGD (Direção-Geral das Alfândegas), a DGI (Direção-Geral dos Impostos), o TPIK (Tribunal de Primeira Instância de Kaloum), o Tribunal de Recurso de Conacri (CAC). A Inspeção-Geral do Estado (IGE) utilizaria igualmente as informações financeiras para fundamentar as provas das suas conclusões no exercício das suas missões de controlo da gestão das finanças públicas nas entidades públicas e parapúblicas que beneficiam de recursos estatais. Entre as principais fontes de informação utilizadas por estas autoridades contam-se as bases de dados das IF, incluindo o BCRG, e as das principais autoridades financeiras, nomeadamente a DGTCP, a DGI e a DGA. No entanto, o país não apresentou quaisquer provas que permitissem aos avaliadores avaliar em que medida este recurso é efetuado. Em todos os casos, os avaliadores concluem que a utilização dos produtos CENTIF é muito limitada, exceto no que se refere às cartas rogatórias ou aos inquéritos complementares. Mesmo nestas situações, o país não apresentou provas de uma utilização exaustiva de todas as fontes disponíveis de informações financeiras.

189. Devido à baixa taxa de resposta dos bancos, a maioria destes AIAP utiliza os canais do BCRG ou da CENTIF, ou canais informais, para recolher informações bancárias. Este incómodo pode ser fundador de um desincentivo à utilização ótima da informação financeira. Verificou-se que as IF não dão prioridade aos pedidos de informação financeira das AIAP. No entanto, têm a obrigação razoável de efetuar diligentemente as investigações pelas quais são responsáveis. Face a esta limitação de

³² Ver artigo 47.º da Lei ordinária L/2021/024/AN relativa à LBC/CFT

rapidez, a AIAP poderia, no âmbito desta dificuldade, privilegiar outras fontes de informação ou utilizar de forma fragmentada as informações financeiras no âmbito das suas investigações. Esta opção conduziria à marginalização da informação financeira e teria, por conseguinte, um impacto negativo na tangibilidade dos resultados dos inquéritos realizados por estas autoridades. Nestas condições, cabe à AIAP esclarecer os IF, por todos os meios possíveis, sobre o seu direito legal de acesso a todas as fontes de informação privada no âmbito dos seus inquéritos e sobre as sanções previstas em caso de incumprimento desta obrigação.

190. A maior parte destas autoridades competentes não mantém estatísticas sobre os pedidos de informações financeiras que enviam a outras entidades públicas e privadas.

3.2.2. Declarações recebidas pelas autoridades competentes

191. No período de 2018-2023, o número de comunicações de operações suspeitas (COS) aumentou de trinta e cinco (35) em 2018 para noventa e cinco (95) em 2022. No final de março de 2023, a CENTIF tinha recebido 13 COS, elevando o total acumulado para duzentos e sessenta e três (263) COS durante todo o período 2018-2023. Globalmente, regista-se uma tendência ascendente do número de COS ao longo do período, com um declínio em 2020 e 2021. A atividade de prestação de informações dos bancos é a mais dinâmica em comparação com a de outras entidades sujeitas dos sectores financeiro e não financeiro. Observa-se, aliás, uma deficiência das APNFD neste domínio. Com efeito, apenas uma COS proveniente das APNFD foi registada em 2019 durante todo o período em análise. Esta situação deve-se em parte à falta de controlos LBC/CFT e à falta de compreensão ou mesmo de consciência das suas obrigações de notificação.

192. Note-se também que o número de COS do sector bancário é ainda reduzido, dado o dinamismo das suas atividades e o nível moderadamente elevado de risco BC/FT do sector.

Quadro 3.3: Estatísticas sobre a evolução das COS transmitidas à CENTIF

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	janeiro – março de 2023
Número de COS transmitidas à CENTIF	35	50	31	42	92	13

Fonte: CENTIF

193. Durante o mesmo período, setenta e dois (72) relatórios do COS foram divulgados espontaneamente a outras autoridades competentes, nomeadamente à Direção Central da Polícia Judiciária. A taxa de disseminação espontânea do COS foi de 23,4%.

194. Para além disso, a taxa de COS classificados varia entre 40% em 2019 e 65,7% em 2018. No período 2018-2023, de um número acumulado de duzentos e sessenta e três (263) COS, cento e dezassete (117) COS foram classificados, o que representa uma taxa média de COS classificados de 44,5%. Esta taxa relativamente elevada de COS classificados levanta o problema da qualidade das COS transmitidos pelos bancos. Quando confrontados com uma transação duvidosa, as entidades sujeitas são obrigadas a procurar informações adicionais para dissipar a dúvida. Só quando a dúvida persistir após a obtenção das informações adicionais ou quando o cliente não as puder fornecer é que a entidade sujeita deve enviar imediatamente uma COS à CENTIF. Esta procura de informações adicionais não é geralmente feita pelos bancos.

Caixa 3.1 : Facto narrativo sobre um caso de COS arquivadas**Os factos**

O Sr. K, um estudante na República da Guiné, é cliente do Banco X desde fevereiro de 2023, onde é titular de uma conta corrente.

Em maio de 2023, fez um pagamento de 300.000.000 GNF (35.374\$) seguido de dois levantamentos consecutivos de 150.000.000 GNF (17.687 \$), cada um durante o mesmo mês de 2023.

Após diversas tentativas infrutíferas para contactar o cliente, o banco considerou necessário emitir uma comunicação de operações suspeitas.

Resultados /Conclusão

Por outro lado, as investigações permitiram saber que o cliente era um estudante que estava a constituir um processo com vista à obtenção de um visto para ir estudar para um país ocidental. Para cumprir esta formalidade, tinha recebido esta quantia dos seus pais, comerciantes, para comprovar a sua capacidade financeira. Portanto, o estudante pagou este montante de 300.000.000 GNF (35.374 \$) para fins de obtenção de um atestado de saldo e de um extrato bancário a fim de completar o seu processo. Assim que os documentos foram obtidos, os fundos foram levantados na totalidade em duas operações.

O relatório foi registado na base de dados.

Fonte: CENTIF

Quadro 3.4: Estatísticas sobre a repartição das COS

Ano	COS transmitidas à UIF	Relatórios divulgados	COS arquivadas	COS enviadas a outros serviços de investigação	COS em curso de tratamento	Taxa de COS arquivadas
2018	35	02	23	10	-	65,7%
2019	50	05	20	25	-	40%
2020	31	08	13	10	-	41,9%
2021	42	12	20	10	-	47,6%
2022	92	21	41	17	13	44,6%
2023	13	-	-	-	13	-
Total acumulado	263	48	117	72	26	44,5 %

Fonte: CENTIF

195. A fim de assegurar a celeridade na transmissão das COS, a CENTIF criou, em 2023, um sistema de COS em linha denominado "DOSNET". Esta plataforma permite que as entidades sujeitas submetam comunicações de operações suspeitas, introduzindo diretamente todas as informações necessárias para identificar uma operação suspeita. A CENTIF também teve o cuidado de rodear a plataforma com um sistema de segurança. As contas encriptadas são atribuídas a cada sujeito passivo, que lhes acede através de um código que pode ser alterado mensalmente. De momento, este projeto, que se encontra na sua fase piloto, abrange todos os bancos locais. Este sistema revitalizou as atividades de prestação de informações dos bancos, uma vez que já não precisam de se deslocar à CENTIF com ficheiros físicos. O sistema deve permitir-lhe melhorar mecanicamente as estatísticas COS. Prevê-se o seu alargamento progressivo a outras entidades sujeitas, até ao final de 2024. Durante este período de transição, os dois meios de transmissão das COS (meio físico e DOSNET) são válidos.

196. No entanto, a aplicação da obrigação de comunicar sistematicamente as comunicações de transações em numerário é ainda fraca. Esta insuficiência explica-se pela recente adoção da legislação

de aplicação pertinente³³. Da mesma forma, no final da visita no terreno, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 65.º da nova lei³⁴, o Ministério da Administração do Território ainda não tinha emitido o despacho que fixa o limiar a partir do qual as OSFL devem informar sistematicamente a CENTIF de qualquer donativo recebido em numerário, incluindo em divisas. Em conformidade com os requisitos da mesma alínea do artigo 65.º da nova lei, a CENTIF não forneceu às OSFL indicadores suscetíveis de levantar dúvidas sobre a origem dos fundos de uma doação.

197. A administração aduaneira recebe as declarações dos viajantes relativas ao transporte físico transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador. No quadro do cumprimento das suas obrigações, as alfândegas procedem igualmente a apreensões de numerário (cf. Quadro 3.17: Apreensão de divisas, RI. 8.).

198. Para realizar estas análises, tratar as COS e elaborar relatórios estratégicos, a CENTIF conta com um pessoal que aumentou consideravelmente em 2023, em função do aumento significativo do volume das suas atividades. Assim, em relação aos novos recrutamentos feitos em 2022, os efetivos da CENTIF aumentaram de dezanove (19) em 2021 para vinte e nove (29) em 2023. Cinco (5) quadros superiores pluridisciplinares com uma experiência profissional de seis (6) a nove (9) anos serão responsáveis pela análise e tratamento das COS a nível de base. A gestão e a segurança dos ativos informáticos da CENTIF estão a cargo de três gestores de TI seniores, com uma experiência profissional que varia entre quatro (4) e treze (13) anos.

199. No âmbito do reforço das suas capacidades, o pessoal da CENTIF participa em seminários de formação nacionais e regionais sobre LBC/CFT. No total, durante o período 2018-2023, o pessoal da CENTIF participou em trinta (30) workshops de formação sobre vários tópicos relacionados com a análise financeira, técnicas de inquérito, supervisão, etc. O número de beneficiários por seminário varia de um (1) a oito (8).

3.2.3. Adequação das análises da UIF às necessidades operacionais das autoridades competentes

200. A CENTIF continua a ser o principal centro de divulgação das informações financeiras e de receção de pedidos de informações financeiras provenientes das AIAP. Desta forma, a CENTIF divulga espontaneamente e com total confidencialidade as suas informações financeiras às autoridades responsáveis pelas ações penais, principalmente aos três tribunais de primeira instância de Dixin, Kaloum e Mafanco, bem como ao CRIEF. A receção destes relatórios pela CENTIF desencadeia investigações por parte dos tribunais acima referidos. Neste âmbito, são assistidos por APJ da Gendarmaria Nacional, Polícia Nacional, ORDEF, DCIJGN e DCPJ.

201. Tal como indicado no quadro 3.5, no período 2018-2023, na sequência das suas análises e do tratamento das COS, a CENTIF difundiu quarenta e oito (48) relatórios pormenorizados aos procuradores dos três tribunais de primeira instância (Kaloum, Dixinn e Mafanco) e ao CRIEF. Durante o primeiro trimestre de 2023, a CENTIF não divulgou nenhum relatório aos tribunais, uma vez que estavam a ser tratados vinte e seis (26) COS. O quadro seguinte apresenta a repartição destes relatórios por tribunal e por ano. Estes quarenta e oito (48) relatórios abrangem quarenta e oito (48) COS de um total de duzentos e sessenta e três (263) COS recebidos durante o período 2018-2023.

Quadro 3.5: Número de relatórios enviados aos tribunais no período 2018-2023

³³ A Instrução n.º 111/DGSIF/DSB, de 11 de janeiro de 2023, emitida pelo Governador do BCRG, fixa o limiar de comunicações de transações em numerário em cento e cinquenta (150) milhões de francos guineenses.

³⁴ Lei ordinária L/2021/024/AN relativa à LBC/CFT

Ano	Número de relatórios divulgados	Ministério Público			
		TPI Kaloum	TPI Dixinn	TPI Mafanco	CRIEF
2018	02	-	02	-	
2019	05	-	05	-	
2020	08	05	02	01	
2021	12	07	01	04	
2022	21	12	03	01	05
2023	-	-	-	-	-
Total	48	24	13	06	05

Fonte: CENTIF

202. No entanto, com o volume crescente de COS, a CENTIF teria interesse em dispor de um sistema informático sofisticado para o tratamento das declarações, com funcionalidades complexas para uma utilização ótima das declarações, que lhe permita efetuar consultas, controlos cruzados e extração de dados.

203. O exame dos relatórios difundidos aos procuradores dos três tribunais regionais de Conacri mostra que as infrações subjacentes detetadas durante a análise e o tratamento das COS são, por ordem de frequência, a corrupção, a burla, o desvio de dinheiros públicos e o tráfico de droga. A equipa de avaliação constatou igualmente a ausência de um COS relativo ao FT. Embora não se tenham registado casos de atentados terroristas, tendo em conta as tensões terroristas que persistem em alguns países fronteiriços, a Guiné teria vantagem em intensificar os seus esforços de prevenção do FT, uma vez que a prática desta infração não exige a mobilização de grandes recursos financeiros.

204. O número de infrações subjacentes detetadas parece baixo em relação ao leque de infrações subjacentes cujos níveis de ameaça do BC são considerados elevados ou médios elevados. Além disso, dos quinze (15) casos de corrupção e desvio de dinheiros públicos, a CENTIF não transmitiu um único caso à Agência Nacional Anticorrupção para que esta possa abrir investigações sobre corrupção e desvio de dinheiros públicos. O mesmo se aplica aos dossiers relativos ao tráfico de droga e à burla, alguns dos quais deverão, sem dúvida, ser partilhados com o Organismo Central de Luta contra a Droga e a Direção Central da Polícia Judiciária.

205. Os quarenta e oito (48) relatórios pormenorizados enviados aos procuradores dos quatro tribunais acima referidos permitiram-lhes dar início a um processo penal. Quarenta e oito (48) processos foram instruídos e foram objeto de investigação por BC, seis (6) processos julgados resultaram em não-condenações e quarenta e dois estão em instrução.

206. A equipa de avaliação nota que ainda não foi proferida nenhuma condenação por BC com base nos relatórios de divulgação da CENTIF.

207. As autoridades responsáveis pelas ações penais com quem nos reunimos apreciaram a qualidade das informações financeiras produzidas pela CENTIF e declararam que estas satisfaziam as suas necessidades operacionais na investigação e repressão dos BC e das infrações subjacentes.

208. Do mesmo modo, as autoridades de investigação e ação penal enviam à CENTIF pedidos de informações financeiras e outras informações para as suas necessidades de investigação. Estas autoridades incluem a *Brigade de Recherche de Kipé*, a Direção Central das Investigações Judiciais da Gendarmeria Nacional, a Agência Nacional Anticorrupção, o Gabinete de Repressão da Criminalidade Económica e Financeira e o Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras.

209. Por outro lado, os tribunais de primeira instância e os CRIEF remetem à CENTIF, na fase de inquérito, sob a forma de cartas rogatórias, para que este realize as investigações financeiras complementares necessárias ao tratamento dos relatórios que lhes foram previamente divulgados. Esta abordagem tem a vantagem de permitir à CENTIF, que está mais bem equipado em matéria de investigação financeira, recolher e coligir elementos de prova que serão colocados à disposição destes tribunais. Desta forma, pode ajudar a reduzir o número de processos arquivados por falta de provas concretas.

210. No entanto, a equipa de avaliação regista que a CENTIF não divulga espontaneamente as suas informações financeiras à Agência Nacional de Luta contra a Corrupção, Direção-Geral das Alfândegas, Direção-Geral dos Impostos, Gabinete Central Antidroga e Brigada Antifraude. Consequentemente, a maioria das autoridades competentes não utilizam substancialmente as informações financeiras produzidas pela CENTIF nos seus esforços de combate às infrações subjacentes. Esta falta de divulgação limita as possibilidades de as autoridades competentes investigarem estas infrações. Todas estas deficiências constatadas demonstram que as informações financeiras produzidas pela CENTIF não são suficientemente enriquecidas. Por isso, as suas análises operacionais ainda são um pouco lacónicas e precisam de ser mais aprofundadas.

211. Em particular, a CENTIF não transmitiu à Direção-Geral dos Impostos nenhum dossier sobre fraude fiscal. Este resultado não é coerente com o contexto do país, onde a ameaça de BC ligada à fraude fiscal é elevada. A CENTIF recebeu pelo menos vinte (20) COS relativas a pessoas coletivas. Uma análise aprofundada da situação fiscal destas pessoas coletivas poderia ter permitido a elaboração de relatórios sobre indícios de fraude fiscal no contexto do país.

Quadro 3.6: Estatísticas das COS que envolvem pessoas coletivas de 2018 a agosto de 2022

Anos	Total COS	Pessoas coletivas	ONG/Associações
2018	35	04	
2019	50	05	
2020	31	01	
2021	42	01	01
2022	92	09	
Total	250	20	1

Fonte: CENTIF

Quadro 3.7: Estatísticas sobre os pedidos de informações enviados ao RCCM

Ano	Pedidos apresentados	Pedidos recebidos
2018	06	05
2019	09	07
2020	03	01
2021	03	02
2022	10	07
2023	05	04
Total	22	16

Fonte: CENTIF

212. Além disso, a equipa de avaliação constata que a CENTIF não utiliza os seus relatórios divulgados às autoridades judiciais para efetuar análises tipológicas de BC/FT sobre as novas tendências e métodos de BC/FT, com vista a partilhá-los com as entidades sujeitas. Por outro lado, realiza análises operacionais e indicou que também efetua análises estratégicas, cujos relatórios seriam transmitidos a determinadas autoridades para a tomada de decisões.

Caixa 3.2 Tipologias de BC detetadas com base nas COS tratadas pela CENTIF**BC ligado à corrupção****Factos**

A WG é um grupo complexo com filiais noutros sectores da economia guineense. O seu diretor-geral é um PPE, que era um alto funcionário público nomeado por decreto com um salário mensal de sete milhões de francos guineenses (7.000.000 GNF/ 825 \$).

O grupo WG tem relações de negócios com os bancos locais 1, 2 e 3.

Uma das filiais A1 do grupo WG tem duas contas no banco 1 (contas em GNF e USD). A1 faz uma transferência de vários milhares de milhões de euros para outra PPE, o que desperta as suspeitas do banco 1, que lhe pede para justificar a transação. Incapaz de justificar esta transação, o banco 1 submeteu uma COS à CENTIF.

Após o tratamento das COS pela CENTIF, verificou-se que a quase totalidade dos contratos obtidos pelo Grupo e pelas suas filiais resultava de práticas que suscitavam suspeitas de sobrefaturação, pagamento de subornos a funcionários públicos, exercício de atividades privadas lucrativas por um funcionário público e tomada ilegal de interesses pela PPE enquanto funcionário de uma administração pública, no âmbito das funções efetivamente exercidas, assegurar a supervisão ou o controlo de uma empresa privada, celebrar contratos de qualquer natureza com uma empresa privada ou emitir um parecer sobre esses contratos, ou propor diretamente à autoridade competente decisões relativas a operações efetuadas por uma empresa privada ou emitir um parecer sobre essas decisões.

Índices de branqueamento

Transferência de cerca de 1.000.000 USD para a conta de uma PPE

Conclusão

Da análise das operações feitas nas contas bancárias das diferentes sociedades, cujas contas registaram operações a crédito e a débito, conclui-se que não se justificava a origem dos montantes que nelas transitaram à luz do carácter atípico de todas as operações que são incompatíveis com o estatuto de funcionário público do fundador da WG.

Esta PPE procedeu ao depósito de avultadas somas de dinheiro nas contas das autoridades da República e utilizava as facilidades que lhe são concedidas pelo seu estatuto de quadro superior para obter contratos de fornecimento de material circulante. Na prática, desviava o material e os equipamentos destinados aos serviços da administração pública. Pior ainda, exercia atividades comerciais inconciliáveis com o seu estatuto de funcionário público. Tendo em conta o que precede, a PPE tem a obrigação de justificar a origem dos fundos ativos nestas diferentes contas e, sobretudo, de clarificar a utilização que fez dos mesmos, a fim de comprovar a sua licitude.

A CENTIF concluiu que existem fundamentos sérios e concordantes para presumir que estes montantes provêm de uma ou mais infrações subjacentes.

Fonte: CENTIF

213. Além disso, a equipa de avaliação constatou que a cooperação entre a CENTIF e a Agência Nacional Anticorrupção, a Direção-Geral das Alfândegas, a Direção-Geral dos Impostos, o Gabinete Central Antidroga, a Brigada Antifraude e a Direção Central da Polícia Judiciária são relativamente tímidas, o que resulta na falta de intercâmbio espontâneo de informações sobre as infrações subjacentes entre eles.

3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informações ou de informações financeiras; confidencialidade

214. A CENTIF e as outras autoridades competentes devem cooperar no intercâmbio recíproco de informações. Para facilitar esta cooperação, a CENTIF tem correspondentes ou pontos focais em vários serviços da administração pública, mas o intercâmbio de informações com estes correspondentes não é feito através de canais dedicados e seguros.

215. No período de 2018-2023, a CENTIF enviou duzentos e trinta e quatro (234) pedidos de informação às autoridades de investigação, do Ministério Público e policiais e a outras estruturas da APU. (cf. Quadro 3.2).

216. Durante o mesmo período, as autoridades competentes e outras estruturas da administração pública transmitiram trinta e um (31) requisições à CENTIF.

Quadro 3.8: Número de pedidos de informações enviados à CENTIF pelas autoridades nacionais competentes durante o período 2018-2023

Ano	Número de pedidos de informações	Autoridade requerente	Motivo
2018	02		
2019	02		
2020	06		
2021	08		
2022	08	DCIJ DCPJ Ministério do Comércio	Pedido de análise de contas bancárias Verificação de contas bancárias Pedido de informações financeiras Informação sobre uma sociedade de direito guineense
2023	05	Fundo Especial de Investimento. ANLC. BCRG BR Matam	Verificação das origens de uma fundação. Pedido de informação bancária Pedido de <i>Due Dilligence</i> sobre uma sociedade de direito alemão Pedido de extrato bancário
Total	31		

Fonte: CENTIF

217. Todavia, a administração aduaneira não comunica à CENTIF as estatísticas sobre as declarações relativas aos transportes físicos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador e os incidentes conexos (cf. Quadro 3.17: Apreensão de divisas, RI. 8).

218. A Brigada Antifraude de Materiais Preciosos é um serviço de apoio do Ministério das Minas e Geologia, cuja função é investigar e denunciar fraudes envolvendo materiais preciosos no contexto da sua exploração, comercialização, importação e exportação. Apreende igualmente estes metais e pedras preciosas durante as suas inspeções aos estabelecimentos de compra e venda de metais e pedras preciosas, em caso de incumprimento da legislação em vigor. No entanto, estas estatísticas não são igualmente comunicadas à CENTIF.

219. As relações da CENTIF com os seus parceiros são efetuadas em conformidade com o princípio da confidencialidade previsto na Lei relativa à LBC/CFT. Para assegurar a proteção dos seus dados e garantir a confidencialidade, a CENTIF dispõe de uma política de segurança contida num manual de política e procedimentos de segurança, adotado pelo Presidente e implementado sob a supervisão de um Chefe de Segurança. Contrariamente às disposições da Lei relativa à LBC/CFT, apenas o Presidente da CENTIF prestou juramento perante o Tribunal de Recurso. No entanto, todos os outros membros da CENTIF e o pessoal assinaram uma declaração de confidencialidade, foram sensibilizados para as questões de confidencialidade e são aplicadas regras e procedimentos de acesso à informação. Apenas os especialistas em TI têm acesso à base de dados CENTIF. Além disso, no sistema DOSNET, cada analista financeiro dispõe de um código de acesso às COS que lhe são exclusivamente atribuídos. De igual modo, para garantir a confidencialidade das informações, as COS físicos são transmitidos à CENTIF quer pelos responsáveis pela conformidade dos bancos quer pelos investigadores da CENTIF. A sua receção faz-se de acordo com os procedimentos e métodos operacionais da CENTIF, que lhe

garantem a confidencialidade. De qualquer modo, não foi registado nenhum caso de divulgação de informações confidenciais.

220. Para a proteção física e o acesso às instalações, a CENTIF dispõe de guardas de segurança (gendarmaria nacional) e de agentes de segurança (polícia nacional). Estes agentes aplicam medidas de segurança e controlo dentro e fora das instalações da CENTIF, filtrando, controlando pessoas e veículos e gerindo suportes amovíveis. As instalações estão sob videovigilância. Estas medidas ajudam a garantir a proteção física dos dados da CENTIF.

221. No quadro da cooperação internacional, a CENTIF utiliza as informações detidas pelas autoridades competentes de outros países ou jurisdições para enriquecer as suas informações financeiras. Para facilitar a recolha de informações a nível internacional, a CENTIF celebrou acordos de cooperação com outras unidades de informação financeira (UIF), enquanto aguarda a sua adesão ao Grupo Egmont das UIF do mundo. Atualmente, os sete (7) acordos bilaterais celebrados e a aplicação do princípio da reciprocidade em matéria de intercâmbio de informações entre UIF permitem à CENTIF recolher informações estrangeiras para enriquecer as suas informações financeiras. A CENTIF ainda não aderiu ao Grupo Egmont de UIF, que é indispensável para a promoção da sua cooperação internacional em matéria de LBC/CFT.

222. Como mostra o quadro abaixo, durante o período 2018-2023, a CENTIF recebeu dezoito (18) pedidos de informações internacionais e respondeu a dezasseis (16) deles, ou seja, uma taxa de resposta de 88,9%.

Quadro 3.9: Estatísticas sobre os pedidos de informações recebidos das UIF homólogas de 2018 até ao final de março de 2023

N.º	País	Número de pedidos recebidos	Número de respostas aos pedidos	Taxa
1	França (Tracfin)	01	01	100%
2	Mali	02	02	100%
3	Senegal	06	04	70%
4	Níger	02	02	100%
5	Burquina Faso	01	01	100%
6	Guiné-Bissau	01	01	100%
7	Serra Leoa	01	01	100%
8	Gana	01	01	100%
9	Gabão	01	01	100%
10	Malásia	01	01	100%
11	Côte d'Ivoire	01	01	100%
Total		18	16	88,88%

Fonte: CENTIF

223. No mesmo período, como se pode ver no quadro seguinte (Quadro 3.10), a CENTIF enviou cento e quarenta e dois (142) pedidos de informação a UIF estrangeiras, tendo recebido apenas duas (2) respostas, ou seja, uma taxa de resposta de 1,4%. Esta taxa de resposta muito baixa pode ser explicada pela ausência de acordos de cooperação formais devidamente assinados com estas UIF estrangeiras. A não utilização de informações internacionais pode ter um impacto negativo na qualidade das informações financeiras produzidas pela CENTIF.

Quadro 3.10: Estatísticas dos pedidos de informações às UIF estrangeiras entre 2018 e 2023.

N.º	País	Número de pedidos apresentados	Número de respostas recebidas	Taxa de resposta
1	França (Tracfin)	36	01	2,77%
2	Mali	36	01	2,77%
3	Senegal	35	-	-
4	Côte d'Ivoire	35	-	-

Total	142	02	1,38%
-------	-----	----	-------

Fonte: CENTIF

Conclusões sobre o RI. 6

224. A CENTIF desempenha um papel central na produção, valorização e utilização da informação financeira. Para enriquecer a informação financeira inicial contida no COS com vista à realização de uma análise financeira, a CENTIF utiliza várias fontes de informação, incluindo bases de dados de entidades públicas e privadas. No entanto, não divulga espontaneamente as suas informações financeiras às autoridades de investigação, como a Agência Nacional Anticorrupção, a Direção-Geral das Alfândegas, a Direção-Geral dos Impostos, o Gabinete Central Antidroga, a Brigada Antifraude e a Direção Central da Polícia Judiciária.

225. Além disso, embora seja a principal fonte de informações financeiras, a CENTIF raramente é solicitada pelas autoridades de investigação, incluindo a ANLC e o OCAD, as autoridades aduaneiras e fiscais, exceto quando estas últimas são chamadas a realizar investigações adicionais no âmbito das informações judiciais abertas pelo CRIEF ou pelo Ministério Público. Apenas o CRIEF e alguns tribunais utilizam de forma exaustiva todas as fontes de informação disponíveis para a investigação das infrações económicas e financeiras, incluindo os produtos da CENTIF.

226. As autoridades de investigação, para além do CRIEF, raramente solicitam os produtos da CENTIF no quadro das suas investigações sobre o BC, as infrações subjacentes conexas e o FT. Além disso, foram realizadas poucas análises estratégicas e de tipologias para apoiar as atividades das entidades sujeitas e permitir que as autoridades competentes identifiquem novas tendências de BC/FT, desenvolvam provas durante as investigações e as ações penais de BC/FT e localizem os produtos das atividades criminosas.

227. Para além dos desafios de cooperação identificados nos Resultados Imediatos 1 e 3, a equipa de avaliação nota que a falta de intercâmbio de informações entre as Alfândegas e a CENTIF sobre os transportes físicos transfronteiriços de numerário e INP num país caracterizado por uma fraca bancarização tem um impacto significativo na capacidade de produzir em tempo útil informações de boa qualidade.

228. **A Guiné atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 6.**

3.3. Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais)

3.3.1 Identificação de casos de BC e investigações

229. Os casos de deteção de BC são geralmente frutos do trabalho da CENTIF, que assegura o seu tratamento e elabora relatórios. No entanto, as autoridades de investigação e de ação penal dão pouco seguimento a estes relatórios.

230. A Guiné dispõe de um quadro jurídico e institucional para a identificação e investigação de casos de BC. Em 24 de maio de 2022, adotou a sua política penal³⁵, consagrando o primeiro eixo

³⁵ De 19 a 22 de janeiro de 2022, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos guineense organizou encontros nacionais sobre justiça, que deram como resultado a adoção de um documento de política penal. Esta política penal faz o balanço da situação atual da justiça penal, especifica os seus fundamentos e orientações e define os seus eixos estratégicos, bem como o seu dispositivo de execução e de acompanhamento-avaliação.

estratégico à luta contra a criminalidade, a delinquência e a impunidade. No ponto 3.1.2 deste eixo que trata da instauração de ações penais contra os crimes e delitos contra os bens, é dada ênfase à resposta penal que os tribunais devem dar aos atos de delinquência, quer se trate de delinquência ou de criminalidade organizada, quer, de um modo mais geral, de todas as infrações aos bens. Esta resposta terá em conta as dimensões financeiras e patrimoniais dos atos de infração. Por esta razão, recomenda-se que os tribunais desenvolvam investigações patrimoniais e financeiras, a fim de apreender, para além da infração original, todos os lucros gerados e os bens ilicitamente constituídos. Para o efeito, os processos complexos darão sistematicamente lugar a investigações sobre os bens e os recursos dos arguidos, tendo em vista a apreensão e a confiscação, se for caso disso. No entanto, a estratégia de combate à criminalidade não inclui a ação penal do BC como uma prioridade.

231. Na Guiné, existem serviços encarregados de efetuar inquéritos penais gerais. Alguns deles, para além de realizarem investigações gerais, especializam-se em investigações económicas e financeiras. Trata-se de:

- a Direção Central da Polícia Judiciária (DCPJ), que dispõe de uma Divisão das Investigações Económicas e Financeiras (DEEF)
- o Gabinete de Repressão dos Delitos Económicos e Financeiros (ORDEF), que se ocupa principalmente de inquéritos sobre alegados desvios de dinheiros públicos, corrupção e enriquecimento ilícito.
- a Direção Central de Investigações Judiciais (DCIJ) da Gendarmaria Nacional, cujo Serviço Central de Luta contra a Delinquência Económica e Financeira é responsável pelos processos judiciais relativos a desvio de fundos, apropriação indevida e branqueamento de capitais.

232. Estes diferentes serviços de investigação trabalham de forma complementar na luta contra o BC, mas esta cooperação não é suficientemente eficaz. Existe um certo grau de complementaridade entre estas diferentes unidades de investigação na luta contra o BC, mas esta cooperação interserviços carece de dinamismo. No essencial, os casos de BC são detetados pela CENTIF através das COS principalmente apresentadas pelas instituições financeiras. A Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais de 2021 conferiu à CENTIF poderes acrescidos em matéria de investigação financeira. À semelhança dos agentes da polícia judiciária, a CENTIF tem poderes para conduzir investigações sobre casos de BC detetados após o tratamento das COS que lhe são submetidas. Na prática, porém, após o tratamento das COS, os casos comprovados de BC são objeto de relatórios confidenciais que são transmitidos aos procuradores com competência territorial para efeitos de ação penal. Assim, com base nas COS, a CENTIF levou a cabo várias investigações que resultaram em relatórios enviados ao Procurador da República do tribunal de primeira instância de Kaloum e, mais recentemente, ao Procurador Especial do CRIEF (ver Quadro 3.5).

233. A equipa de avaliação registou que, no período de 2018 a 2022, a deteção de casos de BC aumentou de níveis muito baixos em 2018-2020 para níveis médios em 2021-2022. Esta tendência crescente é, sem dúvida, o resultado da avaliação nacional de risco iniciada em 2019 e das formações ministradas a alguns magistrados, agentes da polícia judiciária e pessoal da CENTIF, que contribuíram para a consciencialização dos principais atores envolvidos na LBC/CFT.

234. Paralelamente ao tratamento das diferentes COS, a CENTIF conduz investigações patrimoniais sobre pessoas suspeitas de terem cometido atividades criminosas ligadas ao BC. Os resultados destas investigações são incluídos no relatório apresentado aos tribunais.

235. No que se refere à deteção de casos de BC pelas unidades de Polícia Judiciária, em geral, quando os investigadores tomam conhecimento de infrações graves, procedem a investigações quanto à procura de provas, à identificação dos presumíveis autores, coautores, cúmplices e à sua eventual detenção. As investigações financeiras paralelas não parecem constituir uma preocupação para os APJ. As investigações centram-se apenas no aspeto criminal (tráfico ilegal de droga, tráfico ilícito de migrantes, corrupção, desvio de dinheiros públicos). A equipa de avaliação não registou nenhum caso

de investigações financeiras paralelas bem sucedidas levadas a cabo pelas unidades da Polícia Judiciária. Assim, por exemplo, durante o ano de 2022, de uma panóplia de infrações subjacentes conhecidas pelos serviços da DCPJ suscetíveis de gerar produtos (Quadro 3.11), apenas foi identificado um caso de BC devido à falta de investigações financeiras paralelas. Neste aspeto, todos os investigadores destas unidades de investigação reconheceram que estão mal equipados para lidar com o BC. O impulso das autoridades de investigação é igualmente dificultado pela insuficiência de recursos, nomeadamente financeiros, que lhes são afetados. Além disso, o número reduzido de APJ e de OPJ, com formação e competências em matéria de investigações financeiras em geral e de BC em particular não é muitas vezes mantido de forma contínua nos seus postos.

Quadro 3.11: Investigações criminais em 2022 sem identificação de BC

N.º	Infrações	Número	Casos de BC identificados
1	Abuso de confiança	18	00
2	Burla	24	00
3	Roubo, roubo agravado	11	00
4	Falsificação de documentos e utilização de documentos falsos	01	00
5	Corrupção, branqueamento de capitais, desvio de dinheiros públicos	09	01
5	Destruição de bens privados	06	00
7	Desvio de dinheiros públicos, enriquecimento ilícito	05	00
8	Destruição de terminais	03	00
09	Tráfico ilícito de migrantes	08	00
10	Fraude em transações hipotecárias	08	00
11	Agressões agravadas	01	00

Fonte: DCPJ

236. À semelhança dos investigadores, todos os magistrados estão mal equipados para tratar das questões de LBC/CFT. Esta deficiência significa que não são muito proativos quando se trata de dar instruções aos OPJ e de orientar os procedimentos para investigações financeiras paralelas que possam conduzir a casos de BC. Paralelamente, a insuficiência de recursos humanos e financeiros constitui um obstáculo à aplicação da política de justiça penal do país, não obstante o facto de esta ser muito recente.

237. Apesar das dificuldades observadas aqui e ali, os avaliadores constataram que as autoridades de investigação, mesmo que não com o objetivo dos avaliadores observaram que as autoridades de investigação, mesmo que não fosse para efeitos de proteção da infração BC, utilizaram, quando o consideraram necessário, certas técnicas especiais de investigação, neste caso a vigilância e a entrega vigiada. Esta última técnica foi utilizada num caso de tráfico de seres humanos que envolvia uma menina que os traficantes deviam enviar da Serra Leoa para Marrocos, via Guiné.

Caixa 3.3: Facto narrativo de um caso de fiação, entrega como parte de um tráfico de seres humanos

Uma menina serra-leonesa de 10 anos foi levada da Serra Leoa em condições pouco claras por um homem da mesma nacionalidade com o objetivo de a levar para Marrocos. O GCN da INTERPOL Conacri da Guiné foi contactado pelo seu homólogo da Serra Leoa. Todas as fronteiras terrestres e aéreas foram informadas e receberam a identidade e a fotografia da rapariga. Foi nestas circunstâncias que o suspeito foi detido com a rapariga na fronteira de Kourémalé para a República do Mali.

O suspeito foi levado para a sede da polícia regional de Kankan e entregue à INTERPOL da Guiné por tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes.

Quando questionado sobre os factos, o suspeito afirmou que a menina deveria ter-se juntado à mãe em Marrocos para viajarem juntas para a Europa (França), enquanto todos os pais biológicos da menina estavam na Serra Leoa. De facto, acolheu esta rapariga com os seus pais com o objetivo de lhe dar uma melhor educação em Conacri (Guiné). Acabou por admitir que levava a rapariga para Marrocos em nome de uma família de acolhimento.

Resultados

No final, a rapariga e o suspeito foram entregues à polícia da Serra Leoa para investigação.

Fonte: DCPJ

238. Consequentemente, as autoridades de investigação e de ação penal estão cada vez mais a reagir proactivamente nos casos relacionados com o BC. É o caso, por exemplo, de uma investigação do DCPJ sobre alegados casos de desvio de dinheiros públicos e infrações conexas, incluindo branqueamento de capitais. No final de 2022, o Procurador do Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Kaloum remeteu o processo ao DCPJ para investigação e procedimento por desvio de fundos públicos, enriquecimento ilícito e corrupção contra cento e oitenta e oito (188) altos membros da administração guineense; a investigação ainda está em curso. Estes factos foram comunicados ao Procurador Especial do CRIEF que, após análise e tendo em conta a natureza contenciosa do processo, considerou que o mesmo era da competência do Tribunal de Primeira Instância de Kaloum. Por conseguinte, os factos especificados foram remetidos para este tribunal. Através das investigações que empreenderam, os OPJ procuram compreender se as pessoas implicadas nestes alegados desvios de dinheiros públicos converteram ou ocultaram os ativos criminosos que esses desvios lhes proporcionaram. A habilidade dos OPJ para atuar desta forma é um desenvolvimento bem-vindo na deteção dos casos de BC.

239. A Agência Nacional Anticorrupção (ANLC) está também envolvida em investigações sobre corrupção e infrações equiparadas, bem como na deteção de casos de BC. Tem por missão desenvolver e acompanhar a implementação da política nacional de boa governação e realizar atividades de prevenção, deteção e repressão da corrupção e práticas conexas. Embora esta agência não tenha poderes para conduzir investigações da mesma forma que a polícia judiciária, os casos de corrupção e de desvio de dinheiros públicos são-lhe comunicados. Foram feitas investigações, mas não foram detetados casos de BC. Na prática, os agentes da ANLC recorrem, sempre que possível, à assistência dos OPJ das unidades da Polícia Judiciária ou remetem-lhes casos suspeitos de corrupção ligados ao BC.

Caixa 3.4**a) Casos de investigação sem deteção de BC**

Em 2020, durante uma operação de assalto à mão armada no centro de Kaloum (Almamy), na casa de um importante negociante de divisas, foi morto um guarda-costas do Presidente da República. A investigação conduzida pelo DCPJ levou à detenção de uma dúzia de bandidos com armas do tipo PMAK e TT30, bem como facas e pés-de-cabra. Alguns dos bandidos possuíam veículos topo de gama, uma escola e um clube noturno. Foram levados perante o tribunal de Kaloum sob a acusação de roubo agravado e homicídio.

b) Casos de investigação com deteção de BC

Em 2022, a Divisão de Investigações Económicas e Financeiras da DCPJ, seguindo instruções do procurador especial do CRIEF, conduziu uma investigação sobre alegados factos de desvio de dinheiros públicos, enriquecimento ilícito, branqueamento de capitais, corrupção e cumplicidade contra o Ministro das Obras Públicas e o seu contabilista. O inquérito estabeleceu que, num contrato público celebrado por mútuo acordo para o arrendamento de um edifício R+6 em Kaloum por conta do referido ministério, o montante de 5.614.000.000 GNF (pouco mais de 700.000 dólares) foi desviado pelo ministro e pelo seu contabilista. A investigação levou à detenção de um total de 7 pessoas, que foram apresentadas ao Procurador Especial do CRIEF. Este caso está atualmente pendente no referido Tribunal.

3.3.2. Coerência entre os tipos de atividades de BC objeto de investigações e as ações interpostas e as ameaças e o perfil de risco do país

Ações penais de BC

240. A avaliação nacional dos riscos mostra que a corrupção, a burla e o desvio de dinheiros públicos são as infrações mais comuns cometidas em França. Estas infrações estão, portanto, ligadas ao branqueamento de capitais. Apenas são efetuadas investigações e ações penais sem qualquer priorização em função das ameaças e do perfil de risco do país. A Guiné declara que realizou investigações principalmente sobre os crimes de desvio de dinheiros públicos, burla, corrupção, falsificação de documentos e utilização de documentos falsos, burla informática e outros.

Quadro 3.12: Infrações subjacentes investigadas em 2021

Nº	Infrações subjacentes	Número
1	Abuso de confiança	9
2	Burla	20
3	Roubo, roubo agravado	6
4	Falsificação de documentos e utilização de documentos falsos	4
5	Rapto	1
6	Tráfico ilícito de migrantes	11

Fonte: DCPJ

241. A análise das estatísticas fornecidas (ver Quadro3.12) pelas autoridades guineenses competentes mostra que, na sua maioria, as infrações subjacentes identificadas como as principais ameaças foram investigadas. Infelizmente, muito poucos destes inquéritos detetaram casos de BC. Apenas o tratamento das várias COS produzidos conduziu à produção de relatórios enviados aos vários tribunais.

242. Nos poucos casos em que foram feitas investigações, as ações judiciais foram mínimas. A equipa de avaliação observou, no entanto, que a maioria dos relatórios do BC divulgados às várias procuradorias públicas tinham sido objeto de ações penais, mesmo que não tivesse resultado em condenações. É de notar que muitos destes relatórios estão há muito adormecidos. Com a criação do CRIEF, uma grande parte destes processos foi atribuída ao CRIEF, que os investiga ativamente, mas as autoridades judiciais com quem nos encontramos não puderam fornecer dados estatísticos.

Quadro 3.13: Investigações e ações penais ligadas às principais ameaças de BC

Infrações subjacentes	Número de relatórios divulgados	Percentagem
Desvio de dinheiros públicos	21	63,64%
Fraude fiscal	05	15,15%
Fraude fiscal e corrupção	04	12,12%
Cumplicidade no desvio de dinheiros públicos	01	3,03%
Falsificação de documentos e utilização de documentos falsos	01	3,03%
Falsificação, utilização de documentos falsos e cibercriminalidade	01	3,03%
Totais	33	100%

Fonte: CENTIF GUINÉ

Quadro 3.14: Número de investigações criminais relativas a atividades de branqueamento de capitais

Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Número de investigações criminais por atividades de BC	01	01	0	0	0
Número de ações penais por atividades de BC	01	0	0	0	0

Fonte: CENTIF

Coerência com o risco

243. No geral, as infrações que foram objeto de investigação e de ação penal estão, em certa medida, em sintonia com o perfil de risco do país.

- **Branqueamento de capitais ligado à corrupção**

244. A corrupção foi identificada pela ANR como uma das principais ameaças ao BC na Guiné. Embora esta infração tenha sido objeto de numerosas investigações e ações penais nos últimos anos, durante muito tempo não recebeu uma resposta adequada em termos de punição. Atualmente, estão pendentes numerosos processos no CRIEF e noutros tribunais penais por atos de corrupção e BC.

- **Branqueamento de capitais através de burlas, incluindo burla informática**

245. A burla, sob todas as suas formas, é também uma das principais ameaças à BC na Guiné. Esta infração é objeto de várias investigações e ações penais. Apenas o branqueamento dos produtos desta infração não foi investigado ou processado e resultou em condenações.

- **Branqueamento de capitais através do desvio de dinheiros públicos**

246. O desvio de dinheiros públicos, corolário da corrupção, uma das principais ameaças ao BC na Guiné, foi durante muito tempo relativamente reprimido, mas desde há algum tempo que é objeto de uma luta intensa, que se traduziu em numerosos inquéritos e processos judiciais. A competência dos tribunais ordinários e do CRIEF é concorrente. Quando os juros em litígio ultrapassam mil milhões (1.000.000.000) de francos guineenses (pouco mais de 125.000 dólares), o CRIEF é competente; os tribunais ordinários só se ocupam deste delito quando os juros em questão têm um limiar deste montante. O CRIEF pronunciou várias condenações por esta infração subjacente sem que a infração BC tenha sido mantida.

247. O tráfico de droga, outra grande ameaça na Guiné, quase não deu origem a quaisquer processos judiciais contra o BC.

3.3.3. Tipos de casos de BC objeto de ação penal

248. Como mencionado acima, as investigações levadas a cabo pelas autoridades de investigação referem-se principalmente às infrações subjacentes ao BC, nomeadamente desvio de dinheiros públicos, fraude, corrupção, falsificação de documentos e utilização de documentos falsos e cibercriminalidade. Em menor grau, as investigações debruçam-se sobre o BC. Se estiverem em causa montantes elevados, devem ser iniciadas investigações paralelas. Uma vez concluídas as investigações, os respetivos procedimentos são transmitidos ao Ministério Público competente para que este lhes dê seguimento. O magistrado do Ministério Público territorialmente competente tem o poder discricionário de abrir uma informação judicial, se considerar que a infração objeto da ação penal constitui um crime, ou de optar pela comparência imediata perante o tribunal de julgamento, se considerar que os factos constituem uma contraordenação flagrante, ou de arquivar o processo, se considerar que os factos não constituem uma infração ou que o prazo de prescrição já prescreveu. Infelizmente, a equipa de avaliação constata que, na maioria dos inquéritos complexos que envolvem montantes elevados, não são necessariamente iniciados inquéritos paralelos.

249. A CENTIF, através destes diferentes relatórios elaborados com base no COS processado, alimenta o processo penal. Antes da criação do CRIEF, quando uma denúncia era apresentada ao Ministério Público dos tribunais de base, este era obrigado a abrir uma informação judicial. No âmbito desta informação judicial, o juiz de instrução pode remeter o caso para a polícia judiciária, através de uma carta rogatória, para a realização de atos de busca da verdade ou para a adoção de medidas cautelares. Se o caso que lhe é submetido tiver uma dimensão transnacional, pode solicitar um auxílio mútuo internacional em matéria penal; pode, por conseguinte, emitir uma carta rogatória internacional a uma contraparte estrangeira para que esta realize determinados atos de investigação, quer para procurar provas, quer para identificar os produtos do crime para apreensão;

250. Os tribunais guineenses têm ativado muito poucos processos contra o BC. Consequentemente, os poucos casos em que deram início a ações penais não resultaram em condenações por BC. Este fraco desempenho deve-se em parte à falta de proatividade dos magistrados e ao facto de disporem de muito poucos instrumentos de luta contra o branqueamento de capitais. No entanto, as autoridades judiciais do Tribunal de Recurso de Conacri indicam que, em 2022, o Tribunal de Primeira Instância de Kaloum condenou uma pessoa por burla informática, extorsão e branqueamento de capitais, sem que tenha sido apresentada nenhuma prova desta decisão.

Caixa 3.5: Branqueamento de capitais resultante de burla informática

Em 2022, MSD, um aprendiz de motorista da cidade de Koundara, na Guiné, regressou à sua cidade natal depois de uma longa estadia num país vizinho, tendo iniciado atividades de cibercriminalidade para se sustentar. Criou uma conta no Facebook e fez-se passar por uma mulher chamada A B. Para o efeito, carregou várias fotografias de uma mulher fisicamente atraente de uma conta do Instagram e enviou convites a vários homens maduros, que responderam aos convites. Assim começaram as conversas íntimas entre MSD, agindo sob a identidade de AB, e as suas vítimas, no decurso das quais propôs que mantivessem relações carnavais através de vídeo.

Utilizando esta identidade, conseguia filmar as suas vítimas, que depois chantageava ameaçando-as com o pagamento de 500 a 1000 dólares americanos por mês, sob pena de verem a sua nudez exposta nas redes sociais. As várias somas recolhidas foram utilizadas pelo cibercriminoso para criar vários projetos a compra de um miniautocarro para transportes públicos, um carro para as suas deslocações pessoais e a construção de um clube de vídeo e de um bar. Estes montantes são avaliados em mais de 50.000 \$.

O MSD foi denunciado e foi instaurado um processo contra ele, tendo sido levado ao Tribunal de Primeira Instância de Kaloum pelas infrações acima referidas. Foi condenado a cinco (05) anos de prisão e a uma coima de 500.000.000 GNF (59.000 \$).

251. Durante muito tempo, todos os tribunais guineenses tinham capacidade para tratar de todas as infrações relacionadas com o BC. Não existiam tribunais especializados neste tipo de infrações. Para obviar a esta falta de especialização, foi criado um tribunal denominado "Cour de Répression des Infractions Economiques et Financières" (CRIEF - Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras), através da portaria n.º 2021/007/PRG/CNRD/SGG, de 2 de dezembro de 2021. Este tribunal é responsável pela luta contra a delinquência financeira, nomeadamente a corrupção e os desvios de dinheiros públicos. A função de acusação perante este tribunal é exercida pelo procurador especial nomeado por decreto após consulta do Conselho Superior da Magistratura. Desde que entrou em funcionamento, no início de 2022, este tribunal tem-se esforçado por reprimir as infrações económicas e o BC que lhes está associado. No espaço de pouco mais de um ano, o Procurador Especial junto deste tribunal apresentou várias acusações, incluindo desvio de dinheiros públicos, enriquecimento ilícito e branqueamento de capitais. Este tribunal já proferiu várias condenações por infrações subjacentes, mas nenhuma por BC.

252. Outros casos de desvio de dinheiros públicos, enriquecimento ilícito e branqueamento de capitais estão atualmente a ser apreciados pelo CRIEF. Um deles envolve um antigo diretor-geral do Fundo de Manutenção Rodoviária guineense que desviou de fundos públicos, enriqueceu ilegalmente e depois branqueou-os. Este processo ainda está pendente no tribunal.

Quadro 3.15: Tipos de infrações objeto de ações penais e condenações

N.º	Jurisdição	Infração	Sentença	Condenado
01	TPI Kaloum	Desvio de dinheiros públicos	05 anos de prisão	PPE
02	TPI Kaloum	Desvio de dinheiros públicos	05 anos de prisão	PPE
03	TPI Kaloum	Desvio de dinheiros públicos	10 anos de prisão	PPE
04	CRIEF	Desvio de dinheiros públicos e enriquecimento ilícito	05 anos de prisão e 12 mil milhões de GNF (1.414.942 \$) confiscados	Funcionário público nacional

Fonte: CENTIF GUINÉ

Caixa 3.6: Casos de condenação por uma infração subjacente e libertação por BC

Em 17 de novembro de 2021, o Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos e Judiciários da Unidade de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) denunciou o indivíduo X por branqueamento de capitais, corrupção de funcionários públicos, desvio de desvio de dinheiros públicos e enriquecimento ilícito perante o Procurador do Tribunal de Primeira Instância de Kaloum, de acordo com a carta de transmissão do relatório de difusão N 0039/11/CG/021. Em apoio a esta denúncia, declarou que, no que diz respeito à penúltima alínea do artigo 1.º da Lei n.º L/2006/010/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais na República da Guiné, X, pessoa politicamente exposta, funcionário público do Estado guineense e antigo Diretor Administrativo e Financeiro da Instituição pública, aproveitou o advento das novas autoridades, em 05 de setembro de 2021, para efetuar movimentos transacionais em cinco (5) contas bancárias (poupança ordinária) abertas nos livros do Banco Y.

Estimou o montante total destes depósitos em 12.721.368 GNF.250 GNF (cerca de 1.500.000 \$), que as autoridades verificaram nas operações de depósito efetuadas por X e que, segundo elas, constituíam sérios motivos de suspeita, quanto à licitude da origem dos referidos fundos, relativamente à atividade profissional por ele exercida.

Por requisição introdutória n.º 266/PR/TPI/K/2021, de 20 de novembro de 2021, o Procurador da República junto do Tribunal de Primeira Instância de Kaloum abriu um inquérito contra as pessoas acima referidas.

Através da portaria de incompetência material n.º 019/2022 de 02 de fevereiro de 2022, o Decano dos juízes de instrução do referido tribunal, embora nomeado para o efeito, renunciou à sua competência a favor do CRIEF.

Na sequência da carta de transmissão n.º00076/2022, de 03 de fevereiro de 2022, do Procurador do Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância de Kaloum, o Procurador Especial do CRIEF, através da acusação introdutória n.º009/PPS/CRIEF/2022, de 07 de fevereiro de 2022, remeteu o processo à Câmara de Instrução do referido Tribunal para efeitos de investigação dos atos de branqueamento de capitais, corrupção de funcionários públicos, desvio de dinheiros públicos e enriquecimento ilícito contra o Sr. X.

A instrução preparatória conduziu ao recurso para a câmara de julgamento da CRIEF. O tribunal declarou o Sr. X inocente da infração de branqueamento de capitais e retirou-o do processo pela infração de branqueamento de capitais. Em contrapartida, declarou-o culpado dos crimes de desvio de dinheiros públicos e de enriquecimento ilícito e condenou-o, por esse facto, a 10 anos de prisão e a 25.442.737.500 GNF (3.000.000 \$) de multa. Além disso, o tribunal ordenou a confiscação dos bens do arguido.

253. Além disso, parece que não foi pronunciada nenhuma condenação por BC, quer se trate de branqueamento de capitais por um terceiro ou de autobranqueamento. A falta de condenações por parte do BC é um sinal de uma resposta judicial ineficaz às principais ameaças que a Guiné enfrenta.

3.3.4. Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas em caso de BC

254. As estatísticas fornecidas pelas autoridades guineenses não revelam quaisquer condenações do BC. Nestas circunstâncias, a equipa de avaliação não pôde avaliar em que medida as sanções impostas às pessoas singulares ou coletivas condenadas por BC são eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Por outro lado, a equipa de avaliação observa que os diferentes tribunais do país pronunciaram condenações por infrações subjacentes ao BC., em particular o desvio de dinheiros públicos. No exemplo apresentado na caixa 3.6, o CRIEF condenou-o a 10 anos de prisão e a uma multa de 25.442.737.500 GNF (25.442.737.500 dólares) por desvio de dinheiros públicos e enriquecimento ilícito. O tribunal ordenou, além disso, a confiscação dos bens do arguido e condenou-o a pagar ao Estado guineense o montante de 50.000.000.000 GNF (5.895.592 \$) a título de reparação do prejuízo sofrido.

255. O Tribunal de Primeira Instância de Kaloum pronunciou três (03) sentenças que variam entre 03 e 10 anos de prisão por infrações subjacentes ao branqueamento de capitais. As decisões proferidas estão em consonância com a gravidade das infrações objeto da ação penal. A maioria dos condenados são pessoas politicamente expostas. Para além destas penas privativas de liberdade, que parecem ser bastante severas, tendo em conta a gravidade dos factos imputados aos seus autores, foram também aplicadas multas pesadas. O objetivo destas multas é o de mergulhar nos bolsos destes infratores, que se veem agora privados da sua capacidade financeira para empreenderem novas atividades criminosas caso recuperem a sua liberdade, estas decisões são, sem dúvida, um sinal forte para eventuais pessoas que seriam tentadas a cometer as mesmas infrações.

3.3.5. Implementação de medidas alternativas

256. A Lei relativa à LBC/CFT da Guiné, de 2021, consagra o princípio da confiscação sem condenação penal prévia. Com base nesta disposição, as autoridades judiciais podem recorrer a medidas alternativas sempre que não tenha sido possível obter uma condenação numa ação penal contra o BC; tal pode ser o caso porque se afigura difícil produzir as provas de BC, ou porque não foi possível identificar o alegado autor ou coautor do crime. Desta forma, as infrações de direito comum podem ser aplicadas aos atos objeto da ação penal. Os juizes de instrução ou mesmo os tribunais de julgamento poderão reclassificar a infração como ocultação ou enriquecimento ilícito ao abrigo do Código Penal guineense.

257. Na Guiné, surgem situações em que uma pessoa que desviou dinheiros públicos ou adquiriu ativos através de corrupção que não pode ser provada, recorreu a testas-de-ferro ou a espantalhos. Nestes casos, quando tiver sido instaurado um processo contra a pessoa e não tiver sido provada a sua culpabilidade em matéria de corrupção ou de branqueamento de capitais, esta pode ser acusada de enriquecimento ilícito. do mesmo modo, as pessoas em nome das quais se encontram os bens adquiridos ilicitamente serão processadas e condenadas por manipulação de bens roubados.

258. No entanto, a equipa de avaliação registou que nenhuma das duas alternativas (enriquecimento ilícito e recetação) ainda não foi aplicada por nenhum dos tribunais guineenses. Do mesmo modo, as autoridades guineenses também não aplicaram a medida alternativa de confiscação sem condenação penal, apesar de estar consagrada na lei. As autoridades guineenses competentes fariam bem em aplicar estas medidas alternativas, tendo em conta que a corrupção é uma das principais ameaças que o branqueamento de capitais representa e que é difícil provar esta infração, que é de facto muito insidiosa.

259. Por conseguinte, o direito guineense prevê a possibilidade de compromisso em vários domínios. Isto aplica-se à criminalidade fiscal, aduaneira e ambiental. No caso de infrações que envolvam fraude fiscal ou evasão fiscal, o Código Geral dos Impostos permite que a administração fiscal chegue a um acordo com o contribuinte em questão. Uma vez alcançada a transação, o processo penal pode ser arquivado; o mesmo se aplica às autoridades aduaneiras. O mesmo direito de transação é concedido à Administração dos Recursos Florestais, que pode encerrar o processo penal quando é celebrado um acordo monetário entre a administração e o infrator, nos termos da lei relativa à proteção do ambiente

e dos recursos florestais. Em aplicação desta lei, vários casos de infrações que poderiam conduzir a um processo penal por infrações subjacentes e por infrações de BC não tiveram certamente seguimento em tribunal.

Conclusões sobre o RI. 7

260. A Guiné dispõe de um quadro jurídico que permite identificar e investigar os casos potenciais de branqueamento de capitais. A Polícia Judiciária dispõe de unidades especializadas que podem efetuar investigações neste domínio (DCPJ, ORDEF, OCAD, DCIJ). Durante muito tempo, estas diferentes unidades limitaram-se a efetuar investigações criminais, interessando-se muito pouco pela dimensão da LBC, que não parece ser uma prioridade no sistema de aplicação da lei guineense. No total, os casos conhecidos pelos serviços de investigação não refletem suficientemente as principais ameaças a que o país está exposto.

261. A equipa de avaliação observa que só a CENTIF tem plena capacidade para realizar investigações financeiras que conduziram à apresentação de relatórios sobre casos de branqueamento de capitais aos tribunais penais. Para além de tratarem de informações financeiras, os investigadores da CENTIF receberam plenos poderes, ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT de 2021, para conduzir investigações da mesma forma que os agentes da polícia judiciária. Esta margem de manobra deu aos magistrados dos diferentes tribunais penais, em geral, e ao CRIEF, em particular, a possibilidade de remeterem os casos ao CRIEF para investigações muito mais aprofundadas.

262. A eficácia das investigações e ações penais de BC é prejudicada pela falta de conhecimento da temática de LBC/CFT pelas AIAP, pela não priorização das investigações financeiras paralelas e pela insuficiência de recursos humanos e financeiros. A este respeito, o dispositivo do país necessita de melhorias fundamentais.

263. **A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 7.**

3.4. Resultado Imediato 8 (Confiscação)

3.4.1. Prioridade dada à confiscação dos produtos e instrumentos do crime e dos bens de valor equivalente

264. A Guiné fez da apreensão e da confiscação dos produtos e instrumentos de crimes e de bens de valor equivalente uma prioridade global desde a adoção da Lei relativa à LBC/CFT de 2021, que fornece às autoridades de investigação e ação penal um quadro jurídico robusto e abrangente neste domínio. Este quadro jurídico permite a confiscação de: bens pertencentes aos arguidos em ações penais, bem como bens detidos por terceiros envolvidos na atividade criminosa; produtos do BC ou de infrações subjacentes detidos pelos arguidos ou por terceiros, incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados desses produtos, bem como instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para efeitos de BC ou de infrações subjacentes na posse dos arguidos ou de terceiros. Permite também a confiscação de bens de valor correspondente em ações penais ou na posse de terceiros envolvidos em atividades criminosas. A legislação do país abrange igualmente o congelamento cautelar.

265. As autoridades competentes podem igualmente exercer os poderes que lhes são conferidos para a apreensão e a confiscação dos bens que são o produto do crime, ou utilizados para o financiamento do terrorismo, ou destinados a ser utilizados ou destinados ao financiamento do terrorismo, dos atos terroristas ou das organizações terroristas.

266. Em janeiro de 2022, a Guiné elaborou um documento de política penal que define as orientações gerais e as prioridades de ação do Governo (cf. parágrafo 230). No entanto, a equipa de avaliação

observa que estas orientações têm limites, na medida em que apenas os processos complexos dão lugar, de forma sistemática, a investigações sobre o património e os recursos dos arguidos, a fim de proceder, se for caso disso, a apreensões e confiscações.

267. Durante o período de 2022-2023, das 414 ordens emitidas pelo CRIEF em relação aos 83 casos que recebeu, 36 ordens diziam respeito a apreensões cautelares. Estas apreensões dizem respeito a casos de corrupção de funcionários públicos e de desvio de dinheiros públicos. A equipa de avaliação observa que a maioria dos ativos apreendidos está relacionada com o objeto ou instrumento da infração. Não foram fornecidos dados sobre as apreensões/confiscações de produtos indiretos e de produtos de crime localizados no estrangeiro. Também não se registaram confiscações relacionados com o BC.

268. O carácter recente desta instrução geral não permite à Guiné demonstrar que as orientações do documento de política penal foram integradas nas atividades de todas as autoridades responsáveis pela ação penal. Os debates revelaram que as autoridades de investigação e de ação penal tinham poucos conhecimentos sobre as investigações patrimoniais. O princípio da identificação e da deteção dos produtos e instrumentos do crime, ou de bens de valor equivalente, não está ainda consagrado nos seus procedimentos operacionais. Isto reflete-se nas estatísticas ainda baixas relativas à confiscação (Ver a análise nos pontos 3.3.2 e 3.3.3).

269. De um ponto de vista estrutural, o sistema de recuperação guineense, que se baseava principalmente na Agência Judiciária do Estado, foi reforçado em 2022 com a criação da Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados (AGRASC). Através de congelamentos administrativos e investigações financeiras, a CENTIF ajuda a identificar e a localizar ativos. No entanto, embora a criação da AGRASC seja um verdadeiro passo em frente no regime de congelamento, apreensão e confiscação da Guiné, e apesar do compromisso do país em tornar as infrações não rentáveis, ainda não tornou esta estrutura operacional. No final da visita no terreno, apenas os membros do seu Conselho de Administração tinham sido nomeados.

270. Em termos de cooperação internacional, a Guiné faz muito pouco para solicitar a ajuda dos seus homólogos estrangeiros na identificação dos ativos dos criminosos no estrangeiro. O país é membro da rede ARINWA, uma rede informal de cooperação para a deteção, identificação e recuperação de ativos, que inclui os 15 países da CEDEAO, São Tomé e Príncipe e as Ilhas Comores. No entanto, o país também ainda não utilizou as possibilidades oferecidas por esta rede para tratar de um caso relacionado com a infração subjacente ou com o BC.

271. Durante o período em análise, a Guiné não demonstrou ter dado especial ênfase às atividades de sensibilização e formação sobre a importância e pertinência da confiscação para privar os criminosos dos bens relacionados com as infrações subjacentes ao BC/FT, incluindo o BC/FT, sobre a administração e a gestão dos ativos apreendidos e sobre a cooperação internacional em matéria de gestão dos ativos. O país não apresentou igualmente provas dos recursos humanos ou financeiros mobilizados para fins de confiscação.

272. Em suma, a equipa de avaliação constata que, apesar dos pontos fortes do dispositivo jurídico da Guiné, ainda não é sistematicamente aplicada e implementada uma política de identificação, localização, apreensão e confiscação de ativos por todos os serviços de investigação e tribunais, contra todas as infrações que geram lucros e, mais particularmente, para as consideradas de risco pelo país, nomeadamente a corrupção, o desvio de dinheiros públicos, a burla e o tráfico de droga.

3.4.2. Confiscação de produtos e instrumentos do crime, de bens de valor equivalente, relacionados com infrações subjacentes cometidas no país e no estrangeiro e de produtos transferidos para outros países

Medidas provisórias

273. No que diz respeito às medidas provisórias, o quadro jurídico da Guiné permite-lhe recorrer a medidas cautelares de congelamento (para evitar a dissipação de ativos) e de apreensão. Os dados

recebidos do país referiam-se apenas ao exercício financeiro de 2022/2023. Estas medidas cautelares diziam respeito principalmente ao congelamento de fundos de antigos dignitários do regime processados por alegada corrupção, desvio de dinheiros públicos ou enriquecimento ilícito. É a esse título que o CRIEF emitiu trinta e seis (36) ordens de penhora em processos que ainda estão a decorrer.

274. Quando se trata de identificar ativos bancários criminosos, as autoridades judiciais do CRIEF recorrem regularmente à CENTIF, o que não é feito com muita frequência pelos magistrados dos tribunais comuns e outras autoridades de investigação. No entanto, não foram disponibilizadas aos avaliadores estatísticas pormenorizadas que lhes permitissem ter uma ideia global da natureza dos ativos apreendidos, que, segundo as autoridades competentes, consistiam principalmente em ativos bancários.

275. Para o exercício de 2022, a Agência Judiciária do Estado informa que, para os casos de alegados desvios de dinheiros públicos e de enriquecimento ilícito um total de cinquenta e três mil milhões e quinhentos milhões de francos (53.500.000.000 GNF / 6.308.284 \$) foi apreendido a título de medida conservatória, na pendência de uma decisão judicial.

276. O país indica que também foram feitas apreensões pelo Serviço de Águas e Florestas em casos investigados por tráfico ilegal de madeira, sem, no entanto, fornecer estatísticas anuais.

277. Em matéria de ação penal por infrações de tráfico de droga intentadas pelas Alfândegas, foram feitas 63 apreensões durante o período em análise, das quais 18 para a cocaína e 30 para o cannabis. No entanto, tendo em conta o contexto e o perfil de risco do país, estas apreensões podem ser consideradas muito reduzidas. Não foram recebidos dados da OCAD sobre os seus esforços de apreensão de droga a nível nacional.

278. O país não conseguiu fornecer dados estatísticos consolidados sobre as apreensões por infrações subjacentes. A equipa de avaliação assinala que existe a nível nacional um verdadeiro problema de centralização dos dados/estatísticos pertinentes.

279. A lei de 2021 sobre o BC/FT da Guiné permite igualmente o congelamento preventivo de uma transação pela CENTIF, mesmo antes da abertura de uma investigação criminal. Através deste poder e com base nas COS que recebe, a CENTIF pode opor-se à execução de operações financeiras por um período de 03 dias. Através do Quadro 3.16, o país forneceu estatísticas nesse sentido, mas a análise revela que o volume das medidas de congelamentos administrativo levadas a cabo pela CENTIF permanece ainda reduzido.

Quadro 3.16: Fundos congelados por iniciativa da CENTIF

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Número de transações bloqueadas	-	01	-	-	07	02
Valor das transações em GNF/\$	-	350.000.000 / 42.000	-	-	125.360.000.000 / 14.800	2.400.000.000 / 283.000

Fonte: CENTIF

280. Criado em 2022, o AGRASC ainda não está operacional. A Guiné não forneceu nenhuma prova que lhe permita controlar a gestão e a execução adequadas dos ativos congelados, apreendidos ou confiscados. Até que o AGRASC esteja operacional, a Agência Judiciária do Estado (AJE) é responsável pela recuperação dos ativos confiscados. No entanto, a capacidade atual da AJE não lhe permite aplicar todas as confiscações e garantir a preservação e gestão eficazes dos bens apreendidos em todo o país. A AJE não forneceu nenhum dado ou estatística. A operacionalização da AGRASC deverá permitir à Guiné colmatar esta lacuna e dispor de um manual de apreensão e confiscação destinado aos magistrados e investigadores.

281. Embora os processos instaurados pela Guiné também digam respeito a pessoas que, na sua maioria, fizeram investimentos no estrangeiro, nomeadamente em bens imobiliários, o país não demonstrou ter procurado a cooperação internacional para efeitos de identificação, apreensão, confiscação e repatriamento de ativos, ou para os partilhar, se for caso disso.

Confiscação do produto das infrações subjacentes cometidas na Guiné

282. Para além da confiscação do objeto ou instrumento da infração, o Código Penal prevê a confiscação do produto da infração e de bens de valor equivalente. Durante o período em análise, a Guiné comunicou apenas duas ordens de confiscação relativas a infrações subjacentes ao BC (desvio de dinheiros públicos e tráfico internacional de droga):

- No caso Ministério Público e Agente Judiciário do Estado c. o ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Tribunal Constitucional, foi ordenado a confiscação através de validação da medida provisória relativa às apreensões de cinco (5) contas bancárias para um montante total de 12.721.368.250 GNF (1.500.000 \$) e à venda de todos os bens móveis e imóveis do arguido, incluindo a sua concessão declarada construída (cf. Caixa n.º 3.6).
- Na sequência de um julgamento proferido pelo Tribunal de Primeira Instância de Kaloum relacionado com o tráfico internacional de droga, foi pronunciada uma decisão de confiscação de um navio em 2023.

283. Para além destas decisões, não foi fornecida nenhuma informação em termos de estatísticas sobre o valor total das confiscações penais de 2018 a 2023. O país observa que, até 2021, as apreensões conducentes à confiscação não eram uma prioridade da política penal. Desde então, a maior parte dos processos suscetíveis de resultar em confiscação encontram-se na fase de instrução ou de julgamento.

284. Para além das condenações penais, a Guiné não experimentou, durante o período em análise, a recuperação fiscal de montantes ligados aos produtos e instrumentos do crime. O país afirma, sem mais elementos de prova, que foi apenas em 2022 que o novo Código teve em conta este aspeto nas suas disposições.

Confiscação do produto das infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e do produto transferido para outros países

285. O quadro jurídico guineense prevê a confiscação do produto das infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, bem como a confiscação do produto transferido para outros países. Apesar da solidez do seu sistema jurídico, e apesar de ter conhecimento de que as pessoas perseguidas por crimes de corrupção, desvio de dinheiros públicos e tráfico de droga investem em bens no estrangeiro, a Guiné não recorreu à cooperação internacional (formal e informal) para confiscar os produtos e instrumentos do crime ligados a infrações subjacentes cometidas no país e transferidos para o estrangeiro. Apesar disso, a Guiné não recorreu à cooperação internacional (formal e informal) para confiscar os produtos e instrumentos do crime ligados a infrações subjacentes cometidas no país e transferidos para outros países. A Guiné não recebeu nenhum pedido de determinados países para detetar e congelar os produtos de crimes cometidos no estrangeiro, apesar de estarem a ser julgados indivíduos por crimes de corrupção, desvio de dinheiros públicos e tráfico de droga, que de facto investiram no estrangeiro. De um modo geral, os avaliadores constataram que as autoridades competentes da Guiné não dispõem, em geral, das competências e dos recursos necessários para levar a cabo estes procedimentos a nível internacional.

286. Na ausência de dados reais sobre a confiscação do produto das infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e do produto transferido para outros países, os avaliadores não estão em condições de avaliar os aspetos relativos ao repatriamento e à partilha dos ativos.

3.4.3. Confiscação relativa aos movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador objeto de falsas declarações/não declarados ou comunicação de informações falsas

287. A Guiné dispõe de um quadro jurídico sólido em matéria de confiscação relativa aos movimentos transfronteiriços de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador (INP) objeto de

falsas declarações/ausência de declaração ou de comunicação de informações falsas. A verificação do incumprimento da obrigação de declaração é assegurada pelas Alfândegas (cf. R. 32). A equipa de avaliação constata que, para além das apreensões efetuadas no aeroporto, que acabam por ser objeto de transações, não foram detetadas apreensões noutros postos fronteiriços, o que demonstra que este sistema de declaração está plenamente operacional.

Obrigação de declarar capitais

288. No Aeroporto Internacional Ahmed Sékou Touré, em Conacri, para lembrar aos viajantes a obrigação de declarar o numerário e os INP, as autoridades aduaneiras lançaram muito recentemente (durante a visita no terreno) uma campanha de sensibilização permanente, colocando painéis informativos em francês e inglês nos pontos de entrada e saída. No entanto, em vez de indicar o montante de cem milhões (100.000.000 GNF) / 11.579 \$, os avaliadores registam que os referidos sinais mencionam o montante de um milhão de GNF / 118 \$, o que não cumpre o limite estabelecido nas disposições relevantes da Lei relativa à LBC/CFT. Este erro material no quadro de avisos deve ser corrigido para evitar confusão no espírito dos viajantes. Não foi demonstrado que este novo sistema, que foi experimentado, exista noutros postos fronteiriços, nomeadamente nos terrestres.

289. Um novo modelo de formulário de declaração transfronteiriça de divisas, emitido ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT de 2021, está à disposição dos funcionários aduaneiros e dos viajantes desde 31 de março de 2023 (ou seja, 5 dias antes do final da visita no terreno), com instruções de utilização.

Controlo das Alfândegas

290. Para garantir que os viajantes cumprem as suas obrigações em matéria de transporte transfronteiriço de divisas ou de INP, os funcionários aduaneiros baseiam-se nas informações recebidas das suas fontes, ou seja, os indicadores aduaneiros ou os seus homólogos estrangeiros. Utilizam também a definição de perfis para detetar indivíduos e efetuar controlos aleatórios. As Alfândegas indicam que se confrontam com a falta de pessoal e de meios tecnológicos para cumprir as suas missões. No entanto, o país indicou que está em vias de adquirir scanners de fronteira para poder detetar melhor as divisas secretas ou não declaradas nas bagagens dos viajantes.

291. O quadro seguinte apresenta as apreensões de divisas feitas pela estância aduaneira do aeroporto. A análise mostra que haverá um claro aumento das apreensões entre 2018 e 2021, principalmente de dólares e euros, e que não haverá nenhuma apreensão em 2022. No entanto, estes valores são baixos tendo em conta a situação do país, que se caracteriza por um elevado nível de circulação de espécies, e o seu perfil de risco. A análise mostra que o sistema de monitorização implementado e todas as ações subsequentes se baseiam essencialmente nas disposições pertinentes (artigos 132.º a 423.º) do Código Aduaneiro. A vertente LBC/CFT ainda não foi integrada no desempenho das funções das Alfândegas. Por exemplo, os serviços aduaneiros não tomam medidas para assegurar a ligação entre o numerário e o INP apreendidos e o BC/FT ou as infrações subjacentes associadas. Esta situação deve-se em parte à falta de formação e de sensibilização sobre a temática da LBC/CFT. A equipa de avaliação nota que as Alfândegas efetuam mais controlos no aeroporto de Conacri do que nas fronteiras terrestres. A vasta extensão das fronteiras terrestres³⁶ e a falta de pessoal explicam esta situação.

Quadro 3.17: Apreensões de divisas pela estância aduaneira do aeroporto (2018-2022)

	2018		2019		2020		2021		2022		N.º total Apreensões	Valor total Apreensões
	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor		
Dólares dos EUA	5	134.265	5	233.882	2	92.620	6	423.785			18	884.552
Tentativa de importação	1	49.600	1	42.200			1	22.685			3	114.485

³⁶ O país tem 17 pontos de entrada/saída

Tentativa de exportação	4	84.665	4	191.682	2	92.620	5	401.100			15	770.067
Euro	2	500 ³⁷	4	354.130			4	992.635			10	1.347.265
Tentativa de importação			1	327.020			3	825.360			4	1.152.380
Tentativa de exportação	2	500	3	27.110			1	167.275			6	194.885
F CFA					2	13.000.00 0					2	13.000.00 0
Tentativa de exportação					2	13.000.00 0					2	13.000.00 0
Franco guineenses			4	11.675.00 0							4	11.675.00 0
Tentativa de exportação			4	11.675.00 0							4	11.675.00 0
Libras							1	49.990			1	49.990
Tentativa de exportação							1	49.990			1	49.990
Total Geral	7		13		4		11				35	

Fontes: Alfândegas

292. A equipa de avaliação constata uma falta de cooperação entre a CENTIF e as autoridades aduaneiras em termos de partilha de informações sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e INP. As alfândegas não enviaram à CENTIF nenhum relatório relativo às apreensões de divisas que efetuaram.

Sanções

293. À luz da análise anterior sobre os controlos nas fronteiras, embora o quadro jurídico preveja sanções penais, incluindo as apreensões e confiscações, a equipa de avaliação constata que as 35 apreensões de numerário e de INP efetuadas pelas Alfândegas resultaram sistematicamente em transações e, portanto, não conduziram a confiscações. Com efeito, em caso de detenção por falta de declaração ou por declaração incorreta, os serviços aduaneiros aplicam sistematicamente sanções aos infratores. Após o pagamento desta multa, a pessoa detida recupera os fundos envolvidos no litígio. Tendo em conta o perfil de risco do país, caracterizado por uma forte presença de numerário e pela predominância de infrações subjacentes, tais como corrupção, desvio de dinheiros públicos, tráfico de droga, tráfico de espécies protegidas e prospeção ilegal de ouro, esta prática sistemática de resolução de litígios aduaneiros que envolve o controlo de numerário e INP não tem um efeito dissuasor e não torna as infrações não rentáveis para os criminosos.

3.4.4. Coerência entre os resultados das confiscações e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT

294. Como indicado a nível do RI.1, as principais infrações de alto risco de BC/FT na Guiné são, entre outros, o enriquecimento ilícito, o tráfico de estupefacientes, a corrupção e o desvio de dinheiros públicos. A Guiné ainda não definiu as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT. Além disso, as orientações definidas no documento de política penal não foram integradas nas atividades de todas as autoridades responsáveis pela ação penal devido a uma falta de sensibilização e de formação. Os raros casos apresentados pelos países em termos de apreensões e confiscações estão ligados ao desvio de dinheiros públicos e ao tráfico de droga.

295. Contudo, tendo em conta o que precede e na ausência de estatísticas e dados centralizados, pertinentes e pormenorizados sobre as apreensões e confiscações na Guiné, a equipa de avaliação não conseguiu avaliar, pelo menos, a qualidade e a coerência entre os resultados das confiscações e o perfil de risco do país.

³⁷ Esta pequena quantia fazia parte de uma apreensão que incluía várias divisas.

Conclusões sobre o RI. 8

296. A Guiné dispõe de um quadro jurídico completo para realizar apreensões e confiscar os produtos de infrações de BC/FT, bem como bens de valor equivalente. Contudo, as apreensões e confiscações não constituem uma prioridade para as AIAP. As insuficiências na capacidade das autoridades para realizar investigações financeiras impedem-nas de utilizar plenamente as disposições legislativas em matéria de confiscação com vista à identificação e localização dos produtos e instrumentos do crime. O país registou muito poucos casos de confiscação relacionados com infrações subjacentes de alto risco. A aplicação de medidas destinadas a detetar os movimentos transfronteiriços de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis ao portador é fraca em termos de capacidade e de cobertura. A falta de estatísticas coerentes e diversificadas sobre as confiscações relativas a infrações de alto risco atesta a ineficácia do regime de confiscação na Guiné e torna impossível apreciar, por conseguinte, a coerência entre os resultados das confiscações e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT.

297. A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI. 8.

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

Resultado Imediato 9

- a. Durante o período em análise, as entidades sujeitas não apresentaram nenhuma COS relativa ao financiamento do terrorismo. Esta falta de COS enfraquece a capacidade de deteção atempada dos casos de FT pela CENTIF.
- b. A Guiné dispõe de um bom arsenal legislativo e de um quadro judicial especializado para a investigação e a ação penal dos casos de FT. Contudo, as autoridades competentes, em especial a DCPJ, ORDEF, DCIJ, OCAD, Brigada das Minas e TPI de Kaloum, não têm, em geral, experiência, conhecimentos especializados e recursos suficientes para identificar, investigar e reprimir as atividades de FT, incluindo a identificação dos papéis específicos dos financiadores do terrorismo. Estas autoridades não trabalham em sinergia e não trocam suficientemente informações em matéria de CFT. Apesar disso, algumas investigações foram conduzidas por um número muito reduzido destas autoridades, com base em informações provenientes de fontes abertas, jurisdições estrangeiras e investigações.
- c. A Guiné não registou nenhum caso de terrorismo. Não dispõe de uma estratégia nacional de combate ao financiamento do terrorismo, nem de uma estratégia de luta contra o terrorismo que inclua a componente FT.
- d. A Guiné instaurou duas ações penais por FT. Estes processos foram abertos, um na sequência de informações provenientes de uma fonte aberta e o outro na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades de investigação a pedido dos serviços de informação, após consolidação de informações provenientes de jurisdições estrangeiras. Até à data, apenas um caso foi a julgamento e não foi proferida nenhuma condenação. Este balanço não reflete o perfil de risco elevado de FT do país. Por outro lado, a ausência de condenações torna impossível avaliar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo destas medidas.
- e. A Guiné não apresentou provas da aplicação de medidas alternativas para interromper o FT quando não é possível obter uma condenação.

Resultado Imediato 10

- f. A Guiné dispõe de um quadro jurídico e institucional dedicado à aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT. Contudo, este quadro não está implementado. A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), a autoridade competente responsável pela aplicação das SFE relacionadas com o FT, não está operacional.
- g. O mecanismo de comunicação das listas de SFE às entidades sujeitas (IF, APNFD) e a qualquer pessoa suscetível de deter os ativos e recursos sujeitos a sanção não

está operacional. Não foram tomadas medidas para garantir que os jogadores em causa recebam as listas de sanções. No entanto, algumas IF, nomeadamente bancos, filiais de grupos internacionais ou regionais, têm acesso a estas listas graças a software de filtragem e aplicam-nas.

- h. A Guiné não apresentou nenhuma proposta de designação ao abrigo da RCSNU 1267/1989 e das subsequentes RCSNU. O país também não dispõe de uma lista nacional de sanções ao abrigo da Resolução 1373.
- i. As OSFL têm um conhecimento muito deficiente das suas obrigações em matéria de CFT. Não são suficientemente formados e sensibilizados para este facto. A autoridade responsável pela regulamentação e supervisão das OSFL (DNARPROMA) e o Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos (SGAR) dispõem de recursos humanos e financeiros limitados para desempenhar eficazmente as suas funções.
- j. As autoridades responsáveis pela concessão de autorizações às OSFL, nomeadamente a DNARPROMA, os governadores regionais e os prefeitos, não coordenam as suas atividades nem cooperam entre si.
- k. O país não procedeu a uma avaliação das OSFL a fim de identificar os subsectores das OSFL suscetíveis de serem utilizados indevidamente para fins de FT e de tomar medidas para atenuar os riscos de FT.
- l. A Guiné não criou um mecanismo para identificar a origem do financiamento externo das OSFL.

Resultado Imediato 11

- m. O quadro jurídico guineense relativo ao FP apresenta lacunas moderadas (cf. R. 7). Além disso, a sua aplicação é dificultada pela ausência de mecanismos e procedimentos adequados para a comunicação imediata das decisões de congelamento às IF e APNFD.
- n. As IF e APNFD não beneficiam de nenhuma orientação ou textos de aplicação destinados a ajudá-las a aplicar as SFE relacionadas com a proliferação. As entidades sujeitas geralmente desconhecem as suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP. No entanto, os bancos, as IMF e as IME filiadas em grupos internacionais ou regionais utilizam software de filtragem que lhes permite verificar se as pessoas e entidades que são objeto de SFE relacionadas com a FP não se encontram entre os seus clientes regulares ou ocasionais, a fim de tomarem as medidas adequadas. As outras IF (casas de câmbio, companhias de seguros, STFV, etc.) demonstraram ter uma fraca compreensão e não implementam as SFE relacionadas com o FP. A APNFD não tem conhecimento das suas obrigações neste domínio.
- o. Não foi identificado na Guiné nenhum ativo pertencente a pessoas designadas pelo CSNU no quadro das SFE contra a República Popular Democrática da Coreia (RPDC) ou o Irão e, por conseguinte, não foi congelado no país nenhum fundo ou outro ativo ligado ao FP.
- p. Os bancos filiados em grupos internacionais e regionais têm um conhecimento mais avançado das suas obrigações SFE relacionadas com a FP e tomaram algumas medidas para as cumprir.
- q. As autoridades de fiscalização das IF e APNFD têm uma compreensão moderada

das suas obrigações relativas às SFE relacionadas com o FP. No entanto, a supervisão destas entidades em questões relacionadas com o cumprimento das obrigações do SFE relacionadas com a proliferação é muito limitada. Do mesmo modo, as autoridades de fiscalização não disponibilizaram informações sobre as sanções aplicadas neste domínio.

Ações recomendadas

As autoridades guineenses devem:

Resultado Imediato 9

- a. Integre as investigações e ações penais de FT na estratégia nacional de combate ao terrorismo;
- b. Reforçar as capacidades das autoridades para investigar e reprimir o FT através de ações de sensibilização e de formação sobre os diferentes tipos de atividades de FT e sobre técnicas especiais de investigação, bem como afetar recursos financeiros e materiais suficientes a estas autoridades, a fim de aumentar a identificação e a instauração de processos em conformidade com o perfil de risco do país;
- c. Realizar estudos de tipologias sobre o FT, a fim de reforçar a compreensão das AIAP e de outras autoridades competentes relativamente aos indicadores e sinais de alerta de FT, com vista a apoiar o cumprimento das suas obrigações de comunicação de operações suspeitas ligadas ao FT.
- d. Sensibilizar as entidades sujeitas, principalmente as IF, para as suas obrigações de comunicação de operações suspeitas ligadas ao FT, a fim de facilitar a identificação de casos de FT pela CENTIF e por outras autoridades competentes;
- e. Estabelecer um quadro formal para o intercâmbio de informações entre as autoridades de investigação e os serviços de informação em matéria de CFT;
- f. Sensibilize as AIAP para a sua obrigação de aplicar medidas alternativas quando não for possível obter uma condenação.

Resultado Imediato 10

- g. Elaborar e divulgar orientações destinadas às entidades sujeitas sobre a aplicação eficaz das SFE relacionadas com o FT;
- h. Tornar plenamente operacionais a CCGA e as autoridades de supervisão das OSFL, a DNARPROMA e o Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos, dotando-as de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes;
- i. Instaurar um mecanismo de cooperação e de intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela concessão de autorizações às OSFL, nomeadamente uma plataforma digital relativa aos pedidos e às concessões de autorizações às OSFL a nível nacional, de modo a que todas as informações que lhes digam respeito sejam acessíveis a todas as autoridades.
- j. Elaborar e adotar um programa de formação sobre as obrigações relativas às SFE destinadas às IF e às APNFD;
- k. Identificar e avaliar as OSFL suscetíveis de serem utilizadas indevidamente para fins de FT, a fim de aplicar medidas específicas e proporcionadas em função do

nível de risco;

- l. Formar e sensibilizar as OSFL, incluindo as mais vulneráveis, para as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e divulgar informações sobre a LBC/CFT a todas as suas autoridades de supervisão;
- m. Criar um mecanismo de difusão rápida das listas de sanções a todas as entidades sujeitas, incentivando a sua transmissão por via eletrónica, a fim de garantir a aplicação imediata das SFE ligadas ao FT;
- n. Instituir um procedimento de recolha de informações sobre os financiamentos externos das OSFL, a fim de evitar a sua utilização abusiva para fins de FT.

Resultado Imediato 11

- o. Estabelecer um mecanismo de distribuição da lista de sanções e garantir que a lista seja acessível a todas as entidades sujeitas;
- p. Elaborar orientações destinadas às IF e às APNFD para as ajudar a aplicar eficazmente as sanções financeiras específicas ligadas ao FP. No entanto, o Comité Consultivo Nacional para o Congelamento Administrativo (CCGA) deve primeiro estar operacional para melhorar a eficácia do sistema;
- q. Organizar sessões de formação em benefício das IF e APNFD, a fim de reforçar a sua compreensão dos riscos associados ao FP e das suas obrigações neste domínio. A este respeito, devem (i) dar prioridade aos setores suscetíveis de estarem mais expostos ao FP e em que o entendimento da obrigação é menor, e (ii) chamar a atenção das entidades sujeitas para os processos de implementação do congelamento de ativos sujeitos a sanções;
- r. Incluir a temática do CPF e do congelamento de ativos nas inspeções documentais e no local realizadas pelo BCRG e pela CENTIF (Autoridade de fiscalização das APNFD) e aplicar sanções em caso de incumprimento.

298. Os Resultados Imediatos pertinentes a este capítulo são RI. 9-11. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R. 5-8.

4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais em matéria de financiamento do terrorismo)

4.2.1. Tipos de atividades de FT objeto de ações penais e condenações; coerência com o perfil de risco do país

299. O ANR observou que a ameaça potencial de financiamento do terrorismo continua a ser elevada, uma vez que o país partilha uma grande fronteira com países que foram alvo de ataques terroristas. Entre estes contam-se o Mali e a Côte d'Ivoire. No primeiro destes países, os grupos terroristas estão presentes e muito ativos. Quanto à vulnerabilidade ao FT, os sectores financeiro e mineiro no seu conjunto, bem como o sector das OSFL, foram citados como os mais vulneráveis. A Guiné não tem grupos terroristas ativos no seu território, embora estes grupos operem nos países vizinhos ou na região. As atividades da FT na Guiné incluem a recolha e a transferência de remessas de fundos e de mercadorias. Tendo em conta o que precede, e dada a falta de controlo em certos sectores de alto risco e as dificuldades em identificar casos de FT, o nível de risco para o FT na Guiné é considerado elevado pela equipa de avaliação. (cf. RI. 1, Secção 2.2.1).

300. No quadro jurídico guineense, o Tribunal de Kaloum tem competência nacional em matéria de terrorismo e de financiamento do terrorismo. As autoridades responsáveis pelas ações penais deste

tribunal estão habilitadas a julgar todos os tipos de infrações, incluindo as relacionadas com o FT. As atuais autoridades deste tribunal não participaram nos trabalhos da ANR, mas têm uma compreensão moderada do CFT, relacionada com os vários cursos de formação que alguns deles receberam. Estas autoridades não dispõem de um manual de investigações financeiras e não demonstraram um nível suficiente de compreensão dos riscos de FT. Este Tribunal não dispõe de recursos humanos e financeiros suficientes.

301. Durante o período em apreço, foram apresentados ao Tribunal de Kaloum dois (02) casos de financiamento do terrorismo. Os pormenores destes processos são apresentados a seguir. O primeiro caso provém de uma fonte aberta e o segundo de informações recebidas de outras jurisdições. O primeiro caso foi arquivado, enquanto o segundo está a ser investigado. Os tipos de atividades de FT objeto de ação penal em ambos os casos são a recolha e a circulação de fundos em benefício do HEZBOLLAH e do JNIM, respetivamente.

Caixa 4.1: CASO HEZBOLLAH

Em 4 de março de 2022, o Serviço de Controlo dos Ativos Estrangeiros (OFAC), uma agência de controlo financeiro dependente do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, designou A.S. e Ib. T. como apoiantes financeiros do HEZBOLLAH, residentes na República da Guiné. O OFAC estima que A.S. tinha desenvolvido esforços consideráveis em 2013 para permitir que K.T. tivesse acesso aos membros da administração guineense para obter um contrato público e para o aconselhar sobre os métodos de transferência financeira para o estrangeiro.

TE era suspeito de, juntamente com um associado, ter recolhido dólares americanos nas suas instalações comerciais no Aeroporto Internacional Ahmed Sékou TOURE, em Conacri, e de ter corrompido funcionários aduaneiros para os introduzir clandestinamente na bagagem, utilizando o seu estatuto de cônsul honorário do País Z na Côte d'Ivoire.

Na sequência desta designação, foi aberta uma informação judicial por branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e cumplicidade. As contas bancárias dos arguidos foram apreendidas como medida cautelar. Foi também portada a apresentação de extratos bancários. Posteriormente, foram emitidas cartas rogatórias, bem como um pedido internacional de informações. Foram entrevistados vários membros superiores da administração.

A investigação resultou no despacho de não pronúncia do processo. Esta decisão foi confirmada em recurso para o Supremo Tribunal francês.

Fontes: *TPI de Kaloum*

302. O segundo caso, que ainda está a ser investigado, provém das autoridades de investigação, nomeadamente da Direção Central das Investigações Judiciárias (DCIJ). Os tipos de atividades do FT prosseguidas são a recolha e o transporte de fundos em benefício de grupos terroristas.

Caixa 4.2: CASO CRIADORES

Durante o mês de novembro de 2022, a Direção-Geral de Informações de Defesa e Segurança Militar (DGRDSM), na sequência da consolidação das informações recebidas das suas congéneres, procedeu à identificação, busca e detenção em Kankan, Siguiri e Mandiana de sete (07) indivíduos reputados como tendo ligações bastante suspeitas com os círculos terroristas malianos.

Estes 07 indivíduos foram depois entregues à Brigada de Investigação de Matam para investigação. No seu relatório, a DGRDSM afirma que este grupo de pessoas pertencia à célula BOURA, baseada na fronteira entre o Mali e o Burkina Faso, que era a principal responsável pela expansão da KATIBA MACINA ao Burkina Faso, à Côte d'Ivoire e à Guiné. Salienta igualmente que as bases da célula tendem a deslocar-se para o norte da Guiné.

Interrogadas pela Gendarmaria, as pessoas interrogadas explicaram a sua presença na Guiné pelo facto de estarem ativos no sector da pecuária. No entanto, a análise dos resultados das requisições telefónicas dirigidas à Autoridade de Regulação dos Correios e Telecomunicações (ARPT) da Guiné revelou ligações suspeitas entre três dos indivíduos interrogados (AD, MS e BD) e grupos terroristas no norte do Mali, em particular líderes e outros especialistas da Jama'at Nusrat al Islam Wal Mouslimin (JNIM).

O inquérito concluiu que existiam elementos de prova suscetíveis de levar à acusação dos AD, MS e BD por "atos de terrorismo".

Todas as 07 pessoas envolvidas foram apresentadas ao Procurador-Geral no Tribunal de Primeira Instância de Kaloum para investigação. O referido Procurador procedeu à requalificação dos factos a favor do FT. As autoridades do tribunal de Kaloum, com as quais se reuniu durante a visita no terreno, afirmaram que estavam em curso investigações para determinar se as suas atividades pecuárias financiam estes grupos terroristas.

303. Globalmente, resulta da análise destes dois casos que os tipos de atividades do FT exercidas na Guiné consistem na recolha e no transporte de fundos por pessoas estrangeiras em benefício de grupos terroristas estabelecidos noutros países. No entanto, o número reduzido de casos de FT (02 casos) objeto de ação penal não está em consonância com o perfil de risco de FT da Guiné.

4.2.2. Identificação de casos de FT e investigações

304. A Guiné dispõe de um quadro jurídico sólido para o combate ao financiamento do terrorismo (cf. R.5). As autoridades guineenses declaram que todas as autoridades de inquérito são competentes para efetuar inquéritos no âmbito do FT. Trata-se principalmente da Direção Central da Polícia Judiciária (DCPJ), do Gabinete de Repressão dos Delitos Económicos (ORDEF)/polícia, da Direção Central dos Serviços de Informação Interna (DGRI-GN)/Gendarmaria e da Direção Central dos Serviços de Informação Interna (DCIJ)/Presidência. No entanto, o país não mencionou a existência de nenhum mecanismo de cooperação e coordenação das suas respetivas ações no combate ao financiamento do terrorismo.

305. A equipa de avaliação pôde constatar que as questões de luta contra o terrorismo são mais da responsabilidade dos serviços de informação, ou seja, da Direção-Geral de Informações de Defesa e Segurança Militar (DGRDSM) e da Direção-Geral de Informações Internas (DGRI). Com efeito, o caso dos indícios de FT apresentado neste Resultado Imediato (caixa 4.2) provém da DGRDSM, que transmitiu o processo à Gendarmaria para investigação. Quanto à DGRI, com base nas informações recebidas dos seus homólogos estrangeiros, deteta casos de FT, embora não tenha conhecimento dos mesmos. No entanto, estes casos não são levados aos tribunais, nomeadamente ao Tribunal de Kaloum, que é a autoridade competente para o exercício da ação penal.

306. Em última análise, a equipa de avaliação constata que a principal fonte de identificação de casos prováveis de FT na Guiné é a informação, que, além disso, provém de outras jurisdições ou de fontes abertas. Isto indica uma falta de proatividade por parte das autoridades de investigação guineenses na identificação de casos de FT.

Caixa 4.3: Caso GSPC: As informações recebidas indicavam a presença em território guineense de membros do Grupo Salafista de Pregação e Combate (GSPC). As investigações revelaram que estes terroristas planeavam financiar a sua organização através de resgates, que exigiam aos familiares das pessoas que se apresentavam para responder à sua oferta de recrutamento para o GSPC. Na realidade, tomavam como reféns todos os indivíduos que se apresentavam para serem recrutados.

Caixa 4.4: Caso DAECH: Um membro do Estado Islâmico (DAECH), identificado como recrutador, encontrava-se na Guiné com um dos seus compatriotas, com quem teria laços familiares. A investigação levada a cabo pelos serviços de informações revelou que este indivíduo estava a recrutar por conta da DAECH. A investigação revelou igualmente que o seu compatriota, que geria uma loja de tecidos,

transferia regularmente e de forma informal dinheiro para membros da DAECH no seu país de origem. Os dois indivíduos foram reenviados para o seu país de origem. Não foi instaurado nenhuma ação penal na Guiné e não foi recebido nenhum *feedback* do país requerente.

Fontes: DGRI

307. A análise dos casos (4.3 e 4.4) apresentados pela Guiné revela uma falta de compreensão do combate ao financiamento do terrorismo pelas autoridades encarregadas dos serviços de informação. Embora estes casos revelem indícios claros de financiamento do terrorismo, foram tratados exclusivamente do ponto de vista do combate ao terrorismo. Durante o tratamento destes dois casos, a DRGI não solicitou a cooperação das autoridades de investigação ou de qualquer outra autoridade de informação. Além disso, não forneceu nenhuma informação sobre o destino destes presumíveis terroristas nem sobre os bens eventualmente apreendidos. Esta falta de cooperação entre as autoridades de informação (a DGRI) e as autoridades de investigação prejudica gravemente a capacidade da Guiné para combater eficazmente o FT e o terrorismo sob todas as suas formas.

308. A CENTIF está também em condições de identificar casos de FT através do tratamento seguido da análise das COS apresentados pelas entidades sujeitas, que não estão muito conscientes das problemáticas e das tipologias de FT. Durante o período em análise, a CENTIF não recebeu nenhuma COS relacionado com o FT. Durante o período em apreço, a equipa de avaliação constatou que a CENTIF não tinha recebido nenhuma COS em relação ao FT e que as COS provinham principalmente das IF. Esta falta de COS relativas ao FT deve-se a uma falta de compreensão do elevado nível de risco de FT no país, a uma falta de conhecimento dos mecanismos e métodos de FT ligados ao contexto do país e aos fatores de risco que envolvem a utilização maciça de numerário e o setor informal (Caixa 4.4). Tal como indicado no RI. 8, há também uma falta de transmissão das declarações de transporte físico transfronteiriço de numerário e de INP pelas Alfândegas à CENTIF e a qualquer outra autoridade competente interessada, o que limita a capacidade da CENTIF para identificar casos de FT suscetíveis de serem objeto de ação penal.

309. As autoridades de investigação estão muito pouco familiarizadas com a temática do financiamento do terrorismo e associam-no automaticamente à prática de um ato terrorista. Além disso, a maioria não está consciente de que o conceito de financiamento do terrorismo inclui a facilitação e o fornecimento (alojamento, prestação de serviços, viagens de combatentes terroristas estrangeiros, etc.). A ausência de investigações financeiras em matéria de terrorismo significa que a Guiné não está em condições de descobrir as fontes e os canais do financiamento do terrorismo, nem de identificar e instaurar ações penais contra os autores de FT em coerência com o perfil de risco do país.

310. Foram apresentadas várias razões para justificar esta baixa proporção de casos de FT identificados e investigados. Estes incluem a ausência de uma estratégia nacional de FT, a falta de familiaridade das AIAP com as questões do FT e uma má compreensão dos riscos do FT. As AIAP na Guiné indicam que não estão suficientemente organizadas, orientadas, sensibilizadas, formadas e dotadas de recursos para levar a cabo investigações sobre o FT. Foi igualmente constatada uma falta de especialização neste domínio.

4.2.3. Integração das investigações de FT nas estratégias nacionais e nas investigações sobre o terrorismo

311. A equipa de avaliação nota que a Guiné não dispõe de uma estratégia de combate ao terrorismo. No entanto, as autoridades de informação, no cumprimento das suas missões de combate ao terrorismo, estão a pôr em prática planos de ação internos. Estes planos não foram disponibilizados à equipa de avaliação para determinar se incluem uma componente CFT. A equipa de avaliação constata igualmente que a Guiné não dispõe de uma estratégia nacional de LBC/CFT (cf. parágrafo 148).

312. As autoridades de investigação conduziram um inquérito sobre atos qualificados como atos terroristas na sequência da libertação de sete (07) indivíduos pela Direção-Geral de Informações de

Defesa e Segurança Militar (DGRDSM). No entanto, as autoridades de ação penal destinatárias do procedimento reclassificaram-nos como FT, uma vez que se tratava da recolha e transporte de fundos a favor de um grupo terrorista (Caixa 4.2). Estas autoridades não demonstraram que, durante esta investigação realizada por infrações terroristas, utilizaram os instrumentos de investigação pertinentes para o FT e que obtiveram resultados convincentes. Este facto revela a sua falta de formação e de conhecimentos especializados em matéria de investigação de FT.

313. Os serviços de informações identificaram a presença de indivíduos de nacionalidade guineense em grupos terroristas ativos nos países vizinhos, como o Estado Islâmico na África Ocidental, os Macina Katiba e o JNIM. São combatentes terroristas estrangeiros. Também localizaram um corredor terrorista no sul do Mali, a cerca de trinta quilómetros da fronteira guineense. Esta informação pertinente constitui uma grave ameaça de terrorismo na Guiné. As medidas de atenuação adotadas pelas autoridades competentes consistem essencialmente no intercâmbio de informações e no reforço da cooperação nacional e regional na luta contra o terrorismo.

4.2.4. Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas em caso de FT

314. Das duas ações penais iniciadas relativamente a casos de FT, uma terminou com um indeferimento em primeira instância, confirmado pelo Tribunal de Recurso e pelo Tribunal de Cassação. O segundo ainda estava em curso no final da visita no terreno. A Guiné ainda não impôs quaisquer sanções por FT. Consequentemente, não é possível avaliar se essas sanções impostas são efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

4.2.5. Adoção de medidas alternativas para interromper o financiamento do terrorismo quando não é possível obter uma condenação

315. A Guiné dispõe de um quadro jurídico e regulamentar que permite a aplicação de medidas alternativas para interromper o financiamento do terrorismo quando não é possível obter uma condenação por FT. Estas medidas consistem, sempre que possível, na instauração de ações penais contra infrações subjacentes (burla, abuso de confiança, contrabando, tráfico ilícito de bens roubados, tráfico ilícito de armas). Consistem igualmente em recorrer a medidas não penais como o congelamento de ativos e a dissolução da OSFL. No entanto, a Guiné ainda não implementou medidas alternativas. Por exemplo, no caso HEZBOLLAH (caixa 4.1), que foi rejeitado e confirmado em recurso e pelo tribunal de cassação, o país não fez nenhuma referência à utilização de medidas alternativas.

Conclusões sobre o RI. 9

316. O nível de risco de FT na Guiné é considerado elevado, embora muito poucas investigações e ações penais sejam conduzidas de forma proativa para casos de FT. Além disso, não foi adotada nenhuma estratégia para dar prioridade à deteção e à interrupção do fluxo de fundos de e para organizações terroristas, grupos terroristas e terroristas individuais.

317. As COS transmitidas à CENTIF não provêm de uma grande variedade de fontes (apenas bancos), nem incluem elementos relativos ao FT. Esta situação dificulta a análise e a identificação dos casos de FT pela CENTIF. Os poucos casos de FT tratados pelas autoridades de investigação e ação penal baseiam-se em informações provenientes de investigações sobre o terrorismo e o FT. Estes factos provêm de fontes abertas e de informações provenientes de jurisdições estrangeiras. Os casos do FT tratados pelos serviços de informações não são remetidos para os tribunais.

318. Não foi possível avaliar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções aplicadas ao FT. Com efeito, os casos de FT ainda não deram origem a condenações e não foram tomadas medidas alternativas para interromper o FT.

319. **A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI. 9.**

4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao FT)

4.3.1. Implementação sem demora das sanções financeiras específicas pertinentes

320. Na República da Guiné, o Ministro das Finanças é a autoridade responsável pela gestão dos mecanismos e das modalidades de execução do congelamento administrativo dos fundos e outros recursos financeiros das pessoas e entidades designadas ao abrigo das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267 e 1373.

321. A CCGA, que é responsável por assistir a autoridade competente na aplicação das decisões de congelamento administrativo no que respeita à designação, isenção e descongelamento, ainda não estava operacional aquando da visita no terreno. O decreto relativo à criação da CCGA estipula que os seus membros são nomeados por despacho do Ministro das Finanças. Este despacho ainda não foi emitido.

322. Tal como indicado na análise da Recomendação 6, o quadro jurídico da Guiné prevê a aplicação imediata de sanções financeiras específicas ao abrigo das resoluções pertinentes das Nações Unidas, neste caso a Resolução 1267, na sequência da sua designação pelo CSNU. Essas sanções são imediatamente aplicáveis.

323. No que se refere à comunicação das listas de sanções aos organismos técnicos (Ministérios da Defesa, da Segurança e das Finanças, bem como aos serviços de informação e às entidades sujeitas), o país não conseguiu provar a existência de um mecanismo formal para o efeito. Além disso, verificou-se que nem as IF nem as APNFD recebem estas listas de sanções através de quaisquer canais.

324. No entanto, a equipa de avaliação regista que um número limitado de IF, nomeadamente os bancos, IME e SFD de grande dimensão, dispõe de software de filtragem automática que tem em conta, em tempo real, a lista atualizada das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Isto permite-lhes aplicar imediatamente estas SFE. O mesmo não acontece com outras entidades sujeitas, em especial as que estão em maior risco (cf. RI. 4). Estas IF têm um bom conhecimento e compreensão das SFE.

325. A grande maioria das IF não bancárias e todas as APNFD não estão plenamente conscientes da existência dos regimes das SFE, pelo que não os implementam sem demora. Tal deve-se ao facto de o BCRG e a CENTIF, as respetivas autoridades de supervisão das IF e das APNFD, não terem desenvolvido instruções, orientações em matéria de SFE, bem como diretrizes em benefício das entidades sujeitas, para as ajudar a compreender as suas obrigações em matéria de SFE e a implementá-las eficazmente. Não foram organizadas atividades específicas de formação, intercâmbio ou sensibilização em matéria de SFE dirigidas às entidades sujeitas para discutir as suas obrigações neste domínio. A Guiné não apresentou nenhuma proposta de designação ao Comité 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com a RCSNU 1267, apesar do risco de financiamento do terrorismo. A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), órgão central da implementação das SFE, ainda não está operacional, o que prejudica gravemente o dispositivo guineense em matéria de implementação.

326. O país ainda não dispõe de uma lista nacional a título da RCSNU 1373, não obstante o seu elevado perfil de risco de FT. A Guiné também não recebeu nenhum pedido de países terceiros para elaborar uma lista de pessoas ou entidades terroristas ou que financiam o terrorismo em aplicação da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4.3.2. Abordagem orientada, ações de sensibilização e monitorização das OSFL que correm o risco de utilização indevida por terroristas

327. O quadro jurídico das OSFL está claramente definido. São regidos pela Lei L/2005/013/AN, de 04 de julho de 2005, que fixa o regime das associações. O sector inclui principalmente associações, sociedades mútuas não financeiras, ONG e fundações. As OSFL encontradas durante a visita no terreno são principalmente organizações da sociedade civil e organizações de apoio ao Islão. Globalmente, estas OSFL têm uma compreensão muito limitada dos riscos de FT inerentes ao seu setor de atividade. Tal deve-se à falta de uma avaliação dos riscos de FT no setor e à falta de sensibilização para o CFT. Algumas OSFL participaram nas atividades da ANR. Contudo, esta participação não aumentou o seu nível de compreensão dos riscos de FT. A sua autoridade de controlo é o Ministro da Administração do Território e, por delegação, os governadores e prefeitos regionais.

328. No âmbito deste quadro jurídico, a Direção Nacional para a Regulamentação e Promoção das Organizações Não Governamentais e dos Movimentos Associativos (DNAPROMA) concede autorizações às OSFL, juntamente com os governadores regionais e os prefeitos, que operam a nível regional e provincial, respetivamente. É de salientar que o processo de pedido de autorização exige os seguintes documentos: os estatutos e o regulamento interno, a ata da assembleia geral constitutiva, a lista dos nomes dos membros dirigentes com endereço completo e assinatura e o plano de ação. Este procedimento não prevê a realização de atividades preventivas de FT. Esta emissão está subordinada, entre outras coisas, a um inquérito de moralidade sobre os dirigentes, que se limita a um estudo documental, e à produção de documentos relativos às fontes de financiamento. Este estudo documental incide sobre os documentos fornecidos pelos dirigentes relativamente às formalidades exigidas por lei para a obtenção de uma autorização. Não se estende a um inquérito administrativo sobre a moralidade dos dirigentes.

329. Mais especificamente, as OSFL religiosas são geridas pelo Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos (SGAR). O SGAR tem o estatuto de departamento ministerial e a sua principal missão é implementar a política do Estado em matéria de religião. É responsável pela gestão das atividades religiosas, dos locais de culto e dos conflitos inter-religiosos. Todas as OSFL religiosas aprovadas pelo Ministério da Administração do Território, a autoridade competente, são obrigadas a registar-se neste Secretariado. Este registo permite-lhes desenvolver as suas atividades e beneficiar de financiamento, que provém principalmente de fontes externas. No entanto, o secretariado não tem conhecimento do número exato de OSFL religiosas aprovadas. O seu pessoal não recebeu formação em matéria de LBC/CFT da CENTIF ou de qualquer outra instituição e organização.

330. As estatísticas relativas aos pedidos de autorização recebidos e tratados são apresentadas em seguida.

Quadro 4.1: Estatísticas sobre os pedidos de autorização recebidos pelo Ministério da Administração do Território e da Descentralização

ANOS	PEDIDOS RECEBIDOS	PEDIDOS APROVADOS	PEDIDOS REJEITADOS	SOLICITAÇÕES NÃO TRATADOS
2019	1.491	503	26	962
2020	1.042	378	59	605
2021	968	83	210	675
2022	1.076	270	12	794
TOTAL	4.577	1.234	307	3.036

Fonte: Direção Nacional de Regulação e Promoção das Organizações Não Governamentais e do Movimento Associativo (DNAPROMA).

331. A análise da tabela acima mostra que, de 2019 a 2022, a DNAPROMA recebeu 4.577 pedidos de autorização. Destas, 1.234 ONG e associações foram aprovadas nos últimos quatro anos. Isto representa 80% dos casos tratados. Não foram fornecidas informações sobre os motivos de rejeição dos pedidos tratados durante este período, que se estima em 307. A DNARPROMA tem também algumas limitações no tratamento dos pedidos de autorização. Em média, 66% (3036) dos pedidos recebidos não foram tratados ou estão em fase de tratamento. Uma das razões para esta situação é a falta de recursos humanos neste departamento. A equipa de avaliação considera que esta situação pode conduzir a uma proliferação de OSFL que operam sem autorização, aumentando assim a vulnerabilidade do sector aos abusos em matéria de financiamento do terrorismo. Com efeito, as autoridades indicaram estar conscientes de que uma boa parte das OSFL que operam na Guiné não constam da lista por não terem sido autorizadas ou por continuarem a exercer as suas actividades apesar de a sua autorização ter sido recusada, sem, no entanto, indicarem as medidas tomadas para resolver a situação. Na ausência de dados provenientes das autoridades regionais e municipais e do Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos, as estatísticas acima apresentadas não podem, por si só, fornecer uma estimativa real do panorama das OSFL que operam na Guiné.

Identificação dos riscos

332. O Ministério da Administração Territorial, autoridade de fiscalização das OSFL em matéria de CFT, ainda não identificou os tipos de OSFL que, devido às suas actividades, são suscetíveis de apresentar um risco de utilização indevida para fins de financiamento do terrorismo. Ainda não incorporou as disposições da Lei relativa à LBC/CFT nas suas actividades de concessão de autorizações, acompanhamento-avaliação, vigilância e sensibilização. Consequentemente, o cumprimento das suas missões não se baseia numa abordagem baseada no risco.

333. As autoridades competentes com quem nos encontramos disseram que prestam mais atenção às OSFL religiosas porque estão mais expostas ao FT, ao extremismo e ao radicalismo e porque têm mais facilidade em angariar fundos do estrangeiro, cujas fontes e utilização são difíceis de rastrear. A equipa de avaliação observa, no entanto, que esta análise não se baseia em nenhum estudo ou avaliação.

334. De um modo geral, afigura-se que dois (02) fatores aumentam a vulnerabilidade das OSFL ao financiamento do terrorismo. Em primeiro lugar, verifica-se uma falta de cooperação entre os três organismos administrativos responsáveis pela concessão de autorizações às OSFL. Com efeito, estas entidades não partilham informações sobre as OSFL que solicitam autorizações, pelo que as OSFL cuja autorização tenha sido recusada por uma das entidades podem solicitar a autorização de outra entidade. O segundo fator é a incapacidade de a autoridade de tutela rastrear as fontes de financiamento das OSFL, associada à falta de controlos e de sanções em matéria de CFT. Além disso, a maior parte das ONG, associações e fundações nacionais não elaboram estatísticas fiáveis sobre as suas actividades.

Sensibilização contínua

335. A equipa de avaliação constata que todas as OSFL guineenses estão muito pouco familiarizadas com a questão do combate ao financiamento do terrorismo e que as disposições da Lei relativa à LBC/CFT as preocupam em termos de obrigações e de sanções a aplicar em caso de incumprimento. Não tem consciência dos riscos de abuso para efeitos de financiamento do terrorismo que pode enfrentar. Algumas das OSFL com quem nos encontramos não participaram na ANR, mas estiveram presentes no seminário onde foram apresentados os resultados desta avaliação. Esta presença não permitiu aos seus dirigentes compreenderem os riscos de FT a que as suas organizações estão expostas.

336. Esta situação resulta da falta de uma estratégia global desenvolvida pela Guiné para sensibilizar, educar e incentivar as OSFL, por um lado, para as suas potenciais vulnerabilidades à exploração para fins de FT e, por outro, para as medidas que devem tomar para se protegerem dessa exploração.

337. No entanto, a equipa de avaliação tomou nota de algumas iniciativas. A DNAPROMA controla e avalia as OSFL de seis em seis meses, mas com pouca frequência, com base num formulário de avaliação validado por despacho do ministro responsável pela administração territorial. Este

acompanhamento-avaliação consiste em recolher informações sobre as ONG ativas. Estas informações dizem respeito aos aspetos jurídicos e institucionais, ao plano estratégico, aos programas e intervenções, às capacidades técnicas e à experiência e aos recursos humanos da OSFL. Quanto à monitorização, tem uma periodicidade anual e não é realizada no local. É essencialmente documental. A sensibilização das OSFL é feita a seu pedido, quer durante a organização das suas atividades, quer na sua assembleia geral. Esta sensibilização limita-se ao quadro jurídico geral que rege o setor, à emissão de autorizações, à preparação de planos de ação e de demonstrações financeiras e à elaboração de relatórios anuais de atividade. Esta campanha de sensibilização não abrange especificamente o FT.

338. Em termos de reforço das capacidades relacionadas com o FT, os representantes de cerca de trinta OSFL beneficiaram de uma formação sobre medidas preventivas LBC/CFT organizada pela CENTIF em abril de 2019 e da documentação conexa. No entanto, esta ação isolada não foi repetida por outras OSFL. Consequentemente, a maior parte das OSFL desconhece a legislação LBC/CFT e as suas obrigações neste domínio.

339. As autoridades competentes não elaboraram orientações ou melhores práticas para as OSFL, a fim de as ajudar a protegerem-se contra a exploração para efeitos de FT.

Controlos e sanções

340. As discussões revelaram que a DNAPROMA e o SGAR têm pouco conhecimento do CFT, dos riscos de FT associados ao sector das OSFL e, sobretudo, da sua responsabilidade pelos controlos relacionados com o FT. Embora não tenham participado na ANR, participaram no seminário em que foram apresentados os resultados da ANR, sem que isso tivesse nenhum impacto nas suas ações de controlo neste domínio.

341. O Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos supervisiona as atividades das OSFL religiosas em todo o país. Para o efeito, tem representantes em cada prefeitura, subprefeitura e comuna. No âmbito deste controlo, o Secretariado implementou um procedimento bem definido. Este procedimento exige um pedido de autorização antes de qualquer atividade poder ser realizada. A autorização é dada sob a forma de uma ordem de missão escrita, no caso das OSFL recentes, ou verbalmente, no caso das OSFL mais antigas. No final das atividades, deve ser entregue um relatório ao Secretariado. Não foram fornecidas estatísticas ou dados para demonstrar a eficácia destas medidas. Este controlo não se baseia nos riscos de FT e visa impedir que as OSFL religiosas sejam utilizadas para fins de extremismo violento.

342. O Secretariado afirma que o financiamento provém de doadores ocidentais, no caso das OSFL cristãs, e de doadores árabes, principalmente dos Estados do Golfo, no caso das OSFL muçulmanas. Acrescentou ainda que não dispõe de um mecanismo que lhe permita conhecer a identidade exata dos doadores, bem como a sua fonte de financiamento.

343. A equipa de avaliação constata que um dos principais fatores que impedem o DNAPROMA e o Secretariado-Geral dos Assuntos Religiosos de cumprirem a sua missão é a falta de recursos humanos, técnicos e financeiros.

344. Em geral, as autoridades não demonstraram que controlam o cumprimento das obrigações das OSFL em matéria de prevenção do financiamento do terrorismo. Tendo em conta o que precede, durante o período em análise, não foi emitida nenhuma sanção relacionada com o FT contra uma OSFL na Guiné. No entanto, uma OSFL foi dissolvida por se ter desviado dos seus objetivos e não ter apresentado os documentos necessários para a renovação da sua autorização. A SGAR retirou a autorização a dois líderes religiosos devido às suas aparições públicas, consideradas radicais.

Cooperação e investigações

345. As autoridades competentes da Guiné não demonstraram a existência de um mecanismo formal de cooperação, de coordenação e de intercâmbio de informações entre todas as autoridades e organizações adequadas que dispõem de informações pertinentes sobre as OSFL.

346. Verifica-se uma ausência de interação entre a autoridade de tutela das OSFL e a CENTIF. No entanto, a autoridade de controlo declarou que tinha sido contactada pelas autoridades de investigação e que tinha dado seguimento a esses pedidos, sem, contudo, fornecer à equipa de avaliação quaisquer outros pormenores ou provas. Além disso, no quadro da luta contra o extremismo violento, os serviços de informação afirmam ter posto em prática planos de ação setoriais que lhes permitiram identificar cerca de trinta OSFL fundamentalistas e extremistas e algumas células adormecidas. No entanto, estes planos de ação não incluem o financiamento do terrorismo e não foi fornecido nenhum documento a este respeito. Por outro lado, não foi possível estabelecer uma relação direta entre os pedidos das autoridades de investigação e a identificação das OSFL fundamentalistas e extremistas.

347. Durante o período em análise, a Guiné não recebeu quaisquer pedidos estrangeiros relacionados com uma suspeita de ONBL.

4.3.3. Privação dos bens e instrumentos relacionados com as atividades de FT

348. A Guiné não fez designações ao abrigo da Resolução 1373 e, portanto, não congelou fundos nesta base. Além disso, o país não privou os terroristas, as organizações terroristas e as pessoas que financiam o terrorismo dos seus recursos e meios de financiamento, em aplicação das disposições relativas ao congelamento dos ativos das pessoas e entidades designadas no âmbito do regime SFE decorrentes da Resolução 1267 e das resoluções subsequentes. O país ainda não identificou nenhuma pessoa ou entidade designada pelos comités 1267 e 1988.

349. O país conheceu casos de FT, mas apenas dois foram levados a tribunal. Nalguns destes casos, foram apreendidos fundos de contas bancárias e encerrados estabelecimentos comerciais. Estas apreensões não envolveram OSFL; foram aplicadas a pessoas singulares e a sociedades. Não foi feita nenhuma confiscação de bens ou instrumentos relacionados com as atividades de FT detidos por terroristas, organizações terroristas ou financiadores do terrorismo, quer no quadro de ações penais ou civis.

350. As autoridades judiciais do país emitiram ordens de apreensão no âmbito de um processo de FT relacionado com o financiamento do HEZBOLLAH(Caixa 4.1). Atuando fora do quadro judicial, a DGRI, num contexto de cooperação entre serviços de informações, apreendeu as contas bancárias de uma entidade comercial, cujos proprietários são suspeitos de financiamento do terrorismo DAECH. Esta possibilidade de financiamento do terrorismo internacional a partir da Guiné está em conformidade com o elevado nível de risco de FT do país.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco geral de FT

351. A Guiné ainda não aplicou medidas de congelamento contra pessoas ou entidades designadas pelo RCSNU, uma vez que não foram detetadas pessoas designadas que possuam ativos ou recursos económicos. No entanto, a equipa de avaliação observou que o país não demonstrou a sua capacidade para aplicar os SFE do RCSNU. Esta falta de congelamento é incoerente com o elevado nível global de risco do FT da Guiné.

352. A ANR constatou que o sector das OSFL é vulnerável ao FT. Todavia, não foi realizado nenhum estudo setorial para identificar as OSFL suscetíveis de serem utilizadas para fins de FT, tendo em vista a adoção de medidas de atenuação adequadas. Existe uma falta de controlo dos financiamentos externos das OSFL, e as medidas de controlo tomadas pelas autoridades competentes não são suscetíveis de constituir medidas de atenuação dos riscos de FT.

Conclusões sobre o RI. 10

353. A Guiné dispõe de um quadro jurídico que prevê a aplicação do SFE relacionado com o FT. No entanto, a Comissão Consultiva Nacional para o Congelamento Administrativo (CCGA), que é responsável pela aplicação dos SFE relacionados com o FT, não está operacional. No entanto, este quadro não é aplicado e não se registou nenhum congelamento em matéria de SFE. Além disso, não existe ainda um mecanismo para a transmissão ou divulgação atempada das listas de sanções a todas as entidades sujeitas. Apenas as IF, filiais de grupos internacionais, têm conhecimento das suas obrigações SFE relacionadas com o FT para implementar SFE relacionadas com o FT. Recebem as listas de sanções instantaneamente, através do software do grupo de que são filiais. As APNFD não têm conhecimento das listas de sanções. Não tem conhecimento dos riscos da FT e das suas obrigações relativamente às sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.

354. No que diz respeito às OSFL, a falta de identificação dos subconjuntos de OSFL vulneráveis ao FT constitui um obstáculo fundamental à proteção deste setor e à aplicação de medidas de atenuação adequadas. Embora a ANR considere que o risco para este setor é elevado, a compreensão dos riscos pelas autoridades competentes é inadequada para dar uma resposta coerente.

355. A Guiné apreendeu bens ligados ao FT, mas não procedeu a confiscações de bens e instrumentos ligados às atividades do FT, para ser coerente com o nível de risco da FT do país.

356. **A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI. 10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras em matéria de financiamento da proliferação)

357. A Guiné mantém relações diplomáticas com o Irão e a Coreia do Norte. Com efeito, acreditou os embaixadores destes dois países em território guineense. No entanto, foram fornecidas poucas informações à equipa de avaliação que lhe permitissem avaliar as relações comerciais e a natureza das trocas comerciais entre a Guiné e estes dois países. Nenhuma outra informação à sua disposição permitiu à equipa de avaliação avaliar os riscos de FP associados à produção de bens de dupla utilização na Guiné.

4.4.1. Implementação sem demora das sanções financeiras específicas pertinentes

358. A legislação guineense prevê a aplicação de sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o financiamento da proliferação pelas IF, APNFD e PSAV (art. 2.º do Decreto D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG, artigos 6.27, 20.3 e 44.º da Lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT). No que toca à aplicação efetiva e sem demora das SFE relacionadas com o FP, não existe um mecanismo que permita a divulgação imediata às IF e APNFD. Além disso, as autoridades competentes não identificaram nenhuma entidade ou pessoa designada que opere ou transfira fundos ou ativos no território guineense (cf. parágrafo 333).

359. Além disso, a maioria das IF e das APNFD disse à equipa de avaliação que nunca tinha recebido da autoridade competente uma lista de sanções relacionadas com as FP. No entanto, os que pertencem a grandes grupos internacionais e regionais baseiam-se, tal como os SFE relacionados com o FT, em programas informáticos que já incorporam as listas de sanções e as suas atualizações para filtrar as suas

bases de dados e verificar se os seus clientes não incluem pessoas e entidades sujeitas a SFE relacionados com o FP.

4.4.2. Identificação dos fundos ou outros bens pertencentes a pessoas e entidades designadas; medidas tomadas em relação a essas pessoas e entidades

360. Até ao final da visita no terreno, as autoridades competentes não tinham identificado nenhuma entidade ou pessoa visada pelas SFE relacionadas com o FP que opere ou transfira fundos ou ativos em território guineense. A Guiné não demonstrou a aplicação de um mecanismo que permita às autoridades competentes e às entidades sujeitas identificarem os fundos ou outros ativos das pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para efeitos de financiamento da proliferação

361. Embora certos bancos, instituições de microfinanças e IME que fazem parte de grupos internacionais e regionais utilizem ferramentas de filtragem que integram as listas das SFE, entre outras (Estados Unidos/OFAC, UE, etc.), não foi identificado nenhum caso de entidade sancionada a título do FP com vista a congelar esses ativos em conformidade com as Resoluções pertinentes do CSNU sobre o FP. Qualquer coisa que não permita que o país tenha capacidade para identificar e congelar ativos e bens pertencentes a pessoas e entidades. A falta de conhecimento das SFE relacionados com o FP pelas APNFD e outras IF (casas de câmbio, companhias de seguros e STFV, etc.) dificulta fundamentalmente a identificação de ativos e fundos detidos pelas pessoas e entidades designadas.

362. Apesar da obrigação de aplicar imediatamente a decisão de congelamento administrativo e sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas pela referida medida (cf. critério 7.2), a Guiné não tomou nenhuma outra disposição para proibir as transações comerciais com pessoas e entidades da Coreia do Norte e do Irão abrangidas pelas sanções do CSNU relativas à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição maciça e ao seu financiamento.

4.4.3. Cumprimento e compreensão das obrigações pelas IF, APNFD e PSAV³⁸

363. Na Guiné, as IF (bancos, IMF e EME) que são filiais de grandes grupos estão conscientes das suas obrigações no que respeita aos SFE relacionados com a proliferação. Estão também cientes da obrigação de declarar quaisquer ativos congelados em aplicação do SFE relacionados com a luta contra o FP. A este respeito, aplicam as medidas de congelamento ligadas à FP utilizando o software de filtragem automática que criaram e que tem em conta a lista atualizada das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de vários países e jurisdições. No entanto, não foi estabelecido que as bases de dados sejam filtradas a cada nova publicação/atualização, a fim de identificar os clientes ou os seus beneficiários efetivos que estão sujeitos a uma SFE relacionadas com o FP.

364. Por outro lado, a APNFD e outras IF, nomeadamente as casas de câmbio, as companhias financeiras e os STFV, não têm conhecimento do assunto nem da aplicação destas medidas. As discussões revelaram que alguns equiparam o congelamento ligado às SFE ao bloqueio de contas ou à apreensão dos ativos por um juiz de instrução. Esta situação pode ser explicada pela falta de formação e de sensibilização neste domínio e pela ausência de um mecanismo de aplicação destas SFE relacionadas com o FP.

365. As discussões com as entidades sujeitas durante a visita no terreno não permitiram à equipa de avaliação verificar se os cursos de formação incluíam módulos específicos sobre questões relacionadas

³⁸ Como indicado nos RI. 3 e 4, não foi registado nenhum pedido de autorização como PSAV. Por conseguinte, a equipa de avaliação não pôde avaliar em que medida os PSAV aplicam medidas satisfatórias em matéria de LBC/CFT/FP.

com o FP. Além disso, as autoridades de fiscalização não elaboraram diretrizes sobre os procedimentos de aplicação das SFE.

4.4.4. Supervisão e verificação do cumprimento das obrigações

366. Embora a supervisão das IF pela autoridade de fiscalização, neste caso o BCRG, não inclua sistematicamente o financiamento da proliferação ou a aplicação do congelamento de ativos relativos a pessoas designadas, os relatórios das missões temáticas de LBC/CFT mostraram que o BCRG verifica que as IF dispõem de software de filtragem que integra listas de sanções relativas ao FP e ao FT.

367. Além disso, a CENTIF, na sua qualidade de autoridade de fiscalização das APNFD, ainda não efetuou missões de supervisão junto das referidas entidades sujeitas, a fim de garantir o cumprimento das suas obrigações relativas às SFE relacionadas com o FP.

368. De um modo geral, o BCRG, autoridade de supervisão das IF, demonstrou um entendimento moderado das suas obrigações relativamente às SFE ligadas ao FP. Com efeito, a falta de aplicação das SFE relacionadas com o financiamento da proliferação resulta da inexistência de mecanismos de aplicação e da insuficiência de recursos das autoridades de fiscalização para realizar adequadamente os controlos necessários. Quanto à CENTIF, a autoridade de fiscalização das APNFD, ainda não realizou nenhuma missão de supervisão à luz da sua recente designação.

369. Além disso, é de notar que, antes da designação da CENTIF como autoridade de fiscalização das APNFD em 2021, os órgãos de fiscalização das APNFD não tinham um bom conhecimento dos SFE relacionados com a FP.

Conclusões sobre o RI. 11

370. A Guiné dispõe de uma base jurídica para a aplicação das SFE relacionadas com a proliferação. No entanto, esta base jurídica não é implementada. Além disso, a falta de um mecanismo específico ao FP dificulta fundamentalmente a aplicação efetiva destas SFE relacionados com a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça. Por outro lado, a ausência de mecanismos e procedimentos formais de designação imediata, a falta de orientações, a insuficiência das atividades de sensibilização para o FP, a fragilidade do quadro de supervisão e o conhecimento muito limitado das entidades sujeitas sobre as suas obrigações em matéria de FP impedem que a Guiné obtenha um mínimo de resultados na luta contra o financiamento da proliferação. A este respeito, o quadro jurídico guineense exige melhorias fundamentais.

371. A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia a título do RI. 11.

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

Instituições financeiras

- a. De um modo geral, as IF guineenses, as que pertencem a grupos internacionais ou regionais (bancos, instituições de microfinanças e IME), têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT inerentes às suas atividades e dos requisitos em matéria de LBC/CFT. Estas entidades dispõem de um mapeamento dos riscos regularmente atualizado e procedem a uma avaliação interna dos riscos de BC/FT associados aos seus clientes, produtos e canais de distribuição, bem como ao acompanhamento das transações e à verificação dos clientes.
- b. As outras IF (casas de câmbio, companhias de seguros, STF, etc.) demonstraram ter uma compreensão muito limitada dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas, apesar da sua participação na ANR. Consequentemente, não criaram políticas e procedimentos internos adaptados aos seus riscos. Também não está familiarizado com os princípios da abordagem baseada no risco.
- c. Embora a Guiné tenha começado a emitir documentos de identificação biométrica, a maioria das IF ainda não tem acesso a um sistema fiável de identificação dos seus clientes quando estes estabelecem uma relação comercial.
- d. No que se refere à identificação dos beneficiários efetivos, a maioria das IF não conseguiu demonstrar a deteção de outras formas de controlo para além da propriedade direta ou indireta do capital. Na ausência de um registo nacional dos beneficiários efetivos, as IF utilizam as informações contidas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) antes de estabelecerem uma relação comercial. Portanto, as informações sobre o beneficiário efetivo são sistematicamente atualizadas durante a relação comercial.
- e. Embora o mecanismo de divulgação das medidas de congelamento de ativos e a falta de uma lista nacional de PPE nacionais e estrangeiras tenham um impacto na eficácia do sistema, a maioria das IF que fazem parte de grupos bancários internacionais ou regionais conseguem aplicar medidas de vigilância reforçada contra pessoas ou entidades sujeitas a sanções, bem como contra pessoas politicamente expostas (PPE), baseando-se em listas comerciais para identificar as PPE. As outras categorias de IF não dispõem de procedimentos ou sistemas internos neste domínio.
- f. No que diz respeito às SFE relacionadas com o FT e o FP, apenas as IF filiadas em grupos internacionais ou regionais demonstraram ter uma boa compreensão dos requisitos nesta matéria e utilizaram um software automatizado que é regularmente atualizado para detetar, incluindo no decurso de uma relação de negócio, as pessoas constantes das listas de sanções da ONU. No entanto, este procedimento não é aplicado quando se estabelece uma relação comercial. Além disso, as deficiências identificadas nas Recomendações 6 e 7, bem como no Resultado Imediato 10 sobre a implementação das Resoluções 1267 e 1373 do CSNU, têm um impacto negativo na eficácia das IF (e de outras entidades sujeitas) em matéria de SFE.

- g. A maioria das COS apresentadas à CENTIF não corresponde aos riscos de BC a que a Guiné está exposta. Além disso, a atividade de prestação de informações, dominada pelos bancos, continua a ser reduzida, dado o dinamismo das suas atividades e o nível dos seus riscos BC/FT.
- h. As IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais criaram departamentos de conformidade que são responsáveis pela implementação das suas políticas, programas e procedimentos internos em matéria de LBC/CFT. No entanto, o número de efetivos afetados à LBC/CFT é insuficiente. A aplicação destas medidas é praticamente inexistente nas outras IF.

Prestadores de serviços de ativos virtuais

- i. Embora a Lei relativa à LBC/CFT contenha disposições sobre a aplicação de medidas preventivas pelos PSAV, ainda não foi elaborado nenhum texto que regule os procedimentos adequados de concessão da autorização e/ou de registo. Até à data, não foi registado nenhum pedido de autorização como PSAV. Portanto, não foi possível à equipa de avaliação avaliar em que medida os PSAV estão a aplicar medidas satisfatórias em matéria de LBC/CFT.

APNFD

- j. As APNFD têm uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas. Com efeito, não procederam a nenhuma avaliação interna dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas. Além disso, os resultados da ANR não foram divulgados até ao final da visita no terreno. Consequentemente, não implementaram controlos de atenuação proporcionais aos riscos nos seus respetivos setores.
- k. Não têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT enquanto entidades sujeitas, devido a uma fraca sensibilização e a uma divulgação insuficiente das leis sobre a LBC/CFT no seio dos mesmos. Como resultado, verifica-se, em termos globais, pouco ou nenhum cumprimento dos requisitos em termos de DVC, conservação de documentos e BE. No entanto, a categoria dos profissionais do direito e do número, devido aos requisitos éticos e deontológicos associados ao exercício das respetivas profissões, aplica medidas preventivas mínimas destinadas a controlar e documentar as suas operações. Mas estas revelam-se insuficientes e pouco conformes com o perfil de risco do país.
- l. As APNFD não aplicam medidas de vigilância reforçadas ou específicas no que respeita às PPE, às novas tecnologias, às SFE relacionadas com o FT e aos países de maior risco identificados pelo GAFI.
- m. As atividades de prestação de informações das APNFD são negligenciáveis. Durante o período em análise, apenas uma APNFD transmitiu uma COS à CENTIF, o que não é proporcional aos riscos de BC/FT no setor. De um modo geral, as APNFD, especialmente as de alto risco, não estão conscientes das suas obrigações de comunicação. A fraca divulgação dos textos sobre a LBC/CFT e a recente designação da CENTIF como a sua autoridade de fiscalização e de regulação são alguns dos fatores que explicam este fraco desempenho.
- n. De um modo geral, as APNFD não dispõem de controlos e procedimentos internos em matéria de LBC/CFT. Não desenvolveram políticas e programas adequados de LBC/CFT que as ajudem a garantir a conformidade com a LBC/CFT.

Ações recomendadas

Instituições financeiras

A Guiné deveria:

- a. Tomar medidas para colmatar as lacunas técnicas identificadas nas medidas preventivas, nomeadamente no que diz respeito ao FT, às PPE, às novas tecnologias e aos países de alto risco.

Instituições financeiras

- b. Velar por que as IF tenham uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. As IF devem ser informadas dos resultados das avaliações nacionais dos riscos de BC/FT. O BCRG deve garantir que as IF avaliem os riscos de BC/FT inerentes às suas atividades e adotem medidas de atenuação proporcionais ao nível de risco. As IF mais expostas ao risco de FT, como os bancos, as IMF e as casas de câmbio, devem ser os alvos prioritários destas ações.
- c. Elaborar e implementar programas de formação contínua adaptados às diferentes categorias de IF, a fim de garantir que estas compreendam os riscos associados às suas atividades e apliquem de forma satisfatória as medidas preventivas em matéria de LBC/CFT. Estes programas de formação devem abranger prioritariamente as áreas identificadas como deficientes, tais como a avaliação dos riscos de BC/FT, DVC, BE, PPE, SFE relacionadas com o FT e o FP.
- d. Elaborar e pôr em prática um mecanismo que permita a todas as entidades sujeitas identificar o beneficiário efetivo e verificar a sua identidade utilizando informações pertinentes obtidas de uma fonte fiável. Para o efeito, a Guiné deve criar um registo dos beneficiários efetivos (RBE) e torná-lo acessível a todas as pessoas sujeitas às obrigações em matéria de LBC/CFT e assegurar que os dados sejam regularmente atualizados.
- e. Assegurar que as IF atribuam os recursos (humanos, financeiros e materiais) necessários para a implementação eficaz de políticas, programas e procedimentos internos de LBC/CFT adequados à sua dimensão e perfil de risco.
- f. Tomar medidas para familiarizar todas as IF, em particular as de alto risco, com a obrigação de identificar e comunicar atividades suspeitas, incluindo em matéria de FT. Devem criar sistemas de vigilância, filtragem das operações, definição de perfis de clientes e monitorização das transações. Tal deverá impulsionar a atividade de prestação de informações em todos os setores.

Prestadores de serviços de ativos virtuais

- g. Prosseguir os seus esforços para desenvolver o quadro regulamentar para o sector dos AV. O BCRG deve tomar medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV. Deve também proceder a uma avaliação de risco para determinar o impacto das transações de AV na economia.

APNFD

- h. Divulgar junto de todas as APNFD, em especial os agentes imobiliários, notários e comerciantes de pedras e metais preciosos, a nova Lei relativa à LBC/CFT, para que compreendam o alcance das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

- i. Velar por que as APNFD, nomeadamente as de alto risco, tenham uma boa compreensão da natureza e do nível dos seus riscos de BC/FT e apliquem uma abordagem baseada no risco (ABR) na aplicação das medidas de LBC/CFT.
- j. Fornecer orientações adequadas a estes setores, em particular sobre as obrigações em matéria de DVC e de manutenção de registos, incluindo, entre outras, a identificação e verificação das informações sobre os BE e a aplicação das sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP.
- k. Assegurar que todas as APNFD, em especial as de alto risco, disponham de políticas, controlos e procedimentos de LBC/CFT adaptados à sua dimensão, atividade e perfil de risco.
- l. Ministras ações de formações setoriais específicas às APNFD, em especial aos agentes imobiliários, notários e comerciantes de pedras e metais preciosos, para melhorar a aplicação das obrigações de comunicações de operações suspeitas. Além disso, as autoridades devem elaborar e publicar orientações sobre o preenchimento e a apresentação de comunicações de operações suspeitas à CENTIF, incluindo sobre a aplicação das SFE relacionadas com o FT.

372. O Resultado Imediato pertinente examinado e avaliado neste capítulo é o RI.4. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R. 9-23 e os elementos da Rec. 1, 6, 15 e 29.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

373. A Guiné dispõe de um quadro jurídico sólido para a prevenção do BC/FT (cf. R. 9-23). No entanto, subsistem lacunas legislativas e regulamentares em setores não financeiros expostos a elevados níveis de risco de BC/FT. Estes incluem os setores imobiliário, fundiário e mineiro, bem como o setor da venda de veículos usados, em que as transações em numerário não estão sujeitas a limites máximos. Além disso, é de salientar que os textos jurídicos setoriais que regem e regulam o exercício das APNFD não têm em conta a componente LBC/CFT. Importa também notar que o contexto do país é dominado pela utilização maciça de numerário, pela exclusão financeira e pela informalidade. Por conseguinte, vários intervenientes importantes na vida económica não são cobertos pela LBC/CFT.

374. A equipa de avaliação atribuiu um peso muito elevado à implementação de medidas preventivas para os agentes imobiliários, notários e comerciantes de pedras e metais preciosas, um peso elevado para as instituições de microfinanças, IME, agentes autorizados de câmbio manual, o setor bancário e sociedades de transferência de fundos, um peso moderado para os casinos, jogos de azar e companhias de seguros e um peso fraco para os PSAV e outras APNFD. Os pormenores relativos à ponderação de cada setor constam dos parágrafos 92 a 106 do Capítulo 1.

375. A equipa de avaliação reuniu-se com vários representantes do sector privado, incluindo alguns organismos de autorregulação das profissões independentes (por exemplo, a Ordem dos Advogados, a Câmara Nacional do Notariado e o Conselho da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Revisores Oficiais de Contas). Em especial, os avaliadores entrevistaram quadros pertinentes de bancos comerciais, representantes de companhias de seguros, instituições de moeda eletrónica, operadores de câmbio, instituições de microfinanças, comerciantes de pedras e metais preciosos, casas de jogo, bem como escritórios de advocacia, notários, oficiais de justiça e leiloeiros.

376. As conclusões dos avaliadores basearam-se não só em entrevistas com as partes intervenientes acima referidas, mas também com uma amostra de representantes do sector público, incluindo as

autoridades de regulação e de supervisão, a CENTIF, as autoridades de investigação e de ação penal e certos organismos de supervisão. Teve também em consideração uma série de documentos (políticas, procedimentos, mapeamento dos riscos, correspondência, etc.) e informações qualitativas e quantitativas fornecidas.

377. Durante o período em análise, não foi identificado nenhum PSAV em atividade na Guiné e o BCRG não registou nenhum pedido de autorização para exercer a atividade de PSAV. Portanto, a equipa de avaliação não pôde avaliar em que medida os PSAV estavam a aplicar medidas satisfatórias em matéria de LBC/FT.

5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT

- **Instituições financeiras**

378. A compreensão dos riscos de BC/FT e do PSAV dos requisitos em matéria de LBC/CFT varia de setor para setor. De um modo geral, as IF participaram no processo nacional de avaliação dos riscos, durante o qual puderam, em grupos de trabalho temáticos, avaliar os riscos de BC/FT inerentes aos respetivos setores. Além disso, os bancos afiliados aos grupos internacionais e regionais entrevistados realizam regularmente avaliações institucionais dos seus riscos de BC/FT, ao contrário das outras IF, que, no seu conjunto, não tomam nenhuma medida a este respeito. Em geral, todas as IF têm uma compreensão relativamente melhor das suas obrigações em matéria de LBC do que das suas obrigações específicas de CFT.

379. A maioria dos **bancos** na Guiné faz parte de grupos internacionais ou regionais. As práticas de conformidade promovidas a nível do Grupo tiveram claramente um impacto positivo nas filiais representadas no país. Os avaliadores observaram que analisam periodicamente os riscos com base em fatores de risco como i) o cliente (incluindo a geografia), ii) os produtos, iii) os canais digitais e iii) a regulamentação. Elaboram igualmente um mapeamento dos riscos cobrindo a LBC/CFT, que é documentado e regularmente atualizado com base nas políticas e procedimentos e nos modelos de avaliação dos riscos de BC/FT emitidos pelo banco-mãe, dada a sua natureza mais restritiva. O envolvimento dos bancos no processo de avaliação nacional dos riscos de BC/FT conduzido pelo país ajudou a melhorar a sua compreensão das ameaças e vulnerabilidades a que estão expostos. A maioria deles considera, com razão, a corrupção, a preponderância das transações em numerário e a falsificação de documentos e utilização de documentos falsos como fontes de BC/FT específicas do seu sector. No entanto, os avaliadores constataram que este entendimento não era uniforme entre todos os bancos com que se reuniram. Também não parece que a sua compreensão da natureza e do nível dos seus riscos de BC/FT se tenha alterado na sequência da ANR, como o demonstra a não incorporação dos resultados da ANR nas suas avaliações internas do risco. As conclusões deste relatório ainda não foram publicadas.

380. Globalmente, os bancos têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC, mas não foram capazes de demonstrar pleno conhecimento e implementação das suas obrigações relativas à identificação dos beneficiários efetivos, às medidas de devida vigilância em relação às PPE e às relativas ao congelamento imediato dos ativos das pessoas ou entidades designadas no quadro do FT ou do FP, bem como à regra de viagem no âmbito dos requisitos da R. 16 sobre transferências bancárias.

381. Embora não seja certo que as medidas tomadas pelos bancos sejam proporcionais aos riscos identificados pela ANR, a equipa de avaliação constatou que quase todos têm programas internos de LBC/CFT com planos de formação sobre as temáticas relacionadas. As suas políticas de gestão de clientes são ajustadas em função da avaliação do risco de BC e são objeto de auditorias internas regulares. Esforçam-se por aplicar medidas reforçadas de vigilância, se for caso disso, nomeadamente no que diz respeito às PPE, relativamente aos quais mantêm listas regularmente atualizadas. Além disso, quase todos os bancos guineenses dispõem de uma política de conservação de documentos com um sistema de arquivamento híbrido (manual e informático). No entanto, os fatores de risco relacionados

com a utilização do setor bancário para fins de BC/FT, mencionados no capítulo 1, reforçam as deficiências acima referidas.

382. **As instituições de microfinanças (IMF)** de grande dimensão, filiadas em grupos internacionais e regionais com encontrados, têm também uma compreensão adequada e contínua dos riscos de BC/FT. Não só procedem a uma avaliação interna dos riscos de BC/FT a que estão expostas, mas também dispõem, acima de tudo, de um mapeamento dos riscos e de procedimentos de LBC/CFT emitidos a nível do grupo, que são atualizados periodicamente (cada dois anos). Além disso, aplicam medidas reforçadas de vigilância, nomeadamente no que se refere às PPE, e dispõem de planos de formação do seu pessoal sobre as obrigações e os riscos de BC/FT. No entanto, a ANR não teve um impacto significativo na sua compreensão dos riscos de BC/FT. Com efeito, na ausência de divulgação das conclusões da ANR, que, além disso, contém lacunas significativas (cf. RI. 1), a equipa de avaliação constata que não atualizou o mapeamento dos riscos para ter em conta os riscos identificados no relatório da ANR. As suas práticas de conformidade são mais ou menos coerentes com os requisitos legais e regulamentares em termos de KYC/CDD e de conservação de registos.

383. **As IMF de tipo cooperativo e mutualista**, de média e pequena dimensão, deram provas de uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT. Apesar de implementarem certas medidas de controlo básicas, como o KYC quando estabelecem uma relação de negócios e a manutenção de registos, a sua familiaridade com a LBC/CFT é recente e resulta de medidas tomadas pela autoridade de fiscalização (BCRG). Embora tenham participado no processo ANR, estas instituições têm, em geral, um conhecimento insuficiente dos fatores de risco que se aplicam às suas atividades, incluindo os relacionados com a identificação dos clientes. Com base nas entrevistas e nas informações disponibilizadas, a equipa de avaliação constata que várias destas estruturas operam ilegalmente nas regiões provinciais da Guiné. Contudo, apesar de algumas estatísticas fornecidas pelo país (cf. RI. 3), a equipa de avaliação não conseguiu estimar a dimensão do fenómeno.

384. **O sector das casas de câmbio** caracteriza-se por uma compreensão muito deficiente dos riscos de BC/FT que enfrenta e por uma notória falta de conhecimento das obrigações de LBC/CFT. Este sector debate-se com a proliferação de estruturas informais e com a baixa taxa de alfabetização dos seus trabalhadores. Com efeito, a maior proporção das operações de câmbio faz-se por intermédio de agentes não autorizados, que, segundo uma estimativa feita em 2021 pela associação dos profissionais do câmbio, seriam em número de 3.200 pessoas. Embora não estejam familiarizados com o conceito de PPE e com as medidas de diligência devida que devem implementar para os identificar, os profissionais do sector estão conscientes dos riscos associados a esta categoria de pessoas e do facto de o sector das casas de câmbio (CC) na Guiné oferecer a oportunidade de não serem identificados ou de limitarem os montantes envolvidos.

385. **As IME e as sociedades de transferência de fundos (STF)** demonstraram, em geral, uma compreensão bastante boa dos riscos, o que se deve ao facto de pertencerem a grupos internacionais e às melhores práticas promovidas a nível dos grupos. Graças às suas bases de dados sobre as PPE e ao software de filtragem de que dispõem, aplicam medidas de vigilância reforçada dos seus clientes relativamente às PPE, bem como as SFE relacionadas com o FT e o FP. Avaliam também o seu perfil de risco quando estabelecem uma relação comercial, elaboram mapeamentos dos riscos que incluem os riscos de BC/FT e dão formação regular ao seu pessoal e aos seus dirigentes. São regularmente apresentados à autoridade de fiscalização relatórios anuais sobre o dispositivo de LBC/CFT e os controlos internos.

386. Para além das Estatísticas do Comércio Externo pertencentes a grandes grupos, o sector depara-se com uma proliferação de estruturas informais, incluindo a persistência de métodos alternativos de remessas de fundos como o "*Hawala*". Quanto às **companhias de seguros e corretagem**, mostraram-se pouco ou nada sensibilizadas para os seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT. Não avaliaram os seus riscos de BC/FT nem aplicam os requisitos de LBC/CFT nas suas estruturas. A equipa de avaliação constatou igualmente deficiências na aplicação dos procedimentos básicos KYC/CDD, tais

como a identificação dos clientes através de questionários adequados. Esta situação pode ser explicada pela falta de formação do pessoal neste domínio e pela quase inexistência de um sistema de controlo interno LBC/CFT.

387. De um modo geral, a maioria das IF considera que o risco de FT é baixo na Guiné, mas continua a estar consciente das ameaças nas fronteiras do país e do contexto de segurança prevalecente nos países vizinhos. Este entendimento do risco de FT parece ser coerente com os resultados da ANR, que indicam um nível de risco moderado devido ao facto de o país ainda não ter sofrido quaisquer ativos terroristas e de ainda não ter sido identificado nenhum caso de financiamento do terrorismo a partir ou através da Guiné. Contudo, uma análise das ameaças e vulnerabilidades do país sugere que o risco de FT é potencialmente elevado.

- **APNFD**

388. Na Guiné, as APNFD têm uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas. A sua participação no processo da ANR também não teve nenhum impacto no cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

389. Tal deve-se ao facto de as APNFD não disporem geralmente de mecanismos internos de LBC/CFT. Apenas os profissionais da justiça (advogados, notários, oficiais de justiça) demonstraram ter conhecimentos sobre a Lei relativa à LBC/CFT e as suas obrigações neste domínio. Esta fraca compreensão explica-se, em grande parte, pela pouca divulgação das leis³⁹ de LBC/CFT junto destas entidades sujeitas, bem como pela designação recente da CENTIF como autoridade de regulamentação e de fiscalização em matéria de LBC/CFT para todas as APNFD. A falta de controlo sobre estas entidades e, sobretudo, de sanções, explica em parte esta má compreensão e o incumprimento das suas obrigações. Foi igualmente assinalada a falta de regulamentação e de orientações sectoriais específicas em matéria de LBC/CFT e a escassez de iniciativas de sensibilização e de formação para a APNFD.

390. A equipa de avaliação constatou que, de todas as categorias de APNFD ativas na Guiné, os casinos, os comerciantes de pedras e metais preciosos, o sector imobiliário e os advogados parecem estar menos informados e menos sensibilizados para a ANR realizada pelo país, bem como para os resultados deste exercício.

5.2.2. Aplicação de medidas proporcionadas de redução do risco

- **Instituições financeiras**

391. Na Guiné, as entidades sujeitas são obrigadas a aplicar medidas de atenuação relativas à LBC/CFT com base nos riscos de BC/FT identificados. A aplicação prática destas medidas de atenuação depende muito da ANR. Contudo, o relatório produzido a partir da ANR ainda não foi adotado nem divulgado junto das entidades sujeitas.

392. No entanto, as IF pertencentes a grupos internacionais ou regionais analisam periodicamente os riscos associados aos seus clientes e classificam-nos de acordo com o grau de risco, com base em critérios de cliente, país e atividade. Para o efeito, tomam uma série de medidas, baseadas nos processos e normas de gestão do risco dos seus grupos, tais como o levantamento dos riscos dos seus clientes, a fim de determinar o nível de vigilância a aplicar em cada caso. Estes segmentos têm em conta fatores de risco relacionados com clientes, operações, produtos e serviços, e áreas geográficas.

393. Além disso, dispõem de departamento/serviço de conformidade e de responsáveis encarregados da LBC/CFT. CEA permite-lhe implementar ferramentas automatizadas para ter em conta os riscos de BC/FT identificados e implementar ações proporcionais para gerir e mitigar eficazmente os seus riscos.

394. A equipa de avaliação pôde constatar que **os bancos** têm procedimentos para implementar medidas reforçadas de vigilância quando o nível de risco de BC/FT do cliente é elevado, em especial

³⁹ A Lei de BC L/2006/010/AN, a Lei de FT L/2019/033/AN e a nova Lei de BC/FT L/2021/0024/AN.

no que se refere às PPE e às sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP. Da mesma forma, estes procedimentos preveem medidas para lidar com relações comerciais, operações, produtos e países de maior risco e estão alinhados em todo o grupo, com um carácter mais vinculativo do que as disposições regulamentares guineenses.

395. As conclusões das inspeções no local do BCRG realizadas entre 2020 e 2022 indicam que os bancos devem tomar medidas corretivas relacionadas com a aplicação de uma abordagem baseada no risco, a introdução de ferramentas de monitorização das transações e o reforço das ferramentas de definição do perfil dos clientes. Esta observação geral ao nível do sector financeiro levou a autoridade competente a emitir, em janeiro de 2023, a Instrução n.º 109/DGSIF/DSB relativa às condições de aplicação da ABR. Tal deverá permitir a estas instituições melhorar os seus sistemas de LBC/CFT em função dos riscos que o setor enfrenta.

396. Os bancos geralmente implementam software de monitorização de transações para identificar transações, ações e/ou comportamentos suspeitos com vista a mitigar os riscos de BC/FT. No entanto, estes instrumentos nem sempre parecem ter em conta as medidas de vigilância reforçada das PPE e das suas famílias, que podem reforçar a BC/FT. Além disso, a equipa de avaliação observou que a maioria dos bancos não aplica necessariamente medidas simplificadas de devida vigilância quando o cliente ou a transação é de baixo risco. Embora tenham participado no processo da ANR, não demonstraram ter tido em conta os resultados do exercício nos seus programas de prevenção de LBC/CFT, a fim de reforçar os controlos, nomeadamente das transações com sectores de alto risco, como o sector de câmbio manual, o sector imobiliário e os metais preciosos. Esta situação explica-se pelo facto de o relatório ANR ainda não ter sido adotado ou distribuído às entidades sujeitas.

397. Os bancos de pequena e média dimensão criaram igualmente medidas e instrumentos de identificação dos clientes e de acompanhamento das transações adaptados ao nível de risco, bem como medidas de conservação de documentos, com vista a atenuar os riscos. Nomearam também oficiais de conformidade encarregados da LBC/CFT. No entanto, a exaustividade da aplicação das medidas preventivas por estas instituições não foi demonstrada devido à falta de acesso à documentação relativa à sua supervisão. Para esse efeito, a equipa de avaliação não pode atestar a eficácia do dispositivo de atenuação dos riscos de BC/FT dos bancos de pequena e média dimensão.

398. As **instituições de microfinanças** de grande dimensão encontradas criaram procedimentos para a aplicação de medidas reforçadas de vigilância quando o nível de risco de BC/FT do cliente é elevado, nomeadamente no que se refere às PPE e às sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP.

399. Têm, em geral, sistemas e controlos internos insuficientes para atenuar adequadamente os riscos de BC/FT das suas atividades, devido à sua filiação em grupos internacionais e regionais. A maior parte delas classifica os seus clientes, produtos, canais de distribuição e zonas geográficas em função do risco, a fim de adotar medidas de atenuação e determinar o nível de vigilância a aplicar em cada caso.

400. Em contrapartida, as **IMF de tipo cooperativo e mutualista**, de média e pequena dimensão, não demonstraram a aplicação de medidas preventivas. Além disso, os resultados da ANR mostraram que a maioria destas entidades não dispõe de um mecanismo específico de conformidade LBC/CFT que incorpore, em maior ou menor grau, medidas LBC/CFT. Não parecem ter ativos procedimentos para identificar e verificar a origem dos fundos dos clientes. Em geral, o seu nível de aplicação de medidas de atenuação dos riscos é baixo.

401. As **instituições de moeda eletrónica (IME)** dispõem geralmente de um departamento de conformidade que aplica políticas de LBC/CFT e procedimentos de controlo interno traduzidos na implementação de medidas de atenuação razoavelmente proporcionais ao nível de riscos que enfrentam. Em particular, identificam o perfil do cliente assim que estabelecem uma relação comercial, utilizando software "conheça o seu cliente" (KYC). Do mesmo modo, é feita uma avaliação interna dos seus riscos de BC/FT, bem como uma classificação dos clientes, dos canais de distribuição e das zonas geográficas

em função dos riscos identificados, a fim de pôr em prática medidas de atenuação. A documentação disponibilizada permitiu à equipa de avaliação constatar que a maioria aplica medidas reforçadas de vigilância quando o nível de risco de BC/FT do cliente é elevado, em especial no que se refere aos PPE e às sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP.

402. No entanto, os resultados dos controlos realizados em 2022 pelo BCRG e consultados revelam que as IME não estão a implementar medidas e ferramentas de vigilância em linha com os riscos identificados na ANR, que se prendem com a possibilidade de os clientes possuírem vários cartões SIM e, assim, realizarem transações sem serem previamente identificados, nomeadamente quando o montante não ultrapassa o limiar de 4 milhões de GNF (472 \$). Além disso, não recolhem sistematicamente informações pormenorizadas sobre a origem dos fundos injetados pelos subagentes.

403. As **companhias de seguros** não avaliaram a nível interno os seus riscos de BC/FT e, por conseguinte, não aplicam as medidas preventivas de LBC/CFT exigidas em função do risco. Classificam o risco do cliente quando estabelecem uma relação de negócios.

404. As **outras IF** (sociedades de transferência de fundos e casas de câmbio) não aplicam medidas de atenuação proporcionais aos riscos e não estão em conformidade com os princípios da abordagem baseada no risco. Para além das razões acima referidas, uma amostra não representativa do pessoal destas outras IF recebeu pouca formação em matéria de LBC/CFT.

405. Globalmente, as IF aplicam medidas de atenuação com base num exame detalhado dos fatores de risco de BC/FT ligados às suas atividades. Até à data, não foi identificado nenhum PSAV a operar na Guiné e o BCRG não registou nenhum pedido de autorização para exercer a atividade de PSAV.

APNFD

406. As APNFD ainda não criaram mecanismos internos de LBC/CFT e não procederam a nenhuma avaliação interna dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas. A este respeito, não aplicam medidas de atenuação proporcionais aos riscos de BC/FT. A Guiné enfrenta o desafio de internalizar a cultura de LBC/CFT no seio das APNFD.

5.2.3. Aplicação dos requisitos de CDD e de manutenção de registos

- **Instituições financeiras**

407. A grande maioria dos bancos aplicam medidas de devida vigilância dos clientes quando estabelecem uma relação de negócio, mas não as atualiza regularmente no decurso da relação. Em especial, os bancos pertencentes a grupos internacionais e regionais aplicam medidas de vigilância mais completas do que os bancos de pequena e média dimensão, incluindo um acompanhamento permanente. Identificam os clientes e os beneficiários efetivos e, em seguida, elaboram um perfil para cada cliente com base nas informações recolhidas junto dos clientes.

408. A equipa de avaliação nota que a verificação regular das informações sobre os clientes continua a ser um desafio para as IF na Guiné, uma vez que não existe um mecanismo de verificação dos documentos de identidade. Segundo a ANR, para além do passaporte biométrico, o bilhete de identidade nacional e a carta de condução emitidos não são seguros, ao ponto de ser comum ver uma pessoa com dois (2) bilhetes de identidade nacionais diferentes emitidos em duas (2) esquadras de polícia. Embora tenha sido criado um sistema de identificação nacional fiável através da biometria (passaporte, certidão de nascimento e bilhete de identidade biométrico), as IF não podem sempre verificar as informações de identificação dos clientes quando estabelecem uma relação comercial, porque a maioria da população guineense ainda não dispõe destes documentos de identificação seguros.

409. Além disso, as IF ainda não tomam medidas para garantir que os documentos, dados ou informações recolhidas junto do cliente se mantêm atualizados, em função dos riscos. Os relatórios sobre as missões realizadas pelo BCRG entre 2020 e 2022 revelaram também que este não acompanha

regularmente as operações realizadas ao longo desta relação para garantir que são coerentes com o conhecimento que tem dos seus clientes e das suas atividades comerciais.

410. Com base no mapeamento dos clientes atualizado anualmente, os bancos reveem e ajustam os seus procedimentos de aceitação de clientes, bem como o grau de medidas mitigadoras específicas que devem ser aplicadas. Em alguns casos, indicaram claramente que recusam certas relações comerciais com base no facto de as informações fornecidas pelos clientes em termos de *Know Your Customer* (KYC) não serem fiáveis. No entanto, os relatórios de missões temáticas sobre a LBC/CFT realizados entre 2020 e 2022 mostram que uma maioria não aplica a obrigação de aprovação do Conselho de Administração dos procedimentos de LBC/CFT da instituição, bem como as medidas de vigilância em relação às PPE e as relativas ao congelamento de ativos no quadro da aplicação das sanções financeiras específicas.

411. No que diz respeito à obrigação de identificar o beneficiário efetivo, a Guiné não dispõe ainda de um registo dos beneficiários efetivos. Antes de estabelecer uma relação de negócio, as IF utilizam a informação contida no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM), que inclui dados sobre a estrutura de propriedade e controlo através da estrutura acionista. No entanto, esta base de dados não é atualizada regularmente e, por si só, não é suficiente para fornecer informações sobre os beneficiários efetivos, em especial aqueles que controlam mais do que o capital e os direitos de voto (cf. considerando 25). Com efeito, os grandes bancos inquiridos, filiados em grupos internacionais, identificam geralmente os acionistas detentores de pelo menos 10% do capital da pessoa coletiva como BE, em determinadas situações de risco. Uma destas entidades confirmou que vai além do controlo do capital e do direito de voto para identificar pessoas singulares que poderiam exercer outra forma de controlo sobre a pessoa coletiva, sem explicar as suas técnicas e procedimentos de identificação.

412. De um modo geral, as IF cumprem as suas obrigações legais relativas à conservação de todos os documentos necessários para garantir a rastreabilidade de todas as transações efetuadas pelos seus clientes durante toda a duração da relação de negócio, bem como as transações durante pelo menos dez (10) anos a contar do fim da relação ou da conclusão da transação, em conformidade com as disposições da Lei relativa à LBC/CFT. Durante a visita no terreno, os métodos e práticas utilizados para conservar estes documentos variaram de uma instituição para outra, consoante as IF encontradas. Por exemplo, os bancos, as instituições de microfinanças de grande dimensão e as IME que fazem parte de grupos internacionais ou regionais têm sistemas de arquivamento misto (digital e físico) para armazenar os seus documentos. As outras IF (companhias de seguros, casas de câmbio e STFV, etc.) utilizam muito pouco o arquivo digital e armazenam frequentemente os seus ficheiros em suporte físico.

- **APNFD**

413. A grande maioria das APNFD identificam os seus clientes antes de iniciar uma relação comercial. As medidas de identificação implementadas são, na sua maioria, menos rigorosas do que as exigidas para a LBC/CFT, sendo mais orientadas por uma preocupação de melhor acompanhamento das suas atividades profissionais. As informações e os documentos recolhidos para esta identificação variam de uma profissão para outra. As profissões do número e do direito são obrigadas a cumprir a sua obrigação profissional de conservar todos os documentos de identificação e todas as transações efetuadas no âmbito das suas relações comerciais com os clientes. No entanto, estas medidas, por si só, não permitem identificar os BE e recusar o estabelecimento de uma relação de negócios. Todas as APNFD não aplicam medidas específicas de devida vigilância para identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos. Não dispõem de procedimentos formais de recusa devido a informações incompletas sobre o dever de vigilância dos clientes.

414. As empresas e agentes imobiliários, os casinos e os comerciantes de pedras e metais preciosos não aplicam quaisquer medidas de identificação de clientes no âmbito da LBC/CFT. Também não cumprem as suas obrigações de conservação de documentos. Esta deficiência destes setores, que apresentam uma forte proporção de risco de BC/FT, tem um impacto negativo na sua eficácia e, por conseguinte, no dispositivo global de LBC/CFT da Guiné.

415. Em particular, os comerciantes de pedras e metais preciosos são obrigados a satisfazer os formulários de compra e venda de pedras e metais preciosos e a enviá-los semanalmente ao Banco Central. O cumprimento desta obrigação não pôde ser verificado pela equipa de avaliação devido à falta de documentação e de estatísticas fornecidas pelo BCRG. Além disso, a maioria dos APNFD aplica medidas preventivas mínimas para controlar as operações, que são insuficientes em termos de LBC/CFT. Concretamente, a Ordem dos Advogados criou o CARPA, que centraliza todos os fundos recebidos pelos advogados no âmbito da sua atividade profissional. Consequentemente, os advogados não podem reter fundos por mais de setenta e duas (72) horas, independentemente do montante. No entanto, o CARPA está a ter algumas dificuldades operacionais devido à falta de competências de gestão do tesoureiro. Para corrigir este mau funcionamento, a Ordem dos Advogados solicitou a assistência técnica do tesoureiro do CARPA na Côte d'Ivoire. A criação do CARPA é uma boa iniciativa, uma vez que facilitaria aos advogados o cumprimento das suas obrigações de diligência.

5.2.4. Aplicação de medidas de vigilância reforçada

- **Instituições financeiras**

Pessoas politicamente expostas (PPE)

416. A aplicação efetiva dos requisitos PPE varia de sector para sector. Consequentemente, os bancos, as grandes IMF e as IME associadas a grupos internacionais ou regionais introduziram medidas de vigilância reforçada, centradas principalmente na identificação de PPE.

417. Para identificar as PPE quando estabelecem uma relação de negócios, utilizam várias fontes de informação, incluindo notícias dos meios de comunicação social e bases de dados automatizadas nas quais são integradas listas de PPE. Esta situação é sublinhada no relatório da ANR, que a relaciona com a ausência de uma lista nacional de PPE, tal como previsto na Lei relativa à LBC/CFT, e de um ficheiro central de contas bancárias. Com efeito, os bancos e as IME elaboram as suas próprias listas internas de PPE nacionais com base nos critérios de designação estabelecidos na Lei relativa à LBC/CFT e na sequência de uma vigilância da informação. No entanto, este mecanismo, que se baseia essencialmente no controlo manual, pode ter o inconveniente de provocar atrasos na atualização destas listas, ou mesmo de não as completar. Além disso, a falta de compreensão da definição de PPE tem um impacto significativo na eficácia das medidas de vigilância reforçada relativamente a esta categoria de clientes ou potenciais clientes

418. Além disso, os resultados das verificações realizadas pelo BCRG nos principais bancos entre 2020 e 2022 revelaram que o requisito da Lei relativo à aprovação da alta direção antes de estabelecer uma relação de negócios com qualquer PPE (cf. critério 12.1.b) nem sempre foi cumprido. De um modo geral, os bancos afirmam que a definição demasiado restritiva de PPE na lei não lhes permite eleger as pessoas próximas dos PPE. Na prática, porém, mantêm o estatuto de PPE de alto risco para os clientes que já não ocupam a função importante em relação à qual o seu estatuto de PPE foi determinado, e aplicam as medidas de vigilância reforçada. No entanto, a equipa de avaliação constata que as medidas tomadas pelas IF para identificar os ativos e a origem dos fundos das PPE não estão comprovadas. Neste caso, nenhuma COS está relacionada com PPE. Em análise, a definição restritiva do conceito de PPE, que os limita aos membros da família de Chefes de Estado, Chefes de Governo e famílias reais (cf. critério 12.1.a), tem um impacto significativo na implementação de medidas de vigilância reforçada por todas as entidades sujeitas, incluindo as IF.

419. No que respeita às outras IF, não foi demonstrada a aplicação de medidas de vigilância reforçada em matéria de PPE. Com efeito, não dispõem de listas funcionais de PPE e parecem confiar na autoridade de fiscalização para a obtenção dessas listas. Por conseguinte, estas entidades não adotaram medidas de vigilância reforçada relativamente às PPE.

Quadro 5.1: Estatísticas das COS relacionadas com PPE

ANO	TOTAL
-----	-------

2018	00
2019	03
2020	03
2021	01
2022	04
2023	03
TOTAL	14

Fonte: CENTIF

Correspondência bancária

420. Alguns bancos na Guiné praticam a atividade de correspondente bancário. Estas instituições aplicam medidas específicas antes de estabelecerem relações comerciais com os bancos clientes, incluindo a recolha de informações sobre as atividades e controlos LBC/CFT do banco cliente e a obtenção da aprovação da direção. A fim de normalizar o tipo de informação a recolher antes de estabelecer uma relação de negócio, o BCRG emitiu a Instrução n.º 109/DGSIF/DSB, que contém em anexo um modelo de questionário para os bancos correspondentes transfronteiras. Asseguram igualmente que não trocam correspondência com bancos fictícios. A equipa de avaliação registou um caso de rejeição por parte de um banco pertencente a um grande grupo por não ter fornecido informações satisfatórias, na sequência de um pedido de um banco coreano para estabelecer uma relação de correspondência bancária.

Novas tecnologias

421. A Lei relativa à LBC/CFT da Guiné exige que as IF avaliem os riscos de BC/FT associados a novos produtos e serviços digitais inovadores antes do seu lançamento no mercado. Ao implementar essa obrigação, os bancos na Guiné submetem todos os novos produtos baseados em novas tecnologias (geralmente ofertas baseadas em telemóveis) a uma série de processos de aprovação interna antes do seu lançamento no mercado. Estes produtos inovadores têm de ser aprovados pela Direção-Geral e pela autoridade de regulação antes de poderem ser lançados. Uma avaliação de risco, incluindo BC/FT, é um dos pontos de controlo antes de emitir um aviso de não objeção para o lançamento...

422. O BCRG estabeleceu também limites máximos para os montantes envolvidos nas transações efetuadas pelos produtos das EME, que variam entre 50 milhões de GNF/dia (6.000 USD/dia) e 200 milhões de GNF/mês (24.000 USD/mês), com vista a controlar os riscos de BC/FT associados à sua utilização. No entanto, na prática, os utilizadores utilizam frequentemente métodos para contornar estes limiares, devido à insuficiência das medidas de controlo e de acompanhamento das transações aplicadas por estes operadores. Por exemplo, um cliente pode ter várias contas ao mesmo tempo. Não existe ainda um sistema rigoroso de controlo do cumprimento dos limites regulamentares fixados para a utilização destes produtos pelos clientes.

423. As outras IF não demonstraram a implementação de medidas no âmbito da avaliação dos riscos de BC/FT associados às novas tecnologias (produtos e serviços inovadores).

Transferências bancárias

424. De um modo geral, os grandes bancos e as IMF que fazem parte de grupos internacionais dispõem de procedimentos e ferramentas a nível do grupo para assegurar que toda a informação necessária relativa ao ordenante e ao beneficiário está completa e acompanha a transferência. Nos casos em que faltam informações, são alertados e procuram sempre as informações antes de realizarem a operação. Nesse caso, abstêm-se de efetuar a operação. No entanto, a equipa de avaliação não tem conhecimento de nenhum caso de rejeição devido a informações incompletas ou em falta.

425. **As sociedades de transferência de fundos** dispõem também de medidas de vigilância reforçada para garantir que as transferências bancárias incluem as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário. Caso contrário, a operação é anulada. No entanto, tal como os bancos de maior dimensão e as IMF, não forneceram estatísticas sobre as transferências rejeitadas devido ao facto

de as informações fornecidas serem incompletas. Por conseguinte, a equipa de avaliação não pode atestar a adequação das medidas reforçadas de vigilância aplicadas por estas IF no que se refere às transferências bancárias.

Quadro 5.2: Número de COS relativas a transferências bancárias e outros meios de pagamento

Ano	Total COS	Transferências bancárias	Cheques	Levantamentos de numerário	Pagamentos em numerário	Outros
2018	35	05	02	03	15	10
2019	50	06	01	01	11	31
2020	31	05	03	02	08	14
2021	42	15	03	08	05	11
2022	92	15	02	05	30	40
2023	13	00	00	01	03	08
Total	263	46	11	20	72	114

Fonte: CENTIF

Sanções financeiras específicas

426. No que respeita à implementação das SFE, os bancos, as IMF de grande dimensão e as IME filiadas em grupos internacionais e regionais dispõem de software de filtragem automática que tem em conta a lista atualizada das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como as de vários países e jurisdições, como os Estados Unidos (Lista OFAC) e a União Europeia. No final do processo de identificação do cliente, o software automatizado emite alertas quando a identidade do cliente corresponde a um nome constante das listas de sanções acima referidas, permitindo que o banco seja alertado e bloqueie imediatamente a transação. Com exceção das IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais, não foi estabelecido que as bases de dados sejam filtradas a cada nova publicação/atualização para identificar os clientes ou os seus beneficiários efetivos objeto de uma SFE. No entanto, na ausência de dados sobre os casos e o volume de falsos positivos, a equipa de avaliação não está em condições de avaliar a eficácia das plataformas de filtragem de sanções utilizadas pelas IF.

427. Com exceção dos bancos, das grandes IMF e das IME associadas a grandes grupos internacionais e regionais, as IF têm, em geral, um conhecimento insuficiente das suas obrigações em matéria de sanções financeiras específicas. Não só não distinguem entre a RCSNU 1267 e a RCSNU 1373 no quadro do CFT, como também ignoram a obrigação de comunicar à CENTIF as medidas tomadas em matéria de congelamento ou de proibições, bem como os montantes envolvidos. Além disso, a inoperacionalidade do mecanismo nacional de implementação das SFE, a falta de orientações para as IF sobre as SFE e a falta de sensibilização são alguns dos fatores que explicam esta fraca compreensão das SFE (*uma análise detalhada da aplicação das SFE é apresentada no Capítulo 4- RI. 10 e 11*). Os relatórios de auditoria do BCRG abordaram muito pouco, ou mesmo nada, a questão da aplicação das sanções financeiras específicas dos IF.

Países de maior risco identificados pelo GAFI

428. Os bancos, as IMF de grande dimensão e as IME que fazem parte de grupos internacionais e regionais dispõem de software de filtragem que lhes permite identificar os países de elevado risco segundo o GAFI e verificar se os seus clientes ou transações não têm ligações com esses países. Aplicam sistematicamente medidas de vigilância reforçada para clientes e operações com estes países. Os avaliadores observaram que nenhuma transação financeira com o Irão e a Coreia do Norte foi comunicada por uma IF na Guiné, nem foi objeto de um COS. As conclusões dos relatórios de missão do BCRG consultados não revelam a aplicação, por parte de outras IF (IMF mutualistas, casas de câmbio, companhias de seguros e STFV), de medidas específicas de devida vigilância dos clientes ou transações ligadas a países de maior risco identificados pelo GAFI.

429. Até à data, não foi identificado nenhum PSAV a operar na Guiné e o BCRG não registou nenhum pedido de autorização para exercer a atividade de PSAV.

- **APNFD**

430. As APNFD não aplicam as SFE do CSNU. Não estão familiarizadas com o conceito de SFE e não têm nenhum procedimento na matéria. Além disso, não foram organizados seminários de reforço das capacidades sobre a aplicação das SFE em benefício das APNFD na Guiné.

Aplicação das medidas de CDD reforçada pelas APNFD

431. Em conformidade com as Normas do GAFI, as APNFD não aplicam medidas de vigilância reforçadas. Como já foi referido, as APNFD não criaram sistemas internos de LBC/CFT e, na sua maioria, desconhecem as suas obrigações legais em matéria de LBC/CFT, que constituem condições prévias para a aplicação de medidas de vigilância reforçada.

5.2.5. Obrigações de declaração e fuga de informação

- **Instituições Financeiras (IF)**

432. As comunicações de operações suspeitas e de tentativas de operações suspeitas são uma obrigação legal imposta às entidades sujeitas. Até à data, todos os bancos adotaram procedimentos para detetar operações suspeitas e comunicá-las imediatamente à CENTIF. Para esse efeito, todos nomearam um responsável de conformidade como ponto de contacto da CENTIF, que é responsável pela comunicação de operações suspeitas ou pouco comuns à CENTIF. No entanto, algumas IF encontradas indicaram que a decisão final de notificação era tomada pela direção e não pelo ponto de contacto da CENTIF. Esta abordagem, para além da lentidão do circuito de validação, não garante a eficácia do dispositivo de LBC/CFT, uma vez que outras considerações (por exemplo, a natureza comercial, a importância do cliente para a entidade sujeita) são tidas em conta antes da transmissão da COS. Tal aumenta o risco de divulgação das COS. Além disso, o exercício das medidas de vigilância pelos bancos aquando do estabelecimento de relações de negócios é por vezes caracterizado pela relutância do cliente em fornecer toda ou parte das informações relativas ao KYC, o que leva a que a instituição bancária se recuse a validar a relação de negócios. No caso do numerário, nunca foi feita nenhuma comunicação por uma entidade sujeita, nem mesmo por um banco, à CENTIF por tentativa de operações suspeitas.

433. Os bancos dispõem frequentemente de ferramentas ou sistemas automatizados de diligência devida para detetar transações ou fundos que possam estar sujeitos a suspeitas de BC/FT. Em geral, as transações atípicas ou anormais na conta do cliente são detetadas com base em alertas automáticos.

Quadro 5.3: Número de comunicações de operações suspeitas transmitidas à CENTIF por ano

Entidades sujeitas	2018	2019	2020	2021	2022	2023 ⁴⁰	TOTAL
Bancos	34	49	30	42	92	13	260
Instituto de microfinanças	0	0	0	0	0	-	0
APNFD	0	1	0	0	0	-	01
Outras IF	0	0	0	0	0	-	0
Administração	01	0	01	0	0	-	02
Total	35	50	31	42	92	0	263

434. O quadro acima indica que um total de duzentos e sessenta (260) COS foram transmitidas à CENTIF durante o período em análise (2018-1º trimestre de 2023). Com 98,8% das COS transmitidas, os bancos são as únicas IF que cumprem a sua obrigação de comunicar operações suspeitas. Por um lado, a equipa de avaliação observa uma tendência ascendente no número de COS do sector bancário ao longo do período, embora com uma queda em 2020 devido ao abrandamento da atividade económica em resultado da COVID, e, por outro lado, um aumento de quase 120% no número de COS apresentadas

⁴⁰ Dados do 1.º trimestre de 2023

pelos bancos. Todas estas COS estão ligadas ao branqueamento de capitais. Até à data, ainda não foi apresentada à CENTIF nenhuma COS relacionada com o FT.

435. Todavia, a equipa de avaliação observa que, tendo em conta o contexto e o nível de risco setorial de BC/FT, que é considerado moderadamente elevado, o volume das COS do setor bancário é ainda reduzido. Os relatórios das missões de supervisão apontam, de um modo geral, para a incapacidade de criar instrumentos de acompanhamento e supervisão das operações de risco de BC/FT, a fim de detetar automaticamente as operações atípicas. A autoridade de fiscalização considera que os sistemas em vigor podem ser melhorados. O mesmo se aplica à qualidade das COS enviadas. Com efeito, as estatísticas da CENTIF mostram que, em média, 45% das COS são classificadas de forma sistemática. Os debates revelaram também que a maioria das IF não têm o reflexo de comunicar as tentativas de operações suspeitas feitas por um cliente. Limitam-se a não estabelecer a relação de negócio ou executar a transação. Os avaliadores observaram que até 2021, a Lei relativa à LBC/CFT não exigia que as entidades sujeitas comunicassem tentativas de operações suspeitas.

436. Globalmente, as COS recebidas pela CENTIF dizem respeito às seguintes infrações: desvio de dinheiros públicos, fraude fiscal e corrupção, cumplicidade no desvio de dinheiros públicos, falsificação de documentos e utilização de documentos falsos, cibercriminalidade, que correspondem, grosso modo, aos sectores de risco identificados pelo país.

437. **Feedback:** desde 2021, as IF têm recebido feedback regular da CENTIF sobre as medidas tomadas relativamente às suas COS.

438. **Divulgação:** Para garantir a confidencialidade do processo de comunicação e evitar a divulgação aos clientes de que foi apresentada uma COS, os bancos entrevistados dispõem de procedimentos e políticas internas sobre a confidencialidade exigida na comunicação de informações relacionadas com as COS. O pessoal de atendimento que está em contacto direto com os clientes não é informado do resultado das operações atípicas que reporta ao serviço de conformidade, que é responsável pela análise dessas operações para decidir se é ou não necessário apresentar uma COS. Consequentemente, apenas o responsável de conformidade e a Direção Executiva são informados do seguimento dado à suspeita. O processo de transmissão das COS para a CENTIF é feito num envelope selado, depositado pelo representante designado da entidade sujeita à CENTIF. As instituições entrevistadas não levantaram problemas relacionados com os requisitos de não divulgação e confidencialidade das COS. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria do BCRG e da CENTIF não mencionam quaisquer sanções impostas a um dirigente ou membro do pessoal por ter divulgado informações sobre uma COS. Com base no que precede, a equipa de avaliação conclui que existe uma boa compreensão e uma aplicação satisfatória da obrigação de não divulgação. A equipa de avaliação registou progressos. Note-se que, no âmbito do reforço da segurança da atividade de prestação de informações, foi também lançado em dezembro de 2022, por iniciativa da CENTIF, um processo de declaração em linha. Até à data, apenas os bancos receberam as chaves de acesso e começaram a utilizá-las. Consideram a abordagem inovadora, útil e, sobretudo, menos aborrecida.

- **APNFD**

439. De um modo geral, as APNFD não estão conscientes das suas obrigações de informação, devido à falta de apropriação da Lei relativa à LBC/CFT por parte destes atores. No entanto, em 2019, a CENTIF recebeu uma (01) COS de uma APNFD, nomeadamente de um profissional do direito. No entanto, os avaliadores não sabem mais sobre a infração subjacente a esta única declaração recebida, o perfil das pessoas envolvidas, a qualidade do COS recebido e o seguimento dado a esta declaração.

5.2.6. Controlos internos e requisitos jurídicos/regulamentares que dificultam a implementação

- ***Instituições financeiras***

440. Em geral, a maioria das IF, com exceção das casas de câmbio, das sociedades de transferência de fundos e de algumas instituições de microfinanças, dispõe de um departamento de conformidade responsável pela supervisão do sistema interno de LBC/CFT e pela realização das devidas diligências, incluindo a comunicação de operações suspeitas à CENTIF. Esta função assegura essencialmente a aplicação de medidas de vigilância, a conservação de documentos, a nomeação de responsáveis pelo cumprimento da legislação com as competências necessárias e a atribuição de uma função de auditoria independente. Além disso, as IF do Grupo dispõem de planos de auditoria e revêm os seus procedimentos regularmente e sempre que há uma alteração regulamentar. No entanto, os recursos humanos e materiais afetados à função de conformidade não parecem ser suficientes para a maioria das IF. Em algumas companhias de seguros, a função de conformidade não está separada da função de auditoria interna.

441. Os bancos, as IMF de grande dimensão e as IME pertencentes a grupos internacionais e regionais implementam geralmente políticas e procedimentos a nível do grupo, realizam controlos internos e apresentam regularmente os seus relatórios anuais de controlo interno à autoridade de fiscalização, em conformidade com a Instrução n.º 002/DGSIF/DSB sobre os controlos internos. Dispõem igualmente de programas de formação que, em geral, se destinam ao pessoal com responsabilidades em matéria de LBC/CFT, mas que não incluem sistematicamente os quadros superiores e os membros do Conselho de Administração.

- **APNFD**

442. De um modo geral, as medidas de controlo interno em matéria de LBC/CFT não são implementadas no seio das APNFD. Nenhuma categoria de APNFD criou um departamento de conformidade responsável pela implementação de políticas, programas e procedimentos internos de LBC/CFT. Além disso, não nomearam um oficial de conformidade para supervisionar e avaliar o funcionamento dos controlos internos LBC/CFT. Além disso, as APNFD não dispõem de programas regulares de formação e de sensibilização do seu pessoal para as questões ligadas à LBC/CFT.

443. Em suma, a APNFD não está a aplicar medidas preventivas em matéria de LBC/CFT. A longa ausência de uma autoridade de regulação e de fiscalização em matéria de LBC/CFT que forneça orientações claras aos profissionais do sector da APNFD e que estabeleça parâmetros de referência quantitativos e qualitativos para a implementação de sistemas internos de LBC/CFT no seio dos mesmos é, sem dúvida, um dos fatores subjacentes a este fracasso.

Conclusões sobre o RI. 4

444. De um modo geral, as IF pertencentes aos principais grupos internacionais e regionais têm um bom conhecimento dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas, bem como das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Consequentemente, demonstram assiduidade na implementação de medidas preventivas baseadas no risco, embora às vezes enfrentem desafios na identificação dos beneficiários efetivos, verificação da autenticidade do documento de identidade do cliente, aplicação de medidas de devida vigilância reforçada em relação às PPE e aplicação das SFE. As outras IF têm uma compreensão deficiente dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas e contribuem de forma insignificante para o esforço nacional de LBC/CFT.

445. As APNFD têm geralmente um conhecimento deficiente dos riscos de BC/FT a que as suas várias atividades estão expostas. Não realizaram a sua própria avaliação interna dos riscos de BC/FT. Além disso, não criaram os seus próprios sistemas internos de LBC/CFT e, por conseguinte, não aplicam quaisquer medidas de prevenção do BC/FT em conformidade com as Normas do GAFI. Além disso, no período 2018-2023, apenas uma APNFD enviou um COS à CENTIF. As medidas de controlo interno em matéria de LBC/CFT não são aplicadas no seio das

APNFD. Todas estas deficiências têm um impacto negativo na eficácia do sistema nacional de LBC/CFT da Guiné.

446. No contexto de uma economia pouca bancarizada, em que a proliferação de atividades informais não é refreada por nenhuma medida forte, a ausência quase total de contribuição por parte das APNFD para a atividade declarativa e para as medidas de vigilância constitui um obstáculo fundamental à prevenção do BC/FT na Guiné.

447. **A Guiné atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

6.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

Instituições financeiras e PSAV

- a. O BCRG dispõe de um leque de políticas e procedimentos para garantir que a idoneidade e a competência dos promotores nacionais e estrangeiros sejam verificadas antes da concessão das autorizações. As verificações realizadas incidem sobre os antecedentes criminais dos acionistas, administradores, certos dirigentes e beneficiários efetivos, sobre a fonte dos fundos e sobre as exigências de idoneidade e de competência. No entanto, apenas os beneficiários efetivos que exercem as formas de controlo relativas à estrutura acionista e ao direito de voto são tidos em conta pelo mecanismo de controlo existente.
- b. A autoridade de fiscalização não tomou medidas específicas para identificar o exercício ilegal das atividades sujeitas a autorização prévia em setores de alto risco, como o microfinanciamento, o câmbio manual e as transferências de dinheiro, apesar da importância da informalidade nestes setores. Consequentemente, a ausência de medidas coercivas aumenta o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo na Guiné.
- c. O BCRG demonstrou uma compreensão moderada dos riscos de BC/FT enfrentados pelo setor bancário. Esta compreensão é mais limitada no que respeita a outras categorias de IF, em especial o microfinanciamento, o câmbio manual e a transferência de dinheiro, que são as IF mais vulneráveis ao BC/FT. A programação das missões de controlo incide principalmente na supervisão prudencial, embora exista uma vertente dedicada à LBC/FT. Além disso, as inspeções no local que tratam especificamente da LBC/CFT, quer sejam temáticas ou incluídas numa verificação global, são raras para o setor bancário, as companhias de seguros e as IME, e mesmo praticamente inexistentes para as outras IF.
- d. A autoridade de fiscalização não dispõe de recursos ou capacidades humanas suficientes para cumprir razoavelmente as suas obrigações de LBC/CFT. A capacidade de supervisão em matéria de LBC/CFT é fraca e não é apoiada por ações de formação. Os recursos consagrados à fiscalização baseada nos riscos de BC/FT não são adequados, uma vez que as IF de alto risco com um grande número de entidades, por exemplo, as casas de câmbio e as IME, foram objeto de muito poucos controlos durante o período em análise.
- e. O BCRG ainda não impôs sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas às IF, apesar das infrações observadas durante as suas inspeções. O impacto das inspeções do BCRG na conformidade das IF é reduzido pelo número reduzido de inspeções no local e pela ausência de sanções relativas à LBC/CFT impostas pelas autoridades de fiscalização.
- f. A autoridade de fiscalização raramente realiza ações de formação e de sensibilização em benefício das diferentes entidades sujeitas no que respeita ao cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Em 2023, publicou

instruções para clarificar os procedimentos de aplicação da Lei relativa à LBC/CFT, incluindo a abordagem baseada no risco, as regras de vigilância das transferências bancárias e os limites para a comunicação sistemática de certas operações à CENTIF. No entanto, dada a natureza recente destas medidas, a equipa de avaliação não pôde avaliar o seu impacto.

Prestadores de serviços de ativos virtuais

- g. Embora a Lei relativa à LBC/CFT sujeite os PSAV, a Guiné não dispõe de textos regulamentares relativos à concessão de licenças/registo e à supervisão ou monitorização dos PSAV em matéria de LBC/CFT. O país não realizou um estudo para compreender os riscos de BC/FT associados às suas operações.
- h. Os PSAV ainda não estão sujeitos a uma monitorização em matéria de LBC/CFT. Até à data, não foi identificado nenhum PSAV a operar na Guiné e o BCRG não registou nenhum pedido de autorização para exercer atividades de PSAV.

APNFD

- i. O setor das APNFD é dominado pelo exercício ilegal e informal de atividades sujeitas à concessão prévia de uma autorização ou licença, em especial no seio das que apresentam maior risco (imobiliário, metais e pedras preciosas).
- j. Com exceção dos profissionais do setor imobiliário, cada categoria de APNFD tem uma autoridade de tutela/OAR responsável pela aplicação dos textos legislativos e regulamentares que enquadram as condições de acesso e de exercício da profissão. Para a maioria destas profissões, o exercício da profissão está sujeito à obtenção de uma autorização de exercício ou de uma licença de exploração. No entanto, na prática, estas autoridades/OAR não verificam com rigor se o requerente preenche os critérios de idoneidade e de probidade, nomeadamente os relativos ao beneficiário efetivo, a fim de evitar que criminosos ou os seus associados detenham ou controlem essas entidades.
- k. A CENTIF foi designada como autoridade de regulação e de fiscalização em matéria de LBC/CFT para as APNFD pela Lei n.º 2021 relativa à LBC/CFT. Embora tenha coordenado o exercício da ANR, tem uma fraca compreensão dos riscos específicos de BC/FT a que estão expostas as diferentes categorias de APNFD. Ainda não dispõe de um mecanismo setorial e institucional de avaliação dos riscos de BC para cada categoria de APNFD. Não realizou nenhuma avaliação setorial que lhe permita identificar melhor os riscos de BC a que estão expostos os setores sob a sua supervisão.
- l. Devido à sua recente designação, a CENTIF ainda não dispõe dos instrumentos necessários para aplicar uma abordagem baseada no risco. A sua capacidade de supervisão em matéria de LBC/CFT é fraca e não é suficientemente apoiada por ações de formação. Além disso, o número de efetivos dedicados à supervisão da vasta gama de APNFD é inadequado. No entanto, a equipa de avaliação constatou que a CENTIF está a tomar medidas graduais para criar, a curto prazo, um sistema de enquadramento e supervisão baseado no risco.
- m. A CENTIF ainda não iniciou a vigilância em matéria de LBC/CFT, muito menos a vigilância baseada no risco. Consequentemente, nenhuma sanção foi aplicada em matéria de LBC/CFT.
- n. Na ausência de supervisão e de sanções em matéria de LBC/CFT, não é possível

avaliar o impacto das ações de supervisão sobre a conformidade com a LBC/CFT. Além disso, não existe um mecanismo formal/informal de cooperação e colaboração entre a CENTIF, os organismos de autorregulação e as autoridades de tutela das APNFD no que respeita à supervisão e ao enquadramento em matéria de LBC/CFT das APNFD.

Ações recomendadas

As autoridades de fiscalização guineenses devem:

Instituições financeiras

- a. Assegurar que todas as IF, em especial as que operam no setor cambial, as IMF e as IME, estejam sujeitas a um processo de concessão de autorizações e de registo e sejam objeto de uma supervisão completa.
- b. Implementar um mecanismo completo para a identificação e o controlo da idoneidade dos beneficiários efetivos das IF, a fim de evitar que os criminosos e os seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo ou exerçam funções de gestão nas entidades.
- c. Reforçar as medidas destinadas a identificar os agentes autorizados de câmbio manual, a recolha de aforradores públicos, as transferências rápidas de dinheiro e a distribuição de moeda eletrónica através de subagentes, e aplicar sanções proporcionais e dissuasivas.
- d. Prosseguir a implantação da abordagem baseada nos riscos de BC/FT, melhorando simultaneamente o sistema de notação e classificação dos bancos em função dos seus riscos de BC/FT, o que permitirá estabelecer objetivos, programas e missões de fiscalização baseados nos riscos de BC/FT inerentes aos respetivos setores.
- e. Em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT, assegurar a aplicação e execução das sanções disciplinares e pecuniárias que sejam proporcionais, eficazes e dissuasivas para todas as IF, em especial as de alto risco. Velar pelo acompanhamento da aplicação das medidas corretivas e das recomendações formuladas na sequência de inspeções documentais/no local.
- f. Afetar recursos humanos suficientes às direções encarregadas da supervisão em matéria de LBC/CFT (DBA, DSA, DSIFI e DCRC) em função da dimensão e dos riscos de cada setor de atividade. A autoridade de supervisão deverá igualmente reforçar as capacidades do seu pessoal em matéria de supervisão baseada nos riscos de BC/FT.
- g. Prestar assistência e informações/orientações às IF, a fim de melhorar a sua conformidade em matéria de LBC/CFT e a compreensão dos riscos que enfrentam.

Prestadores de serviços de ativos virtuais

- h. Estabelecer um mecanismo de identificação, concessão de licenças/registo e supervisão dos PSAV em matéria de LBC/CFT e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostos.
- i. Assegurar a supervisão das atividades dos PSAV com base nos riscos

identificados e impor sanções dissuasivas aos PSAV informais e ilegais

APNFD

- j. Alargar o âmbito das exigências em matéria de autorização e registo para incluir os BE, o que facilitará uma avaliação completa dos critérios de aptidão e de idoneidade relativamente às pessoas que ocupam cargos de alta direção, que detenham uma participação significativa ou de controlo ou que sejam profissionalmente acreditadas nas empresas das APNFD.
- k. Tomar medidas para identificar os operadores não autorizados que exercem a sua atividade como agentes imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos e impor-lhes sanções, a fim de reduzir significativamente a dimensão das atividades informais exercidas.
- l. Em colaboração com as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação, rever os textos regulamentares que regem as atividades das APNFD, a fim de ter em conta a componente LBC/CFT, em especial no que diz respeito aos controlos de acesso às profissões e à sua sujeição a inspeções documentais e no local em matéria de LBC/CFT. Deve ser dada prioridade aos trabalhos de revisão, começando pelos setores com elevados níveis de risco de BC, tais como os profissionais do setor imobiliário, os notários e os comerciantes de pedras e metais preciosos.
- m. Prosseguir e concluir a implementação completa de um dispositivo de supervisão baseada nos riscos de BC/FT e realizar, a curto e médio prazo, as primeiras inspeções de LBC/CFT. A CENTIF deve assegurar que este dispositivo seja adaptado às especificidades das APNFD, a fim de garantir a sua eficácia. Deve ser dada prioridade ao setor imobiliário, notários e comerciantes de pedras e metais preciosos.
- n. Realizar avaliações setoriais dos riscos de BC/FT, a fim de identificar melhor os riscos de BC/FT a que está exposto cada subsetor sob a sua supervisão e de estabelecer um dispositivo adequado de supervisão baseado no risco.
- o. Aumentar o pessoal da CENTIF encarregado da supervisão das APNFD e velar por que recebam regularmente ações de formação e de reforço das capacidades, de modo a poderem monitorizar adequadamente a conformidade das APNFD com a LBC/CFT, nomeadamente as de alto risco.
- p. Proceder a uma ampla divulgação da nova Lei relativa à LBC/CFT junto das APNFD e intensificar as ações de sensibilização e de formação a seu favor, dando prioridade às APNFD com elevados níveis de risco de BC/FT, ou seja, os profissionais do setor imobiliário, os notários e os comerciantes de pedras e metais preciosos.
- q. Promover a aplicação das obrigações pelas APNFD através da elaboração de orientações e de manuais de conformidade destinados às entidades sujeitas, bem como da troca de experiências e de boas práticas, a fim de favorecer a internalização da cultura de LBC/CFT no seio das APNFD.

6.2 Resultado Imediato 3 (Supervisão)

448. O Resultado Imediato pertinente, examinado e avaliado neste capítulo, é o RI. 3. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são as RS 14, 15, 26-28, 34, 35 e elementos das RS 1 e 40. Tal como indicado nos parágrafos 115 e 116, o BCRG é a autoridade de supervisão, tanto prudencial como em matéria de LBC/CFT, de todas as IF que operam na Guiné. As atividades de regulamentação, fiscalização e supervisão são exercidas por duas (02) Direções-Gerais, nomeadamente a Direção-Geral da Supervisão das Instituições Financeiras e a Direção-Geral de Crédito e Câmbio, que estão diretamente envolvidas no processo de licenciamento, fiscalização e supervisão das instituições financeiras, incluindo no domínio da LBC/CFT.

449. A Direção-Geral da Supervisão das Instituições Financeiras inclui a Direção da Supervisão Bancária, a Direção da Supervisão de Seguros e a Direção da Supervisão das Instituições Financeiras Inclusivas. Estes diferentes serviços são responsáveis pela monitorização das instituições de crédito (bancos, instituições financeiras especializadas, sociedades de locação financeira, etc.), das companhias e corretores de seguros e das instituições financeiras inclusivas (microfinanciamento, IME, STDA e serviços financeiros postais) e empresas de transferência de dinheiro. As autoridades competentes procedem ao estudo dos processos de pedido de autorização e asseguram o bom funcionamento dos referidos estabelecimentos através das atividades de inspeções documentais e missões de inspeção no local.

450. Desde 2022, a CENTIF é a autoridade de fiscalização e de supervisão em matéria de LBC/CFT para todas as APNFD que operam na Guiné. Procedeu a uma reorganização interna com o objetivo de criar um departamento encarregado da regulamentação e supervisão das APNFD. Até à data, este novo serviço não dispõe de pessoal suficiente para desempenhar eficazmente a sua missão. O mecanismo de supervisão deste setor estava em fase de implementação no momento da visita no terreno.

451. A Lei relativa à LBC/CFT sujeita os PSAV a obrigações de LBC/CFT e designa o BCRG como a sua autoridade de supervisão neste domínio. No momento da visita no terreno, o BCRG não tinha tomado medidas para informar o público de que os PSAV que operam ou pretendem operar na Guiné devem ser autorizados ou registados junto do BCRG, nem para definir as condições e os procedimentos de autorização/registo e de exercício da profissão. O BCRG não recebeu nenhum pedido de autorização/registo de PSAV. Desde que os PSAV foram colocados sob a égide do BCRG, a organização, o funcionamento e os recursos do BCRG não sofreram alterações significativas para ter em conta as novas exigências de fiscalização neste setor. Além disso, a Guiné não tomou medidas para identificar os PSAV que operam no país e, conseqüentemente, o BCRG não pôde realizar nenhuma atividade de controlo relacionada com os PSAV.

452. A equipa de avaliação ponderou a avaliação da eficácia da supervisão mais fortemente para os agentes imobiliários, notários e comerciantes de pedras e metais preciosos, fortemente para as instituições de microfinanças, IME, casas de câmbio, setor bancário e sociedades de transferência de fundos, moderadamente para os casinos, jogos de azar e companhias de seguros, e fracamente para os PSAV e outros APNFD. Os pormenores relativos à ponderação de cada setor constam do Capítulo 1.

453. As conclusões apresentadas no RI. 3 baseiam-se na documentação facultada pelas autoridades competentes e nas discussões com as autoridades de supervisão e controlo prudencial e a CENTIF.

6.2.1. Concessão de autorizações, manutenção de registos e controlos que impedem a entrada no mercado de criminosos e seus cúmplices

Instituições financeiras e PSAV

454. O exercício de qualquer atividade financeira na República da Guiné está sujeito à obtenção de uma autorização devidamente emitida pelo Comité de Autorizações. A autorização é concedida com base num processo entregue pelo requerente ao Banco Central da República da Guiné (BCRG) para

instrução. Assim, a nível do Banco Central, existem quatro (4) direções encarregadas de examinar os processos de pedido de autorização:

- a Direção da Supervisão Bancária (DSB) para bancos e instituições financeiras;
- a Direção da Supervisão dos Seguros (DSA) para os intervenientes no sector dos seguros;
- a Direção da Supervisão das Instituições Financeiras Inclusivas (DSIFI) para as instituições de microfinanças, as IME e as sociedades de transferência de fundos;
- e a Direção de Controlo e Regulamentação Cambial (DCRC) para as casas de câmbio manuais.

455. De um modo geral, entre os elementos constitutivos dos processos de pedido de autorização no sector financeiro figuram documentos que permitem informar sobre o nível de integridade dos requerentes. É o caso, nomeadamente, da lista dos acionistas, da certidão do registo criminal, do registo das sociedades, dos contratos e do certificado de depósito do capital mínimo exigido num banco local. Este atestado deve ser acompanhado de um ato notarial que certifique a sua autenticidade. No entanto, a fraca compreensão dos riscos de BC/FT pelos notários (cf. parágrafo 397 e critério 22.2.d) pode ter um impacto importante na eficácia dos controlos da idoneidade e probidade dos acionistas.

456. Para analisar os documentos, o BCRG elaborou um guia metodológico para o exame dos processos de pedido de autorização. O guia define claramente as medidas a tomar para garantir que os fundos investidos provêm de fontes legítimas e que os acionistas, administradores e dirigentes que trabalham ou pretendem trabalhar na Guiné são de boa reputação. A qualidade dos fornecedores de capital/acionistas deve ser tida em conta na análise dos processos de aprovação.

457. No que diz respeito às **instituições de crédito (bancos e instituições financeiras)**, os pedidos são dirigidos ao Banco Central e instruídos pela Direção de Supervisão Bancária (DSB), que assegura o secretariado do Comité de Autorizações. Para tal, é necessária uma lista dos acionistas, indicando o nível de cada participação, a sua nacionalidade e endereço, um registo criminal com menos de 3 meses para os requerentes que sejam pessoas singulares, o registo comercial, os contratos e a prova de depósitos do capital mínimo exigido num banco local. Obtém informações completas sobre a capacidade das pessoas que forneceram o capital e, se for caso disso, sobre a dos seus garantes, bem como sobre a sua idoneidade. A este respeito, a emissão de um certificado que atesta a exatidão das informações apresentadas ao Comité de Autorizações, imposta ao Presidente do Conselho de Administração e aos dois principais dirigentes, contribui para reforçar este dispositivo de controlo. O mesmo se aplica ao questionário submetido a estes dirigentes sobre a declaração de conflitos de interesses e casos de proibição pronunciados contra eles no âmbito das suas funções anteriores. A equipa de avaliação constata que esta obrigação não se aplica a todos os outros membros do comité de gestão, que é composto pelos responsáveis pelas principais atividades do estabelecimento. O BCRG não tomou quaisquer medidas para impedir que os criminosos e os seus cúmplices ocupem estas posições.

458. Além disso, a origem dos fundos utilizados pelos fornecedores de capital deve ser claramente estabelecida para garantir que não provêm de atividades criminosas. O requerente deve indicar a origem dos três tipos de fundos seguintes: (i) os pertencentes aos acionistas principais, ou seja, os que detêm mais de 10% do capital, (ii) os cuja contribuição se situa entre 5% e 10%, que devem ser objeto de um acompanhamento permanente e (iii) os cuja participação é inferior a 5% para garantir que um acionista minoritário não branqueou fundos de origem criminosa através do sistema financeiro. Por esta razão, o controlo de boa reputação apenas considera os métodos de controlo relativos à participação no capital e aos direitos de voto. Os procedimentos do BCRG prestam especial atenção aos acionistas (pessoas singulares ou coletivas) domiciliados em paraísos fiscais. Esta verificação é feita através dos documentos legais que constituem o acordo de acionistas e a origem dos fundos necessários para constituir o capital social da empresa. Embora o BCRG pretenda alargar esta abordagem aos países de maior risco identificados pelo GAFI, a eficácia desta abordagem pode ser alterada pelas deficiências

identificadas no critério 19.2, em especial a falta de contramedidas proporcionais ao risco aplicáveis aos países de alto risco independentemente de qualquer convite do GAFI.

459. Quando o BCRG recebe pedidos de promotores estrangeiros, as informações recolhidas são verificadas junto de outras autoridades de fiscalização homólogas, a fim de evitar que pessoas culpadas de crimes económicos e financeiros noutros países obtenham autorização e entrem no sector financeiro guineense. A autorização está subordinada ao parecer favorável da autoridade de supervisão do país de origem, sob reserva de esta exercer um controlo em base consolidada (artigo 13.º da Lei Bancária). Para o efeito, o BCRG assinou acordos de cooperação com várias instituições homólogas estrangeiras, incluindo o BCEAO, o Bank Al-Maghrib, o BEAC, o BCC, o Banque de France, o BCM e todos os países membros da ZMAO. O país não forneceu dados estatísticos sobre o número de verificações feitas junto dos seus homólogos estrangeiros durante o período de avaliação e sobre as medidas tomadas.

460. Globalmente, durante o período 2018-2023⁴¹, dos 13 pedidos de autorização processados pelo BCRG, dois (02) pedidos foram rejeitados, por um lado, pela ausência do acionista de referência (art. 54.º da Lei Bancária) e, por outro, pela falta de experiência do cessionário no sector bancário.

461. A fim de controlar continuamente a idoneidade e a probidade dos dirigentes e acionistas, as instituições de crédito são obrigadas a declarar quaisquer alterações ao BCRG para autorização prévia. Durante o período em análise, de um total de 141 pedidos de autorização de dirigentes e administradores, nove (09) foram rejeitados, o que representa uma percentagem de 6%. O não cumprimento do critério de nacionalidade é o motivo de recusa mais frequentemente invocado. Um caso foi rejeitado porque o requerente estava envolvido num processo de burla pendente num tribunal de Dakar. O país não recebeu nenhuma apreensão relacionada com uma mudança na participação de um banco.

462. Contudo, a Guiné não apresentou quaisquer elementos de prova de que o BCRG tenha tomado medidas para controlar a idoneidade e a probidade das BE suscetíveis de exercer uma forma de controlo diferente da exercida através da detenção de capital. Relativamente à questão do beneficiário efetivo, para todas as IF, o artigo 99.º da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que "*a autoridade ou organismo de licenciamento, autorização ou registo deve tomar as medidas legislativas ou regulamentares e aplicar os procedimentos necessários para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou do controlo de uma instituição financeira*". Nesta base, os avaliadores observaram que continuam a existir dificuldades em identificar o beneficiário efetivo na ausência de um registo nacional de beneficiários efetivos (ver capítulo 7).

463. No caso dos **emitentes de moeda eletrónica, instituições de microfinanças, companhias de seguros e casas de câmbio manual**, o BCRG verifica, em primeiro lugar, a idoneidade dos acionistas ou dos membros fundadores e dirigentes, no âmbito da análise dos seus processos de pedido de autorização.

464. O procedimento acima descrito para os bancos e instituições financeiras é idêntico ao aplicado pelo BCRG, a fim de evitar que os criminosos e os seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos ou controlem estas instituições. A composição dos processos de pedido de autorização está definida nas Instruções do BCRG n.º I/DGSIF/DSIMF/001/2012.8 e n.º 025/DIEM/RCH/11 que regem estas atividades e que preveem a produção de informações sobre os acionistas, promotores, administradores e dirigentes, nomeadamente a sua identidade, bem como o seu registo criminal, a fim de verificar a ausência de antecedentes criminais. Se existirem dúvidas sobre a idoneidade das pessoas que controlam ou gerem a empresa, ou sobre a legalidade da origem dos fundos, a autorização será recusada ao requerente. Durante o período em análise, dos 43 pedidos⁴² de autorização de dirigentes e

⁴¹ Primeiro trimestre de 2023

⁴² 11 dizem respeito a seguros e 32 IFI.

administradores, seis (06)⁴³ foram indeferidos, o que corresponde a uma taxa de 14%, devido ao não cumprimento do critério de nacionalidade.

465. Na Guiné, a atividade de **transferência de fundos ou de valores** é assegurada pelas instituições de crédito, EME, instituições de microfinanças e serviços financeiros postais. Todas as pessoas coletivas de direito guineense podem exercer esta atividade, desde que sejam autorizadas pelo BCRG como sociedade de transferência de dinheiro. Os procedimentos para o exercício destes direitos são definidos na Instrução n.º 032/DGEEM/RCH/11 e descritos nos parágrafos anteriores.

466. Na análise, o processo de verificação da idoneidade e da probidade dos dirigentes e dos acionistas parece robusto, mas conduziu a poucas recusas. O BCRG trata anualmente de cerca de 37 casos de boa reputação.

467. Como se pode ver no quadro 6.1, para todas as IF, entre 2019 e o 1.º trimestre de 2023, a taxa média de recusa de pedidos de autorização é de 12,5%. Dos 184 pedidos de alteração da lista de dirigentes/administradores processados pelo BCRG, 15 foram indeferidos por diversos motivos, nomeadamente (i) incumprimento do critério da nacionalidade (art. 17.º da Lei Bancária), (ii) envolvimento num caso de burla pendente num tribunal estrangeiro, e (iii) incumprimento do critério de residência da PCA na Guiné (art. 23.º da Lei Bancária). De uma média de 54 pedidos recebidos pelo BCRG em cada ano, 4 foram rejeitados. No entanto, a equipa de avaliação nota que o país não forneceu dados sobre o setor das operações de câmbio manual, que tem uma forte ponderação no risco de BC/FT. Esta situação ilustra um fraco nível de atenção dado ao setor da economia guineense em termos de regulamentação e de fiscalização. A atenção inadequada dada a este setor provoca, assim, a proliferação de vários serviços e agentes de câmbio que operam informalmente, contornando a sua obrigação em matéria de LBC/CFT.

Quadro 6.1: Número de pedidos de autorização e de alterações de gestão e de participação acionista recebidos, tratados e recusados pelo BCRG entre 2019 e o 1.º trimestre de 2023

	Tipos de pedidos	Pedidos recebidos	Pedidos tratados	Pedidos aprovados	Pedidos rejeitados
Bancos e instituições financeiras	Autorização	13	13	11	2
	Mudança de dirigentes/diretores	141	141	132	9
Companhias de seguros	Autorização	3	3	3	0
	Mudança de dirigentes/diretores	11	11	9	2
IFI (EME, IMF)	Autorização	16	16	14	2
	Mudança de dirigentes/diretores	32	32	28	4
Casas de câmbio	Autorização	nd ⁴⁴	nd	nd	nd
	Mudança de dirigentes/diretores	nd	nd	nd	nd
Total	Autorização	32	32	28	4
	Mudança de dirigentes/diretores	184	184	169	15
		216	216	197	19

Fonte: BCRG

Prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV)

468. Embora o setor dos PSAV esteja sujeito às exigências de LBC/CFT ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT, este setor não é objeto de vigilância em matéria de LBC/CFT. No momento da visita no terreno, de acordo com o país, não havia PSAV registados. Além disso, a Guiné não tinha tomado medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que exerciam atividades de PSAV no país sem estarem registadas.

Exercício de atividades ilegais pelas IF

⁴³ 2 dizem respeito aos seguros e 4 ao IFI.

⁴⁴ Nd- Não disponível

469. O BCRG não demonstrou que dispõe de um mecanismo específico de vigilância para detetar o exercício ilegal das atividades das IF na Guiné. No entanto, pôde partilhar com os avaliadores as iniciativas tomadas neste sentido pela DGSIF e pela DGCC, que são apresentadas a seguir.

Caso 6.1 "GREENTEK BANK" - Utilização da denominação "banco" sem autorização do BCRG

Em 21 de novembro de 2022, na sequência da publicação no "Kalenews.org", um jornal de informação geral em linha, a DGSIF foi informada de que a Sra. X, vice-presidente da entidade denominada "GREENTEK", organizava uma conferência de imprensa num hotel local na quarta-feira, 23 de novembro de 2022, para anunciar o lançamento iminente das suas atividades bancárias filantrópicas. Após investigação, a DGSIF constatou que a referida estrutura não tinha solicitado nenhuma autorização ao BCRG e ainda não estava inscrita no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM). O GREENTEK BANK estava, portanto, a atuar ilegalmente. Foi iniciada uma reunião entre a promotora e os serviços competentes do BCRG para a informar de que estava a operar ilegalmente ao mencionar a palavra "BANCO" no nome da sua estrutura, uma vez que não tinha recebido a autorização do BCRG.

A DGSIF convidou a empresa a retificar as informações falsas que publicou em dois jornais de grande difusão e a suspender o seu plano de lançamento das suas atividades. Perante a recusa da empresa em cumprir as injunções do BCRG, a Direção dos Serviços Jurídicos e Organização (DSJO) do BCRG remeteu o caso para o Gabinete para a Repressão dos Delitos Económicos e Financeiros (ORDEF) para fins de investigação e instauração de ações penais. Além disso, o Banco Central emitiu um comunicado de imprensa recordando ao público que é proibido atuar como banco sem autorização do banco e pedindo ao público que se abstenha de qualquer transação financeira com a entidade conhecida como "GREENTEK BANK".

Não foi fornecida aos avaliadores nenhuma informação sobre o seguimento dado a este caso, nomeadamente em termos de colaboração com a CENTIF ou de sanções penais e financeiras.

470. No que diz respeito às **instituições de microfinanças**, em 2021 o BCRG realizou uma missão a 8 regiões da Guiné para sensibilizar e identificar estruturas ilegais que exerciam atividades de microfinanciamento. Verificou-se que a maior parte delas apenas foram aprovadas pelo Ministério da Administração do Território como empresas que exercem atividades comerciais. Após discussões entre o BCRG e estas estruturas ilegais, estas últimas foram instadas a apresentar um pedido de autorização ao BCRG. Nenhuma destas empresas foi sancionada, apesar de terem violado os regulamentos. O BCRG não tomou igualmente nenhuma medida de acompanhamento para garantir que estas entidades tenham posteriormente apresentado pedidos de autorização.

471. A equipa de avaliação nota que, na Guiné, as atividades de **transferências de fundos** e de **câmbio manual** são dois setores regulados que se caracterizam por uma forte coabitação com atores informais (elevada prevalência do recurso ao chamado sistema "*Hawala*" e de agentes não autorizados de câmbio manual). No entanto, o BCRG não criou nenhum mecanismo de notificação ou de denúncia destas atividades ilícitas, a fim de sanear estes dois sectores, em especial o sector dos câmbios manuais, que apresenta um elevado risco de BC/FT. A tomada em consideração das recomendações da ANR pela autoridade de fiscalização deverá permitir enquadrar este sector e aumentar a sensibilização dos seus atores.

APNFD

472. A CENTIF foi designada como autoridade de regulação e fiscalização em matéria de LBC/CFT das APNFD pela Lei n.º 2021 relativa à LBC/CFT. Antes desta designação e até ao final da visita no terreno, com exceção dos profissionais do setor imobiliário, que operam sem supervisão administrativa, cada categoria de APNFD tem uma autoridade de supervisão responsável pela aplicação dos textos legislativos e regulamentares que regem a profissão do setor, em especial os controlos de acesso à

profissão, o exercício da profissão e os controles administrativos documentais e no local. Para além destas autoridades de tutela, algumas profissões estão filiadas em organismos de autorregulação (OAR) que zelam igualmente pelo respeito das regras que regem o exercício dessas profissões, nomeadamente o respeito dos códigos de ética e de deontologia dessas profissões. Trata-se essencialmente das profissões independentes do direito e do número.

Todas estas autoridades dispõem de regulamentos setoriais específicos para o acesso à profissão, que definem as condições e os critérios para a concessão de autorizações ou títulos de exploração. Estes textos definem igualmente os procedimentos de controles administrativos documentais e no local às APNFD, bem como a frequência das inspeções no local. No entanto, estes regulamentos sectoriais que regem as atividades das APNFD não têm em conta a componente LBC/CFT.

473. Para a maioria destas profissões, o exercício da profissão está subordinado à obtenção de uma autorização ou de uma autorização de exercício ou de uma licença de exploração. A lista dos documentos que devem constituir o processo de pedido de autorização é especificada nos textos regulamentares sectoriais e tem em conta o critério da idoneidade e da probidade do ou dos recorrentes. Em especial, os inquéritos de moralidade devidamente realizados pelos serviços competentes (Polícia, Gendarmaria, serviços especiais de informação) e os pedidos de informação provenientes do estrangeiro, nomeadamente através da cooperação internacional, relativos a requerentes estrangeiros, são necessários para garantir o respeito estrito dos critérios de honorabilidade e de probidade pelo requerente. No entanto, as autoridades de tutela e os organismos de autorregulação das profissões independentes não solicitam a assistência destes serviços competentes neste contexto. Verificou-se, portanto, que, na prática, estas autoridades não controlam rigorosamente se o requerente preenche os critérios de idoneidade e de probidade.

474. Além disso, a maioria destas autoridades não controla a origem dos fundos que o requerente pretende investir para exercer a profissão, a fim de garantir a sua legalidade. Relativamente a esta medida preventiva, de importância vital para a LBC/CFT, algumas autoridades consideraram que a sua aplicação era da responsabilidade da Agência para a Promoção dos Investimentos Privados (APIP), a quem compete acompanhar os requerentes no processo de criação das suas empresas. Na opinião dos avaliadores, a impossibilidade de as autoridades de tutela verificarem a origem dos capitais que o requerente pretende investir na sua atividade constitui uma lacuna fundamental.

475. Do mesmo modo, as autoridades de tutela não tomam nenhuma medida para identificar os beneficiários efetivos, especialmente quando se trata de criar uma empresa. Esta lacuna é agravada pela inexistência de um registo dos beneficiários efetivos na Guiné.

476. No que respeita especificamente aos comerciantes de pedras e metais preciosos, não são tidos em conta critérios rigorosos nos procedimentos de emissão de licenças de compra/venda de pedras e metais preciosos. O Bureau National d'Expertise (BNE - Gabinete Nacional de Peritagem) de diamantes, ouro e outros materiais preciosos, que é a autoridade de tutela, não está envolvido no processo de criação de balcões de compra de diamantes, ouro e outras matérias-primas valiosas. Antes de qualquer avaliação, o BNE exige um certificado de venda devidamente redigido pelo contador. Além disso, a origem, o peso e o valor da pedra preciosa devem constar do certificado de venda. Em particular, no que se refere às vendas de diamantes, antes da avaliação, os diamantes são fotografados com o cupão do certificado do Processo de Kimberley e outro cupão no qual é assinalada a zona de origem dos diamantes, em conformidade com a recomendação do Processo de Kimberley. Além disso, o BNE presta especial atenção à capacidade financeira do requerente, sem verificar a origem dos fundos. A este respeito, os requerentes que pretendam estabelecer um estabelecimento de compra/venda de ouro devem abrir uma conta nos registos de uma IF.

477. Tendo em conta o que precede, continua a ser possível, em grande medida, que os criminosos financeiros se tornem beneficiários efetivos de APNFD na Guiné, especialmente tendo em conta o perfil de risco do país.

Quadro 6.2: Concessão de licenças para a venda de diamantes, ouro e outros materiais preciosos

ANOS	2018	2019	2020	2021	2022
NÚMERO DE LICENÇAS CONCEDIDAS	51	59	57	56	67

Fonte: BNE

478. É de salientar o fracasso total das atividades da autoridade de tutela dos profissionais do imobiliário (empresas imobiliárias e agentes imobiliários). Com efeito, a maior parte das empresas imobiliárias e agentes imobiliários exercem, até à data, atividades informais. Além disso, não estão sob a tutela de nenhuma autoridade. Esta situação explica, em parte, o nível de risco elevado de BC/FT a que este setor está exposto.

479. É verdade que a CENTIF, na sua qualidade de autoridade de regulação e de fiscalização das APNFD em matéria de LBC/CFT nos termos da Lei N° 2021 relativa à LBC/CFT, encetou um diálogo com as autoridades de tutela de certas profissões sobre a forma de ter em conta a componente LBC/CFT nos controlos de acesso à profissão. Mas estas iniciativas inserem-se unicamente no âmbito de um início de enquadramento deste sector.

6.2.2 Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelas autoridades de supervisão

Instituições financeiras

480. Na Guiné, o BCRG supervisiona todas as instituições financeiras autorizadas. A sua compreensão dos riscos de BC baseia-se principalmente na avaliação nacional dos riscos, na qual foi um dos principais intervenientes, bem como nos estudos de tipologia realizados pelo GIABA a nível supranacional. No entanto, devido às lacunas identificadas na ANR e à ausência de outras avaliações complementares, a equipa de avaliação conclui que tem uma compreensão moderada dos riscos para a categoria das IF bancárias e uma compreensão fraca para as outras, com base nas medidas e ações de controlo implementadas durante o período em análise.

481. No que diz respeito ao sector bancário, desde 2013 que o BCRG implementou uma abordagem baseada no risco através da introdução de um sistema de classificação do risco prudencial baseado em dez critérios, um dos quais diz respeito ao LBC/CFT. De um modo geral, o critério LBC/CFT tem uma ponderação de 2 numa escala de 10. No entanto, o sistema de notação não tem em conta os riscos setoriais de BC/FT identificados na ANR, o que significa que não é possível identificar perfis de risco de BC/FT suficientemente adequados.

482. Para melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT no sector financeiro, o BCRG, com o apoio do FMI, iniciou o processo de desenvolvimento de uma matriz dos riscos de BC/FT em 2018. Para o efeito, desenvolveu uma metodologia para avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Este apoio, que foi interrompido em 2020 devido à pandemia de Covid-19, foi retomado em 2022 e deverá conduzir ao desenvolvimento de uma matriz de risco específica para o BC/FT e, em última análise, permitir que os bancos sejam classificados de acordo com os seus perfis de risco e que as ações sejam planeadas com base nessa classificação. No final da visita no terreno, nenhuma matriz de risco de BC/FT estava ainda totalmente operacional, uma vez que se encontrava ainda numa fase experimental. Todos os serviços do BCRG responsáveis pela supervisão de outros sectores financeiros são membros do comité ad hoc (BCRG/FMI) criado, o que lhes permitirá inspirar-se neste trabalho para desenvolver uma metodologia adaptada aos respetivos sectores de atividade.

483. Em termos práticos, o BCRG baseia a sua análise nos resultados dos questionários LBC/CFT (QLB)⁴⁵. Os bancos são obrigados a fornecer informações anuais sobre o QLB. A primeira secção do

⁴⁵ As respostas ao questionário devem ser enviadas à Direção da Supervisão Bancária (BCRG) até 31 de maio de cada ano

questionário abrange os riscos de BC/FT inerentes ao banco, enquanto a segunda secção abrange fatores de risco relacionados com clientes, produtos e serviços, canais de distribuição e áreas geográficas. O questionário é analisado manualmente para incluir informações qualitativas extraídas dos relatórios de controlo interno e de outras fontes. Isto não garante a fiabilidade dos resultados nem uma visão consolidada do nível de risco enfrentado pelo sector num dado momento.

484. As classificações são efetuadas pelo serviço de controlo documentais. Embora os resultados deste sistema de classificação permitam definir um perfil de risco e classificar as instituições bancárias de acordo com o seu grau de exposição aos riscos globais, esta perfilagem não é específica à LBC/CFT. Esta abordagem não permite que a autoridade de fiscalização tenha em conta, de forma pertinente, os riscos nacionais e sectoriais de BC/FT, em especial os resultados da ANR, na sua estratégia de supervisão.

485. No que respeita a outros tipos de IF (IMF, IME, casas de câmbio, companhias de seguros e STFV), a autoridade de fiscalização não dispõe de um mecanismo para identificar os riscos de BC/FT. Ainda não dispõe de uma metodologia de notação e classificação que lhe permita fundar perfis de risco de BC/FT e compreender os riscos nestes sectores. Embora útil, a participação dos serviços responsáveis pela supervisão destes sectores não lhes permite ter um conhecimento aprofundado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em cada sector.

486. De um modo geral, o BCRG não comunicou nenhuma interação com a CENTIF ou com qualquer outra autoridade competente que pudesse estar na posse de informações pertinentes. Por conseguinte, os avaliadores notaram que a ausência de um quadro de colaboração e cooperação entre o BCRG e a CENTIF constitui um obstáculo à melhoria do conhecimento dos riscos de BC/FT enfrentados pelas IF.

PSAV

487. Embora a Lei relativa à LBC/CFT se aplique aos PSAV, o BCRG não adotou medidas para identificar e compreender os riscos de BC/FT a que os PSAV estão expostos. A autoridade de fiscalização encontrada afirmou que ainda não tinha registado ou identificado nenhum PSAV a operar na Guiné.

APNFD

488. As autoridades de tutela das APNFD têm uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT a que estão expostos os sectores sob a sua supervisão. Com efeito, os regulamentos que regem as atividades das APNFD não têm em conta a LBC/CFT. Deste ponto de vista, estas autoridades de tutela consideram que as obrigações relativas à LBC/CFT não lhes dizem respeito. A isto acrescem os desafios relacionados com a ANR, em que uma ampla divulgação do relatório poderia ter dado a estas autoridades de controlo prudencial alguns conhecimentos e instrumentos básicos sobre os riscos de BC/FT a que estão expostos os sectores sob a sua supervisão. O mesmo se aplica aos organismos de autorregulação das profissões independentes do número e do direito. Estes OAR têm também uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT a que os respetivos setores estão expostos. Nenhuma das OAR efetuou uma avaliação setorial para identificar as ameaças e vulnerabilidades do BC/FT específicas do seu sector. A falta de formação e de sensibilização destas OAR sobre a forma de ter em conta a LBC/CFT no exercício das suas funções explica também a sua fraca compreensão dos riscos de BC/FT inerentes aos respetivos sectores de atividade.

489. A CENTIF foi recentemente designada como autoridade de regulação e de fiscalização das APNFD. Embora o seu envolvimento ativo na coordenação do trabalho da ANR lhe tenha dado uma certa compreensão dos riscos de BC/FT associados às APNFD, tal como a sua participação regular nos seminários de tipologias do GIABA, a equipa de avaliação considera que esta compreensão é demasiado ampla e superficial. Além disso, a ANR apresenta algumas lacunas (cf. Capítulo 1).

490. A CENTIF ainda não dispõe de recursos ou instrumentos adequados que lhe permitam aplicar uma supervisão baseada no risco. Além disso, à exceção da ANR, que apresentava lacunas, e dos estudos de tipologia realizados pelo GIABA a nível supranacional, nunca foi realizada na Guiné uma avaliação específica que permitisse à CENTIF ter uma compreensão pormenorizada das tendências e métodos de BC/FT em todas as APNFD.

6.2.3 Supervisão baseada no risco do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT

Instituições financeiras

491. A BCRG não conseguiu demonstrar que as suas inspeções no local ou à distância do BCRG se baseiam sistematicamente nos riscos de BC/FT e que a metodologia de avaliação baseada nos riscos de BC/FT desenvolvida é plenamente utilizada pelos inspetores.

492. De um modo geral, o BCRG organiza vários tipos de inspeções no local das instituições que supervisiona: inspeções gerais sem uma componente LBC/CFT, inspeções gerais com uma componente LBC/CFT e inspeções temáticas LBC/CFT. Desde 2013, estes programas de inspeção baseiam-se num sistema de classificação do risco prudencial baseado em dez (10) critérios, um dos quais diz respeito ao LBC/CFT. Embora esta abordagem tenha evoluído em 2022 para o desenvolvimento de uma matriz de risco de BC/FT específica, ainda se encontra em fase experimental. A prazo, deverá permitir à autoridade de fiscalização classificar os bancos de acordo com uma metodologia específica à LBC/CFT e exercer uma supervisão totalmente baseada nos riscos de BC/FT, especialmente porque se dotou de uma política e de procedimentos internos para organizar missões de inspeção no local em matéria de LBC/CFT.

493. A equipa de avaliação nota que o programa de inspeção no local é realizado anualmente e baseia-se na classificação global de risco identificada e nas prioridades de inspeção. Para planear os seus controlos, o BCRG elabora uma lista de instituições sujeitas com um nível "elevado" de risco prudencial. O período de tempo decorrido desde a última auditoria e o estado de aplicação das recomendações anteriores do BCRG são igualmente tidos em conta na definição do programa de auditoria anual. Assim, entre 2018 e 2022, o BCRG realizou missões de verificação no local exclusivamente dedicadas à LBC/CFT em determinadas IF.

494. De um modo geral, os controlos centraram-se na verificação da existência do sistema de LBC/CFT, procedimentos de identificação dos clientes, procedimentos de controlo interno, aplicação do mapeamento dos riscos, prevenção e deteção do BC/FT e na realização de controlos periódicos. Convém sublinhar que o programa de inspeções no local às IMF, IME, companhias de seguros e STFV se baseia nos resultados de controlos documentais e no período de tempo decorrido desde a anterior inspeção no local. Não se baseia ainda numa abordagem baseada nos riscos de BC/FT. A este respeito, como se pode ver no quadro acima:

- **o sector bancário** registou três (03) inspeções no local exclusivamente dedicadas à LBC/CFT nos últimos dois anos. Na sequência de cada uma destas missões, foram feitas recomendações para melhorar os seus sistemas com prazos muito específicos. Será trocada correspondência regular com estes bancos para garantir que estas recomendações estão a ser implementadas.
- No **sector dos seguros**, foram realizadas duas (2) missões temáticas LBC/CFT em 2021. Foram feitas recomendações para a implementação do sistema LBC/CFT, por um lado, e para a melhoria do sistema existente, por outro.
- A DSIFI realizou também, em 2021, uma inspeção no local específica de LBC/CFT a uma **IMF**. A implementação das recomendações decorrentes desta missão conduziu a

melhorias no sistema LBC/CFT nesta estrutura, bem como à transmissão do seu relatório anual LBC/CFT em conformidade com a regulamentação.

- A nível dos **IME**, uma missão de controlo específica em matéria de LBC/CFT realizada em 2022 nas duas (2) estruturas que representam 99% da quota de mercado permitiu avaliar o nível de conformidade destas entidades e formular recomendações que foram implementadas ou estão em vias de o ser.
- Desde 2020, a supervisão das **sociedades de transferência de fundos (STF)** faz parte das competências da DSIFI. Uma (1) ETDA foi sujeita a inspeções LBC/CFT, cujas conclusões deram origem a recomendações.
- Além disso, com base na documentação que lhe foi facultada, a equipa de avaliação constatou que os controlos efetuados no setor de alto risco das **casas de câmbio** durante o período em questão se referiam principalmente ao acompanhamento das operações cambiais e à identificação de estruturas ilegais. Apesar dos elevados riscos de BC/FT neste sector, a missão de inspeção no local não incluiu a fiscalização em matéria de LBC/CFT.

495. De um modo geral, os avaliadores registam o reduzido número de inspeções realizadas pelo BCRG a todas as IF, dado o nível de risco de BC/FT enfrentado por estes sectores (cf. Capítulo 1). A estratégia de supervisão do BCRG tem-se centrado mais nos IF de importância sistemática, em detrimento de outras categorias de IF que podem apresentar igualmente deficiências nos seus sistemas LBC/CFT. Consequentemente, um número significativo de IF em risco de BC/FT não foi inspecionado durante o período de revisão. Tendo em conta o contexto e o nível de risco de BC/FT a que as IF estão expostas, o BCRG deve ajustar a frequência e o âmbito da sua supervisão dos bancos, em função dos riscos. Em especial, deve ser dada especial atenção ao controlo do sector cambial manual, dado o seu elevado nível de risco BCFT.

Quadro 6.3: Tipo de inspeções por categoria de instituição financeira

Inspeções temáticas de LBC/CFT por categoria de instituição financeira		2018	2019	2020	2021	2022	Total
Bancos	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	1	1	1	3
IMF	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	0	1	0	1
Companhias de seguros	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	0	2	0	2
Casas de câmbio	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
STFV	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	0	1	0	1
EME	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	0	0	2	2
TOTAL	inspeções gerais com componente LBC/CFT	0	0	0	0	0	0
	inspeções temáticas de LBC/CFT	0	0	1	5	3	9

Fonte: BCRG

496. De um modo geral, a análise dos relatórios de supervisão mostra que foi dada muito pouca atenção à identificação de operações suspeitas que deveriam ter sido comunicadas à CENTIF durante as inspeções.

497. Tendo em conta o que precede, a equipa de avaliação constata que o BCRG enfrenta grandes desafios no que se refere, por um lado, à disponibilidade e à falta de recursos humanos para a inspeção e, por outro lado, ao reforço das capacidades do pessoal em termos de supervisão com base nos riscos de BC/FT.

498. Isto reduz grandemente a sua capacidade de supervisionar eficazmente todas as categorias de IF e não lhe permite determinar o nível de implementação de medidas de atenuação dos riscos de BC/FT no seio das IF e identificar e dar prioridade às áreas e instituições que requerem maior atenção em tempo útil. A qualidade da formação é crucial para a eficácia de uma abordagem de controlo LBC/CFT baseada no risco. A nível do BCRG, é necessária formação a todos os níveis da organização, desde os agentes de controlo de primeira linha até aos gestores de linha.

Quadro 6.4: Número de agentes encarregados das inspeções por direção

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DSB	11	11	11	11	10	9
DSA	10	10	10	9	9	7
DSIFI	8	8	7	7	7	6
DCRC	3	3	3	3	6	6
Total	32	32	31	30	32	28

Fonte: BCRG

PSAV

499. O país não comunicou nenhuma medida de vigilância ou análise à distância (ou seja, no local) em matéria de LBC/CFT em benefício dos PSAV.

APNFD

500. Na sequência de uma reorganização dos seus serviços, o novo organigrama da CENTIF inclui um departamento responsável pelo controlo das APNFD. Aquando da visita no terreno, este serviço era composto por apenas três (3) gestores. A equipa de avaliação considera que este número é insuficiente tendo em conta a diversidade e o número de APNFD na Guiné. A CENTIF planeia iniciar um processo de recrutamento e de reforço das capacidades de supervisão a partir de 2023.

501. Devido à sua recente designação como autoridade de regulação e fiscalização das APNFD em matéria de LBC/CFT, a CENTIF não realizou nenhuma inspeção documental ou no local em matéria de LBC/CFT. Em contrapartida, a equipa de avaliação observou que a CENTIF está a tomar medidas graduais com vista à criação de um sistema de supervisão baseado no risco a curto prazo. Beneficia da assistência técnica do FMI. Foi neste contexto que participou, juntamente com o BCRG numa formação em linha sobre a supervisão baseada no risco ministrada pelo FMI.

502. Além disso, a CENTIF criou uma base de dados das APNFD. Começou a trabalhar na elaboração de um procedimento de autorização para os casinos que tenha em conta a vertente LBC/CFT. Discutiu também com a LONAGUI, a antiga autoridade de tutela dos casinos e salas de jogo de azar, sobre as modalidades de tomada em consideração da vertente LBC/CFT nas condições de acesso à profissão.

503. Além disso, a CENTIF elaborou três (3) orientações sobre a identificação dos clientes, as obrigações de comunicação de operações suspeitas e a gestão do formulário de comunicação. A CENTIF organizou também ações de sensibilização dirigidas a vários representantes das APNFD e reuniões de contacto com comerciantes de pedras e metais preciosos, bem como com OAR dos notários e revisores oficiais de contas.

6.2.4. Medidas corretivas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas

Instituições financeiras

504. As autoridades de supervisão dispõem de uma série de sanções administrativas e penais que podem aplicar às pessoas singulares e coletivas que não cumpram os requisitos em matéria de LBC/CFT na Guiné.

505. As missões de verificação realizadas pelo BCRG, entre 2020 e 2022, junto dos bancos, IME, companhias de seguros e STFV, identificaram deficiências graves na regulamentação. Estas incluem a

ausência de um sistema interno que defina procedimentos para a identificação de clientes, a definição de perfis, a implementação de medidas de vigilância relativamente aos PPE, a implementação de auditorias internas, a comunicação de operações suspeitas e a formação.

506. Na sequência destas inspeções, o BCRG envia uma carta à entidade que foi auditada convidando-a a implementar as recomendações para corrigir as deficiências identificadas em matéria de LBC/CFT, no âmbito de um plano de ação com um calendário específico. No entanto, os avaliadores não têm a certeza de que as recomendações contidas nestes relatórios de inspeção tenham sido efetivamente aplicadas ou de que medidas de acompanhamento o BCRG tenha tomado para garantir a sua aplicação.

507. Por último, a equipa de avaliação nota que o BCRG optou por aplicar medidas corretivas centradas na educação e na sensibilização, em detrimento da aplicação de sanções, apesar das graves violações constatadas em matéria de LBC/CFT. O impacto desta abordagem não pôde ser determinado. De um modo geral, a autoridade de fiscalização declara que privilegia sistematicamente esta abordagem "pedagógica" aquando do acompanhamento da implementação das recomendações resultantes dos controlos. Consequentemente, até à data, não foram impostas sanções disciplinares ou financeiras relacionadas com o FT. Esta abordagem limita fundamentalmente a eficácia do regime de supervisão.

508. Por conseguinte, a equipa de avaliação concluiu que a aplicação pela autoridade de fiscalização de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT ainda não é uma realidade na Guiné.

PSAV

509. Até à data, não foi identificado nenhum PSAV a operar na Guiné e o BCRG não registou nenhum pedido de autorização para exercer como PSAV.

APNFD

510. Não foram realizadas inspeções em matéria de LBC/CFT dentro das APNFD. Consequentemente, não foram impostas sanções em matéria de LBC/CFT.

6.2.5 Impacto das medidas de supervisão sobre a conformidade

Instituições financeiras

511. O impacto das medidas de supervisão na conformidade das IF na Guiné é variável. Com efeito, a aplicação da abordagem baseada no risco continua a carecer de solidez. No setor bancário, onde é mais ou menos adotada, a compreensão dos riscos de BC/FT pelas autoridades de fiscalização deve ser significativamente melhorada. Além disso, não só as inspeções no local não são realizadas com uma frequência razoável devido à falta de recursos humanos, mas também não há provas de que as IF tenham implementado as recomendações decorrentes destas inspeções no local dentro dos prazos estabelecidos, em especial as relacionadas com as medidas preventivas em matéria de LBC/CFT. No entanto, a equipa de avaliação constata uma melhoria substancial do número de COS transmitidas pelas IF à CENTIF durante o período em análise, embora ainda seja reduzido, dada a forte ponderação do setor. A equipa de avaliação nota igualmente a adoção de políticas e procedimentos de LBC/CFT pela maioria dos bancos e a formação do pessoal encarregado da conformidade.

512. Em resumo, a equipa de avaliação concluiu que as ações de supervisão do BCRG tiveram pouco impacto no cumprimento das obrigações por parte da IF. A aplicação das sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT poderia ter afetado com satisfação a conformidade de uma grande maioria das IF.

PSAV

513. Como já referido anteriormente, o BCRG não tomou nenhuma medida em relação ao setor dos PSAV. Por conseguinte, não é possível avaliar o impacto e a qualidade da fiscalização.

APNFD

514. A CENTIF organizou sessões de formação e de sensibilização para certas APNFD. No entanto, estas sessões revelaram-se insuficientes para ter um impacto significativo na conformidade das APNFD, apesar de uma delas ter enviado uma COS à CENTIF no final das sessões.

6.2.6 Promover uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

Instituições financeiras

515. O BCRG emite instruções e circulares com o objetivo de especificar os métodos de aplicação da Lei relativa à LBC/CFT pelas IF sob a sua supervisão, a fim de facilitar uma melhor compreensão das entidades sujeitas, bem como uma implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

516. Desde a sua participação na ANR, o BCRG tomou medidas para promover a compreensão dos riscos de BC/FT entre as entidades sujeitas e para melhorar o seu nível de cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Por conseguinte, publicou as três instruções seguintes em 2023:

- a aplicação da abordagem baseada no risco (Instrução n.º 109/DGSIF/DSB) a implementar por todas as IF;
- as regras de monitorização das transferências bancárias (Instrução n.º 110/DGSIF/DSB) a implementar pelas IF;
- os limites para a comunicação sistemática de determinadas operações à CENTIF (Instrução n.º 111/DGSIF/DSB), que se aplicam a todas as entidades sujeitas.

517. A este respeito, a equipa de avaliação observou que a Instrução n.º 109/DGSIF/DSB fornece pormenores sobre as medidas de atenuação a aplicar a cada categoria de IF, em conformidade com a lei. Entre outros aspetos, prevê a transmissão à autoridade de fiscalização de um relatório sobre a aplicação do dispositivo interno de LBC/CFT estabelecido pelas IF, que deve incluir várias informações que ajudarão a melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT e a reforçar a eficácia da matriz dos riscos de BC/FT atualmente em vigor. Trata-se, nomeadamente, das ações de formação, dos meios da IF dedicados à LBC/FT, da cartografia dos riscos, da aplicação da abordagem baseada nos riscos e dos resultados dos controlos efetuados sobre o respeito dos procedimentos.

518. A autoridade de fiscalização organizou um seminário em 2021 para sensibilizar os bancos para as obrigações em matéria de LBC/CFT, no qual participaram vinte e nove (29) oficiais de conformidade.

519. Embora as reuniões com as associações profissionais dos bancos, instituições de microfinanças, IME e casas de câmbio sejam organizadas com o BCRG, os avaliadores não puderam avaliar a sua frequência e garantir que a temática da LBC/CFT fosse abordada.

520. Para além destas iniciativas, falta um mecanismo que permita a todos os intervenientes do sector financeiro inspirarem-se nas boas práticas observadas durante as inspeções temáticas realizadas pelo BCRG.

Quadro 6.5. Formação e ações de sensibilização organizadas pelo BCRG

Tipos de entidades		Bancos	IMF	EME	Companhias de seguros	STFV	Casas de câmbio	Contadores Autorizados MP	Agentes dos Media
2018	Ateliers	0	0	0	0	0	0	0	0
	Participants	0	0	0	0	0	0	0	0
2019	Ateliers	0	0	0	0	0	0	0	0
	Participants	0	0	0	0	0	0	0	0
2020	Ateliers	0	0	0	0	0	1	0	0
	Participants	0	0	0	0	0	30	0	0
2021	Ateliers	1	1	0	0	0	1	0	0

	Participants	29	50	0	0	0	20	0	0
2022	Ateliers	1	0	1	0	0	1	1	0
	Participants	35	0	6	0	0	15	15	0
2023	Ateliers	1	0	0	0	0	0	1	1
	Participants	21	0	0	0	0	0	25	25

Fonte: BCRG

PSAV

521. Como já foi referido acima, o BCRG não tomou nenhuma medida em relação ao setor dos PSAV.

APNFD

522. Desde a designação da CENTIF como autoridade de regulação e de fiscalização das APNFD, na sequência da criação de um departamento responsável pela supervisão das APNFD, a CENTIF desenvolveu ações de sensibilização e de formação destinadas a advogados, notários, revisores oficiais de contas, auditores de contas, casinos e comerciantes de pedras e metais preciosos. Além disso, realizou discussões com as autoridades de tutela administrativa de certas profissões sobre a forma como a componente LBC/CFT é tida em conta nos controlos de acesso à profissão. A CENTIF elaborou igualmente três orientações para as APNFD.

523. Os avaliadores constataram que não existe um mecanismo formal/informal de cooperação e colaboração entre a CENTIF e os organismos de autorregulação das profissões do número e do direito. A criação de um mecanismo deste tipo é essencial para permitir à CENTIF envolver plenamente as organizações de autorregulação na execução das suas atividades de supervisão baseada no risco. Este mecanismo deverá também permitir que as profissões independentes do número e do direito melhorem a sua compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT a que as suas atividades estão expostas.

Conclusão sobre o Resultado Imediato 3

524. Em Guiné, a autoridade de fiscalização do setor financeiro exerce controlos adequados para impedir a entrada de criminosos ou dos seus associados no mercado. Exigem a apresentação de documentos que comprovem a probidade e a idoneidade das pessoas que pretendem exercer a profissão. No entanto, o exercício de atividades ilegais pelas IF está fora do seu controlo devido à importância do setor informal na economia do país. A ausência de mecanismos para detetar o exercício ilegal ou informal das atividades sujeitas a autorização constitui um desafio à capacidade do BCRG para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices se infiltrem clandestinamente no mercado.

525. A compreensão que a autoridade de fiscalização tem dos riscos de BC/FT carece de consistência e uniformidade em todo o setor financeiro. Com efeito, esta compreensão baseia-se na ANR, que apresenta lacunas, e nos estudos de tipologias realizados a nível supranacional pelo GIABA. Com base neste entendimento, desde 2022, o BCRG aplica ao setor bancário uma abordagem gradual baseada no risco, na sequência da implementação de uma matriz dos riscos de BC/FT desenvolvida com o FMI. No entanto, devido à insuficiência de recursos humanos para fins de inspeções documentais e no local dedicadas à LBC/CFT, juntamente com a implementação inadequada de sanções em caso de incumprimento pelas IF, o impacto das ações de controlo na conformidade das IF é ainda negligenciável.

526. No que diz respeito às APNFD e aos PSAV, a supervisão é em grande medida embrionária, ou mesmo praticamente inexistente, tanto como a abordagem baseada nos riscos de BC/FT. Esta situação afeta negativamente a atividade de prestação de informação de uma proporção crítica de

entidades consideradas de alto risco de BC na Guiné. O sistema de fiscalização da Guiné necessita de melhorias fundamentais.

527. A Guiné atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 3.

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS

7.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

- a) A avaliação nacional dos riscos de BC/FT realizada em 2019 não abrangeu as pessoas coletivas estabelecidas no país ou as estruturas jurídicas. As autoridades responsáveis pela criação da empresa e pela manutenção do Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM) também não foram envolvidas neste exercício. Por conseguinte, não foi possível adotar medidas para atenuar os riscos específicos de cada tipo e categoria de pessoa coletiva no país.
- b) As informações relativas à criação e aos tipos de pessoas coletivas estão definidas no Ato Uniforme de Direito Comercial Geral da OHADA e são acessíveis ao público. As informações sobre as pessoas coletivas constam do RCCM. Estas informações são armazenadas e arquivadas a dois níveis. Por via eletrónica na APIP, como balcão único para as informações prestadas no momento da criação, e por via manual para as alterações feitas após a criação no RCCM mantido pelo Tribunal de Comércio.
- c) O público tem acesso a informações básicas através dos jornais oficiais, no local ou no sítio Web da APIP "synergui.apipguinee.com ". No entanto, o facto de toda esta informação de base não estar centralizada num sistema informático único e interligado dificulta o acesso do público em tempo útil e compromete o seu arquivo e fiabilidade.
- d) As autoridades responsáveis pela criação de pessoas coletivas na Guiné e pela manutenção do RCCM, bem como algumas das profissões jurídicas independentes em causa, nomeadamente notários e advogados, têm um conhecimento limitado dos riscos incorridos pelas pessoas coletivas e estruturas jurídicas.
- e) Na Guiné, as pessoas coletivas são regidas pelo Ato Uniforme da OHADA, com um certo número de obrigações relativas à criação e manutenção de registos, que constituem uma primeira linha de defesa contra a utilização abusiva para fins de BC. No entanto, não foram tomadas medidas para evitar a utilização abusiva de títulos ao portador em empresas privadas.
- f) Não existe na Guiné um RBE e não são recolhidas informações sobre os BE das pessoas coletivas.
- g) As autoridades de investigação e de ação penal têm acesso a informações de base, mas não a informações sobre os BE, devido à ausência de um RBE e da recolha de informações sobre os BE.
- h) O quadro jurídico prevê sanções civis, administrativas e penais em caso de incumprimento das obrigações por parte das pessoas coletivas, mas a sua aplicação não foi demonstrada.

- i) Embora a responsabilidade penal das pessoas coletivas esteja consagrada na lei guineense, nomeadamente através da Lei n.º 2021 relativa à LBC/CFT, as autoridades de investigação e de ação penais não estão dispostas a recorrer às informações detidas pela APIP e pelo RCCM sobre as PC e as EJ, devido a uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT e à falta de apropriação do dispositivo de LBC/CFT.

Ações recomendadas

As autoridades guineenses devem:

- a. Divulgar urgentemente a Lei relativa à LBC/CFT junto de várias pessoas coletivas, autoridades de investigação, autoridades judiciais, Secretaria responsável pelo RCCM, APIP, IF e APNFD. Devem ser organizadas, o mais rapidamente possível, ações de formação e de sensibilização para estes atores.
- b. Realizar uma avaliação específica dos riscos de BC/FT relativamente às pessoas coletivas comerciais, associações e fundações estabelecidas no país, bem como às estruturas jurídicas, e tomar as medidas adequadas para atenuar esses riscos.
- c. Tomar medidas para garantir que as informações sobre as pessoas coletivas sejam acessíveis ao público ou às autoridades competentes, consoante o caso, interligando o RCCM instalado no Guichet único, de que a APIP é depositária, e o RCCM existente no Tribunal de Comércio, bem como digitalizando os ficheiros físicos armazenados neste Tribunal.
- d. Dotar o RCCM junto do Tribunal de Comércio de recursos suficientes para que possa desempenhar corretamente as suas funções.
- e. Fundamentar a obrigação de controlar a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações elementares e sobre os pedidos relativos aos beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.
- f. Assegurar que as IF e as APNFD cumpram as suas obrigações de conservar as informações recolhidas sobre os trusts ou os fundos fiduciários para efeitos de identificação do beneficiário efetivo e de garantir que essas informações sejam exatas, atualizadas e acessíveis em tempo útil.
- g. Certificar-se de que as sociedades anónimas mantêm um registo dos títulos nominativos emitidos por estas sociedades na sua sede social e de que este contém informações pormenorizadas sobre transferências, conversões, penhoras e cauções. Em caso de incumprimento, impor sanções.
- h. Criar um quadro jurídico que exija explicitamente que os trusts declarem o seu estatuto às IF ou APNFD no momento do estabelecimento da relação de negócios.
- i. Aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa, aplicáveis aos trusts em caso de incumprimento das suas obrigações.
- j. Dispor de um quadro jurídico que obrigue as sociedades comerciais a fornecer informações sobre os seus beneficiários efetivos.

- k. Criar um RBE com informações atualizadas e acessíveis às autoridades competentes em tempo útil.
- l. Garantir que as informações básicas mantidas no RCCM sejam precisas e atualizadas.
- m. A Guiné deve aplicar medidas para evitar a utilização abusiva de títulos ao portador nas empresas privadas.
- n. As autoridades guineenses devem realizar ações de sensibilização e de formação dos responsáveis pela integração das pessoas coletivas e pela manutenção dos registos das sociedades, tendo em conta a sua compreensão limitada do risco de BC ligado ao abuso das estruturas das sociedades e à falta de aplicação das obrigações de diligência devida por parte das autoridades responsáveis pela integração e pela manutenção das informações sobre as pessoas coletivas.

528. O Resultado Imediato pertinente analisado e avaliado neste capítulo é o RI.5. As Recomendações com pertinência para a avaliação da eficácia nesta secção são as RS 24 e 25, e alguns elementos das RS 1, 10, 37 e 40.

7.2 Resultado Imediato 5 (Pessoas Coletivas e Estruturas Jurídicas)

7.2.1 Acesso do público às informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas

529. As pessoas coletivas que podem ser criadas na Guiné são sociedades comerciais, agrupamentos de interesse económico (AIE) ou associações. Relativamente às sociedades, estas incluem as sociedades unipessoais, as sociedades anónimas, as sociedades em comandita simples, as sociedades com responsabilidade limitada, as sociedades por ações simplificadas, a sucursal, as sociedades de capital variável, as sociedades civis e as cooperativas (cf. Capítulo 1). Na Guiné, à semelhança dos outros países membros da OHADA, a criação das diferentes pessoas coletivas comerciais, bem como as eventuais alterações sucessivas dos seus estatutos, Formas jurídicas, são regidas pelo Ato Uniforme da OHADA relativo às sociedades comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico de 30 de janeiro de 2014.

530. O Ato Uniforme de Direito Comercial Geral da OHADA exige que os países membros disponibilizem informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas existentes no país. Esta informação pode ser livremente consultada nos jornais oficiais, no local ou no site da APIP "synergui.apipguinee.com" ou no RCCM mantido pelo Secretário-Geral do Tribunal de Comércio, que apenas regista as alterações feitas após a constituição da empresa.

531. Na Guiné, para garantir a acessibilidade da informação ao público, foi criada a APIP, através do decreto n.º D/2014/029/PRG/SGG, de 10 de fevereiro de 2021, que funciona como balcão único para os investidores, através de uma plataforma eletrónica para a criação de empresas e recolha das informações necessárias à constituição de uma empresa num único local e no prazo de 72 horas, designada SyNERGUI (<https://www.invest.gov.gn/page/cadre-juridique-et-fiscal>). Esta plataforma de constituição de empresas regista as informações legais e está interligada com a Direção-Geral dos Impostos (DGI).

532. Com o seu balcão único, a APIP oferece-lhe um ponto de entrada único para todos os procedimentos de criação de empresas. No entanto, nem todas as informações de base estão acessíveis ao público porque, na ausência de uma interligação entre esta plataforma e o RCCM mantido ao nível do Tribunal de Comércio de Conacri, as alterações posteriores feitas na empresa e que são tidas em

conta ao nível desta jurisdição, não são transmitidas à APIP. Em contrapartida, as informações recolhidas pela APIP não são partilhadas com o depositário do RCCM no Tribunal de Comércio. Esta situação reduz o acesso do público às informações na posse do Secretário-Geral. Qualquer pessoa que deseje aceder a estas informações deve dirigir-se pessoalmente ao Secretário-Geral para efetuar o pedido.

533. Para além das sociedades comerciais e das AIE, existem outros tipos de pessoas coletivas na Guiné. Trata-se de associações e fundações. Estes, incluindo os estrangeiros, são regidos pela Lei L/2005/013/AN, de 4 de julho de 2005, que estabelece as condições para a sua criação. O Ministério da Administração do Território e da Descentralização (MATD), através dos seus serviços competentes, recebe os pedidos, que devem incluir um pedido, os estatutos, a ata da assembleia geral constitutiva, o regulamento interno e o plano de ação pormenorizado da associação ou fundação. Uma vez cumpridas estas formalidades, as autoridades emitem a autorização de constituição da empresa. O controlo e a supervisão destas entidades por parte da MATD permitem registar as alterações ao seu estatuto e arquivar as atualizações. Todas estas informações são mantidas manualmente pelo MATD e podem ser consultadas no local em qualquer momento. No entanto, certas deficiências identificadas na análise do RI.10 relativamente às OSFL têm um impacto negativo na transparência das associações e fundações em termos de acessibilidade da informação de base. Com efeito, uma boa parte das OSFL não está listada por não terem sido aprovadas ou por continuarem a funcionar apesar de a renovação da sua autorização ter sido recusada.

534. No que diz respeito às estruturas jurídicas, a Guiné não ratificou a Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos *trusts*, mas a legislação em vigor na Guiné prevê a criação de estruturas jurídicas, como os *trusts*. Embora as autoridades guineenses tenham assinalado a inexistência de estruturas jurídicas na Guiné, não se pode excluir que uma pessoa residente no território guineense possa gerir a propriedade de bens, direitos ou garantias, atuais ou futuros, por conta de terceiros, ou que a propriedade de bens, direitos ou garantias, atuais ou futuros, na Guiné possa ser objeto de um consórcio ou de um *trust*. Na ausência de dados precisos e verificáveis sobre a existência ou não de estruturas jurídicas na Guiné, é difícil avaliar se as informações sobre a sua criação e categorias estão disponíveis, e muito menos se são acessíveis ao público.

7.2.2. Identificação, avaliação e conhecimento dos riscos e vulnerabilidades em matéria de BC/FT das pessoas coletivas

535. A Guiné fez a sua primeira avaliação nacional dos riscos entre fevereiro de 2019 e novembro de 2020. O relatório resultante deste exercício está a aguardar adoção pelas autoridades competentes. As conclusões contidas neste relatório revelam que o país identificou sectores vulneráveis ao BC/FT (bancos, seguros, APNFD, subsectores de inclusão financeira e instituições financeiras), mas não conduziu e analisou de forma específica e aprofundada o risco de BC/FT associado às pessoas coletivas (cf. páginas 70 a 156 do relatório da ANR). De qualquer modo, são assinaladas aqui e ali algumas vulnerabilidades no ANR relativamente às pessoas coletivas, e de forma fragmentada. Além disso, os resultados deste exercício não foram divulgados a todas as partes intervenientes.

536. A equipa de avaliação observa que o sistema de transparência para as pessoas coletivas centrado no APIP não é acompanhado de uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT. As autoridades guineenses não provaram ter tomado medidas razoáveis para verificar a identidade dos acionistas ou dos membros das pessoas coletivas, ou mesmo a origem do seu capital, recorrendo a bases de dados detidas por outras autoridades competentes. No entanto, a APIP certifica-se de que, durante as formalidades de criação, são solicitadas informações adicionais se o pedido estiver incompleto, sob pena de ser rejeitado, em conformidade com as disposições do Ato Uniforme.

537. Na ausência de uma avaliação de risco específica relativa às pessoas coletivas comerciais e de qualquer outra medida que tenha em conta os riscos de BC/FT, os avaliadores não podem apreciar validamente em que medida as autoridades estão conscientes das potenciais vulnerabilidades associadas

à utilização abusiva de pessoas coletivas comerciais e estruturas jurídicas para fins BC ou FT. Além disso, não foram fornecidas estatísticas sobre o número de pessoas coletivas registadas ou criadas no país e detidas ou controladas por não residentes.

538. Em termos de sanções, não foram tomadas medidas vinculativas pelo Tribunal de Comércio por violação das formalidades inerentes à conservação ou disponibilização de determinadas informações sobre pessoas coletivas durante o período em análise. Acresce que as raras sanções aplicadas por outras estruturas contra certas pessoas coletivas registadas não chegaram ao RCCM a nível do Tribunal de Comércio.

539. Além disso, mesmo que as informações fornecidas no momento da criação da pessoa coletiva e o conteúdo dos respetivos processos estejam digitalizados, verificou-se no local que os registos ou alterações posteriores, nomeadamente as decisões de revogação, não estão digitalizados. Estas alterações subsequentes também não são tidas em conta na plataforma disponível na APIP.

540. Esta digitalização parcelar deu origem a uma outra dificuldade: a do arquivo físico dos dossiers conservados ao nível do RCCM do Tribunal de Comércio (TC) e guardados em contentores, o que não garante a sua acessibilidade e segurança. A este facto acresce a falta de sensibilização e de formação em LBC/CFT das autoridades responsáveis pelo RCCM. O projeto de interligação do RCCM entre o TC e a APIP, em curso há 2 anos, ainda não está concluído, e a APIP ainda não facilitou a implantação do seu software a nível do TC.

541. Além disso, a falta de uma avaliação específica dos riscos de BC/FT ligados às pessoas coletivas significa que nem todas as vulnerabilidades foram identificadas. Estas incluem o anonimato dos sócios no caso das sociedades de pessoas, em especial as sociedades civis imobiliárias (SCI), e o anonimato dos acionistas no caso das sociedades anónimas, em especial quando as ações são transferidas sem terem de ser comunicadas ao RCCM, bem como as vulnerabilidades criadas pelos títulos ao portador ou pelo recurso a intermediários pelo detentor efetivo dos títulos.

542. Além disso, as autoridades responsáveis pela recolha de informações sobre as pessoas coletivas, as autoridades de investigação e ação penal, não têm uma boa compreensão do risco de BC/FT em relação às pessoas coletivas.

543. Além disso, apesar de a responsabilidade penal das pessoas coletivas estar consagrada na legislação guineense, em especial na Lei n.º 2021 de LBC/CFT, as autoridades responsáveis pelas ações penais e de investigação conduzem poucas investigações e ações penais contra pessoas coletivas criadas no país suscetíveis de serem utilizadas para factos de BC ou de FT, devido a uma falta de compreensão dos riscos de BC/FT e a uma falta de apropriação das exigências da LBC/CFT. As poucas investigações e ações penais realizadas centram-se principalmente nas infrações subjacentes ao BC/FT.

544. Acresce que a CENTIF não procedeu a uma análise estratégica com base nas COS que recebeu, a fim de identificar e avaliar os métodos e as tendências de BC/FT através das pessoas coletivas.

545. Além disso, embora a ANR tenha tido em conta as OSFL, que foram indevidamente incluídas na rubrica das APNFD, a equipa de avaliação nota que os atores nas associações e fundações, especialmente as fundações privadas, não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT associados a estes setores. A este respeito, a situação das associações continua a ser a mais preocupante, devido ao seu elevado número e às condições em que são concedidas as autorizações (cf. R. 8).

546. Os avaliadores observaram que, consoante o local de implantação da associação, os pedidos de autorização podem ser apresentados a nível provincial, regional ou nacional. Esta situação coloca um problema real em termos de acompanhamento destas associações e de coordenação a nível nacional para estabelecer dados e números reais sobre estas associações e a sua compreensão dos riscos de BC/FT.

7.2.3. Aplicação de medidas destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT

547. Na Guiné, tal como noutros países membros da OHADA, as pessoas coletivas estão sujeitas a uma obrigação geral de transparência. O Ato Uniforme OHADA relativo às sociedades comerciais e aos agrupamentos de interesse económico (AUDSC - AIE), revisto em 30 de janeiro de 2014, prevê medidas modernas e flexíveis que lhes são aplicáveis. Estas regras dividem-se em disposições gerais comuns a todas as formas de sociedades comerciais (constituição das sociedades comerciais e dos AIE e respetivas medidas de publicidade, funcionamento de cada uma destas formas de sociedades comerciais, estatuto dos dirigentes das sociedades, infrações penais que podem ser cometidas por estes dirigentes, instrumentos de controlo da vida da sociedade) e disposições especiais relativas a cada forma de sociedade (sociedade em nome individual, sociedade em nome coletivo (SNC), sociedade em comandita simples (SCS), sociedade de responsabilidade limitada (SARL), sociedade anónima (SA), sociedade anónima simplificada (SAS).

548. A Guiné criou o Guichet único na APIP, que centraliza a criação de pessoas coletivas e recolhe informações sobre as pessoas coletivas, nomeadamente a denominação social, a prova de constituição, a forma jurídica, o endereço, a sede social, o capital social, a lista dos titulares dos órgãos sociais e dos membros do conselho de administração, a duração da sociedade e os auditores de contas. Estas informações são conservadas no RCCM. No entanto, não foi demonstrado, em conformidade com o Ato Uniforme, que as sociedades conservam na sua sede social as informações de base e todas as deliberações relativas à sociedade. O mesmo se aplica às sociedades anónimas no que diz respeito ao registo dos títulos nominativos emitidos pela sociedade, que deve conter informações sobre as transferências, conversões, penhoras e recuperações.

549. Na ausência de uma interconexão entre esta plataforma e o RCCM mantido ao nível do Tribunal de Comércio de Conacri, as alterações posteriores efetuadas na empresa e que são tidas em conta ao nível desta jurisdição não são transmitidas à APIP. Em contrapartida, as informações recolhidas pelo APIP não são partilhadas com o depositário do RCCM a nível do Tribunal de Comércio. Além disso, os avaliadores não podem verificar se as ações ao portador são registadas tanto para as sociedades públicas como para as sociedades privadas, apesar de as disposições pertinentes do Ato Uniforme da OHADA o exigirem apenas para as sociedades públicas.

550. Embora a CENTIF tenha recebido COS que envolvem pessoas coletivas, não procedeu a uma análise estratégica nesta base, a fim de identificar e avaliar os riscos e vulnerabilidades das pessoas coletivas em matéria de BC/FT. Na ausência de estatísticas sobre o número de pessoas coletivas registadas ou criadas no país que são detidas ou controladas por não residentes, os avaliadores não têm a certeza de que as pessoas coletivas criadas no país estejam sujeitas a uma supervisão especial.

551. Em última análise, embora a Lei relativa à LBC/CFT L/2021/024/AN da Guiné, de 17 de agosto de 2021, preveja medidas de vigilância destinadas a impedir a utilização de pessoas coletivas e estruturas jurídicas para efeitos de BC/FT, o país não demonstrou uma aplicação eficaz e eficiente.

7.2.4. Acesso atempado das autoridades competentes relevantes a informações satisfatórias, exatas e atualizadas sobre todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país e sobre os seus beneficiários efetivos

552. As autoridades competentes não têm acesso direto a todas as informações de base sobre as pessoas coletivas que operam no país. Com efeito, estas informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas recolhidas são conservadas a dois níveis: na APIP para as informações relativas às pessoas coletivas no momento da sua criação e pelo Secretário-Geral do Tribunal de Comércio de Conacri para as alterações posteriores relativas à empresa. Embora o Ato Uniforme de Direito Comercial Geral da OHADA preveja a disponibilização pública destas informações, a Guiné ainda não dispõe de um RCCM que centralize todas as informações relativas à vida da empresa desde a sua

criação. O ficheiro de criação é automatizado ao nível da APIP e interligado com a Direção Nacional dos Impostos e não com o Tribunal de Comércio, e não tem em conta as alterações posteriores relativas à empresa.

553. No que diz respeito às associações, fundações privadas e ONG, as informações sobre as suas estruturas, administradores, membros, orçamentos e objetivos devem ser centralizadas no Ministério da Administração do Território, que é responsável pela emissão da autorização no momento da criação. No entanto, a ausência de um repositório central de informações de base, nomeadamente no que se refere às associações que podem ser criadas a nível nacional, regional ou departamental, dificulta o acesso das autoridades competentes a essas informações.

554. Os avaliadores constataram que as autoridades competentes, em especial as autoridades de investigação e ação penal (polícia, gendarmaria, ministério público, juízes de instrução), e outros atores (os advogados, notários e instituições financeiras) utilizam de forma muito limitada as informações de base contidas no RCCM no exercício das suas funções.

555. No entanto, na ausência de um sistema de identificação dos beneficiários efetivos e de um registo específico, estas autoridades não têm acesso às informações pertinentes. As únicas informações a que têm acesso são as que se encontram na posse dos bancos, para o que recorrem frequentemente ao Ministério Público.

556. No que diz respeito ao acesso à base de dados das contas bancárias detidas pelos IF para fins de investigação, os IF fornecem às autoridades de investigação e, sobretudo, de ação penal, incluindo os juízes de instrução, informações sobre as contas, a fim de determinar as que dizem respeito ao beneficiário efetivo. Do mesmo modo, em matéria de LBC/CFT, o Ministério Público solicita por vezes diretamente o levantamento do sigilo bancário, a divulgação de extratos de contas bancárias, o congelamento de contas e o bloqueio de contas congeladas.

557. As informações de base sobre as pessoas coletivas que operam na Guiné encontram-se dispersas entre o APIP, para as informações relativas às pessoas coletivas no momento da sua criação, e o RCCM, mantido pelo Secretário-Geral do Tribunal de Comércio de Conacri, para as alterações posteriores relativas à empresa. Nenhuma destas entidades efetua controlos para garantir que as informações fornecidas aquando da constituição de sociedades incluem informações sobre os beneficiários efetivos.

558. As informações sobre as pessoas coletivas na posse do Secretário-Geral do Tribunal de Comércio são conservadas manualmente em arquivos mantidos em vários locais, incluindo contentores, o que não garante a segurança dos registos. Estes arquivos são conservados e geridos manualmente, sem ferramentas de gestão automatizadas. Os avaliadores registaram a existência de um projeto financiado pelo Banco Mundial, que começou a ser executado com equipamento informático e servidores já entregues, mas que ainda não foi concluído.

559. Para além disso, a informação recolhida tanto pelo APIP como pelo RCCM não inclui dados sobre os beneficiários efetivos. A informatização em curso do RCCM no TC e/ou a sua interligação com o Guichet Único e a *Direction Nationale des Impôts* (DNI - Direção Nacional dos Impostos) contribuirá para a centralização de toda a informação relativa a uma determinada empresa e para melhorar o acesso do público a essa informação. O corolário desta situação é a lentidão da transmissão de informações, o que torna difícil, se não impossível, a aplicação da obrigação de partilha de informações com as autoridades competentes ou com o público, no caso das informações destinadas ao público.

560. O ANR revelou que a Guiné dispõe agora, por um lado, de um sistema de identificação nacional fiável através do passaporte biométrico e, por outro, da introdução da certidão de nascimento e do bilhete de identidade biométrico. No entanto, a maioria da população ainda não dispõe destes documentos seguros; o sistema tradicional ainda está em vigor. Para além da falta de interconexão entre as bases de dados existentes (RCCM, Número de identificação fiscal (NIF), passaporte, etc.), a maior

parte dos registos do estado civil, dos certificados de nacionalidade e dos registos criminais não foram informatizados. Isto não garante a exaustividade, exatidão ou fiabilidade das informações recolhidas.

561. As pessoas coletivas são obrigadas a apresentar ao Secretário-Geral do Tribunal de Comércio os documentos relativos a qualquer alteração da vida da sociedade, dos administradores, das partes intervenientes e dos beneficiários, a fim de atualizar o registo das sociedades no RCCM, em conformidade com o Ato Uniforme da OHADA. No entanto, as pessoas coletivas não são obrigadas por lei a atualizar as informações contidas no RCCM. Assim, o Ato Uniforme da OHADA impõe a cada Estado contratante a obrigação de legislar para definir as sanções relativas às infrações nele previstas. A Guiné aprovou legislação para este efeito, mas não foi demonstrado que as pessoas coletivas estejam a cumprir a obrigação de atualizar os seus registos. De facto, não foi registada nenhuma sanção por incumprimento da obrigação de atualização destes registos. Por conseguinte, é pouco provável que as informações contidas no RCCM sejam exatas e atualizadas.

562. O artigo 10.º da Lei relativa à LBC/CFT exige, por conseguinte, que todas as entidades sujeitas identifiquem o beneficiário efetivo ou o proprietário efetivo. No entanto, a ANR mostra que a APIP, responsável pela criação e registo das sociedades na Guiné, recolhe informações sobre os dirigentes (administradores e gestores), em conformidade com as disposições dos textos da OHADA, mas não sobre os acionistas ou os sócios das pessoas coletivas.

563. Na prática, as informações recolhidas são digitalizadas pela APIP e armazenadas numa base de dados acessível, a pedido, aos notários envolvidos na constituição de empresas, ao Tribunal de Comércio, à Direção-Geral dos Impostos e à Direção-Geral das Alfândegas, mas não ao público, tal como exigido pela Recomendação 24 do GAFI. Este público apenas tem acesso ao diretório conhecido como "diretório de empresas privadas da Guiné" através do site "synergui.apipguinee.com", que contém apenas informações básicas sobre todas as empresas criadas no país.

564. Por conseguinte, as informações sobre as BE não são recolhidas de forma sistemática na Guiné. Apenas as IF e as APNFD têm esta obrigação de recolher dados quando estabelecem uma relação com o cliente. Também não existe um Registo de Beneficiários Efetivos (RBE). Todavia, as autoridades competentes, nomeadamente as autoridades de investigação e de ação penal, podem, por força do seu poder de requisição, solicitar e obter informações na posse das IF/APNFD relacionadas com a aplicação das medidas de devida vigilância ou conservadas pelas próprias pessoas coletivas.

565. Ao nível do BCRG, o *Comité des agréments* (Comité de Autorizações) (artigos 45.º a 48.º da Lei L/2013/060/CNT, de 12 de agosto de 2013, relativa à regulamentação bancária), que não é uma direção deste Banco Central, mas um órgão multidisciplinar competente para conceder autorizações no setor financeiro, procede à análise do pedido apresentado. No caso das sociedades anónimas, é necessária uma lista de acionistas para obter os nomes dos BE. De notar que a maior parte dos bancos na Guiné são filiais. A este nível, como parte da análise do pedido de autorização, a fim de encontrar e identificar o BE mesmo na ausência de um GI, o acionista de referência que detém um mínimo de 20% das ações é identificado com base num pedido de cooperação com Estados estrangeiros. No entanto, os avaliadores não dispunham de quaisquer provas do recurso à cooperação internacional.

566. Se existirem novos acionistas locais, no âmbito da identificação do BE, o controlo é feito ao nível dos notários que têm a obrigação de proceder às verificações em matéria de LBC/CFT. Para os dirigentes, o controlo faz-se com base em duas condições: condição de competência e condição de idoneidade (registo criminal, declaração sob compromisso de honra do PCA para confirmar a veracidade das informações fornecidas e de partilha de quaisquer alterações posteriores. O guia metodológico e o questionário em anexo definem o procedimento a seguir e as informações necessárias.

567. No âmbito das suas obrigações de devida vigilância dos clientes, as IF e APNFD devem identificar os seus clientes, incluindo as pessoas coletivas e as estruturas jurídicas, bem como os BE. No entanto, as estatísticas fornecidas pela Guiné abrangem apenas o sector financeiro. Não foram fornecidas estatísticas sobre o sector não financeiro, o que não permite que os avaliadores avaliem

suficientemente, numa dupla escala, os diferentes níveis de eficácia no que se refere ao dever de devida vigilância dos clientes nos sectores financeiro e não financeiro.

568. Além disso, não há indícios de interação entre a CENTIF e as IF e as APNFD, quer através de intercâmbios regulares, quer através de campanhas de sensibilização sobre a necessidade de estas entidades sujeitas prestarem especial atenção às suspeitas relativas a pessoas coletivas. Também não foi demonstrado que as autoridades competentes, nomeadamente as responsáveis pelas investigações e ações penais, partilhem com as suas homólogas informações de base sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas estabelecidas no país. De qualquer modo, as informações de base sobre as pessoas coletivas não estão agregadas e não existe um registo dos beneficiários efetivos no país.

569. No que concerne a outros tipos de pessoas coletivas, em particular as entidades sem fins lucrativos, como as associações e as sociedades civis, as informações básicas sobre estas entidades são mantidas de forma desagregada em todo o território nacional, na sequência de uma política de descentralização dos registos. As deficiências no seu recenseamento e fiscalização (cf. RI. 10) comprometem a capacidade das autoridades competentes para obterem atempadamente informações satisfatórias, rigorosas e atualizadas sobre as associações. De qualquer modo, as autoridades competentes da Guiné não estão dispostas a procurar essas informações, devido à sua fraca compreensão dos riscos de BC/FT associados a este setor.

570. Em suma, o sistema instaurado na Guiné não garante que as autoridades competentes tenham um acesso satisfatório e atempado às informações de base e sobre os BE que sejam satisfatórias, exatas, atualizadas e oportunas sobre todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país.

7.2.5. Acesso atempado das autoridades competentes relevantes a informações satisfatórias, exatas e atualizadas sobre todos os tipos de estruturas jurídicas criadas no país e sobre os seus beneficiários efetivos

571. Tal como as pessoas coletivas comerciais, o quadro jurídico da Guiné não obriga as estruturas jurídicas, nomeadamente os trusts, a fornecerem informações sobre os seus beneficiários efetivos. A legislação guineense apenas prevê uma obrigação específica para o *trustee* de manter informações de base sobre os prestadores de serviços ao *trustee* que oferecem serviços ao trust, nomeadamente os seus contabilistas e consultores fiscais. No entanto, as IF e as APNFD têm a obrigação de conservar as informações recolhidas sobre os trusts ou os fiduciários para efeitos de identificação do beneficiário efetivo, de assegurar a sua exatidão e de as atualizar em tempo útil.

572. As leis em vigor na Guiné preveem a criação de estruturas jurídicas, como os *trusts*, embora o país não tenha ratificado a Convenção de Haia sobre os *trusts*. No entanto, os avaliadores constatam que não existem estruturas jurídicas na Guiné. Uma vez que os fiduciários são necessariamente IF ou APNFD, a aplicação das medidas que lhes incumbem especificamente enquanto fiduciários é normalmente controlada pela sua autoridade de supervisão, que é a CENTIF.

573. Por outro lado, as profissões jurídicas, como os notários e os advogados, podem exercer atividades fiduciárias. Nestas circunstâncias, a Lei relativa à LBC/CFT exige-lhes, enquanto agentes, que mantenham todas as informações sobre os seus clientes, incluindo informações sobre os beneficiários de trusts estrangeiros e as partes do trust. Quando as instituições financeiras estabelecem uma relação comercial com as partes de um trust, também são obrigadas a obter informações sobre elas.

574. Em todo o caso, é consensual que tanto as autoridades competentes como as entidades sujeitas têm um conhecimento limitado da gestão das estruturas jurídicas, incluindo os trusts. Estas autoridades não pretendem ter acesso a informações sobre as estruturas jurídicas.

7.2.6. Caráter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções

575. O Ato Uniforme OHADA definiu as infrações, incluindo as relativas ao incumprimento das obrigações das pessoas coletivas, e deixou aos Estados a competência para impor as sanções

correspondentes. Por conseguinte, cada Estado-Membro da OHADA deve adotar uma legislação pertinente que defina estas sanções. Foi o que fez a Guiné, por exemplo, através do artigo 893.º do Código de Processo Penal, em aplicação do artigo 43.º da AUDCG.

576. No entanto, o país não apresentou estatísticas que demonstrem a aplicação de sanções em caso de execução fraudulenta por uma pessoa coletiva de qualquer uma das formalidades previstas no Ato Uniforme da OHADA, nem em caso de não atualização no RCCM das informações básicas nele contidas ou quando uma empresa não mantém o seu registo de ações na sede social.

577. Além disso, não foi fornecida aos avaliadores uma lista das eventuais proibições de gestão ou falências pessoais decretadas pelos tribunais penais, civis ou comerciais, com exceção das sanções disciplinares. De qualquer modo, a RCCM não registou nenhuma medida deste tipo.

578. Por outro lado, o Comité de Autorizações a nível do BCRG, ao examinar os pedidos que lhe foram apresentados, registou um caso de rejeição, baseado não no incumprimento das disposições em matéria de LBC/CFT, mas numa burla alegadamente cometida pelo requerente com base em informações transmitidas pelas autoridades estrangeiras de um país vizinho a pedido do Banco Central. A Guiné comunicou igualmente um caso de revogação da autorização publicada no JO em conformidade com a regulamentação.

579. Para além dos casos acima referidos, as autoridades de fiscalização de outros sectores (APNFD, mercado de valores mobiliários) não aplicaram sanções em caso de violação dos critérios de disponibilidade e acesso rápido a informações básicas adequadas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos e as estruturas jurídicas.

580. Na ausência de sanções adequadas, é impossível avaliar se estas são efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Conclusões sobre o RI. 5

581. As autoridades guineenses não demonstraram nenhum conhecimento dos riscos a que estão expostas as pessoas coletivas, especialmente as entidades comerciais, em termos de BC/FT. Por conseguinte, as medidas ou os mecanismos aplicados para assegurar a transparência das pessoas coletivas e estruturas jurídicas, desde a sua criação até à sua dissolução, estão estritamente limitados às exigências da OHADA. Embora estas medidas contribuam de alguma forma para cumprir os requisitos do GAFI, não parecem ser suficientes para impedir que as PC e as EJ sejam utilizadas indevidamente como veículos do BC/FT.

582. De qualquer modo, a transparência das PC e das EJ na Guiné é limitada em grande medida pela fraca compreensão dos riscos de BC/FT, pela falta de medidas de atenuação adequadas e, sobretudo, pela dificuldade de as autoridades competentes acederem a informações de base e sobre os BE sobre as PC e as EJ que sejam satisfatórias, exatas, atualizadas e oportunas. No contexto de um país com elevado risco de FT, a impossibilidade de utilizar informações exatas e fiáveis sobre as entidades sem fins lucrativos para efeitos de deteção, investigação e instauração de ações penais de FT constitui uma grave lacuna.

583. Além disso, o dispositivo de LBC/CFT da Guiné em matéria de transparência das PC e das EJ exige a aplicação efetiva de práticas como a exclusão de pessoas legalmente interdidas, as proibições de exercício, a justificação da origem e da utilização dos fundos, a identificação completa dos membros e dos dirigentes, a exigência de declaração dos beneficiários efetivos, a verificação da idoneidade e a apresentação de documentos comprovativos, que constituem melhorias fundamentais.

584. A Guiné atingiu um baixo nível de eficácia a título do Resultado Imediato 5.

CAPÍTULO 8: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

- a) A cooperação internacional na Guiné é globalmente pouco dinâmica e construtiva, embora a sua geografia a exponha fortemente à criminalidade transnacional. O país não dispõe de mecanismos de gestão dos dados estatísticos ligados à cooperação internacional nem de acompanhamento do tratamento dos pedidos recebidos, o que tem um impacto significativo na execução atempada dos pedidos de entreaajuda judiciária.
- b) A Guiné regista uma baixa taxa de pedidos de entreaajuda judiciária durante as investigações e na instrução dos ações penais de BC e relativas às infrações subjacentes, uma vez que a cooperação internacional não constitui uma prioridade da política penal.
- c) A Guiné oferece, e em certa medida solicita, outras formas de cooperação internacional construtiva entre as autoridades de investigação e os seus homólogos estrangeiros através do GCN-INTERPOL e de outros canais de cooperação policial regional. No entanto, o intercâmbio de informações através destes canais não diz especificamente respeito aos casos de BC/FT. Além disso, o facto de a UIF não ser membro do Grupo Egmont limita consideravelmente a cooperação internacional em matéria de LBC/CFT.
- d) Em matéria de identificação, apreensão e confiscação de bens criminosos situados no estrangeiro, a cooperação entre autoridades competentes homólogas no estrangeiro, seja formal ou informal, é muito limitada, apesar do perfil de risco da Guiné.
- e) Não existe cooperação internacional em matéria de identificação e intercâmbio de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e estruturas jurídicas. O país não apresentou nenhum pedido nesse sentido; do mesmo modo, o país nunca foi solicitado a fornecer informações sobre pessoas coletivas e estruturas jurídicas.
- f) As autoridades competentes (autoridades de fiscalização, AIAP, agentes aduaneiros e da administração fiscal) carecem de recursos humanos e financeiros, o que compromete a implementação de uma cooperação internacional construtiva.

Ações recomendadas

As autoridades guineenses devem:

- a) Desenvolver uma política penal específica em matéria de LBC/CFT que dê prioridade ao recurso à cooperação internacional formal e informal.
- b) Reforçar o quadro jurídico da cooperação através de acordos bilaterais e multilaterais para coordenar as ações de apreensão, congelamento e confiscação, ou para dispor

dos bens confiscados. Este quadro jurídico deverá definir um mecanismo para gerir os ativos congelados, apreendidos ou confiscados e, se necessário, dispor deles.

- c) Concluir acordos formais de cooperação com as UIF e acelerar o processo de adesão da CENTIF ao Grupo Egmont das UIF
- d) Elaborar um procedimento claro e específico para a gestão dos pedidos de auxílio mútuo em matéria penal e definir um sistema de gestão dos dados estatísticos relativos à cooperação internacional e ao acompanhamento desses pedidos, incluindo a definição de prioridades na sua execução, tendo em conta fatores relacionados com a natureza da infração em causa e as pessoas envolvidas.
- e) Sensibilizar, formar e capacitar as autoridades competentes (autoridades de fiscalização, AIAP, agentes aduaneiros e da administração fiscal) para utilizar da melhor forma a cooperação internacional com vista à deteção, investigação e repressão dos criminosos e dos seus bens.
- f) Tomar as medidas adequadas para sistematizar o recurso à cooperação internacional nas investigações de BC/FT e de criminalidade transnacional em geral, nomeadamente para detectar, localizar e confiscar o produto do crime em coerência com o perfil de risco do país.
- g) Definir dispositivos, mecanismos ou canais eficazes para facilitar e permitir intercâmbios diretos, rápidos e construtivos de informações entre autoridades não homólogas.
- h) Afetar recursos suficientes aos diferentes atores envolvidos na luta contra o BC/FT.

585. Este Resultado Imediato diz respeito principalmente às Recomendações 36 a 40, bem como a certos elementos das Recomendações 9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

586. A República da Guiné caracteriza-se por um elevado risco de BC/FT. A natureza transnacional das principais categorias de infrações subjacentes identificadas na ANR e as ramificações internacionais que os casos de BC/FT têm frequentemente significam que a cooperação internacional é essencial para que a Guiné se torne um lugar onde os criminosos tenham pouco interesse em realizar as suas atividades, manter os seus rendimentos ou refugiar-se. Para além disso, a Guiné é uma porta de entrada para a África Ocidental, fazendo fronteira com as Repúblicas do Senegal, Guiné-Bissau, Mali, Serra Leoa, Libéria e Côte d'Ivoire⁴⁶, daí a necessidade de cooperação internacional.

8.2.1. Assegurar a entreaajuda judiciária e a extradição de forma construtiva e atempada

587. A análise dos dados estatísticos fornecidos pela Guiné revela que o país prestou muito pouca cooperação durante o período de referência. Praticamente nada foi feito de 2019 a 2021; a maioria dos pedidos recebidos pelo país abrange o período de 2022 a 2023. É de salientar que, de todos os pedidos de entreaajuda recebidos, apenas um dizia respeito ao BC e nenhum ao FT ou ao FP.

- *Entreaajuda judiciária em matéria penal*

⁴⁶ Op. cit.

588. A Guiné é parte numa série de convenções internacionais sobre vários assuntos, incluindo a Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a Convenção de Palermo das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada, a Convenção de Mérida contra a Corrupção e a Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. Assinou também acordos regionais e, através da sua UIF, comprometeu-se a proceder ao intercâmbio de informações com alguns dos seus homólogos em todo o mundo (França, Mali e Senegal). Ao abrigo destas convenções e acordos, o país é obrigado a oferecer a sua cooperação quando solicitado. Os pedidos de entreaajuda judiciária são enviados por via diplomática ao Ministério da Justiça, ao Guardião dos Selos, ao Ministro dos Direitos do Homem, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Guineenses Residentes no Estrangeiro. Os pedidos recebidos são analisados pela Direção Nacional dos Assuntos Criminais e Amnistias. Após análise, esta direção transmite-os aos serviços judiciais competentes, no caso em apreço, os Tribunais de Recurso de Conacri ou de Kankan, para execução através das duas procuradorias públicas. As autoridades judiciárias a quem são dirigidos os pedidos são o procurador de um tribunal de base territorialmente competente ou o procurador especial do CRIEF, ou ainda um juiz de instrução territorialmente competente no âmbito de uma carta rogatória internacional. Se a missão se destinar a um magistrado do Ministério Público, este pode, se o considerar útil, solicitar aos serviços da Polícia Judiciária que realizem as missões especificadas no pedido.

589. As missões feitas no âmbito dos pedidos de entreaajuda judiciária são realizadas no respeito do segredo profissional exigido pela matéria em causa. No entanto, os avaliadores constataam que a transmissão da correspondência do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Guineenses no Estrangeiro ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos não é acompanhada de medidas de confidencialidade específicas. Do mesmo modo, não é utilizado nenhum canal específico para a transmissão dos pedidos às autoridades judiciárias, uma vez que as cartas são enviadas por correio normal sem a menção expressa de "confidencial". Embora os avaliadores não tenham encontrado casos comprovados de violação da confidencialidade, o método de transmissão dos ficheiros de entreaajuda judiciária não oferece as garantias necessárias neste domínio.

590. A equipa de avaliação constata que não é exigido nenhum prazo para a execução dos pedidos de cooperação. Esta falta de prazos provoca atrasos no tratamento dos pedidos, o que leva por vezes os países requerentes a contactar novamente as autoridades guineenses. Alguns pedidos são simplesmente ignorados, por falta de um acompanhamento adequado. Só uma consciência profissional leva certas autoridades judiciais a executar com relativa diligência os pedidos recebidos.

591. As autoridades da Administração Central da Justiça referem ter recebido um total de 38 pedidos de entreaajuda judiciária no período de 2018 a 2022, dos quais apenas um obteve resposta (ver caixa n.º 1 abaixo). Consequentemente, não é possível estabelecer que a Guiné ofereceu uma cooperação construtiva em matéria de entreaajuda judiciária durante o período em análise. Para um país com uma economia extrovertida e, por conseguinte, sujeito a ameaças reais do BC e de outras formas de criminalidade, a baixa taxa de execução dos pedidos tem um impacto negativo na eficácia da cooperação internacional.

592. As autoridades guineenses atribuem esta baixa taxa de execução dos pedidos de entreaajuda judiciária ao facto de, por vezes, estarem mal informadas. Consequentemente, os magistrados responsáveis pela sua aplicação estão mal equipados em termos de cooperação internacional e raramente fornecem informações à administração central sobre o seguimento dado aos pedidos que lhes são apresentados.

Caixa n.8.1: Caso de execução de um pedido de entreaajuda judiciária

Por carta rogatória n.º 17 de setembro de 2020, as autoridades judiciais francesas (vice-presidente responsável pela investigação no tribunal judicial de Pointe-à-Pitre) emitiram uma carta rogatória internacional às autoridades judiciais. O pedido era para que fosse ouvido como testemunha um advogado da Ordem dos Advogados da Guiné, que tinha anteriormente assistido um dos seus clientes na elaboração de um contrato. O cliente em questão era objeto de um processo penal com duas outras

peessoas, por branqueamento de capitais e participação numa associação criminosa com vista à preparação de um crime. O pedido foi recebido pelo Ministério Público de Mafanko-Conakry³ em 09 de abril de 2021; em 21 de dezembro de 2021, o juiz de instrução do Tribunal de Primeira Instância da referida jurisdição realizou efetivamente a missão, entrevistando o advogado com base num questionário elaborado pelo juiz de instrução. No entanto, a carta de restituição à embaixada francesa na Guiné só foi recebida em 4 de novembro de 2022, quase um ano após a realização da missão.

- **Extradicação**

593. A Guiné dispõe de um quadro jurídico que rege a extradição, cujo princípio é o da não extradição dos nacionais guineenses. Os pedidos de extradição são igualmente transmitidos por via diplomática para serem remetidos aos tribunais. A decisão de extraditar ou não é tomada pela Câmara de Controlo da Investigação. As autoridades guineenses declaram que o país não recebeu nenhum pedido formal de extradição durante o período em análise. O país é membro da CEDEAO e parte do Acordo de Cooperação em Matéria Penal da CEDEAO de 2003. Neste quadro, as autoridades responsáveis pelas ações penais têm a possibilidade de entregar pessoas suspeitas de terem cometido infrações aos seus homólogos de outros países da CEDEAO, quando tal lhes for solicitado.

594. Da análise que precede, pode concluir-se que a cooperação judiciária guineense fica aquém das expectativas, tendo em conta as ameaças que o país enfrenta. Esta baixa taxa de execução deve-se, em parte, à falta de acompanhamento dos pedidos, à fraca capacidade de formação das autoridades de investigação e de ação penal e à inadequação dos recursos humanos e financeiros que lhes são afetados. Assim, a equipa de avaliação conclui que a entreaajuda judiciária e a extradição na Guiné não estão a ser prestadas de forma construtiva e atempada.

8.2.2. Pedidos atempados de entreaajuda judiciária e de extradição em relação ao BC, infrações subjacentes conexas e FT

595. A Guiné não apresentou nenhum pedido de entreaajuda judiciária ou de extradição em relação ao BC e às suas infrações subjacentes ou ao FT durante o período em análise.

- **A entreaajuda judiciária**

596. De um modo geral, a Guiné apresentou muito poucos pedidos de entreaajuda judiciária a países estrangeiros, embora tenham sido processadas várias infrações subjacentes com ramificações internacionais. A Guiné indica que, desde a criação do Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras (CRIEF) em dezembro de 2021, foram enviados pedidos de entreaajuda judiciária a países estrangeiros no âmbito do julgamento de indivíduos suspeitos de terem cometido os crimes de branqueamento de capitais, desvio de dinheiros públicos e corrupção. No entanto, não existem dados estatísticos disponíveis sobre a natureza destes pedidos, os países requeridos ou os períodos para os quais foram feitos. As autoridades judiciais do CRIEF informaram que tinham pedido informações às autoridades judiciais de um país da sub-região da África Ocidental sobre uma pessoa que tinha cometido infrações fora do território guineense e investido em bens imobiliários em solo guineense. Este caso ilustra um exemplo típico da infração autobranqueamento.

597. Embora o quadro jurídico guineense preveja a possibilidade de uma ação concertada em matéria de identificação, apreensão e confiscação de ativos criminosos localizados no estrangeiro, os avaliadores não registaram nenhuma ação de cooperação neste sentido. As autoridades guineenses não assinalaram casos de criminalidade transnacional que tenham gerado lucros significativos, cujo tratamento necessitasse de entreaajuda judiciária. Esta situação explica-se aliás pelo facto de a Guiné ter apresentado muito poucos pedidos de entreaajuda judiciária, apesar do perfil de risco do país. Esta falta de dinamismo foi igualmente observada a nível da cooperação informal, não obstante os serviços policiais terem realizado investigações relativas ao tráfico ilícito de estupefacientes, tráfico ilícito de migrantes, burla, falsificação e utilização de documentos falsos, bem como outras infrações que apresentem elementos transfronteiriços.

598. Em análise, a Guiné não utilizou da melhor forma a cooperação internacional em matéria de BC/FT, o que não está em conformidade com o seu perfil de risco.

- **A extradição**

599. A Guiné indicou que não tinha apresentado um pedido formal de extradição. Isto significa que, em todos os casos submetidos aos seus tribunais, não foi necessário solicitar a extradição de outro país de pessoas suspeitas de terem cometido uma infração ao abrigo do direito guineense ou condenadas por tal infração. a lei guineense ou condenadas para esse efeito; no entanto, as conclusões da ANR referem ameaças transfronteiriças reais para a Guiné.

8.2.3. Pedido e prestação de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

600. Para além do seu quadro jurídico, a Guiné assinou acordos bilaterais e multilaterais que lhe permitem posicionar-se no concerto da cooperação internacional formal e informal. O país é parte do Acordo de cooperação em matéria de polícia penal entre os países da CEDEAO. O GCN-INTERPOL e outros organismos sub-regionais de Polícia Judiciária estão na vanguarda desta cooperação. A Guiné é também membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), da Rede das Autoridades Centrais e dos Procuradores da África Ocidental (WACAP), da Rede Interagências de Recolha de Ativos da África Ocidental (ARINWA) e do Fórum das UIF dos Estados-Membros do GIABA. A CENTIF é candidato a membro do Grupo Egmont, que lhe oferecerá um vasto leque de oportunidades de cooperação.

601. Todos os casos conhecidos pelo país durante o período em análise que exigiram o recurso a estas outras formas de cooperação diziam apenas respeito a infrações subjacentes, a maioria das quais identificadas pela ANR como as principais ameaças do país. No entanto, esta cooperação informal raramente incidia sobre casos de BC/FT/FP.

- **Autoridades de investigação e de ação penal**

602. No quadro das ações penais da sua competência, o acordo de cooperação em matéria de polícia judiciária entre os países da CEDEAO permite às autoridades de investigação guineenses solicitar a colaboração dos seus homólogos estrangeiros para a detenção e entrega de suspeitos. As autoridades policiais guineenses indicaram que recorreram, em certa medida, a esta forma de cooperação para pedir aos seus homólogos dos países vizinhos que entregassem alguns suspeitos procurados. Do mesmo modo, ofereceram a sua colaboração aos seus homólogos estrangeiros na apreensão e entrega de pessoas que são objeto de investigação. Para além das transmissões entre polícias, as autoridades policiais forneceram e obtiveram informações relativas a ações penais. A assistência assim solicitada e oferecida centrou-se muito mais na procura e apreensão de indivíduos, raramente na identificação de produtos de crimes. Esta cooperação utiliza principalmente o canal ICPO/INTERPOL através do GCN/IINTERPOL da Guiné. Assim, a Guiné recebeu vários pedidos de assistência de diversos países africanos e europeus. Esta assistência diz respeito principalmente a cartas rogatórias e, em menor grau, à execução de mandados de captura ou de avisos vermelhos da INTERPOL. No sentido inverso, as autoridades policiais guineenses solicitaram a assistência dos seus homólogos estrangeiros por cartas rogatórias sobre factos constitutivos de infrações referentes a burla, tráfico ilícito de droga, tráfico ilícito de migrantes, rapto e outros crimes.

603. As autoridades guineenses responsáveis pelas ações penais utilizaram muito pouco as redes informais WACAP e ARINWA de que são membros. No entanto, estas diferentes redes são fundadoras de atalhos na recolha de dados e de informações sobre as pessoas sujeitas a ações penais e os ativos criminosos suscetíveis de serem apreendidos. As autoridades judiciais consideraram que estas redes não estavam a funcionar corretamente.

604. A Agência Nacional Anticorrupção da Guiné é membro da Rede das Instituições Nacionais de Luta contra a Corrupção em África Ocidental (RINLCAO). A Agência utiliza esta rede para o

intercâmbio de informações sobre a luta contra a corrupção em geral. Em 2018, a *Agence Nationale de Lutte contre la Corruption* (ANLC - Agência Nacional Anti-Corrupção) foi convidada pelas autoridades malaias a investigar um caso de corrupção numa empresa da Malásia. O pedido foi enviado à CENTIF para processamento, mas até à data não foram obtidos quaisquer resultados.

605. Os serviços especiais guineenses também interagem com os seus homólogos estrangeiros, nomeadamente na partilha de informações no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o próprio terrorismo.

- **CENTIF**

606. A CENTIF Guiné está no centro da informação financeira e pode, por conseguinte, solicitar às UIF estrangeiras qualquer informação suscetível de ser utilizada em ações penais. Para o efeito, assinou vários acordos de cooperação com UIF internacionais⁴⁷. Estes acordos baseiam-se principalmente no intercâmbio de informações financeiras. A CENTIF Guiné enviou cerca de 90 pedidos de informação ao estrangeiro relativos a pessoas singulares. Alguns destes pedidos vieram do CRIEF, que utilizou o seu canal para obter informações para processos judiciais. A análise dos dados estatísticos mostra que, de 2015 a 2022, a CENTIF apresentou pedidos de informação principalmente aos seus homólogos da sub-região da África Ocidental sobre casos de BC. A Guiné indica que, de um modo geral, estes pedidos foram respondidos de forma satisfatória, sem indicar o prazo em que as respostas foram obtidas. Todas estas informações obtidas através dos vários intercâmbios internacionais permitiram à CENTIF Guiné tratar melhor os vários processos abertos com base no COS e até iniciar novos procedimentos.

607. Entre 2017 e 2022, a CENTIF Guiné recebeu quatro (04) pedidos de informação do TRACFIN e dos CENTIF do Mali e do Senegal. Todos estes pedidos visavam obter informações sobre o ambiente económico dos acusados e a identificação dos bens móveis e imóveis que lhes pertenciam. As infrações relacionadas com estes pedidos dizem respeito a corrupção, desvio de dinheiros públicos, abuso de autoridade, falsificação de documentos e utilização de documentos falsos, e fraude fiscal. As autoridades guineenses indicaram que forneceram as informações solicitadas.

608. Em suma, a Guiné solicitou relativamente a cooperação dos seus homólogos estrangeiros, mas ofereceu muito pouco. No entanto, esta cooperação parece limitar-se ao domínio dos pedidos mútuos, sem incorporar a partilha espontânea de informações.

- **Autoridades aduaneiras e fiscais**

609. A Guiné é membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). No âmbito da luta contra as infrações aduaneiras (fraude, contrabando, etc.), as autoridades aduaneiras solicitaram informações úteis aos seus homólogos que são membros desta organização. No entanto, os avaliadores constatam que os serviços aduaneiros se interessam muito pouco pela dimensão BC/FT. Por conseguinte, as informações obtidas através deste canal não foram verdadeiramente utilizadas nas investigações destinadas a detetar casos de BC/FT. Além disso, as autoridades fiscais guineenses interagem com os seus homólogos de países estrangeiros, mas não informam diretamente a cadeia penal nas suas ações repressivas.

610. A Guiné é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais da OCDE. Mas as autoridades fiscais e aduaneiras não souberam aproveitar suficientemente a participação neste Fórum no âmbito do intercâmbio de informações de carácter fiscal.

- **Autoridade de supervisão (BCRG)**

611. Na República da Guiné, o Banco Central da República da Guiné (BCRG) é a autoridade de supervisão de todas as instituições financeiras. No âmbito da sua cooperação internacional, assinou acordos com os seus homólogos da sub-região da África Ocidental, em África e em todo o mundo, para

⁴⁷ Côte d'Ivoire, Senegal, Togo e Ucrânia

o intercâmbio de informações. Com o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), mantém relações privilegiadas de prestação e fornecimento de informações que partilha, se necessário, com a CENTIF e as autoridades de inquérito. Fez o mesmo com os seus homólogos de outras zonas africanas. No entanto, não estavam disponíveis dados estatísticos para apoiar a execução desta cooperação em termos de pedidos de informação pertinentes, para medir a eficácia do país neste domínio.

8.2.4. Cooperação em matéria de identificação e intercâmbio de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas

612. O mecanismo de identificação e de intercâmbio de informações de base e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas é analisado em pormenor no capítulo 7. O RCCM, a APIP e a Secretaria do Tribunal de Comércio desempenham um papel importante. A Guiné declara que, até à data, a CENTIF não efetuou quaisquer pedidos de informação relativos a pessoas coletivas e estruturas jurídicas junto dos seus homólogos estrangeiros, embora tenha recebido, por vezes, COS relativas a pessoas coletivas. Por outro lado, uma UIF estrangeira enviou um pedido de informações sobre uma pessoa coletiva. A UIF da Serra Leoa remeteu a questão para a sua homóloga na Guiné em fevereiro de 2020, na sequência de uma comunicação de operação suspeita sobre uma transferência injustificada no montante de 999.975 USD proveniente da Guiné. A transferência foi efetuada da conta de uma empresa sediada na Guiné para a conta de uma filial da mesma empresa na Serra Leoa. Este pedido de informações foi tratado de forma satisfatória pela Guiné, tendo os resultados da análise sido devolvidos ao país requerente no mesmo ano.

613. No entanto, a equipa de avaliação observa que as informações sobre as pessoas coletivas na posse do RCCM não facilitam a identificação dos beneficiários efetivos destas empresas. Com efeito, as informações de base sobre as pessoas coletivas que operam na Guiné são mantidas simultaneamente pela APIP, para as informações relativas às pessoas coletivas no momento da sua constituição, e pelo RCCM, mantido pelo Secretário-Geral do Tribunal de Comércio de Conacri, para as alterações posteriores relativas à empresa. Nenhuma destas entidades efetua verificações para garantir que as informações fornecidas aquando da constituição das empresas incluem informações sobre os beneficiários efetivos. Esta deficiência reduz a capacidade da Guiné para assegurar uma cooperação de boa qualidade com os seus homólogos no estrangeiro no que se refere à identificação e ao intercâmbio de informações de base e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas.

Conclusões sobre o RI. 2

614. Existe uma cooperação entre a Guiné e os seus homólogos estrangeiros em matéria de FT, BC e suas infrações subjacentes, mas continua a ser muito pouco desenvolvida. Revela-se mais dinâmica e construtiva em relação às infrações subjacentes do que em relação ao BC/FT.

615. Na maioria dos casos em que o país solicita ou presta cooperação, formal ou informalmente, a ausência de informações sobre o resultado destes casos não permitiu à equipa de avaliação avaliar a qualidade da assistência recebida ou prestada. No que diz respeito à identificação, apreensão e confiscação de bens de origem criminosa localizados no estrangeiro, a cooperação internacional é praticamente inexistente, apesar do perfil de risco da Guiné.

616. As autoridades guineenses não demonstraram também a sua capacidade para solicitar e oferecer cooperação internacional em matéria de identificação e de intercâmbio de informações de base e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas.

617. **A Guiné é classificada como tendo um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 2.**

ANEXO A - CONFORMIDADE TÉCNICA

1. O presente Anexo fornece uma análise detalhada da conformidade da Guiné com as 40 Recomendações do GAFI. Não contém texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país, mas foca-se na análise dos critérios técnicos de cada recomendação. Deveria ser lido junto com o Relatório de Avaliação Mútua (REM).

2. Quando as exigências do GAFI e as leis ou regulamentações nacionais permanecem inalteradas, o presente relatório refere-se à análise realizada no âmbito da avaliação mútua de 2009 que se encontra disponível aqui: www.giaba.org.

RECOMENDAÇÃO 1: AVALIAÇÃO DOS RISCOS E APLICAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NOS RISCOS

As exigências que compõem esta recomendação foram introduzidas em 2012 em seguida da revisão das normas do GAFI. Portanto, não foram avaliadas durante a avaliação mútua da República de Guiné, no âmbito do primeiro ciclo.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DOS PAÍSES

Critério 1.1 - A Guiné considerou a avaliação dos riscos de BC/FT como um elemento fundamental para a implementação de uma estratégia nacional que visa a reduzi-los (art. 14.º da Lei L/2021/024/AN). Com esta base, o país esforçou-se por avaliar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aos quais está exposto.

Este processo, que foi conduzido com a ferramenta do Banco Mundial e a assistência técnica do GIABA, implicou vários atores relevantes dos setores público e privado afetados pela LBC/FT, bem como a totalidade das autoridades competentes. Consistiu na criação de grupos de trabalho temáticos e na utilização de uma combinação das abordagens quantitativa e qualitativa, para fundamentar a análise das ameaças e vulnerabilidades nacionais e setoriais numa base objetiva e recorrer a todas as fontes de informação disponíveis.

Apesar de o relatório deste exercício ser ainda provisório, o processo em si permitiu que o país conhecesse os domínios e setores de alto risco que necessitam uma maior atenção e os que não necessitam tanta atenção. No entanto, a equipa de avaliação nota que a ANR não incluiu a criminalidade marítima, apesar da sua pertinência para a economia guineense e da reputação do país como epicentro da pirataria marítima. Além disso, na ausência de dados estatísticos pertinentes, a análise dos fatores de risco ligados ao BC e FT baseou-se essencialmente na perceção das partes intervenientes. Adicionalmente, a ANR omitiu entidades que são importantes no contexto do país, ou seja, pessoas coletivas e estruturas jurídicas e várias subcategorias de APNFD.

Critério 1.2 - Na Guiné, o Comité Nacional de Coordenação da LBC/CFT (CNC-LBC/CFT) é a autoridade encarregue de coordenar e atualizar a avaliação nacional dos riscos (art. 12.º da Lei relativa à LBC/CFT). Também tem por função, entre outras, a elaboração das políticas nacionais de LBC/CFT, tendo em conta os riscos identificados, e de as reexaminar periodicamente bem como promover a cooperação e a coordenação entre as autoridades competentes para a elaboração e implementação das políticas e atividades em matéria de LBC/CFT (art. 13.º da Lei relativa à LBC/CFT). As atribuições, a composição e o funcionamento do CNC-LBC/CFT são especificados no Decreto D/2023/0093/PRG/CNRD/SGG (artigos 2.º e 3.º).

Critério 1.3 - O dispositivo jurídico guineense sobre a LBC/CFT estipula que: “a avaliação nacional dos riscos é revisada de 3 em 3 anos ou à necessidade” (n.º 5.º do art. 14.º da lei L/2021/024/AN).

Critério 1.4. - De acordo com as disposições da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 3.º do art. 14.º), os resultados da avaliação nacional dos riscos são partilhadas com todas as partes envolvidas no regime de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, inclusive as autoridades competentes, as autoridades de regulamentação e de controlo, os organismos de autorregulação e as instituições financeiras, os prestadores de serviços de bens virtuais e as Atividades e profissões não

financeiras designadas. Dado que o país ainda não adotou efetivamente o relatório de Avaliação Nacional dos Riscos, os avaliadores não têm capacidades para apreciar por que meios os resultados desta avaliação serão transmitidos às partes envolvidas. Tampouco nenhum documento formal prevê os mecanismos a usar para transmitir os resultados da Avaliação Nacional dos Riscos às autoridades competentes e ao setor privado.

MEDIDAS QUE VISAM A DIMINUIR OS RISCOS

Critério 1.5 - A obrigação de aplicar uma abordagem baseada nos riscos, com base na compreensão dos riscos, para repartir os recursos e implementar as medidas que visam a prevenir ou diminuir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, é estabelecida pelo dispositivo jurídico guineense (n.º 2.º do art.14.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, dado que o projeto de Relatório da Avaliação Nacional dos Riscos não é acompanhado de um plano de ações, os avaliadores não podem apreciar a medida em que o plano de ação proveniente de tal exercício prioriza os domínios identificados como de alto risco de BC/FT no país. Tampouco existe, neste momento, um plano de financiamento das atividades recomendadas na Avaliação Nacional dos Riscos ou uma política orçamental que permita certificar-se de que os recursos serão atribuídos no espírito de uma abordagem baseada nos riscos.

Critério 1.6 (a e b) - De facto, nenhuma categoria de IF, de APNFD ou de PSAV é isento da aplicação de certas Recomendações do GAFI, na Guiné.

Critério 1.7 -

- (a) - as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) devem implementar medidas reforçadas de vigilância, inclusive medidas adicionais, para além das medidas de vigilância previstas pelos artigos 25.º e 26.º, quando fatores indicativos de um risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo mais elevado são identificados pela avaliação nacional dos riscos (n.º 1.º do art. 31.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 1.8 - As instituições financeiras e as APNFD podem aplicar medidas de vigilância simplificadas relativamente às medidas de vigilância referidas nos artigos 25.º e 26.º, quando fatores indicativos de um risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo menos elevados ou baixos são identificados, através de uma análise satisfatória dos riscos. As medidas simplificadas são adaptadas aos fatores de risco menos elevados ou mais baixos, mas não são aceitáveis desde que haja uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou nos casos específicos de riscos mais elevados. O quadro jurídico exige que as IF e as APNFD demonstrem às suas autoridades de fiscalização que as medidas de devida vigilância que aplicam são adequadas à luz dos riscos de BC/FT identificados (n.º 2.º do art. 2.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 1.9 - As autoridades encarregues do controlo são obrigadas a verificar que as IF e APNFD cumprem as suas obrigações em aplicação da R.1 (n.º 1.º do art. 98.º da Lei relativa à LBC/CFT). De facto, o BCRG está designado como autoridade de regulação e de controlo das IF e dos PSAV em matéria de LBC/CFT (artigos 95.º e 97.º da Lei relativa à LBC/CFT,), enquanto a CENTIF está designada como autoridade de regulação e de controlo das APNFD em matéria de LBC/CFT (art. 96.º da Lei relativa à LBC/CFT). Porém, para as APNFD, por causa de falta de mecanismos e procedimentos específicos relativamente à supervisão, os avaliadores não têm a certeza se as condições de entrada, de exercício e de controlo das diversas profissões deste setor são regulamentadas para ter em conta esta obrigação. Além disso, não existe nenhum texto que obrigue os organismos de autorregulação, em particular a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Notários e a Ordem dos Contabilistas Certificados, a se certificarem que os membros das suas respetivas corporações cumprem as suas obrigações em aplicação da Recomendação 1.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

Avaliação dos riscos

Critério 1.10 - O dispositivo jurídico guineense obriga as IF a implementar medidas para identificar e avaliar os seus riscos de BC/FT (n.º 1.º do art. 21.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito:

- a) - As IF devem documentar a sua avaliação dos riscos (art. 21.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD devem também cumprir esta obrigação.
- b) - As IF são obrigadas a considerar todos os fatores de riscos pertinentes antes de determinar o nível de risco global e o nível e o tipo de medidas apropriadas a aplicar para diminuir estes riscos (art. 21.º da Lei relativa à LBC/CFT). Em conformidade com as disposições incluídas no artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD devem também cumprir esta obrigação.
- c) - As IF devem manter estas avaliações atualizadas (art. 21.º da Lei relativa à LBC/CFT). Em conformidade com as disposições incluídas no artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD devem também cumprir esta obrigação.
- d) - As IF têm a obrigação de dispor de mecanismos apropriados para comunicar informações sobre a sua avaliação dos riscos às autoridades competentes (art. 21.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD devem também cumprir esta obrigação. No entanto, não é explicitamente mencionada a obrigação de comunicar estas informações aos organismos de autorregulação, designadamente as ordens nacionais das profissões de direito e finanças.

Medidas de atenuação dos riscos

Critério 1.11 (a, b e c) -

(a) As IF são obrigadas a dispor de políticas, de controlos e de procedimentos, aprovados pela alta administração, permitindo-lhes gerir e diminuir os riscos identificados (art. 22.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD também têm a obrigação de respeitar esta obrigação.

Critério 1.11 (b) As IF têm a obrigação de vigiar a implementação destes controlos e de os reforçar caso necessário (art. 22.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD também têm a obrigação de respeitar esta obrigação.

Critério 1.11 (c) As IF têm a obrigação de tomar medidas reforçadas para gerir e diminuir estes riscos, quando riscos mais elevados são identificados (art. 22.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD também têm a obrigação de cumprir esta obrigação.

Critério 1.12 - No caso de a instituição financeira cumprir as suas obrigações identificadas no artigo 21.º, n.º 1.º, pode tomar medidas simplificadas para gerir e diminuir os riscos nas situações onde os riscos identificados são baixos, salvo nos casos em que há suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Neste caso, justificam perante o Banco Central da República de Guiné que a extensão das medidas é adequada a estes riscos (n.º 2.º do art. 22.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo 56.º da mesma Lei, as APNFD também têm a obrigação de respeitar esta obrigação. No entanto, as lacunas assinaladas nos subcritérios 1.9 e 1.10 têm um impacto negativo neste subcritério.

Ponderação e conclusão

O quadro jurídico de LBC/CFT corresponde numa certa medida às exigências da Recomendação 1 do GAFI. No entanto, existem deficiências moderadas relacionadas com a falta de consistência, exaustividade e pertinência das conclusões da ANR. Além disso, o país não definiu mecanismos para a divulgação dos resultados da ANR às partes intervenientes na LBC/CFT. Ademais, a ausência de um plano de ação com uma afetação de recursos baseada no risco limita a resposta do país aos requisitos da presente Recomendação.

A Guiné é, então, classificada como Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 1.

RECOMENDAÇÃO 2 - COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS

Durante a prévia avaliação em 2012, o dispositivo jurídico da Guiné tinha sido classificado como NC por motivos relativos à falta de mecanismo formal de coordenação nacional LBC/CFT, à inexistência

da CENTIF que constitui o elemento central que tem como função animar as atividades da LBC/CFT e à falta de coordenação para fins de elaboração das políticas e de implementação dessas atividades.

CrITÉrio 2.1 - É criado um Comité nacional de coordenação de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo encarregue da elaboração das políticas nacionais de LBC/CFT (n.º 3.º do art. 13.º da Lei relativa à LBC/CFT). Mas no estado atual das coisas, nenhuma política nacional de LBC/CFT decorrente do processo de avaliação nacional dos riscos foi implementada. Tampouco nenhum plano de ação foi oficialmente adotado, salvo uma projeção feita pela CENTIF. A falta de política nacional de LBC/CFT e de documento de orientações gerais para a tomada em consideração dos riscos identificados, constitui uma grave lacuna à luz deste critério.

CrITÉrio 2.2 - A lei L/2021/024/AN de 2021 cria, no seu artigo 12.º, o Comité nacional de coordenação (CNC-LBC/CFT/P) de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação encarregue, entre outras coisas de:

- promover a cooperação entre autoridades competentes para a elaboração e implementação de políticas e atividades de LBC/CFT. Estes esforços deveriam ser realizados tanto a nível operacional como a nível da elaboração das políticas e ser alargados à luta contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça.
- elaborar as políticas nacionais de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo tendo em conta os riscos identificados e de as reexaminar regularmente.

Esta estrutura vem substituir o Comité Técnico Nacional de Acompanhamento das Atividades do GIABA criado por Decreto 048/ PRG/SGG do 02 de abril de 2015, que, de resto, foi revogado pela nova lei LBCC/FT (art. 153º da Lei L/2021/024/AN de 2021). As atribuições, a composição e o funcionamento do CNC-LBC/CFT&P são detalhadas no decreto D/2023/0093/PRG/CNRD/SGG de 5 de abril de 2023.

CrITÉrio 2.3 - A elaboração das políticas de LBC/CFT cabe exclusivamente ao CNC-LBC/CFT&P criado recentemente (em 2021). Anteriormente, a coordenação nacional das políticas e atividades de LBC/CFT era da competência do Comité Técnico Nacional de Acompanhamento das Atividades do GIABA. Embora foi composto por uma grande variedade de intervenientes-chave do dispositivo nacional, este comité não era acompanhado de mecanismos formalmente definidos para articular a implementação coordenada das ações de LBC/CFT. A nível operacional, a nova lei prevê obrigações de troca de informações entre a CENTIF e as autoridades de controlo, as ordens profissionais e as instâncias representativas nacionais (art. 84º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). Assim, quando no desempenho das suas tarefas, as autoridades de controlo e ordens profissionais descobrem factos suscetíveis de serem ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo ou de não respeito do dever de declaração enunciado, informam a CENTIF que, se necessário, a tratam como em matéria de declaração de operações suspeita. De qualquer maneira, o sistema de cooperação e de coordenação nacional essencialmente orientado para o CNC-LBC/CFT/FP ainda está na sua fase de implementação. No entanto, a lei não prevê um mecanismo de coordenação operacional entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e outras autoridades competentes (por exemplo, fiscais, aduaneiras, etc.).

CrITÉrio 2.4 - Mesmo que o quadro legislativo preveja um sistema de coordenação e de cooperação orientado para o CNC-LBC/CFT&P (art. 13.4º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021) e que inclui o financiamento da proliferação, o decreto de 05 de abril de 2023 que fixa as atribuições, a composição e o funcionamento do comité referido, porém, não integra os intervenientes-chave da luta contra o financiamento da proliferação.

CrITÉrio 2.5 - O quadro legislativo e regulamentar da República de Guiné prevê um dispositivo de proteção dos dados e do respeito da vida privada (artigos 13.6.º, 84.º e 148.º da Lei relativa à LBC/CFT de 11 de agosto de 2021, artigos 47.º e 48.º da Lei de combate à cibercriminalidade de 28 de julho de 2016). Estas disposições obrigam as diversas autoridades competentes a respeitar os dados pessoais e a vida privada no âmbito da cooperação recomendada pela R.2. Assim sendo, a recolha e utilização não

autorizada de dados de cariz pessoal são reprimidas.

O artigo 47.º da Lei de combate à cibercriminalidade prevê a criação por via regulamentar da Autoridade encarregue da proteção dos dados de cariz pessoal. No entanto, não foi previsto nenhum mecanismo para a cooperação, coordenação entre as autoridades competentes em matéria de LBC/CFT, a fins de garantir a compatibilidade das disposições LBC/CFT com as regras de proteção de dados e da vida privada. A efetiva participação da futura Autoridade encarregue da proteção dos dados de cariz pessoal às atividades do CNC LBC/CFT&P poderia ser considerada.

Ponderação e conclusão

A Guiné tem um quadro legislativo de cooperação e de coordenação nacionais incompleto. Sim, foi implementado um Comité Nacional de Coordenação, cuja composição e funcionamento foram fixados recentemente pelo decreto de 5 de abril de 2023, mas este Comité ainda não definiu nenhum mecanismo de coordenação e cooperação tanto em termos de elaboração das políticas como em termos operacionais. O país tampouco tem políticas nacionais de LBC/CFT ou um quadro de cooperação nacional que implica os intervenientes da LFP. Além disso, embora exista um quadro legislativo e regulamentar que garante a proteção dos dados e do respeito da vida privada, nenhum mecanismo é previsto para certificar-se de que os intervenientes em termos de LBC/CFT e os intervenientes em termos de cibersegurança cooperam e se coordenam no espírito das exigências deste critério. As lacunas identificadas em relação a esta Recomendação são modestas.

A Guiné é, então, classificada como Parcialmente Conforme (PC) com as exigências da Recomendação 2.

RECOMENDAÇÃO 3 - INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

No último Relatório de Avaliação Mútua, a Guiné tinha sido classificada como Parcialmente em Conformidade com as exigências da Recomendação 3 (antigas Rec. 1 e 2). A principal lacuna identificada estava relacionada com a falta de cobertura para certas graves infrações subjacentes, designadamente: pirataria, tráfico ilícito de migrantes, o financiamento do terrorismo, os delitos de abuso de informação privilegiada e as manipulações de mercados. Desde então, a Guiné reforçou o seu dispositivo de LBC/CFT adotando e promulgando leis para colmatar esta lacuna.

Critério 3.1 - A Guiné ratificou as convenções de Viena e de Palermo que fazem do BC uma infração penal. De facto, o seu dispositivo jurídico incrimina o câmbio ou a transferência, a aquisição, a posse ou utilização por qualquer pessoa, de bens provenientes de um crime ou de uma infração ou para fins de dissimulação ou disfarce da natureza, origem, localização, movimento ou propriedade verdadeiros de bens ou de direitos (art. 7.º da lei L/2021/024/AN de 17 de agosto de 2021 sobre a LBC/CFT, art. 499.º da lei 2016/L/059/AN do Código Penal guineense de 26 outubro de 2016). A Lei relativa à LBC/CFT da Guiné define a infração de BC de maneira bastante ampla e conforma-se, então, ao critério 3.1.

Critério 3.2 - A lei penal guineense qualifica de infrações subjacentes ao BC todos os crimes e delitos. Esta ampla abordagem abrange cada categoria designada de infrações mencionadas no Glossário do GAFI (art. 7.º e 6.17.º da Lei relativa à LBC/CFT, art. 499.º do Código Penal guineense).

Critério 3.3 - A Guiné não adota o método do limite (ver critério 3.2).

Critério 3.4 - A infração de branqueamento de capitais aplica-se a todos os tipos de bens, independentemente do seu valor, que representem o produto direto ou indireto de um crime ou infração. O conceito de bens no direito guineense é amplo e inclui todos os tipos de bens, incluindo os ativos virtuais (art. 6.15 e 6.64 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 3.5 - A Lei relativa à LBC/CFT prevê no disposto no n.º 2 do artigo 7º a possibilidade de uma condenação por BC no caso de uma falta de condenação por uma infração subjacente. É uma disposição pertinente que qualifica o princípio de infração autónoma de BC.

Critério 3.6 - A lei guineense incrimina as infrações subjacentes ao BC embora os seus atos

constitutivos sejam cometidos fora do seu território desde que estes atos são qualificados de infração quando são cometidos no território nacional guineense (artigos 6.41.º, 7- 2.3.º e art. 116.º da Lei n.º 0024 LBC/CFT). As jurisdições nacionais também são competentes para reconhecer infrações praticadas fora do território nacional guineense (artigo 116.º Lei n.º 0024 de LBC/CFT).

Critério 3.7 - A infração de BC aplica-se às pessoas que cometem a infração subjacente. O dispositivo jurídico da Guiné consagra o autobranqueamento dos produtos das infrações subjacentes pelo autor das tais infrações (artigo 7-2.4 da Lei n.º 0024 relativa à LBC/CFT).

Critério 3.8 - O elemento intencional e o conhecimento dos factos requeridos para comprovar a infração de branqueamento de capitais podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 0024 de LBC-CFT).

Critério 3.9 - O dispositivo jurídico guineense prevê sanções proporcionadas e dissuasivas no que respeita ao critério 3.9. O branqueamento de capitais é classificado na categoria das graves infrações e é punido como tal. O artigo 112.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021 remete para as disposições repressivas do Código Penal guineense de 2016. Assim sendo, nos termos do artigo 112.º deste código, as pessoas físicas culpadas de uma infração de branqueamento são punidas com 3 a 5 anos de prisão e uma multa do valor triplicado dos bens ou fundos que foram alvos das operações de branqueamento. A lei prevê casos de penas agravadas. O branqueamento é punido com 10 anos de prisão e com uma multa do valor quintuplicado dos bens ou fundos que foram alvos das operações de branqueamento, quando é cometido:

- de maneira habitual ou utilizando as facilidades que proporciona o exercício de uma atividade profissional;
- em grupo organizado (art. 502.º do Código Penal guineense).

Quando a duração de pena de prisão incorrida para a infração subjacente é superior à duração da pena incorrida para o BC do produto ou dos fundos gerados pela infração, o branqueamento é punido com penas associadas a esta infração (art. 503.º do Código Penal guineense de 2016). Os artigos 507.º e 508.º do Código Penal preveem sanções suplementares.

Critério 3.10 - O dispositivo jurídico guineense prevê sanções dissuasivas e proporcionais contra as pessoas coletivas culpadas de BC. As pessoas coletivas condenadas por BC são punidas com uma multa do valor quintuplicado das multas previstas para as pessoas físicas, tenham ou não sido condenadas como autor ou cúmplice da infração (art. 114.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). São, adicionalmente, puníveis com sanções civis e administrativas (art. 111.º da Lei relativa à LBC/CFT e art. 514-4º) do Código Penal guineense): (i) proibição definitiva ou por 5 anos no máximo de exercer diretamente ou indiretamente certas atividades comerciais; (ii) colocação sob controlo judiciário por uma duração máxima de 5 anos; (iii) encerramento por uma duração máxima de 5 anos de estabelecimentos usados para praticar a infração; (iv) dissolução.

Assim, a lei guineense prevê que uma pessoa coletiva pode ser considerada responsável, quando a falta de controlo da pessoa física mencionada no n.º 1, possibilitou a prática da infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo em favor dessa pessoa coletiva por uma pessoa física sob a sua autoridade (art. 114.3.º).

Critério 3.11 - A lei guineense incrimina a participação em atos de câmbio ou de transferência, em disfarce ou dissimulação, em aquisição, posse ou utilização dos bens provenientes de atividades criminosas bem como qualquer outra associação, acordo, tentativa ou cumplicidade por fornecimento de uma assistência, de uma ajuda ou de conselhos a fim de prática de qualquer um destes atos (art. 7-1.d.º da Lei relativa à LBC/CFT). Apesar de a Lei relativa à LBC/CFT guineense não incriminou expressamente a facilitação da prática de infração de branqueamento, esta noção que consiste em cumplicidade na prática de uma infração em geral, é levada em conta pelo Código Penal guineense.

Ponderação e conclusão

O quadro jurídico para a criminalização do BC na Guiné está em conformidade com os requisitos da

Recomendação 3.

A Guiné é, então, classificada como Amplamente Conforme (AC) com as exigências da R.3.

RECOMENDAÇÃO 4: CONFISCO E MEDIDAS PROVISÓRIAS

A Guiné tinha sido classificada como Parcialmente em Conformidade no seu primeiro relatório relativo às obrigações desta recomendação. As principais lacunas estavam relacionadas com: a falta de prerrogativas adequadas para localizar a origem dos fundos sujeitos ao confisco, os bens indiretamente ligados ao produto do crime não eram indicados expressamente na lei, o princípio de processo sem notificação não era abrangido na lei.

Critério 4.1 -

- a) - O quadro jurídico da Guiné prevê tanto para as pessoas físicas como coletivas a possibilidade de confisco os bens branqueados que pertencem a arguidos durante um processo penal assim como os bens detidos por terceiros à atividade criminosa. (art. 6.º, 15.º e 10.º da Lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2017 e os artigos 507.º e 509.º do Código de Processo Penal guineense.)

No entanto, existe um erro material de redação no artigo 10.º da lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2017 quanto às disposições do Código de Processo Penal guineense referidas, designadamente os artigos 836.º - 839.º e 863.º aos quais este artigo remete, que são relativos à extradição e ao tratamento dos dados de cariz pessoal. O artigo 1007.º do CPP guineense é a disposição mais pertinente.

- b) - O quadro jurídico da Guiné prevê a possibilidade de confiscar os produtos do branqueamento de capitais ou de infrações subjacentes na posse de arguidos ou de terceiros, inclusive os rendimentos ou outras vantagens derivadas desse produto.

O mesmo acontece para o confisco dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para branqueamento de capitais ou para infrações subjacentes na posse dos arguidos ou de terceiros. (n.º 2 do art. 10.º da Lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2021)

- c) - O quadro jurídico da Guiné prevê, tanto para as pessoas físicas como coletivas, a possibilidade de confiscar os bens que constituem o produto do FT, os utilizados para o FT, os destinados a serem utilizados para o financiamento de atos terroristas ou das organizações terroristas e os afetados ao FT, ao financiamento dos atos terroristas ou das organizações terroristas. (n.º 3 do art. 10.º e art. 112.º da lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2017, artigos 507.º e 509.º do Código Penal guineense).
- d) - O confisco de bens de valor correspondente durante um processo penal ou na posse de terceiros à atividade criminosa, é prevista no quadro jurídico. (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2017).

Critério 4.2 -

- a) - Na Guiné, as autoridades de ação penal podem identificar, detectar e estimar os bens que estão sujeitos a uma medida de confisco. De facto, as autoridades de ação penal, designadamente o Procurador da República, o juiz de instrução ou os oficiais da polícia judiciária quando autorizados, podem solicitar o concurso de qualquer pessoa qualificada para realizar os atos necessários para a apreensão de bens móveis, imóveis, divisos ou indivisos. Estas autoridades podem solicitar, designadamente, todas as informações relativas ao património dos suspeitos ou arguidos pelas instituições bancárias, as autoridades dominiais ou outros se necessário, tomar qualquer medida útil sobre os bens que podem ser sujeitos a confisco. (art. 168.º e 947.º do CPP guineense)
- b) - Medidas de congelamento ou de apreensão podem ser mandadas pelas autoridades competentes da Guiné para obstar a qualquer operação, ou qualquer transferência de bens que sejam alvos de uma medida de confisco (art. 168.º do CPP guineense).

- c) - Uma vez a apreensão penal mandada, a mesma provoca a suspensão ou proibição de qualquer processo civil executivo sobre o bem apreendido com base na força executiva da apreensão (art 950.º do CPP guineense). Por outras palavras, juridicamente, nenhuma medida, incluindo uma ação civil, pode comprometer a capacidade do país para congelar, confiscar, apreender ou recuperar os bens objeto de uma medida de confiscação.

Além disso, as autoridades de fiscalização das IF e APNFD podem, no âmbito das suas funções de controlo do cumprimento das obrigações de LBC/CFT por parte destas últimas (n.º 7 do artigo 6.º, artigos 95.º, 96.º e 98.º, quarto travessão, da Lei relativa à LBC/CFT de 2021), sem prejuízo das sanções penais, impor sanções administrativas (multas) e disciplinares (advertências, repreensões, etc.) às entidades que violem as suas obrigações, incluindo medidas de apreensão ou congelamento. Na Guiné, constitui também uma infração a apropriação indevida de um bem apreendido ou confiscado (art. 734.º do Código Penal).

- d) - A lei de 2021 relativa à luta contra o BC e o FT também prevê disposições específicas aplicáveis a estes assuntos. (art. 76-1º, 104º - 108º).

Um processo especial é aplicável à investigação, ao processo legal, à instrução e ao julgamento dos crimes e delitos criminosos e da delinquência organizados, designadamente o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, proxenetismo, fraude, moeda contrafeita inclusive o branqueamento de capitais previsto pelos artigos 499.º e 502.º do Código Penal guineense. (artigos 873.º e 874.º do CPP guineense).

Critério 4.3 - Os direitos dos terceiros com boa vontade são protegidos pela lei (art. 948.º do CPP guineense) mesmo que o caso tenha sido encerrado ou que a pessoa tenha morrido. (art. 108.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 4.4 - Uma agência de gestão dos bens apreendidos ou confiscados e da recuperação dos ativos foi criada na Guiné. A Agência é uma instituição pública de cariz administrativo sob a tutela conjunta do ministro da Justiça e do ministro do Orçamento. Tem a carga de garantir a gestão dos ativos que lhe são confiados, seja qual for a sua natureza, apreendidos ou confiscados ou sendo alvos de uma medida cautelar durante um processo penal. Também centraliza a gestão de quaisquer quantias apreendidas aquando de ações penais. A agência assegura a constituição do fundo de concurso recebendo o produto do confisco dos bens móveis ou imóveis das pessoas condenadas por infrações relacionadas com o tráfico de droga. O AGRASC pode dispor dos bens confiscados A agência também pode transferir ao Estado contribuições destinadas ao financiamento da luta contra a delinquência e a criminalidade. (art. 964.º do Código de Processo Penal guineense, art. 298.º - 338.º do Decreto D/2022/0514/PRG/CNRD/SGG que fixa as regras de aplicação das disposições do Código de Processo Penal guineense.)

Ponderação e conclusão

O dispositivo legislativo e regulamentar da Guiné em matéria de apreensão e confiscação responde plenamente às exigências da Recomendação.

RECOMENDAÇÃO 5: INFRAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Durante a sua primeira avaliação, a Guiné tinha sido classificada como em não conformidade com as exigências da recomendação RS II devidamente à falta de incriminação do financiamento do terrorismo.

Critério 5.1 - Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo, a República da Guiné criminalizou o financiamento do terrorismo (n.º 1 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 6.º da Lei relativa à LBC/CFT). Criminalizou todos os atos enumerados nas convenções que constituem os anexos da Convenção sobre o FT (n.º 1 do artigo 6.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.2 - O FT incrimina qualquer ato cometido por qualquer pessoa, por qualquer meio, diretamente ou indiretamente, que forneceu deliberadamente, que reuniu ou que geriu fundos e outros bens, ou que tentou fornecer, reunir ou gerir fundos ou outros bens com a intenção de os ver utilizados ou que sabe que serão utilizados totalmente ou parcialmente por um terrorista, um soldado terrorista ou

por uma organização terrorista para fins de prática de atos terroristas (n.º 1.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT). A Guiné aplica a infração de financiamento do terrorismo mesmo que os fundos e outros bens não tenham servido efetivamente na prática ou na tentativa de prática de um ou vários atos terroristas, ou mesmo que não estejam ligados a um ou vários atos terroristas específicos (n.º 4.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.2 bis - A Guiné incriminou o facto de financiar as viagens de pessoas que viajam para um Estado diferente do seu Estado de residência ou de nacionalidade, com o projeto de praticar, organizar ou preparar atos terroristas, ou para participar, proporcionar ou receber um treino terrorista (n.º b) do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.3 - A Guiné prolonga a infração de financiamento do terrorismo a quaisquer bens (n.º 15.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT), a quaisquer fundos (n.º 35.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT) e a quaisquer fundos e outros bens (n.º 36.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT), quer se trate de ativos materiais ou imateriais, de ativos ou de bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer se trate de ativos financeiros, digitais ou de recursos económicos (n.º a) do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT). A legislação guineense não indica se estes bens, fundos e outros bens devem ser de origem lícita ou ilícita. Esta falta de restrição permite considerar que a infração de financiamento do terrorismo é constituída, quer que os bens, fundos e outros bens sejam de natureza lícita ou ilícita.

Critério 5.4 - À luz da lei guineense, a infração de financiamento do terrorismo é constituída mesmo que não exista nenhuma ligação entre os fundos e outros bens com um ou vários atos terroristas específicos ou mesmo que seja determinado que estes fundos e outros bens não serviram na prática ou tentativa de prática de um ou vários atos terroristas. (n.º 4.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.5 - A legislação guineense reconhece que o elemento moral e o conhecimento dos factos requeridos para comprovar a infração de financiamento do terrorismo podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (n.º 5.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.6 - As sanções penais aplicáveis em matéria de financiamento do terrorismo são proporcionais e dissuasivas. O financiamento do terrorismo, no que toca às pessoas físicas, é punível com uma pena de prisão entre cinco (05) e vinte (20) anos e com uma multa de valor igual, pelo menos, a cinco vezes o valor dos bens ou dos fundos das operações (n.º 2.º do art. 112.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, a lei guineense não prevê a suspensão de pena.

Critério 5.7 - O legislador guineense aceitou a responsabilidade penal das pessoas coletivas, e as penas aplicáveis são a multa, que vale cinco vezes o valor das multas previstas para as pessoas físicas (n.º 1.º do art. 114.º da Lei relativa à LBC/CFT), e as penas complementares, designadamente a proibição definitiva ou de uma duração máxima de 05 anos de exercer diretamente ou indiretamente certas atividades comerciais, a colocação sob controlo judiciário por uma duração máxima de 5 anos, o encerramento definitivo por uma duração de 5 anos e a dissolução (n.º 4.º do art. 114.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, sanções administrativas, mais exatamente multas administrativas, aplicam-se às IF, às APNFD e aos PSAV pela autoridade de controlo (art. 110.º da Lei relativa à LBC/CFT). Esta responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas (n.º 2.º do art. 114.º da Lei relativa à LBC/CFT). Consequentemente, estas sanções são proporcionais e dissuasivas.

Critério 5.8 -

Critério 5.8 (a)-- A Guiné incriminou a tentativa de prática de uma infração de financiamento do terrorismo (n.º 2.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 5.8 (b) - A Guiné incriminou a participação como cúmplice a uma infração de financiamento do terrorismo (n.º 1c.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT), bem como o facto de ajudar, incentivar ou aconselhar alguém a fim de praticar uma tentativa de financiamento do terrorismo ou o facto de facilitar a sua execução, e pune estas ações como se a infração tivesse sido praticada (n.º 2.º do art. 8.º da LBC/CFT).

Critério 5.8 (c) - A Guiné incriminou o facto de organizar a prática ou de dar a outrem a ordem de

praticar uma infração ou uma tentativa de infração de Financiamento do terrorismo (n.º 1d.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Crítério 5.8 (d) - A Guiné incrimina a participação a uma associação ou a um acordo para fins de prática de uma infração de financiamento do terrorismo por um grupo de pessoas e a pune como se a infração tivesse sido praticada (n.º 3.º do art. 8.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Crítério 5.9 - A infração de financiamento do terrorismo constitui, na Guiné, uma infração subjacente do branqueamento de capitais (n.º 17.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Crítério 5.10 - Na Guiné, a infração de financiamento do terrorismo abrange os atos cometidos noutro país ou território, e aplica-se a qualquer pessoa física ou coletiva e a qualquer estrutura jurídica que seja sujeito do direito na República de Guiné, mesmo que o ato tenha sido cometido no estrangeiro (art. 4.º da Lei relativa à LBC/CFT). Daí resulta que o financiamento do terrorismo é punido na Guiné, mesmo que os atos terroristas tenham ocorrido ou irão ocorrer noutro país, ou mesmo que os terroristas ou organizações terroristas estejam no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

Todos os critérios estão satisfeitos.

A Guiné está em Conformidade (C) com a Recomendação 5.

RECOMENDAÇÃO 6: SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

No seu RAM anterior, a Guiné foi classificada como não conforme com a Recomendação Especial III, devido à ausência de um texto jurídico que permitisse determinar as modalidades de congelamento; a ausência de um mecanismo abrangente de aplicação das resoluções 1267 e 1373; a ausência de um procedimento claro e eficaz para dar seguimento às iniciativas tomadas em outros países.

Crítério 6.1 -

Crítério 6.1 (a) - O Ministro das Finanças da Guiné, na sua qualidade de Presidente da Comissão Nacional Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA), é a autoridade responsável por propor as designações de pessoas ou entidades aos comités 1267/1989 e 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (art. 6.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).

Crítério 6.1 (b) - Os alvos para designação no âmbito da RCSNU são identificados por remessa ao Ministro das Finanças, que, por sua vez, encaminha o pedido de designação à Comissão Nacional Consultiva de congelamento para uma decisão (art. 4.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, a Guiné não indica se as propostas de designação devem ser feitas com base nos critérios estabelecidos pela RCSNU.

Crítério 6.1 (c) - O país não fixou normas de prova para decidir propor ou não uma designação aos comités 1267/1989 e 1988.

Crítério 6.1 (d) - A Comissão Nacional Consultiva para o congelamento administrativo (CCGA) é responsável pelo acompanhamento dos procedimentos e modelos de inscrição nas listas adotadas pelos comités 1267 e 1989. No entanto, não há nenhuma obrigação legal para a CCGA de seguir esses procedimentos e modelos de inscrição, e a Guiné não citou quaisquer exemplos práticos.

Crítério 6.1 (e) - A Guiné não adotou nenhuma medida legal para recolha de informações pertinentes de identificação das pessoas, grupos, empresas e entidades propostos para designação e para as informações necessárias, a elaboração de uma exposição detalhada dos motivos da divulgação ou não divulgação do seu estatuto de Estado designador quando propõe nomes ao Comité 1267/1989. A Guiné não citou nenhum caso ou exemplo prático relacionado a esse critério.

Crítério 6.2 -

Crítério 6.2 (a) - O Ministro das Finanças da Guiné é a autoridade responsável por propor a designação

de pessoas ou entidades satisfeitas com os critérios de designação previstos na RCSNU 1373, quer por iniciativa própria, quer a pedido de um país terceiro.

CrITÉrio 6.2 (b) - Os objetivos a designar ao abrigo da RCSNU 1373 são identificados por remessa do Ministro das Finanças, que envia o pedido de designação à Comissão Nacional Consultiva para o Congelamento Administrativo para decisão. Esta remessa é efetuada pelos Ministros da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Territorial e da Descentralização, da Defesa Nacional, pelo Governador do Banco Central e pelos serviços de informação. (art. 4.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, a Guiné não indica se as propostas de designação devem ser feitas com base nos critérios estabelecidos pela RCSNU 1373.

CrITÉrio 6.2 (c) - Nos termos da legislação guineense, o Ministro das Finanças, a autoridade competente, é responsável por dar efeito imediato, a título cautelar, a um pedido de congelamento proveniente de outro país, sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que uma pessoa singular ou coletiva é um terrorista, financiador do terrorismo ou uma organização terrorista (art. 6.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, estas disposições não indicam expressamente que se trata de pessoas singulares ou entidades que satisfazem os critérios de designação da RCSNU 1373.

CrITÉrio 6.2 (d) - O país não estabeleceu um padrão de prova para decidir se deve ou não propor uma designação de acordo com a RCSNU 1373. Além disso, a Guiné não indica se as designações estão ou não sujeitas à existência de um processo penal.

CrITÉrio 6.2 (e) - Não existe nenhuma obrigação legal de as autoridades fornecerem informações congruentes com a identificação de uma pessoa ou entidade designada, bem como informações específicas para apoiar a sua decisão, quando é solicitado a outro país que dê efeito às medidas tomadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento na Guiné.

CrITÉrio 6.3 -

CrITÉrio 6.3 (a) - Nenhuma disposição legal define os poderes, procedimentos ou mecanismos que permitam à CCGA recolher ou solicitar informações com o objetivo de identificar pessoas e entidades que satisfaçam, com base em motivos razoáveis, ou relativamente às quais haja uma base razoável para suspeitar ou acreditar que preencham esses critérios.

CrITÉrio 6.3 (b) - Na Guiné, não existe nenhum mecanismo ou procedimento que permita intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação ou proposta de designação esteja a ser examinada.

CrITÉrio 6.4 - O quadro jurídico guineense prevê a aplicação imediata das SFE. No quadro dessa aplicação, o dispositivo jurídico prevê que, em relação à Resolução 1267, a expressão "sem demora" significa num prazo não superior a 24 horas, na sequência de uma designação pelo CSNU ou pelos seus comités de sanções competentes, incluindo os comités 1267 e 1988 (n.º 68 do artigo 6.º da Lei relativa à LBC/CFT). Nos termos do artigo acima referido, a designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelos seus comités de sanções competentes desencadeia a obrigação de a Guiné proceder imediatamente ao congelamento. As SFE previstas na Resolução 1267 aplicam-se imediatamente.

No que se refere à Resolução 1373, a lei prevê a aplicação imediata e específica que a expressão "sem demora" se refere ao momento em que existem motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar ou acreditar que uma pessoa ou entidade é um terrorista, financia o terrorismo ou é uma organização terrorista. Neste quadro, o elemento que desencadeia a aplicação imediata das SFE é a designação a nível nacional, quer por iniciativa própria, quer a pedido de outro país (n.º 68.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT - art. 6.º-7.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). Assim, com base na deliberação da CCGA, a que o Ministro das Finanças, que preside à Comissão, remete o assunto, o Presidente da CCGA ordena imediatamente o congelamento dos fundos por decisão administrativa. Esta decisão de congelamento é notificada sem demora pelo Presidente da Comissão às entidades sujeitas e a qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos ou outros ativos pertencentes às pessoas e entidades em questão (artigos 4.º, 6.º e 16.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto,

a CCGA, que procede às deliberações com base nas quais são feitas as designações a nível nacional, ainda não está operacional.

Critério 6.5 -

Critério 6.5 (a) - O Ministro das Finanças notifica sem demora a decisão de congelamento às pessoas e organismos mencionados no artigo 5º da lei relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, bem como qualquer outra pessoa capaz de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas ou entidades visadas (art. 16.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). A decisão de congelamento deve ser aplicada sem demora e sem notificação prévia às pessoas ou entidades objeto da referida medida (art. 7.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). Está previsto o congelamento imediato e sem notificação prévia às pessoas ou entidades abrangidas pela medida de congelamento, pelas IF, as APNFD, os prestadores de serviços de ativos virtuais e qualquer outra pessoa capaz de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas ou entidades visadas. A expressão “qualquer outra pessoa” deve, mesmo na ausência de especificações, ser entendida como qualquer pessoa singular ou coletiva. Esta obrigação de aplicação das medidas de congelamento está igualmente prevista no artigo 21º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG, que estabelece que as pessoas ou organismos mencionados no artigo 5º da lei relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, ou qualquer outra pessoa que detenha ou receba fundos ou outros bens em nome de um cliente sujeito a uma medida de congelamento, devem imediatamente implementar a decisão de congelamento e informar o Ministro das Finanças sem demora.

Critério 6.5 (b) - Os fundos a serem congelados incluem fundos e outros bens, bem como movimentos ou transferências de fundos pertencentes, na posse total ou conjunta, direta ou indiretamente, das pessoas ou entidades visadas pelas medidas de congelamento. O congelamento é igualmente aplicável aos fundos e outros ativos detidos ou gerados por fundos ou outros bens detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades acima referidas (art. 15.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, o quadro jurídico guineense não prevê a aplicação de medidas de congelamento aos fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuam em nome ou por conta de pessoas ou entidades designadas.

Critério 6.5 (c) - Em Guiné, é estritamente proibido às pessoas sujeitas à Lei relativa à LBC/CFT ou a qualquer outra pessoa disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos ou outros bens sujeitos a congelamento, à disposição de uma pessoa ou entidade visadas pela medida de congelamento (art. 22.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). Esta proibição estrita também se estende à prestação de serviços (Lei de FT, artigo 29.º). É importante notar que as disposições legais guineenses não indicam formalmente que a proibição estrita se aplica tanto aos cidadãos nacionais como a qualquer pessoa ou entidade presente no país. Esta proibição dos serviços é demasiado ampla, pois aplica-se a todos os serviços, independentemente da sua natureza. Além disso, o carácter “estrito” da proibição poderá impedir a aplicação de qualquer licença, autorização ou notificação contrária. Mais, a Guiné não alarga a proibição de disponibilizar recursos económicos, bem como fundos e outros bens ou serviços financeiros ou afins, direta ou indiretamente, no total ou em conjunto, a entidades detidas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas ou entidades designadas, e a pessoas e entidades que atuam em nome ou por conta de pessoas ou entidades designadas.

Critério 6.5 (d) - O Ministro das Finanças notifica sem demora a decisão de congelamento às pessoas e organismos mencionados no artigo 5º da lei relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, bem como qualquer outra pessoa capaz de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas ou entidades visadas (art. 16.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). Trata-se de pessoas e organizações sujeitas à LBC/CFT. O Ministro publica a lista atualizada das pessoas e entidades sujeitas a uma ordem de congelamento no Jornal Oficial, num jornal de ampla circulação e na página web do Ministério das Finanças. A Guiné não elaborou nenhuma orientação destinada às IF e às APNFD sobre a aplicação eficaz das decisões de congelamento administrativo. Além disso, o país não citou nenhum caso de designação que possa permitir avaliar os prazos em que foram comunicadas as SFE.

Critério 6.5 (e) - As IF e as APNFD que detêm ou recebem fundos ou outros bens em nome de um

cliente sujeito a uma ordem de congelamento são obrigadas a executar imediatamente a decisão de congelamento e informar o Ministro das Finanças (art. 21.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, nenhuma disposição obriga estas entidades a comunicar as tentativas de operações que envolvam fundos congelados.

Critério 6.5 (f) - O dispositivo legal guineense não prevê a proteção dos terceiros de boa-fé (IF, APNFD) quando estes cumprem as suas obrigações em matéria de sanções financeiras específicas ligadas ao financiamento do terrorismo.

Critério 6.6 -

Critério 6.6 (a) - A Guiné prevê que qualquer pessoa pode interpor um recurso informal junto do CCGA contra uma decisão de congelamento. Quando a contestação diz respeito a uma decisão adotada em aplicação de uma resolução do CSNU, deve respeitar o procedimento adequado previsto nas resoluções das Nações Unidas (art. 18.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). A Guiné faz referência ao procedimento adequado previsto nas resoluções das Nações Unidas, sem o tornar público nem indicar a forma como o país o aplica. Assim sendo, o país não estabeleceu formalmente, nos termos da RCSNU 1267 e 1989 e de todas as resoluções subsequentes, procedimentos que permitam a qualquer pessoa singular ou coletiva que já não atenda os critérios de designação e cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados, apresentar um pedido de retirada dos Comitês 1267/1988 ou 1989.

Critério 6.6 (b) - A CCGA é responsável pela análise dos pedidos de retirada das listas e de libertação de fundos e de outros recursos financeiros, bem como dos pedidos de exame apresentados por países terceiros, pela revisão anual da lista nacional e pela retificação dos erros detetados ou assinalados (artigo 2.º, 17-20 do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).

Critério 6.6 (c) - Qualquer pessoa ou entidade visada por uma medida de congelamento pode interpor recurso perante tribunal competente em matéria administrativa. Sem prejuízo desta ação, pode apresentar um recurso junto do Ministro das Finanças. O Ministro delibera a sua decisão no prazo de um mês. Se nenhuma decisão for tomada dentro deste prazo ou se a decisão for negativa, o requerente pode levar a sua ação ao tribunal competente em matéria administrativa (art. 18.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG) O tribunal competente em matéria administrativa é a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal (Lei do Supremo Tribunal, artigos 1.º e 36.º). Uma vez que o sistema jurídico guineense não prevê quaisquer restrições, estes recursos continuam abertos às pessoas e entidades designadas ao abrigo da RCSNU 1373.

Critério 6.6 (d) - A Guiné não dispõe de procedimentos para facilitar o exame pelo Comité de 1988, em conformidade com as orientações aplicáveis ou procedimentos adotados por esse Comité, incluindo os dos mecanismos do ponto focal estabelecido pela RCSNU 1730.

Critério 6.6 (e) - A Guiné não estabeleceu procedimentos para informar as pessoas e entidades designadas da possibilidade de apresentarem pedidos de retirada da lista de sanções contra a Al-Qaida ao Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, em conformidade com as RCSNU 1904, 1989 e 2083.

Critério 6.6 (f) - Não existe nenhum procedimento, sobretudo um procedimento aberto ao público, que permita às pessoas e entidades não designadas, com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, que possam ter sido inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento, solicitar a libertação dos seus fundos ou outros bens.

Critério 6.6 (g) - A Guiné não dispõe de um mecanismo ou diretrizes para comunicar as decisões de retirada da lista às IF e APNFD, de modo a que estes possam tomar as medidas adequadas para disponibilizar os fundos ou outros ativos congelados.

Critério 6.7 - O Ministro das Finanças pode autorizar, nas condições que considere adequadas, a pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens tenham sido objeto de congelamento a dispor, a seu pedido, mensalmente, de um montante, fixado por despacho ministerial, destinado a cobrir, dentro dos limites dos fundos disponíveis, no caso de uma pessoa singular, as despesas correntes de casa de morada de família ou, no caso de uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam exercer uma atividade

compatível com as exigências de ordem pública. O montante pode cobrir igualmente as despesas de assistência jurídica ou as despesas excepcionais. Todas as despesas devem ser previamente justificadas (art. 19.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG) Uma vez que as disposições guineenses não se referem a uma RCSNU específica, devem ser consideradas como aplicáveis às RCSNU 1267, 1373,1452 e a todas as resoluções posteriores.

Ponderação e Conclusão

Foram identificadas lacunas moderadas na aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento. Embora a Guiné tenha criado uma Comissão Nacional Consultiva para o congelamento (CCGA), designado uma autoridade responsável por propor designações aos Comitês 1267/1989 e 1988, bem como no âmbito da RCSNU 1373 e enunciado a aplicação imediata das SFE, não estabeleceu procedimentos e mecanismos suficientes, nomeadamente no que diz respeito à identificação das pessoas e entidades que satisfazem os critérios de designação por motivos razoáveis, à retirada das listas e à libertação dos fundos e outros ativos das pessoas e entidades designadas. A Guiné previu a comunicação imediata das decisões de congelamento administrativo, mas não elaborou orientações para a aplicação eficaz destas decisões pelas IF e APNFD.

A Guiné está classificada como Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 6

RECOMENDAÇÃO 7: SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO

Aquando da primeira avaliação da Guiné, o país não foi avaliado em função dos requisitos contidos nesta recomendação, uma vez que estes foram introduzidos em 2012, na sequência da revisão das normas do GAFI.

Critério 7.1 - A legislação guineense prevê a aplicação imediata de sanções financeiras específicas (SFE) ligadas ao financiamento da proliferação (art. 2.º do Decreto D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG; arts. 6.68, 20.3 e 44 da Lei n.º 2021/024/AN relativa à LBC/CFT). Este quadro jurídico é idêntico ao previsto para a aplicação da Resolução 1267.º e seguintes sobre o financiamento do terrorismo.

Critério 7.2 (a) - O Ministro das Finanças da Guiné, na sua qualidade de Presidente da Comissão Nacional Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA), é a autoridade responsável pela aplicação das medidas de congelamento de bens (CCGA) (art. 3.º do Decreto/N.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). São também envolvidas outras autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução das SFE, relacionadas com a proliferação, em conformidade com o quadro jurídico pertinente (artigos 3.º e 24.º do Decreto n.º ND/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).

- a) - As pessoas singulares ou coletivas da Guiné são obrigadas a executar e a informar sem demora a decisão de congelamento do Ministro das Finanças (artigo 21.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). A decisão de congelamento administrativo deve ser aplicada sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas pela medida (art. 7.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).
- b) - Para além dos bens das pessoas e entidades que atuam em nome ou por conta de pessoas ou entidades sujeitas a sanções, a medida de congelamento é aplicável a todos os aos fundos ou outros bens abrangidos por este subcritério. É igualmente oponível aos credores e a terceiros que possam invocar direitos sobre os ativos em causa (artigo 15.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).
- c) - É proibido a qualquer pessoa ou organismo referido no artigo 5.º da Lei sobre o BC/FT disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos ou outros bens abrangidos pelo procedimento de congelamento à disposição de uma pessoa ou entidade visadas pela medida de congelamento. No entanto, esta disposição não abrange formalmente as outras pessoas singulares ou coletivas que vivem no território guineense (art. 22.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG), nem as outras lacunas mencionadas no critério 6.5.c.
- d) - O Ministro das Finanças, na sua qualidade de autoridade competente pelo congelamento,

notifica sem demora a decisão de congelamento às pessoas e organismos mencionados no artigo 5º da Lei relativa à LBC/CFT ou a qualquer outra pessoa capaz de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas ou entidades visadas. O quadro jurídico prevê igualmente a publicação no Jornal Oficial, num jornal de ampla circulação e na página web do Ministério das Finanças, da lista atualizada das pessoas e entidades sujeitas a uma ordem de congelamento (artigo 16.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, não existe um mecanismo específico para remeter os casos para o Ministro das Finanças, a autoridade competente de tomar as decisões de congelamento, quando a lista de sanções é adotada pelo Conselho de Segurança e o procedimento automatizado para a publicação na página web foi criado. Na prática, este facto dificulta a avaliação do carácter imediato da remessa do Ministro. Além disso, ainda não foram elaboradas diretrizes para ajudar as IF e as APNFD a aplicar decisões eficazes de congelamento.

- e) - As pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos devem fornecer à autoridade competente, em especial à CCGA, todas as informações sobre contas e montantes congelados (n.º 6.º do artigo 20.º da Lei n.º 2021/0024/AN). No entanto, esta obrigação não abrange as tentativas de transações suspeitas. Em contrapartida, as IF são obrigadas a apresentar uma comunicação de transações suspeitas à CENTIF se tiverem dúvidas sobre a legalidade das transações (n.º 1.º do artigo 45.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT).
- f) - A Guiné não adotou medidas para proteger os direitos de terceiros de boa fé no âmbito da aplicação das obrigações da Recomendação 7.

Critério 7.3 - O BCRG e a CENTIF, na sua qualidade de autoridades de fiscalização das IF, PSAV e APNFD, têm poderes para assegurar a sua supervisão e o cumprimento das obrigações da R. 7 (art. 95.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT). A este respeito, o BCRG e a CENTIF, na sua qualidade de autoridades de fiscalização das IF e das APNFD, têm poderes para impor sanções disciplinares, administrativas e pecuniárias (art. 109.º e 110.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT) em matéria de FP. Do mesmo modo, as IF e PSAV são obrigados a cumprir todas as instruções emitidas pela CCGA em matéria de SFE (art.º 25.º da Lei relativa à LBC/CFT), sob pena de estarem sujeitos às sanções previstas nos artigos 109.º e 110.º da Lei relativa à LBC/CFT e art. 23.º do Decreto n.º D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, ao contrário do BCRG, a CENTIF, recentemente designada como autoridade de supervisão das APNFD, ainda não começou a exercer esta supervisão.

Critério 7.4 -

- a) - O país não estabeleceu procedimentos que permitam às pessoas e entidades incluídas na lista apresentar o seu pedido de retirada da lista ao ponto focal estabelecido em conformidade com a RCSNU 1730. Também não está previsto informar as pessoas e entidades do seu direito de contactar diretamente o ponto focal.
- b) - Não está definido nenhum mecanismo ou procedimento que permita às pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, que possam ter sido inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento (caso de um "falso positivo"), solicitar a libertação dos seus fundos ou outros ativos.
- c) - O Ministro das Finanças pode autorizar, nas condições que considere adequadas, a pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens tenham sido objeto de congelamento a dispor, a seu pedido, mensalmente, de um montante, fixado por despacho ministerial, destinado a cobrir, dentro dos limites dos fundos disponíveis, no caso de uma pessoa singular, as despesas correntes de casa de morada de família ou, no caso de uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências de ordem pública. O montante pode cobrir igualmente as despesas de assistência jurídica ou as despesas excecionais. Todas as despesas devem ser justificadas (art. 19º e 22º do Decreto Nº D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG).
- d) - Não foi criado nenhum mecanismo para informar que as IF e as APNFD das decisões de retirar nomes das listas de sanções e de bloqueios. Também não existem orientações definidas que

lhes permitam tomar as medidas necessárias para disponibilizar os bens e recursos congelados.

Critério 7.5 -

- a) - A legislação guineense não prevê procedimentos que permitam acrescentar às contas congeladas em conformidade com as Resoluções 1718 ou 2231 os juros ou outros montantes devidos sobre estas contas ou os pagamentos devidos no âmbito de contratos de luta contra a proliferação.
- b) - O Ministro das Finanças da Guiné, na sua qualidade de autoridade responsável pelo congelamento de fundos, pode autorizar as pessoas e entidades designadas a utilizar as contas congeladas para exercer uma atividade compatível com as exigências de ordem pública. O montante pode cobrir igualmente as despesas de assistência jurídica ou as despesas excepcionais. Todas as despesas devem ser justificadas (art. 19º e 22º do Decreto nº D/2023/0096/PRG/CNRD/SGG). No entanto, o decreto não prevê a notificação prévia da decisão ao CSNU, isto é, dez dias úteis antes dessa autorização.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico guineense apresenta lacunas moderadas no que respeita à aplicação de sanções financeiras específicas ligadas ao financiamento da proliferação, tendo em conta o risco e o contexto do país. Embora a legislação guineense preveja a aplicação de sanções financeiras específicas ligadas ao financiamento da proliferação, a sua aplicação imediata é dificultada pela ausência de mecanismos e procedimentos adequados para a notificação imediata das decisões de congelamento às IF e às APNFD.

A Guiné está classificada como Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 7.

RECOMENDAÇÃO 8: ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (OSFL)

Na sua primeira RAM, a Guiné foi classificada como não cumpridora dos requisitos da Recomendação 8 (antiga RE VIII) devido a deficiências na supervisão e no controlo das OSFL; o regime jurídico existente não incluía disposições para impedir a utilização abusiva das OSFL para efeitos de financiamento do terrorismo; a autoridade de supervisão não dispunha de informações precisas sobre a dimensão do setor das OSFL, o que afetava a eficácia dos controlos; as OSFL e as autoridades de supervisão não estavam conscientes dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Critério 8.1 -

Critério 8.1.a - O setor das OSFL é regido pela Lei/2005/013 relativa ao regime das associações e pela Lei relativa à LBC/CFT. O país planeia utilizar as informações das autoridades locais, das autoridades fiscais, da CENTIF, das autoridades judiciais e dos serviços de informações para identificar as características específicas e os tipos de OSFL. A Guiné não identificou o subconjunto de OSFL abrangidas pela definição do GAFI que está em risco, nem identificou as características e os tipos específicos de OSFL que, devido às suas atividades ou características, são suscetíveis de ser exploradas para efeitos de financiamento do terrorismo.

Critério 8.1.b - A Guiné não identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL que apresentam riscos, nem a forma como os agentes terroristas exploram estas associações.

Critério 8.1.c - A Guiné não considerou a adequação das medidas relativas às OSFL suscetíveis de serem exploradas para fins de FT, a fim de tomar medidas proporcionadas e eficazes para fazer frente aos riscos identificados, enquanto a ANR constatou que o setor das OSFL é vulnerável ao FT devido à ausência de uma supervisão centrada no CFT.

Critério 8.1.d - A Guiné não procedeu a uma reavaliação periódica do setor das OSFL.

Critério 8.2 -

Critério 8.2.a - O Ministro da administração territorial deve estabelecer políticas claras para promover

a responsabilidade e a integridade das organizações sem fins lucrativos, de modo a reforçar a confiança do público na sua gestão e funcionamento (n.º 1.º do artigo 63.º da Lei relativa à LBC/CFT). Estas políticas claras ainda não foram definidas e postas em prática.

No entanto, todas as OSFL são obrigadas a inscrever-se no registo das associações e das OSFL e o pedido de registo deve indicar a denominação e o objeto social, bem como o apelido, o nome próprio, o endereço e o número de telefone do responsável pela gestão da OSFL, nomeadamente o presidente, o vice-presidente, o secretário geral, os membros do conselho de administração e o tesoureiro (Lei relativa à LBC/CFT, artigo 61.º). O registo das OSFL é suscetível de aumentar a confiança do público no seu funcionamento.

Critério 8.2.b - O Ministro da administração territorial é obrigado a realizar campanhas de sensibilização e educação para incentivar e aprofundar o conhecimento das organizações sem fins lucrativos e da comunidade de doadores sobre as vulnerabilidades e os riscos potenciais de exploração para efeitos de financiamento do terrorismo e sobre as medidas a tomar para se proteger contra essa exploração (n.º 2.º do art. 63.º da Lei relativa à LBC/CFT). Não existe informação disponível sobre campanhas de sensibilização e educação.

Critério 8.2.c - O Ministro da administração territorial deve colaborar com as organizações sem fins lucrativos para desenvolver as melhores práticas face aos riscos e vulnerabilidades do financiamento do terrorismo, protegendo assim estas organizações da exploração para efeitos de financiamento do terrorismo (n.º 3.º do art. 63.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Não existem indícios de que as autoridades guineenses estejam a trabalhar com as OSFL para clarificar e promover as melhores práticas em matéria de prevenção do risco de financiamento do terrorismo.

Critério 8.2.d - O Ministro da administração territorial é obrigado a incentivar as organizações sem fins lucrativos a efetuarem as suas operações através de canais financeiros regulamentados, na medida do possível (n.º 4.º do art. 63.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Não foi comprovado que tenham sido tomadas medidas para incentivar as organizações sem fins lucrativos com esse objetivo.

Critério 8.3 - A Guiné prevê a adoção de medidas pelo Ministro da administração territorial para promover o acompanhamento ou o controlo com base no risco, a fim de estabelecer medidas de atenuação dos riscos para as OSFL de serem exploradas para efeitos de financiamento do terrorismo (n.º 1.º do art. 64.º da Lei relativa à LBC). No entanto, não estão disponíveis exemplos de medidas de supervisão ou de controlo baseadas nos riscos de financiamento do terrorismo.

Critério 8.4 -

Critério 8.4.a - O Ministro da administração territorial é a autoridade designada para acompanhar e controlar a aplicação das obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo das OSFL, recorrendo a uma abordagem baseada no risco (n.º 2.º do art. 64.º da Lei relativa à LBC/CFT). A Guiné não forneceu quaisquer informações sobre a aplicação desta vigilância.

Critério 8.4.b - O Ministro da administração territorial é a autoridade competente para sancionar de forma eficaz, proporcional e dissuasiva qualquer infração cometida por OSFL ou por pessoas que atuem em seu nome (n.º 3.º do art. 64.º da Lei relativa à LBC/CFT). As sanções que podem ser impostas às OSFL são de natureza disciplinar, administrativa e penal (art. 68.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 8.5 -

Critério 8.5.a - A Guiné não tomou medidas que permitam assegurar a cooperação, a coordenação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes adequadas e as organizações que possuem informações pertinentes sobre as OSFL.

Critério 8.5.b - As autoridades responsáveis pela investigação e pela ação penal têm poderes gerais para investigar as OSFL (artigo 9.º e seguintes do Código de Processo Penal). A Guiné não forneceu

informações que permitam concluir que o país dispõe de poderes específicos para investigar as OSFL de serem exploradas para efeitos de financiamento do terrorismo ou por organizações terroristas ou de apoiarem atividades ou organizações terroristas.

Crítério 8.5.c - As OSFL são obrigadas a manter um registo de todos os donativos sob a forma de fundos, incluindo divisas, ou outros valores mobiliários recebidos por um montante ou valor equivalente igual ou superior a um montante a determinar por despacho ministerial. O registo deve conter os dados completos de contato do dador, bem como a data, a natureza e o montante da doação. O registo deve ser conservado durante um período de dez (10) anos e entregue, mediante pedido, a todas as autoridades responsáveis pela supervisão das OSFL, bem como, mediante pedido, aos agentes da polícia de investigação criminal (n.º 1.º do art. 65.º da Lei relativa à LBC/CFT).

As OSFL são obrigadas a colocar à disposição das autoridades competentes todas as informações relativas à sua administração e gestão, incluindo as relativas às suas finanças e atividades, sempre que tal lhes seja solicitado (n.º 3.º do art. 65.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Crítério 8.5.d - O Ministro da administração territorial deve informar sem demora as autoridades competentes se suspeitar ou tiver motivos para suspeitar que uma OSFL está envolvida na exploração para efeitos de financiamento do terrorismo, está a ser explorada como meio de financiamento do terrorismo ou a ocultar ou a dissimular o desvio clandestino de fundos a priori destinados a fins legítimos (art. 67.º da Lei relativa à LBC/CFT). A Guiné não precisa os meios de comunicação através dos quais essas informações devem ser transmitidas rapidamente. Além disso, o país não forneceu nenhuma informação que indique a existência de um mecanismo para tratar as suspeitas provenientes do público em geral ou de uma autoridade estrangeira.

Crítério 8.6 - A Guiné designou o Ministro da administração territorial como autoridade responsável pela resposta aos pedidos internacionais de informação relativos às OSFL suspeitas de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer outro meio (n.º 1.º do art. 66.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a Guiné não definiu procedimentos adequados para responder a estes pedidos.

Ponderação e Conclusão

Existem deficiências importantes relacionadas, em especial, com a falta de identificação de subconjuntos das OSFL suscetíveis de serem objeto de exploração para fins de financiamento do terrorismo, sensibilização e educação das OSFL sobre as questões de FT, supervisão ou fiscalização das OSFL baseada no risco em relação ao perfil de risco do país, a ausência de um mecanismo de cooperação e coordenação com vista ao intercâmbio de informações sobre as OSFL e de procedimentos adequados para responder a pedidos internacionais relativos às OSFL suspeitas de FT.

A Guiné está classificada como Não Conforme (NC) com a Recomendação 8.

RECOMENDAÇÃO 9: LEIS EM MATÉRIA DE SIGILO PROFISSIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Durante a avaliação mútua de 2012, a Guiné foi classificada como PC na Recomendação 9 (anteriormente R.4) devido a algumas deficiências, em particular a ausência de disposições claras garantindo que o sigilo profissional não impeça a troca de informações entre instituições financeiras, quando necessário, e entre diferentes autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei. Desde então, o país tem tomado medidas para aprimorar a qualidade do seu dispositivo jurídico em concordância com as exigências do GAFI.

Crítério 9.1 - *Acesso à informação pelas entidades competentes* - No obstante todas disposições legislativas ou regulamentares contrárias, as IF não podem invocar o segredo profissional para recusar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 2021/0024/AN (art.º 3º desta Lei). Em particular, o sigilo profissional não pode ser invocado contra o BCRG ou mesmo, as autoridades judiciárias atuantes no âmbito de um processo penal (art.º 126º da Lei n.º 2021/0024/AN) por instituições de crédito (art.º os 43.º e 69.º da Lei Bancária), as IF (art.º 50.º e 70.º da Lei Ordinária L/2017/031/AN) e as seguradoras (art.º 315.º da Lei n.º L/2016/034/AN relativa ao Código dos Seguros). Da mesma forma, as instituições

de crédito ou os seus trabalhadores não podem ser processados pela comunicação de informações protegidas pelo sigilo profissional enquanto cumprem os seus deveres de comunicação de suspeitas e de comunicação de informações ao Banco Central (art.º 85.º da Lei Bancária).

Troca de informações entre as autoridades competentes a nível nacional – A CENTIF pode trocar informações com autoridades nacionais (n.º 2.d do art.º 75.º da Lei n.º 2021/0024/AN) e autoridades de supervisão, ordens profissionais e entidades representativas nacionais (art.º 84.º da Lei n.º 2021/0024/AN).

Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes a nível internacional - O BCRG, a CENTIF, bem como as autoridades aduaneiras podem trocar, em regime de reciprocidade e confidencialidade, com todas as UIF e autoridades de supervisão estrangeiras responsáveis pela LBC/CFT, sujeitas a obrigações de sigilo equivalentes àquelas a que também estão legalmente vinculados (art.º 148.º, 149.º e 150.º da Lei n.º 2021/0024/AN bem como art.º 83º da Lei Bancária).

Intercâmbio de informações entre IF - A Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN prevê que as instituições financeiras podem recorrer a uma IF para o cumprimento das medidas de vigilância em relação à clientela ao desempenhar o papel de fornecedor de informações, sem prejuízo a sua responsabilidade final em relação as referidas obrigações que lhes incumbem (artigos 52.º e 53.º). Existe, portanto, base legal suficiente para renunciar às obrigações de confidencialidade e permitir o compartilhamento de informações quando exigido pelas Recomendações 13, 16 ou 17.

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico LBC/CFT guineense não apresenta deficiências em relação as exigências desta recomendação.

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 9.

RECOMENDAÇÃO 10: R. 10 – Dever de Vigilância face aos Clientes

Durante a sua primeira Avaliação Mútua em 2012, a Guiné foi classificada como NC para a Recomendação 10 (antiga R.5). Entre os principais mais fracos identificados, verificamos entre outros: ausência de proibição de manutenção de contas anónimas, incumprimento das obrigações em matéria de vigilância, apenas os bancos aplicam estas obrigações, ausência da obrigação de verificação dos dados de identificação via fontes fiáveis e independentes; as obrigações de identificação demasiado limitadas, em particular para os beneficiários efetivos. Desde então, a Guiné reforçou o seu arsenal jurídico e institucional da LBC/CFT ao adotar de novos textos.

Critério 10.1 - O dispositivo jurídico guineense proíbe as IF de manter contas anónimas e de manter contas com nomes de manifestamente fictícios (artigo 24.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Aplicação das Medidas de Devida Vigilância dos clientes

Critério 10.2 - Na Guiné, As IF são obrigadas a efetuar as medidas de devida vigilância dos seus clientes quando:

- (a) - os clientes estabelecem relações comerciais (n.º 1.º do art. 25.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (b) - os clientes efetuam operações ocasionais acima do limite fixado por instrução do Governador do Banco Central, inclusive nas situações em que a transação é executada numa única operação ou em várias operações entre aqueles quais pareçam haver um vínculo. Este limite é fixado em GNF 10.000.000 (dez milhões de francos guineenses) /\$1179 (n.º 3.º do art. 8.º da Instrução n.º 109/DGSIF/DSB de 11 de janeiro de 2023, do Governador do Banco Central).
- (a) - os clientes efetuam uma eventual operação de transferências bancária acima do limiar fixado por Instrução do Governador do Banco Central, incluindo quando ocorrem várias transações abaixo do limiar que pareçam estar ligadas (n.º 3.º do art. 25.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a Instrução n.º 111/DGSIF/DSB, de 11 de janeiro de 2023, do Governador do Banco Central, que fixa em GNF 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de francos guineenses) \$

17.687 ou o seu equivalente em qualquer moeda cotada em bolsa na República da Guiné, o limiar mínimo para a declaração de transferências bancárias de entrada e saída para a CENTIF, não cumpre integralmente os requisitos deste subcritério.

(b) - há suspeita de BC/FT, independentemente de qualquer isenção ou limite previsto (n.º 4.º do art. 25 da Lei relativa à LBC/CFT).

(c) - duvidam da veracidade ou pertinência dos dados de identificação do cliente previamente obtidos (n.º 5.º do art. 25.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Medidas de vigilância exigidas para todos os clientes

Critério 10.3 - Na Guiné, as IF são obrigadas a identificar o cliente, quer seja permanente ou ocasional e quer se trate de pessoa singular ou coletiva ou pessoa coletiva, e a verificar a sua identidade através de documentos, dados ou informações de fontes fidedignas e fontes independentes (n.º 1.º do art. 26.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.4 - O dispositivo jurídico guineense obriga as IF à verificação de que qualquer pessoa que alegue agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e a identificar e verificar a identidade dessa pessoa (n.º 2.º do art. 26.º da Lei relativa à LBC/CFT) No entanto, a palavra "deveria" foi omitida da disposição, tornando-a confusa.

Critério 10.5 - A legislação guineense para LBC/CFT define o beneficiário efetivo como a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última análise, (i) possui ou controla o cliente e/ou (ii) a pessoa singular em nome da qual é efetuada uma transação ou uma relação comercial é estabelecida. Incluem-se também nesta definição as pessoas que, em última instância, exerçam controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica (art.º 6.º da Lei relativa à LBC/CFT). Com base nisso, as IF são obrigadas a identificar o BO e tomar medidas razoáveis para verificar sua identidade usando informações relevantes ou dados obtidos de uma fonte confiável, para que a instituição financeira tenha a garantia de que sabe quem é o beneficiário efetivo (n.º 3.º do art. 26.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.6 - De acordo com as disposições da lei guineense sobre a Lei relativa à LBC/CFT (art.º 26.º, parágrafo 4), as IF são obrigadas a compreender e, quando necessário, obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação comercial.

Critério 10.7 - As instituições financeiras são obrigadas a exercer vigilância constante no que diz respeito ao relacionamento comercial e, em particular, ao:

(a) - proceder a um exame criterioso das operações realizadas ao longo desta relação comercial, de forma a garantir que as mesmas são consistentes com o conhecimento que têm dos seus clientes e das atividades comerciais e perfil de risco desses clientes, que inclui, quando aplicável, a origem dos fundos e outros ativos (n.º 5a.º do art. 26.º da Lei relativa à LBC/CFT).

(b) - garantir que os documentos, dados ou informações obtidas no exercício do dever de vigilância permaneçam atualizados e relevantes. Isto implica a análise dos elementos existentes, nomeadamente para as categorias de clientes de maior risco (n.º 5b.º do art. 26.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Medidas específicas de devida vigilância impostas para às pessoas coletivas e às estruturas jurídicas

Critério 10.8 - Para clientes que sejam pessoa coletiva, pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, ou as pessoas que representem uma estrutura jurídica, as instituições financeiras devem entender a natureza da pessoa coletiva ou da estrutura jurídica, suas atividades e sua propriedade e controlo de estrutura (n.º 1.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.9 - Para clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IF devem identificar e verificar a identidade do cliente por meio das seguintes informações:

(a) - o nome, forma jurídica e certidão de existência (n.º 2a.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT);

- (b) - os poderes que regem e vinculam a pessoa coletiva ou estruturas jurídicas, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam cargos de direção na pessoa coletiva ou estrutura jurídica (n.º 2b.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (c)- o endereço da sua sede social e, se diferente, de um dos principais locais de atividade (n.º 2c.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.10 - Para clientes pessoas coletivas, a instituição financeira deve identificar e tomar as medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos, obtendo as seguintes informações:

- (a) - A identidade das pessoas singulares que, em última análise, detêm o controlo acionário da pessoa coletiva (n.º 3a.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT). Trata-se de qualquer pessoa que possua ou controle no mínimo 10% da participação se o cliente for pessoa coletiva classificada como de alto risco, no caso de cliente pessoa coletiva de médio ou baixo risco a partir de 25% de participação societária ou controlo.
- (b) - se houver dúvidas sobre se as pessoas com controlo acionário são os beneficiários efetivos, ou se nenhuma pessoa singular exercer o controlo por meio de uma participação, a identidade das pessoas físicas, exercendo o controlo da pessoa coletiva ou jurídica por outro meio (n.º 3b.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (c)- quando nenhuma pessoa singular for identificada em conexão com a implementação dos subparágrafos (a) ou (b), a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de diretor principal (n.º 3c.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 10.11 - Para clientes que são pessoas coletivas ou que atuam em nome de uma organização legal, a instituição financeira deve identificar os beneficiários efetivos da organização legal e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade desses proprietários efetivos usando as seguintes informações:

- (a) - Para os *trusts*, a identidade do instituidor do *trust*, do(s) *truste(es)*, do protetor, se houver, dos beneficiários ou classe de beneficiários e qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo sobre o *trust*, inclusive por meio de uma cadeia de controlo/propriedade (n.º 4a.º do art. 27.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, o país não faz qualquer menção à obrigação de obter informação fidedigna sobre os beneficiários no caso de serem designados por características ou por uma determinada categoria (Ver nota de rodapé n.º 37.º relativa a este subcritério).
- (b) - para outros tipos de estruturas jurídicas (como *trust*), a identidade das pessoas que ocupam cargos equivalentes ou semelhantes aos listados no ponto a) acima.

Dever de vigilância dos beneficiários de contratos de seguro de vida

Critério 10.12 - As instituições financeiras devem implementar as seguintes medidas de dever de vigilância em relação aos beneficiários de contratos de seguro de vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, sempre que esses beneficiários sejam identificados ou designados:

- (a) - registar os nomes dos beneficiários, caso sejam pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas nominalmente identificadas (art.º 28.º a) da Lei relativa à LBC/CFT);
- (b) - obter informações suficientes sobre os beneficiários para que a Instituição Financeira tenha a garantia de que poderá estabelecer sua identidade no momento do pagamento dos benefícios caso os beneficiários sejam designados por características ou por categorias ou por outros meios (art.º 28.º b) da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, o dispositivo não especifica que esta obrigação legal das IF se aplica no caso de os beneficiários serem designados por características, por categoria ou por outros meios.
- (c) - nos casos em que a identidade dos beneficiários deve ser vinculada no momento do pagamento dos benefícios (Lei relativa à LBC/CFT art.º 28.º c).

Critério 10.13 - As instituições financeiras devem considerar o beneficiário do contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante ao determinar se medidas reforçadas de vigilância são aplicáveis. Se a instituição financeira determinar que o beneficiário que é uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica apresenta um risco maior, as medidas reforçadas de vigilância que ela tomar devem incluir medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo no momento do pagamento dos benefícios (art.º 28.º c) da Lei relativa à LBC/CFT).

No momento da verificação

Critério 10.14 (a, b e c) - As IF devem verificar a identidade do cliente e do BE antes ou durante o estabelecimento de uma relação comercial ou ao realizar transações, no caso de clientes ocasionais (art.º 29 da Lei relativa à LBC/CFT). Por outro lado, a possibilidade de realizar esta verificação após o estabelecimento da relação comercial não está expressamente prevista no ordenamento jurídico guineense. A derrogação segundo a qual “a verificação pode ser feita no estabelecimento da relação de negócio quando o risco de BC/FT seja eficazmente gerido e quando tal seja necessário para não interromper o normal exercício da atividade” referida neste subcritério não considerada no disposto no artigo 29.º.

Critério 10.15 - Não existe nenhuma disposição legal na Guiné que exija expressamente que as IF adotem procedimentos de gestão de risco relativamente às condições em que um cliente poderá beneficiar da relação comercial antes da verificação.

Cientes existentes

Critério 10.16 - As instituições financeiras devem aplicar medidas de vigilância perante os clientes existentes de acordo com a importância dos riscos que representam e devem implementar as medidas de vigilância relativas aos relacionamentos existentes em tempo hábil, levando em consideração a existência de medidas de vigilância prévia do cliente e quando foram implementadas, bem como a relevância das informações obtidas (art.º 29.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Abordagem baseada no risco

Critério 10.17 - _As instituições financeiras devem implementar medidas de vigilância rigorosas, incluindo medidas adicionais, além das medidas de vigilância previstas nos artigos 25.º e 26.º, quando fatores que indicam um risco de lavagem de dinheiro capital e financiamento do terrorismo são identificados pela avaliação de risco nacional (n.º 1.º do art. 31.º da Lei relativa à LBC/CFT). Principalmente nos casos de: (i) transações com clientes que não estão fisicamente presentes; (ii) transações que promovam o anonimato ou que envolvam produtos que promovam o anonimato. Medidas reforçadas de vigilância também devem ser aplicadas a qualquer transação particularmente complexa ou transação de valor excepcionalmente alto ou que não pareça ter uma justificativa econômica ou finalidade legal. Nesse caso, as IF obtêm informações do cliente sobre a origem dos recursos e o destino desses valores, bem como sobre o objetivo da operação e a identidade do beneficiário. Além disso, o artigo 9.º da Instrução n.º 109/DGSIF/DSB, de 11 de janeiro de 2023, do Governador do Banco Central especifica a vigilância prévia reforçada para clientes avaliados como de maior risco.

Critério 10.18 - As instituições financeiras podem aplicar medidas de vigilância simplificadas em comparação com as medidas de vigilância referidas nos artigos 25.º e 26.º, quando os indicadores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo são identificados como pouco elevado ou baixo a partir de uma análise de risco satisfatória.

Medidas simplificadas são adequadas para fatores de risco menos elevadas ou mais baixos, mas não são aceitáveis quando há suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou em casos específicos de riscos maiores (Lei relativa à LBC/CFT, artigo 31.º parágrafo 2). as medidas de vigilância simplificadas em comparação com as medidas de vigilância constantes ou normais que as IF são obrigadas a implementar.

Incapacidade de cumprir as obrigações das medidas de vigilância relativas aos clientes

Critério 10.19 - Quando a IF não puder cumprir as obrigações de devida vigilância:

- (a) - está proibido de não abrir a conta ou não realizar a transação e estabelecer ou continuar a relação comercial. Caso já tenha sido instituída, deverá extingui-la (n.ºs 1.º e 2.º do art. 32.º da Lei relativa à LBC/CFT). E
- (b) - além disso, o IF deve fazer uma comunicação de operação suspeita (DOS) à unidade de inteligência financeira (n.º 3.º do art. 32.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Dever de vigilância face aos clientes e divulgação

Critério 10.20-- Nos casos em que as instituições financeiras suspeitam que uma transação está relacionada à lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo e podem razoavelmente acreditar que, ao realizar sua devida vigilância, alertariam o cliente, elas podem optar por não realizar esse procedimento e devem em vez disso, realizar uma denúncia de transação suspeita (n.º 3.º do art. 32.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico LBC/CFT da Guiné considera os requisitos legais da Recomendação 10 em grande medida. No entanto, algumas pequenas deficiências foram observadas. O país não menciona a obrigação de obter informações confiáveis sobre os beneficiários no caso de serem designados por pelas características ou categoria (Ver nota de rodapé número 37 relativa à subseção - critério 10.11). As disposições do art.º 28.º b da Lei relativa à LBC/CFT não especificam que esta obrigação legal das IF se aplica no caso de os beneficiários serem designados por características ou por categoria ou por outros meios. Além disso, nenhum texto jurídico lista as medidas de vigilância simplificadas em comparação com as medidas de vigilância constantes ou normais que as IF são obrigadas a implementar. Ao menos, a Instrução 109 do Governador do Banco Central sobre os procedimentos para a aplicação pelas IF da Lei relativa à LBC/CFT não cumpre este requisito.

A Guiné é classificada em Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 10.

RECOMENDAÇÃO 11: CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Durante a sua primeira Avaliação Mútua em 2012, a Guiné foi classificada como PC na Recomendação 11 (anteriormente R.10). As principais deficiências identificadas dizem respeito à falta de detalhamento sobre a natureza e disponibilidade dos documentos a serem mantidos pelas instituições financeiras. Desde então, a Guiné reforçou o seu dispositivo jurídico para cumprir os novos requisitos do GAFI.

Critério 11.1 - Sem prejuízo das disposições que prevejam obrigações mais estritas, as IF devem conservar pelo prazo de dez (10) anos, contados a partir do termo da relação comercial ou da data da eventual operação: (i) todos os documentos necessários relativos às operações nacionais e internacionais (n.º 1.º do art. 54.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 11.2 - Sem prejuízo das disposições que prescrevem obrigações mais rigorosas, as IF devem conservar durante um período de (10) dez anos a contar do encerramento das contas ou da data da eventual operação: (ii) todos os documentos obtidos no âmbito das medidas de vigilância do cliente, livros de contas e correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise realizada (n.º 1.º do art. 54.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 11.3 - Os documentos relativos às operações devem ser suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de processos relativos a uma atividade criminosa (n.º 2.º do art. 54.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 11.4 - As IF devem prontamente disponibilizar às autoridades competentes, quando solicitado, toda a informação obtida no âmbito das medidas de vigilância relativas a clientes e documentos relativos a operações (n.º 3.º do art. 54.º da Lei relativa à LBC/CFT). Especificamente, a Lei de Regulamentação Bancária da República da Guiné prevê que as instituições de crédito sejam obrigadas a fornecer, a pedido do Banco Central, as informações, esclarecimentos, justificações e documentos considerados úteis para o exame da sua situação, avaliação dos seus riscos, e de forma mais geral todas as informações e todos os documentos necessários ao exercício de suas atribuições pelo Banco Central. Além disso, o

sigilo profissional não é oponível à Comissão de Aprovação, nem ao Banco Central ou à autoridade judiciária atuante no âmbito do processo penal (art.º 69.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Da mesma forma, nos termos do artigo 68.º da Lei que regula as instituições financeiras inclusivas (IFI) na RG, o Banco Central tem poderes para solicitar a comunicação de todos os documentos, declarações estatísticas, relatórios e todas as outras informações necessárias ao exercício de suas atribuições. Estes fornecem, a qualquer solicitação do Banco Central, informações, esclarecimentos, justificações e documentos úteis, nomeadamente para o exame das suas situações, avaliação dos seus riscos e estabelecimento da lista de incidentes de pagamento (Lei para as IFI, artigo 69.º).

No caso das companhias de seguros, estas devem fornecer à sua autoridade de controlo, a pedido desta, as informações e os esclarecimentos considerados necessários. O sigilo profissional não é oponível à Comissão de Homologação, à autoridade supervisora de seguros ou à autoridade judiciária atuante no âmbito de processo criminal (art.º 315.º da CA).

Ponderação e Conclusão

O dispositivo de LBC/FT da Guiné fornece uma base jurídica completa a respeito das exigências desta Recomendação. Com efeito, não foi identificada nenhuma lacuna nos seus textos, em termos de preservação documental.

A Guiné é classificada Conforme (C) com a Recomendação 11.

RECOMENDAÇÃO 12: PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

Durante a sua primeira Avaliação Mútua em 2012, a Guiné foi classificada como NC para a Recomendação 12 (anteriormente R.6). Os principais pontos fracos identificados incluem a falta de implementação através de procedimentos internos; apesar da instrução 1/001/2003 do BCRG, os agentes não se referiram à hierarquia antes da abertura de contas para PPE e da ausência de verificação da origem dos recursos das PPE. Desde então, a Guiné procedeu a uma revisão do seu quadro jurídico para melhorar a qualidade da sua resposta nacional aos problemas de BC/FT.

Critério 12.1 -

- (a)** - De acordo com sua nova Lei relativa à LBC/CFT (n.º 62.º do art.º 6.º), a Guiné define Pessoas Politicamente Expostas (PPE) como pessoas físicas que ocupam ou ocuparam: (i) cargos públicos importantes na Guiné ou no exterior, como Chefes de Estado e Chefes de Governo, membros de famílias reais, altos políticos e deputados, Ministros, Diretores-Gerais, Estruturas do Estado e Chefes de Instituições, Diretores, etc. (ii) funções importantes dentro ou em nome de uma organização internacional, incluindo membros da alta administração, em particular, diretores, vice-diretores e membros do conselho de administração e todas as pessoas que exerçam funções equivalentes; (iii) familiares de Chefes de Estado, Chefes de Governo e Família Real (correspondentes às categorias a) e b) identificadas); (iv) quaisquer outras pessoas que estejam intimamente relacionadas a essas categorias de pessoas mencionadas acima, seja por relações comerciais ou por qualquer relação.

Com base nesta definição, as IF devem implementar sistemas de gestão de risco para determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta (art.º 35.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (b)** - As IF devem obter autorização da alta administração antes de estabelecer ou continuar, se um cliente existente, possui tais relações comerciais com essas pessoas (n.º 1.º do art. 36.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (c)** - As IF devem tomar medidas razoáveis para estabelecer a fonte de riqueza e fonte de fundos e outros ativos de clientes e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas (n.º 2.º do art. 36.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (d)** - As IF devem garantir um monitoramento contínuo aprimorado da relação comercial (n.º 3.º do art. 36.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 12.2 (a, b, c e d) -

- (a) A definição de PPE descrita no critério anterior inclui PPE nacionais e pessoas que exerçam função importante em organização internacional (n.º 62.º do art. 6.º da Lei relativa à LBC/CFT). As IF devem implementar sistemas de gestão de risco para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta (art.º 35.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (b) As mesmas disposições da Lei relativa à LBC/CFT são aplicadas para este subcritério, nomeadamente o n.º 1.º do art. 36.º para o ponto b).
- (c) Para este subcritério aplica-se as mesmas disposições da Lei relativa à LBC/CFT, nomeadamente o n.º 2.º do art. 36.º para o ponto c).
- (d) Para este subcritério são válidas as mesmas disposições da Lei relativa à LBC/CFT, nomeadamente o n.º 3.º do art. 36.º para o ponto d).

Critério 12.3 - As disposições do n.º 62.º, travessão 3, do artigo 6.º continuam a ser válidas para este critério, mas aplicam-se apenas aos membros da família das PPE das categorias a) e b), ou seja, membros da família de Chefes de Estado, Chefes de Governo e famílias reais. Deste ponto de vista, as medidas reforçadas de devida vigilância das IF previstas nos critérios 12.1 e 12.2 podem ser afetadas pela limitação do seu âmbito de aplicação aos membros da família das duas categorias de PPE acima referidas, excluindo-se deste âmbito os membros da família de outras categorias de PPE.

Critério 12.4 - No que diz respeito aos contratos de seguro de vida, as instituições financeiras devem, o mais tardar no momento do pagamento dos benefícios, tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários do contrato e/ou, se aplicável, os beneficiários efetivos do beneficiário do contrato são pessoas politicamente expostas. Quando forem identificados riscos mais elevados, as instituições financeiras devem: (i) informar a alta administração antes do pagamento se efetuado; (ii) realizar uma revisão aprimorada de toda a relação comercial com o titular do contrato; e (iii) considerar a possibilidade de fazer uma denúncia de operação suspeita (art.º 37.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

No geral, a Guiné tem uma base jurídica sólida no que respeito as exigências desta recomendação. No entanto, esta disposição jurídica cobria apenas os membros da família de duas categorias de PPE nacionais. A exclusão dos membros da família de várias categorias de PPE do âmbito de aplicação das medidas específicas de vigilância reforçada aplicáveis às PPE poderia afetar negativamente a eficácia dessas medidas. Esta lacuna é considerada moderada tendo em conta o contexto socioeconómico do país, que se caracteriza por um elevado nível de corrupção e de desvio de fundos públicos.

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 12.

RECOMENDAÇÃO 13: CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA

Durante a sua primeira avaliação mútua em 2012, a Guiné foi classificada como NC para a Recomendação 13 (anteriormente R.7). A principal deficiência identificada no seu relatório diz respeito essencialmente à ausência de (i) obrigações claras e precisas na LBC, relativas à gestão dos correspondentes bancários, exceto no anexo à Lei; (ii) obrigatoriedade de levantamento de informações sobre a instituição cliente; (iii) e a obrigação de obter autorização da alta administração antes de iniciar uma relação de correspondente bancário.

Desde então, a Guiné empreendeu reformas legislativas consistentes com os novos requisitos do GAFI.

Critério 13.1 - -as instituições financeiras são obrigadas, no que diz respeito às relações bancárias correspondentes transfronteiriças e outras relações similares, a:

- (a) - Recolher informação suficiente sobre o correspondente para compreender a natureza das suas atividades e avaliar, com base na informação publicamente disponível, a sua reputação e a qualidade da vigilância a que está sujeito, o que inclui nomeadamente saber se o

correspondente tenha sido alvo de investigação ou medidas por parte de uma autoridade de supervisão em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo (n.º 1a.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (b) - Avaliar os controles do dispositivo LBC/CFT implantados pelo correspondente (n.º 1b.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito, a relação de correspondência bancária deve ser estabelecida com base no anexo constante da Instrução n.º 109/DGSIF/DSB de 11 de janeiro de 2023 (n.º 6.º do art. 7.º da Instrução n.º 109/DGSIF/DSB de janeiro 11, 2023).
- (c) - Assegurar que a decisão de estabelecimento de relação de correspondente bancário seja tomada por um membro do órgão executivo ou por qualquer pessoa autorizada para o efeito pelo órgão executivo (n.º 1c.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (d) - Compreender claramente as respetivas responsabilidades de cada instituição em matéria de LBC (n.º 1c.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 13.2 (a, b) - No que diz respeito às contas de trânsito, as IF devem ter a garantia de que o correspondente (n.º 2.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT):

- (a) aplicou as medidas de vigilância aos seus clientes com acesso direto a contas bancárias correspondentes; e (n.º 2a.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (b) pode prestar as informações relevantes a seu respeito, a pedido do banco correspondente (n.º 2b.º do art. 39.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 13.3 (a, b) - As IF estão proibidas de estabelecer ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fictícios. As IF devem garantir que os correspondentes não autorizem bancos fictícios a usarem as suas contas (art.º 40.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O dispositivo LBC/CFT da Guiné fornece uma base jurídica completa no que diz respeito às exigências desta recomendação.

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 13.

RECOMENDAÇÃO 14: SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU VALORES

Durante a avaliação mútua de 2012, a Guiné foi classificada como NC para a Recomendação 14 (anteriormente RE VI) devido à falta de controlo regular das empresas de transferência de dinheiro ou valores (TFV) nos termos da LBC/CFT, às sanções administrativas e disciplinares, bem como o desconhecimento da regulamentação nacional em matéria de LBC/CFT. Além disso, os serviços do TFV não estavam sujeitos à Lei de Financiamento do Terrorismo. Para corrigir essas falhas, o país aprimorou seu dispositivo LBC/FT para cumprir os requisitos relativos aos serviços de transferência de dinheiro ou valores, promulgando a Lei relativa à LBC/CFT 0024 AN-2021 e adotando a Instrução n.º 032/DGEEM/RCH/11 que regulamenta a atividade dos estabelecimentos de transferência de fundos na República da Guiné.

Critério 14.1 - Na Guiné, a atividade de transferência de dinheiro ou valores é realizada por IF (instituições de crédito, EME, instituições de microfinanças, serviços financeiros postais, outras IFI). Qualquer pessoa coletiva de direito guineense pode exercer esta atividade desde que aprovada pelo BCRG como instituição de transferência de dinheiro. Os prazos de exercício são determinados pela Instrução n.º 032/DGEEM/RCH/11 (art.º 3º). Adicionalmente, n.º 1.º do artigo 100.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN estabelece ainda que ninguém pode exercer a atividade profissional de transferência de fundos ou valores mobiliários sem obter a aprovação ou autorização do BCRG.

Critério 14.2 - O mecanismo de deteção das pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de TFV sem autorização baseia-se na proibição formal de se dedicarem a tais atividades (n.º 1 do artigo 100.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, o país não tomou nenhuma medida para as identificar ou para aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas a essas pessoas.

Critério 14.3 - O BCRG, no âmbito das suas atribuições relativas ao controlo das IF, tem competência para controlar os estabelecimentos que efetuam operações de transferência de dinheiro, incluindo os propósitos da Lei relativa à LBC/CFT (art.º 23.º da Instrução n.º 032/DGEEM/RCH/11).

Critério 14.4 - Os prestadores de serviços de TFV que utilizam agentes devem manter uma lista de seus agentes disponível às autoridades competentes dos países em que o prestador de serviços de transferência de dinheiro ou valores e seus agentes operam (n.º 3.º do art. 100.º da Lei n.º 2021/0024/AN).

Critério 14.5 - Os prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou valores que recorram a agentes devem incluir os seus agentes nos seus programas de maioritariamente CFT e fiscalizar o cumprimento destes programas por parte dos seus agentes (n.º 2.º do art. 50.º da Lei n.º 2021/0024/AN).

Ponderação e Conclusão

O dispositivo de LBC/CFT da Guiné fornece uma base jurídica essencial para o enquadramento dos serviços de transferência de fundos ou de valores, em conformidade com as exigências do GAFI. No entanto, existem insuficiências moderadas, nomeadamente a inexistência de medidas ou de um mecanismo que permita identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem ilegalmente esta atividade.

A Guiné está Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 14.

RECOMENDAÇÃO 15: NOVAS TECNOLOGIAS

Durante a sua primeira Avaliação Mútua em 2012, a Guiné recebeu a classificação NC para a Recomendação 15 (anteriormente R.8). O REM salientou, justamente, que o dispositivo jurídico guineense era impreciso e incompleto, abrangendo apenas clientes que são pessoas singulares. Desde essa avaliação, a Guiné tomou medidas adequadas para melhorar o seu quadro jurídico e institucional bem como para reforçar os poderes do Banco Central em matéria de controlo e supervisão das instituições financeiras, através da adoção da Lei n.º 2021/0024/AN relativa à LBC/FT.

Novas tecnologias

Critério 15.1 [satisfeito] O dispositivo jurídico da Guiné prevê a realização de uma avaliação nacional dos riscos a fim de identificar e avaliar os riscos BC/FT a que o país está exposto, incluindo novos mecanismos de distribuição, e da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relacionadas com produtos novos ou pré-existentes (n.º 1.º do art. 14.º da Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/FT). Do mesmo modo, as IF devem identificar os riscos BC/FT associados a novas tecnologias, novos produtos e novas práticas comerciais (n.º 1.º do art. 23.º da Lei sobre a LBC/FT).

Critério 15.2 (a) e (b) - As IF devem avaliar os riscos de BC/FT antes do lançamento ou utilização de novos produtos, práticas e tecnologias e tomar medidas adequadas para gerir e mitigar esses riscos (Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/FT art. 23).

Ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais.

Critério 15.3 -

- a) - A inclusão dos AV e das atividades dos PSAV na avaliação nacional dos riscos não é efetiva, embora o dispositivo jurídico da Guiné o tenha previsto explicitamente (n.º 1.º do art. 14.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- b) - É um facto que a abordagem baseada no risco está consagrada no direito guineense (art. 14.2 da Lei n.º 2021/0024/AN sobre a LBC/FT e Instrução n.º 109/DGSIF/DSB). No entanto, esta não pode ser aplicada sem uma avaliação dos riscos associados aos AV e PSAV.
- c) - O quadro jurídico exige que os PSAV tomem as medidas adequadas para identificar, gerir e atenuar os seus riscos, em conformidade com todos os critérios 1.10 e 1.11 (art.ºs 58.º e 21.º a 23.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT).

Critério 15.4 - Na Guiné:

- a) - As pessoas coletivas não podem exercer a atividade profissional de serviços de ativos virtuais sem a aprovação ou autorização da BCRG, sob pena de sanções disciplinares, administrativas ou pecuniárias. (art. 101.º da Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/FT). No entanto, não existe nenhuma disposição que obrigue a pessoa singular que exerce a atividade de PSAV a ser aprovada ou registada na jurisdição onde se situa a sua atividade.
- b) - A autoridade ou organismo de certificação, de autorização ou de registo, neste caso o Banco Central da República da Guiné, toma as medidas legislativas ou regulamentares e aplica os procedimentos necessários para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de uma participação de controlo numa instituição financeira, num PSAV ou numa EPNFD, ou que ocupem um cargo de direção nos mesmos. (art. 99.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT). No entanto, não existe nenhuma disposição explícita que defina as medidas ou os procedimentos a aplicar neste contexto no que respeita aos PSAV.

Critério 15.5 - O Banco Central da República da Guiné está a tomar medidas para identificar e sancionar as entidades jurídicas e as pessoas singulares que exercem atividades de PSAV não registadas (n.º 2.º do art. 101.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT). Contudo, não foi definida nenhuma medida ou mecanismo específico pelo país.

Critério 15.6 -

- a) - Os PSAV estão sujeitos à regulamentação de LBC/CFT e ao controlo de conformidade pela BCRG, utilizando uma abordagem baseada no risco. (art. 97.º e 98.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT e Instrução n.º 110/DGSIF/DSB). No entanto, a abordagem e os instrumentos de controlo baseados no risco relativos ao sector dos PSAV não estão expressamente definidos.
- b) - O quadro jurídico guineense relativo à LBC/FT confere à BCRG o poder de regulamentar e controlar os PSAV. Como tal, o Banco Central tem poderes de controlo e sanções disciplinares e pecuniárias em relação aos PSAV, incluindo o poder de retirar, limitar ou suspender a autorização, se for caso disso (art. 97.º, 08.º, travessão 4, 101.º, 109.º e 110.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT).

Critério 15.7 - A BCRG pode emitir ordens, instruções ou diretrizes destinadas a garantir que as obrigações em matéria de LBC/CFT sejam devidamente compreendidas pelos PSAV (n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do art. 98 da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT). No entanto, a margem de manobra concedida à BCRG para adotar tais medidas atenua o âmbito de aplicação desta disposição. Também não existe nenhuma outra disposição que garanta o fornecimento de informações pelas autoridades competentes e de supervisão, em conformidade com a Recomendação 34, para ajudar os PSVA a aplicarem as medidas nacionais de LBC/FT, em particular para detetar e denunciar operações suspeitas.

Critério 15.8 -

- a) - O BCRG, na sua qualidade de autoridade de supervisão, está habilitado a impor sanções disciplinares a qualquer PSAV por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT, sem prejuízo de eventuais sanções penais ou outras que possam ser aplicadas, e em função da gravidade da falta cometida. (art. 109, da lei sobre a LBC/FT). Estas sanções incluem advertências, repreensão, inibição do exercício da profissão, suspensão dos dirigentes, suspensão e mesmo inibição temporária dos dirigentes de exercerem responsabilidades no setor em causa durante um período determinado, bem como a retirada da autorização. As sanções pecuniárias variam entre 50 e 100 milhões de GNF (de 6.000 a 12.000 dólares)

para as pessoas coletivas e entre 10 e 50 milhões de GNF (de 6.000 a 12.000 dólares) para as pessoas singulares.

- b) - O BCRG pode impor sanções disciplinares aos membros do órgão de administração e aos quadros superiores dos PSAV, desde uma advertência até à demissão ou substituição dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores (n.º 1.º do art. 109.º).

Critério 15.9 -

- a) - No que respeita à Recomendação 10, os PSAV são obrigados a aplicar medidas de vigilância relativa aos clientes para montantes iguais ou superiores a 10 milhões de GNF (aproximadamente 1.200 dólares) (n.º 2 do art. 59.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT, art. 19.º da Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).
- b) - *No que diz respeito à Recomendação 16* – Pela transferência de ativos virtuais:
- (i) Os PSAV devem cumprir todas as obrigações da Recomendação 16 nos países onde operam, quer diretamente quer através dos seus agentes. (art.19, Instrução n.º110/DGSIF/DSB). São igualmente obrigadas a disponibilizar estas informações às CRF dos países em causa (art.20.b, Instrução n.º110/DGSIF/DSB). Embora a Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT, na sua definição de PSAV (art.6.63), se refira a atividades de custódia ou administração de ativos virtuais ou instrumentos que permitam o controlo de ativos virtuais, não existe nenhuma obrigação de disponibilizar imediatamente esta informação ao PSAV do beneficiário ou à sua IF.
- (ii) Os PSAV são obrigados a recolher informação básica sobre o ordenante e o beneficiário da transferência AV, incluindo pagamentos em série e pagamentos de cobertura, de modo a permitir a rastreabilidade de todas as operações de transferências eletrónicas, para transmissão às partes apropriadas quando solicitado (Art. 41, 42 e 43 da Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art. 20.a da Instrução n.º110/DGSIF/DSB) e disponibilizam à CTIF e às CRF dos países em causa toda a informação sobre a operação (art. 43.2.b, Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art. 20.b da Instrução n.º110/DGSIF/DSB). No entanto, não está prevista a possibilidade de o PSAV do beneficiário obter e conservar informações sobre o ordenante.
- (iii) Os PSAV devem cumprir todas as obrigações da Recomendação 16 nos países onde operam, quer diretamente quer através dos seus agentes. (art.19, Instrução n.º110/DGSIF/DSB). De acordo com o critério 16.18, as entidades autorizadas são obrigadas a aplicar sem demora medidas de congelamento e proibições de disponibilização ou utilização de fundos a favor ou a partir de uma pessoa sujeita a uma medida de congelamento nos termos da R.6 (art. 44.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT).
- (iv) As instituições financeiras estão sujeitas às mesmas obrigações que os PSAV para qualquer transação efetuada em nome de um cliente, incluindo quando enviam ou recebem uma transferência de ativos virtuais em nome de um cliente (art. 41.º a 44.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT).

Critério 15.10 - No que respeita aos critérios 6.5 e) e 7.2 e), os PSAV são obrigados a aplicar sem demora as instruções da Comissão Consultiva Nacional para o Congelamento Administrativo relativas às sanções financeiras específicas, em conformidade com as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. (art. 44.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT). Estão obrigados a cumprir qualquer instrução da CCGA relativa às SFE sob pena de serem sujeitos às sanções previstas nos artigos 109.º e 110.º da Lei relativa à LBC/CFT. A este respeito, o BCRG, enquanto autoridade de fiscalização das IF e das PSAV, assegura a sua supervisão e o cumprimento das obrigações previstas na R. 7 (critério 7.3). Para além disso, os PSAV são notificados da decisão administrativa de congelamento pela autoridade competente sem demora, de acordo com o critério 6.5.d. No entanto, não existe um procedimento para

a comunicação das listas de pessoas e entidades designadas (critérios 6.6.g e 7.2.d e 7.4.d).

Critério 15.11 - O quadro jurídico guineense em matéria de cooperação internacional aplica-se às atividades relacionadas com os AV/PSAV. A BCRG, autoridade de supervisão dos PSAV, dispõe de uma base legal para trocar informações com as suas homólogas estrangeiras sobre branqueamento de capitais, infrações principais conexas e financiamento do terrorismo (art. 115.º da Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/FT).

Ponderação e conclusão

O dispositivo jurídico guineense não previu disposições em matéria de identificação e/ou registo dos PSAV, bem como da avaliação dos riscos de BC/FT resultante das atividades ligadas aos AV e das atividades ou operações dos PSAV, conforme uma abordagem baseada nos riscos. De igual modo, as lacunas relativas aos critérios 15.4.b, 15.9.ii, 15.9.iii e 15.10 são consideradas lacunas moderadas relativamente aos requisitos da presente Recomendação.

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 15.

RECOMENDAÇÃO 16: TRANSFERÊNCIAS ELETRÓNICAS

A Guiné foi classificada NC em relação à Recomendação 16 (anteriormente RE VII) aquando da avaliação mútua anterior, devido ao facto que as regras aplicáveis às operações eletrónicas em vigor no país apenas faziam referência à componente de branqueamento de capitais. Desde então, a Guiné reforçou o seu arsenal jurídico com nova legislação, incluindo a lei LBC-FT, a Instrução do BCRG n.º I/DGSIF/DSIMF /007/2018 sobre as normas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (LBC-FT) aplicáveis às Instituições Financeiras Inclusivas (IFI), o Regulamento n.º 095/2021/BCRG relativo às exigências da BCRG em termos de transferências internacionais a favor das suas contrapartes e, por último, a Instrução relativa às regras de supervisão das transferências eletrónicas na República da Guiné.

Instituições financeiras do ordenante

Critério 16.1 - O quadro jurídico guineense prevê que As IF devem assegurar que todas as transferências bancárias transfronteiriças e nacionais, no mínimo igual a 10 milhões de GNF (cerca de 1.000\$), incluindo os pagamentos em série e os pagamentos de cobertura sejam sempre acompanhadas de informações básicas sobre o ordenante e o beneficiário (Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/FT, Instrução BCRG N.º I/DGSIF/DSIMF /007/2018 das IFI e Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.1 (a) - As IF são obrigadas a obter e verificar informações sobre o ordenante, ou seja, o nome completo, o número da conta (quando utilizado para efetuar a transação) ou o número de referência único da transação, o endereço (ou o número de identificação nacional, ou o local e a data de nascimento) e o nome da IF do ordenante, se necessário. (art. 4.a, Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.1 (b) - Devem igualmente obter o nome e o número de conta do beneficiário, se este for utilizado para efetuar a transação, ou um número de referência único. (art. 4.b, Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.2 - O artigo 41.º da Lei n.º 2021/0024/AN, relativa à LBC/CFT 0024/AN/2021, exige que os intermediários financeiros assegurem que as informações de base sobre o ordenante e as informações completas sobre o beneficiário das transferências eletrónicas, incluindo os pagamentos em série e os pagamentos de cobertura, estejam imediatamente disponíveis, a fim de permitir a rastreabilidade de todas as operações de transferência eletrónica. As IF são obrigadas a incluir o número de conta do ordenante ou o número de referência única da transação. (art.5, Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.3 (a) e (b) - A Guiné não aplica um limite ao abrigo das obrigações do critério 16.1.

Critério 16.4 - A Guiné não aplica um limiar para a aplicação do critério 16.1. Contudo, a Lei relativa à LBC/CFT estipula que as IF devem assegurar que as informações sobre o ordenante e o beneficiário de qualquer transferência transfronteiriça seja sistematicamente recolhida e esteja imediatamente disponível, independentemente de haver ou não uma suspeita de BC/FT (art. 41 da Lei n.º 2021/0024/AN

da LBC/FT). A obrigação de verificar a exatidão dessas informações deve ser cumprida sempre que exista uma suspeita de BC/FT. (art.7, Instrução nº110/DGSIF/DSB).

Critério 16.5 - Na Guiné, as IF devem verificar as informações de base relativas aos seus clientes ordenantes, tal como mencionado para as transferências que efetuam, quer sejam nacionais ou transfronteiriças (art. 41 da Lei nº2021/0024/AN da LBC/FT). Deste modo, no caso de transferências nacionais, a IF do ordenante deve assegurar que a informação produzida está em conformidade com a regulamentação e é disponibilizada à IF do beneficiário e às autoridades competentes (ação penal) (art. 8, Instrução nº 110/DGSIF/DSB). As IFI também são obrigadas a identificar o cliente no momento da abertura da conta, através da impressão digital e fotografia (art. 16, Instrução BCRG N° I/DGSIF/DSIMF /007/2018 das IFI).

Critério 16.6 - Na Guiné, as IF devem assegurar que as informações básicas sobre os seus clientes ordenantes e transferências que realizam sejam recolhidas e imediatamente disponíveis, quer se trate de transferências nacionais ou transfronteiriças (art. 41 da Lei nº2021/0024/AN da LBC/FT e art.9, Instrução nº110/DGSIF/DSB). Além disso, as autoridades penais podem obter atempadamente informações das IF sobre as contas de pessoas singulares ou coletivas, sem estarem vinculadas pelo sigilo bancário (cf. critério 31).

Critério 16.7 - As IF são obrigadas, sem prejuízo de disposições que prevejam obrigações vinculativas, a conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário durante um período de dez (10) anos a contar do termo da relação de negócios ou da data da transação ocasional todos os documentos necessários relativos às operações nacionais e internacionais. (art.54 da Lei nº2021/0024/AN da LBC/FT e art.10, Instrução nº 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.8 - Na Guiné, a IF do ordenante não deve executar transferências eletrónicas se estas não cumprirem os requisitos estabelecidos nos critérios 16.1 a 16.7 (art.11, Instrução nº110/DGSIF/DSB).

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 - As IF que atuam como intermediárias são também afetadas pelas disposições estabelecidas no critério 16.1, na medida em que efetuam transferências transfronteiriças e nacionais. (art.41 da Lei nº2021/0024/AN da LBC/FT e art.12, Instrução nº110/DGSIF/DSB).

Critério 16.10 - A IF intermediária tem a obrigação legal de conservar, durante pelo menos dez (10) anos, as informações recebidas da IF do ordenante ou de outra IF intermediária, sempre que limitações técnicas impeçam a transmissão, juntamente com a transferência nacional, das informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário contidas na transferência eletrónica transfronteiriça correspondente. (art. 13 da Instrução nº110/DGSIF/DSB e cf. análise Critério 16.7).

Critério 16.11 - As IF devem aplicar procedimentos eficazes para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário ou em que são identificados fatores indicativos de um risco BC/FT mais elevado. (art.31, travessão 1, Lei nº2021/0024/AN da LBC/FT e art.14 da Instrução nº110/DGSIF/DSB).

Critério 16.12 - As IF são obrigadas a tomar medidas razoáveis ou a aplicar políticas baseadas no risco para rejeitar ou suspender transferências eletrónicas que não incluam as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, juntamente com medidas de acompanhamento adequadas (art.15 da Instrução nº110/DGSIF/DSB).

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16.13 - As IF devem aplicar procedimentos eficazes que podem incluir um controlo a posteriori ou em tempo real para detetar transferências eletrónicas transfronteiriças que não contenham as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário (art. 16.º da Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.14 - A IF do beneficiário é obrigada a verificar a identidade do beneficiário, caso tal não tenha sido feito anteriormente, e a conservar esta informação em conformidade com a Recomendação 11, para qualquer transferência eletrónica de 10 milhões de francos guineenses ou o seu equivalente em

qualquer moeda cotada no mercado cambial. (art. 17.º da Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Critério 16.15 - Tal como referido na análise do critério 16.12, as IF devem dispor de políticas e procedimentos baseados nos riscos de BC/FT. (art. 31.º, travessão 1, da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/FT e art. 18.º da Instrução n.º 110/DGSIF/DSB).

Operadores de serviços de transferência de fundos ou de valores

Critério 16.16 - Os prestadores de serviços de transmissão de fundos ou de valores devem cumprir todas as obrigações estabelecidas na Recomendação 16 nos países em que operam, quer diretamente quer através dos seus agentes. (art.43.1, Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art.19 da Instrução n.º110/DGSIF/DSB).

Critério 16.17 -

(a) - Os prestadores de serviços de pagamento beneficiários e intermediários devem ter em conta todas as informações sobre o ordenante ou o beneficiário como um fator para avaliar se deve ser feita uma notificação de operação suspeita. (art.43.2.a, Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art.20.a da Instrução n.º110/DGSIF/DSB).

(a) - Os prestadores de serviços de pagamento beneficiários e intermediários devem apresentar uma notificação de operação suspeita nos países afetados pela transferência eletrónica suspeita e fornecer à CRF dos países em causa todas as informações sobre a operação (art.43.2.b, Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art.20.b da Instrução n.º110/DGSIF/DSB).

Implementação das sanções financeiras específicas

Critério 16.18 -- As IF devem tomar medidas de congelamento, sem demora, e cumprir as proibições de realizar determinadas operações em nome de um cliente sujeito a uma medida de congelamento, são obrigadas a implementar imediatamente a decisão de congelamento (cf. critério 6.5 (e)) e a informar o Ministro responsável pelas finanças (art. 23.º, Decreto n.º 2015/191/PRG/SGG; art. 44, Lei n.º2021/0024/AN da LBC/FT e art. 21 de Instrução n.º110/DGSIF/DSB). No entanto, a Guiné não criou mecanismos para comunicar as decisões de retirada da lista às IF, nem para aplicar sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

Ponderação e conclusão

Com exceção das lacunas relacionadas com a aplicação do SFC, o dispositivo jurídico guineense cumpre em grande medida os requisitos da Recomendação 16.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 16.

RECOMENDAÇÃO 17: RECURSO A TERCEIROS

A Guiné recebeu a classificação NC para a Recomendação 17 (anteriormente R.9). Tal deveu-se ao facto de o quadro jurídico do país não incluir exigências claras e abrangentes em matéria de recurso a terceiros em questões de LBC/CFT. Além disso, os corretores de seguros, embora sujeitos à obrigação de vigilância, não cumpriram esta exigência. Desde a sua última avaliação em 2012, a República da Guiné reforçou o seu arsenal jurídico a fim de cumprir as obrigações relativas a esta recomendação, através da promulgação, em 17 de agosto de 2021, da lei LBC-FT na República da Guiné e da Instrução sobre as modalidades de aplicação pelas Instituições Financeiras da lei relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo.

Critério 17.1 (a, b, c) - As IF podem recorrer a terceiros para cumprir as suas obrigações de vigilância da clientela previstas nos pontos 1) a 4) do artigo 26 da Lei relativa à LBC/CFT ou para atuar como financiadores de projetos, sem prejuízo da sua responsabilidade final pelo cumprimento dessas obrigações. (art. 52.º da Lei relativa à LBC/CFT). Para além da obrigação de tomar medidas específicas e reforçadas em relação à IF a que recorrem, as IF que recorrem a terceiros devem também:

(a) obter imediatamente do terceiro as informações necessárias relativas às medidas de vigilância da clientela (n.º 1.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (b) As IF devem igualmente tomar medidas para garantir que o terceiro possa fornecer, mediante pedido e sem demora, uma cópia dos dados de identificação e de outros documentos relacionados com a vigilância adequada relativamente aos clientes (n.º 1.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (c) assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação, controlo ou supervisão e que tomou medidas para cumprir as obrigações de vigilância devida do cliente e de manutenção de registos, em conformidade com as disposições da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 1.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT);

Critério 17.2 - As IF devem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco no país onde o terceiro está localizado e devem tomar medidas específicas e reforçadas para prevenir o BC/FT ao avaliarem se a IF que estão a considerar utilizar está sujeita às obrigações de vigilância e implementa obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT (n.º 3.º do art. 52.º da Lei relativa à LBC/CFT). Contudo, não foram fornecidos pormenores sobre a forma como estas medidas específicas e acrescidas serão aplicadas.

Critério 17.3 (a, b, c) - Quando uma instituição financeira recorre a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro, considera-se que as condições estabelecidas no presente artigo realizadas nas seguintes circunstâncias:

- (a) Em conformidade com a Lei relativa à LBC/CFT, o grupo aplica medidas de vigilância devida aos clientes e PPE, obrigações de conservação de documentos e programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (n.º 2.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (b) implementação destas medidas de vigilância referentes aos clientes, das obrigações de conservação de documentos e dos programas LBC/FT é monitorizada a nível do grupo por uma autoridade competente (n.º 2.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (c) qualquer risco relativo a um país de risco mais elevado é satisfatoriamente atenuado pelas políticas LBC/FT do grupo (n.º 2.º do art. 53.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e conclusão

O dispositivo jurídico da Guiné cumpre as exigências desta recomendação. Contudo, não foram fornecidos pormenores sobre a forma como estas medidas específicas e acrescidas para prevenir o BC/FT serão aplicadas.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 17.

RECOMENDAÇÃO 18: CONTROLOS INTERNOS E SUCURSAIS E FILIAIS NO ESTRANGEIRO

Durante a sua primeira avaliação mútua em 2012, a Guiné recebeu a classificação PC para a Recomendação 18 (anteriormente R.15 e R.22). A falta de controlo foi uma das principais lacunas identificadas na altura. Desde então, o país promulgou nova legislação, incluindo a Lei LBC-FT de 17 de agosto de 2021 e instruções sobre o controlo interno aplicáveis às IF, para reforçar o seu dispositivo LBC/FT no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

Critério 18.1 (a, b, c e d) - Nos termos do artigo 50 da Lei relativa à LBC/CFT, as instituições financeiras são obrigadas a desenvolver e aplicar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que tenham em conta os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a dimensão da atividade comercial, e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:

- (a) dispositivos de controlo da conformidade e a nomeação de um responsável pelo cumprimento a nível da Direção (n.º 1.º do art. 50.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (b) procedimentos de seleção que garantam que os trabalhadores são recrutados de acordo com critérios exigentes (n.º 1.º do art. 50.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (c) um programa de formação contínua dos trabalhadores (n.º 1.º do art. 50.º da Lei relativa à LBC/CFT); e
- (d) uma função de auditoria independente para testar o sistema (n.º 1.º do art. 50.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 18.2 (a, b e c) - Nos termos das disposições acima referidas, as instituições financeiras que fazem parte de um grupo financeiro devem implementar, a nível do grupo, programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que se apliquem e sejam adaptados a todas as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente. Para além das medidas previstas no artigo anterior, estes programas incluem também:

- (a) políticas e procedimentos para a partilha de informações necessárias para o dever de vigilância relativamente aos clientes e de gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (art. 51.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (b) o fornecimento de informações relativas aos clientes, contas e operações das sucursais e filiais às funções de conformidade, auditoria e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a nível do grupo. Estas informações devem incluir dados e análises de transações ou atividades que pareçam anómalas (se tais análises tiverem sido realizadas). Do mesmo modo, quando relevante e adequado para a gestão dos riscos, as sucursais e filiais devem também receber estas informações das funções de conformidade do grupo (art. 51.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (c) garantias satisfatórias quanto à confidencialidade e utilização das informações trocadas, incluindo garantias para evitar a divulgação (art. 51.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 18.3 - Não existe nenhuma disposição explícita que obrigue os grupos financeiros guineenses a garantir que as suas sucursais e filiais com participação maioritária estrangeira apliquem medidas de LBC/CFT conformes com as da Guiné, sempre que os requisitos mínimos de LBC/CFT do país de acolhimento sejam menos rigorosos do que os da Guiné, na medida em que as leis e a regulamentação do país de acolhimento o permitam.

Além disso, os grupos financeiros guineenses não são obrigados a aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT e a informar as autoridades de fiscalização da Guiné, se o país de acolhimento não permitir a aplicação adequada de medidas de LBC/CFT conformes com as da Guiné.

Ponderação e conclusão

A legislação guineense cobre a maior parte dos requisitos relativos aos controlos internos e às sucursais e filiais estrangeiras. No entanto, a legislação guineense em vigor não contém nenhuma disposição que exija que os grupos financeiros guineenses apliquem os requisitos específicos estabelecidos no c.18.3. Devido à inexistência de grupos financeiros guineenses com sucursais e filiais no estrangeiro, a equipa de avaliação considera que estas lacunas são menores. A Recomendação 18 é considerada Largamente Conforme.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 18.

RECOMENDAÇÃO 19: PAÍIS DE RISCO ELEVADO

Durante a sua primeira Avaliação Mútua, em 2012, a Guiné foi classificada como PC na Recomendação 19 (antiga R.21), com base no facto de o seu quadro jurídico não prever mecanismos eficazes para informar as instituições financeiras das deficiências de outros países em matéria de LBC/FT e de não existirem propostas de contramedidas a aplicar contra os países que não cumprem as Recomendações do GAFI. Desde esta avaliação, a Guiné corrigiu estas deficiências, adotando uma nova Lei relativa à LBC/CFT entre outras legislações.

Critério 19.1 - A lei guineense exige que as instituições financeiras apliquem medidas de vigilância reforçadas, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais e operações com pessoas singulares e coletivas, incluindo instituições financeiras, e construções jurídicas a que o GAFI exige tais medidas (art. 38 ponto 1 da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). As IFI prestam especial atenção às operações com países, territórios e/ou jurisdições declarados pelo GAFI como não cooperantes. Para este efeito, a lista destes países/territórios e jurisdições é regularmente atualizada e comunicada ao pessoal responsável pelo LBC/FT nas IFI (art. 12.º da Instrução do BCRG n.º I/DGSIF/DSIMF /007/2018 relativa às normas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (LBC-FT) aplicáveis às Instituições Financeiras Inclusivas (IFI)).

Critério 19.2 - A lei guineense exige que as IF apliquem contramedidas proporcionais aos riscos, nas suas relações de negócios e operações com pessoas singulares e coletivas, incluindo as instituições financeiras e as construções jurídicas dos países aos quais o GAFI exige essas contramedidas, assim como os países que estão determinados pelo Comité nacional de coordenação. Essas contramedidas serão determinadas pela Instrução do Governador do Banco Central (art. 38 ponto 2 da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). No entanto, as contramedidas indicadas ainda não estão disponíveis.

Critério 19.3 - Não existem medidas que permitam assegurar que as IF tenham conhecimento das preocupações relativas às deficiências dos dispositivos de LBC/CFT de outros países.

Ponderação e conclusão

O dispositivo jurídico guineense exige que as instituições financeiras apliquem medidas de vigilância reforçadas, proporcionais aos riscos, aos clientes estabelecidos em países que representem um risco mais elevado. Por conseguinte, a lei obriga estas instituições financeiras e construções jurídicas a aplicarem contramedidas proporcionais aos países para os quais o GAFI apela. Deveriam ser aplicadas contramedidas semelhantes aos países de alto risco, independentemente de qualquer apelo do GAFI. No entanto, não existem medidas para informar as IF das preocupações suscitadas pelas deficiências dos dispositivos LBC/FT de outros países. As contramedidas previstas na lei ainda não foram definidas. O dispositivo jurídico guineense apresenta, então, lacunas moderadas de conformidade com a R.19.

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 19.

RECOMENDAÇÃO 20: DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Durante a sua primeira avaliação mútua em 2012, a Guiné recebeu a classificação PC para a Recomendação 20 (anteriormente Rec.13 e RS IV). Entre as deficiências identificadas contam-se o facto de não serem tidas em conta as tentativas de operações suspeitas, a falta de medidas de vigilância devida aos sujeitos passivos no que se refere às PPE e a ausência de qualquer obrigação de verificar a natureza e a origem dos fundos que detêm. Desde então, o quadro jurídico da Guiné melhorou significativamente, nomeadamente com a promulgação da sua nova Lei relativa à LBC/CFT.

Critério 20.1 - Sempre que uma instituição financeira suspeite, ou tenha motivos razoáveis para suspeitar, que os fundos e outros bens são o produto de ou podem estar associados a atividades criminosas ou têm uma ligação com o financiamento do terrorismo, deve, imediatamente e por sua própria iniciativa, apresentar uma declaração de operações suspeitas à CTIF. (art. 45.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 0041/2017/AN, relativa à Prevenção, Detecção e Sanção da Corrupção e Infrações Equiparadas, sem prejuízo das disposições legais relativas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, os bancos, as instituições financeiras e as instituições de crédito devem informar, sem demora, a Célula de Tratamento das Informações Financeiras (CTIF) de todas as operações suspeitas detetadas ao seu nível.

Critério 20.2 - As IF devem comunicar todas as operações suspeitas. As tentativas de operações suspeitas também devem ser comunicadas. Além disso, a lei não estabelece um montante mínimo para a comunicação de uma operação ou tentativa de operação (art. 45.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito, nos termos do artigo 44, as IF transmitem as COS de acordo com um modelo de reporte estabelecido pela CTIF. Da mesma forma, o artigo 87 da Lei relativa à LBC/CFT especifica as condições de transmissão das COS à CTIF. Estas transmissões são efetuadas em conformidade com as

orientações estabelecidas pela CTIF.

Ponderação e conclusão

O dispositivo jurídico da Guiné exige que as instituições financeiras comuniquem imediatamente à CTIF as operações suspeitas nas condições descritas nas normas, incluindo as tentativas de operações suspeitas.

Além disso, a Guiné transmitiu as diretivas da CTIF sobre os termos e condições de transmissão das COS referidos no artigo 87 da Lei relativa à LBC/CFT, os procedimentos de análise e tratamento das COS e o modelo de comunicação de suspeita.

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 20.

RECOMENDAÇÃO 21: DIVULGAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

Critério 21.1 - Na Guiné, não é possível intentar uma ação de responsabilidade civil ou penal contra uma IF, os seus dirigentes ou empregados, ou aplicar-lhes uma sanção profissional, quando estes comunicam de boa-fé as suas suspeitas à CTIF. (n.º 1.º do art. 91.º da lei LBCFT/0024/AN/2021).

Esta proteção continua a ser garantida em todas as circunstâncias, mesmo que a comunicação de suspeita seja feita sem prova de que a atividade criminosa subjacente tenha sido estabelecida ou de que a atividade ilegal que foi objeto da suspeita tenha efetivamente ocorrido (n.º 2.º do art. 91.º da lei LBCFT/0024/AN/2021).

Critério 21.2 - O dispositivo jurídico guineense proíbe as instituições financeiras, bem como os seus dirigentes e empregados de divulgar o facto que uma comunicação de operação suspeita ou uma informação foi reportada à CTIF (art.49.º da Lei LBCFT/0024/AN/2021). Eles são obrigados a respeitar a natureza confidencial da comunicação tal como prevista pela dita lei.

Ponderação e conclusão

A Guiné dispõe de um quadro jurídico sólido no que respeita as exigências contidas na Recomendação 21.

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 21.

RECOMENDAÇÃO 22: ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: DEVER DE VIGILÂNCIA RELATIVO AOS CLIENTES

A Guiné foi classificada como NC nesta Recomendação (antiga R12), uma vez que as APNFD não estavam cientes das suas obrigações e não existiam procedimentos específicos que lhes permitissem aplicar as medidas de devida vigilância do cliente, conservar os documentos e identificar os beneficiários efetivos. Desde então, o país tomou medidas para melhorar o seu regime jurídico na matéria e reforçar o envolvimento das APNFD na LBC/CFT.

Critério 22.1 [Maioritariamente satisfeito] As APNFD e as autoridades públicas sujeitas devem respeitar as obrigações de vigilância previstas nos artigos 21.º a 27.º e 29.º a 36.º da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 1.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT, identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.

- a) - **Casinos** – No caso dos casinos, a primeira alínea aplica-se quando os seus clientes efetuam operações financeiras iguais ou superiores a trinta milhões (30.000.000) de francos guineenses ou outro limite estabelecido pela autoridade de supervisão competente. Os casinos devem garantir que podem estabelecer uma ligação entre as informações decorrentes do exercício do seu dever de vigilância e as operações efetuadas pelo cliente neste casino (n.º 2.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT,

identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.

- b) - **Os agentes imobiliários** - A primeira alínea do presente artigo aplica-se aos agentes imobiliários, quando eles são implicados na compra ou venda de bens imobiliários pelos seus clientes. As medidas sobre os deveres de vigilância dos clientes devem ser aplicadas em relação ao comprador e ao vendedor do bem imobiliário (n.º 3.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT, identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.
- c) - **Os negociantes de metais preciosos e os negociantes de pedras preciosas** - A primeira alínea do presente artigo aplica-se aos negociantes de metais preciosos e aos negociantes de pedras preciosas, quando eles efetuarem com um cliente uma operação a numerário igual e/ ou superior a cento e cinquenta milhões (150.000.000) de francos guineenses ou outro limite estabelecido pela autoridade de supervisão competente (n.º 4.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT, identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.
- d) - **Profissões jurídicas e contabilísticas independentes** – Os advogados, notários e outros membros das profissões jurídicas e contabilísticas independentes são considerados APNFD quando preparam ou realizam operações por conta dos seus clientes no âmbito das atividades enumeradas no critério 22.1(d) (n.º 6 do artigo 6.29 da Lei relativa à LBC/CFT). Por conseguinte, são obrigadas a cumprir os requisitos de devida vigilância dos clientes estabelecidos na R. 10 (n.º 1.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT, identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.
- e) - **Prestadores de serviços a trusts e sociedades** - Para os prestadores de serviços a trusts e sociedades, o n.º 5.º do artigo 56.º delimitou exatamente as atividades referidas nesse subcritério, nos termos das quais eles estão sujeitos à observação das obrigações de vigilância previstas nos artigos 21.º a 27.º e 29.º a 36.º da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 5.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). As insuficiências das disposições do n.º 2 do art. 26.º, do n.º 4, alínea a), do art. 27.º, da alínea b) do art. 28.º e do n.º 2 do art. 31.º da Lei de LBC/CFT, identificadas a nível da Recomendação 10, são igualmente válidas para este critério.

Critério 22.2 - As atividades e profissões não financeiras designadas e as autoridades públicas competentes devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 38.º, 45.º a 50.º e 52.º a 56.º da Lei relativa à LBC/CFT (art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT). Esta disposição abrange adequadamente a obrigação de conservação dos documentos.

Critério 22.3 - As APNFD são obrigadas a aplicar as obrigações de vigilância específicas considerando as PPE previstas no artigo 36.º da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 1.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a insuficiência das disposições do n.º 62, alínea 3), do artigo 6.º, constatada a nível da Recomendação 12, é igualmente válida para este critério.

Critério 22.4 - As APNFD são obrigadas a aplicar as obrigações relativas às novas tecnologias previstas no artigo 23.º da Lei relativa à LBC/CFT (n.º 1.º do art. 56.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 22.5 - As APNFD são obrigadas a aplicar as obrigações previstas no artigo 52.º da Lei relativa à LBC/CFT, em caso de recurso a terceiros (n.º 1.º do art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a insuficiência das disposições da alínea 3 do artigo 52.º assinalada a nível da Recomendação 17 é igualmente válida para este critério.

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico guineense integra, em grande medida, os requisitos da Recomendação 22. No entanto, as insuficiências de certas disposições da Lei de LBC/CFT, registadas aos níveis das Recomendações 10, 12 e 17, aplicam-se igualmente a esta Recomendação.

A Guiné está Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 22.

RECOMENDAÇÃO 23: ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: OUTRAS MEDIDAS

A Guiné foi classificada como NC na Recomendação 23 (antiga Rec. 16), aquando da sua avaliação em 2012. As insuficiências identificadas no seu REM compreendem, entre outros, a ausência de DOS efetuadas pelas APNFD, a inexistência de programas de supervisão internos entre as APNFD, a não designação pelas APNFD de um responsável encarregado das questões de LBC/CFT, a ausência de programas de formação em benefício dos agentes das APNFD, assim como a ausência de obrigação por parte das APNFD de prestar uma atenção particular às suas relações de negócios e às suas transações com as pessoas coletivas e as instituições financeiras residentes no país que não apliquem ou apliquem muito pouco as recomendações do GAFI. Desde então, o país fez tentativas de atender a estas lacunas através da lei L/2021/024/AN, de 17 de agosto de 2021.

Critério 23.1 - As APNFD e as autoridades públicas competentes devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 38.º, 45.º a 50.º e 52.º a 56.º (n.º 1.º do art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito, as obrigações de declaração das operações suspeitas estabelecidas na Recomendação 20 aplicam-se legalmente a todas as atividades e profissões financeiras não designadas, em cada uma das circunstâncias previstas nos pontos a, b e c. Além disso, o dispositivo jurídico guineense prevê explicitamente que os advogados, os notários e outras profissões jurídicas e contabilísticas independentes que atuem na qualidade de juristas profissionais independentes não são obrigados a declarar operações suspeitas, se as informações correspondentes tiverem sido obtidas: (a) quando avaliam a situação jurídica do seu cliente; (b) quando conseguem o seu dever de defesa ou de representação do cliente, no quadro de processos judiciais ou administrativos, de arbitragem ou de mediação (n.º 2.º do art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 23.2 - As APNFD e as autoridades públicas competentes devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 38.º, 45.º a 50.º e 52.º a 56.º (n.º 1.º do art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito, as obrigações dos controlos internos estabelecidos na Recomendação 18 aplicam-se legalmente às APNFD, em cada uma das situações previstas no 23.1. Contudo, as lacunas identificadas na análise da R.18 têm impacto igualmente, nas mesmas proporções, na conformidade das APNFD às exigências deste critério.

Critério 23.3 - As APNFD e as autoridades públicas competentes devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 38.º, 45.º a 50.º e 52.º a 56.º (n.º 1.º do art. 57.º da Lei relativa à LBC/CFT). A este respeito, as obrigações relativas aos países estabelecidos na Recomendação 19 que apresentam um risco mais elevado aplicam-se legalmente às APNFD, em cada uma das situações previstas no 23.1. Contudo, as lacunas identificadas na R.19 relativas à disponibilidade de contramedidas impactam também, nas mesmas proporções, a capacidade das APNFD para implementar as exigências deste critério.

Critério 23.4 - É proibido, sob pena de sanções previstas, que os sujeitos à Lei relativa à LBC/CFT informem os proprietários das quantias ou do autor de alguma das operações na origem da declaração de suspeitas ou de outros terceiros que não as autoridades de supervisão, nem da existência e do conteúdo de uma declaração feita junto da CENTIF. É igualmente proibido fornecer informações sobre o seguimento que foi dado à dita declaração (n.º 2.º do art. 94.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

Embora o dispositivo jurídico guineense tenha registado progressos notáveis no que respeita às exigências da R.23, devem ser resolvidas algumas lacunas menores identificadas nas Recomendações

18 e 19.

A Guiné está Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 23.

RECOMENDAÇÃO 24: TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS PESSOAS COLETIVAS

Aquando da primeira avaliação em 2012, a Guiné foi classificada como parcialmente conforme por as informações presentes no RCCM não permitirem obter dados sobre os beneficiários efetivos, sobretudo quando se tratam de acionários maioritários (“mandatários”). Do mesmo modo, embora o acesso ao RCCM esteja acessível ao público em geral, incluindo às autoridades competentes, a ausência da sua informatização pode impedir a obtenção de informações adequadas em tempo útil, além do facto de não existirem disposições específicas que evitem que as pessoas coletivas autorizadas emitam ações do portador utilizadas indevidamente para fins de BC/CFT.

Critério 24.1 - O Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e dos grupos de interesse económico (AUSGIE) adotados a 30 de janeiro de 2014, em Uagadugu, estabelece o quadro jurídico para a constituição das sociedades comerciais: a forma, o conteúdo, a designação e o objeto das sociedades comerciais (sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades de comandita simples, GIE). Os procedimentos de constituição destas pessoas coletivas encontram-se devidamente descritos no AUSGIE (art. 4.º a 39.º do AUSGIE).

Ademais, a Agência de Promoção dos Investimentos Privados (APIP Guiné), criada pelo decreto D/2014/029/PRG/SGG, de 10 de janeiro de 2021, assegura as funções do balcão único dos investidores. Ele está encarregue, entre outras funções, de facilitar a inscrição das empresas no registo do comércio e do crédito mobiliário, bem como dos métodos de obtenção e conservação das informações básicas, das formalidades efetuadas no RCCM e ainda das formalidades publicitárias para arquivamento de atos ou peças na secretaria do Tribunal do Comércio. O público teve acesso ao relatório das sociedades criadas na Guiné junto da APIP, mas também através da SYNNERGUI, uma plataforma digital de criação de empresas: <https://synergui.apipguinee.com/fr>). As informações das alterações na vida da sociedade são detidas ao nível do RCCM na secretaria do Tribunal do Comércio de Conacri. Os dois sistemas não estão interligados. Contudo, os métodos de obtenção e conservação de informações relativos aos beneficiários efetivos não estão previstos.

Para as associações e as ONGs, a lei n.º 2005/013, de 4 de julho de 2005, constitui o quadro jurídico que regista estas categorias de pessoas coletivas, nomeadamente nos art.ºs 3.º a 9.º e 17.º a 28.º dessa lei.

Critério 24.2 - Na Guiné, não foram avaliados os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados às várias categorias de pessoas coletivas criadas no país.

Informações básicas

Critério 24.3 - O Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM), criado pelo AUDCG, é mantido na secretaria do Tribunal do Comércio para receber as informações básicas sobre as pessoas coletivas (art.º 256-2 do AUSCGIE e art.ºs 46.º e 65.º do AUDCG). Estas informações dizem respeito à razão social, a prova da sua constituição na sociedade, o estatuto jurídico, o endereço, a sede social, o capital, a lista de mandatários sociais, os revisores oficiais de contas, etc. (art.ºs 4.º a 39.º do AUSGIE). Contudo, a Guiné criou o balcão único ao nível da APIP, que centraliza a constituição de pessoas coletivas. O arquivo nacional do RCCM, mantido na secretaria do Tribunal do Comércio, que contém estas informações, é de acesso público (<https://www.tc-conakry.gov.gn/RCCM/RCCM>); (art.ºs 34-3 e 36.º, n.º 4, do AUDCG), mas apenas regista as alterações feitas à vida da sociedade após a sua criação. O RCCM detém na APIP a centralização das informações recolhidas no momento da sua criação, mas não está interligado com o registo detido no Tribunal do Comércio. Estas informações estão igualmente disponíveis no Arquivo Regional do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem de Abidjã (Art.º 78.º do AUDCG).

Critério 24.4 - As informações sobre as pessoas coletivas (a designação social, o estatuto jurídico, o

endereço e a sede, etc.), os nomes dos associados ou dos acionistas, gestores, dirigentes, administradores e a categoria das partes sociais ou das ações, assim como da sua repartição e o direito de voto, são especificados nos estatutos dessas pessoas coletivas (art.ºs 37.º a 71.º do AUSGIE) e mantidos no RCCM (art.ºs 34.º a 47.º do AUDCG). As sociedades têm ainda a obrigação de manter as informações básicas e todas as suas deliberações, que são também registadas em relatórios arquivados na sua sede (art.ºs 11.º e 134.º a 136.º do AUSGIE). Cada sociedade anónima tem na sua sede um registo dos títulos nominativos emitidos, que contêm referências relativas às operações de transferência, conversão, penhor e bloqueio (n.º 1.º do art. 746.º do AUSGIE).

Critério 24.5 - O escrivão do Tribunal do Comércio destacado na APIP para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário garante, sob sua responsabilidade, que todas as formalidades legais são cumpridas aquando da inscrição, declaração e verificação das informações fornecidas, se as mesmas estiverem em conformidade com os documentos comprovativos. Se forem detetadas imprecisões ou se surgirem dificuldades na realização da sua função, o autor ou o declarante podem ser convocados para recolher todas as informações e documentos complementares (art.º 66.º do AUDCG). Qualquer pessoa obrigada a cumprir uma das formalidades acima prescritas e que se abstenha, ou que tenha cumprido a formalidade de forma fraudulenta, incorre nas sanções previstas pelo artigo 893.º do Código Penal, tomadas em conformidade com o Ato Uniforme sobre o Direito Comercial Geral. (art.º 43.º do AUDCG)

Apenas o RCCM, na secretaria do TC, recebe pedidos de menções modificativas, complementares e secundárias das informações básicas sobre as pessoas coletivas, incluindo a cessação da atividade no mês da inscrição nessa formalidade, que constitui objeto de um aviso colocado num jornal oficial (art.ºs 32.º, 52.º a 54.º do AUDCG). O AUSGIE prevê também que, em caso de aumento ou redução do capital social, para além da publicação desta informação através de um jornal oficial, irá dispor na secretaria do Tribunal do Comércio de uma cópia certificada, conforme a declaração autenticada da assinatura e do pagamento em anexo ao RCCM da mordicação dos estatutos e da transformação da sociedade (art.º 264.º do AUSGIE)

Informações sobre os beneficiários efetivos

Critério 24.6 -

- a) - O quadro jurídico não obriga as sociedades a fornecerem informações sobre os seus beneficiários efetivos. Estas informações também não estão sistematicamente disponíveis ao nível do RCCM.
- b) - Devido às medidas de devida vigilância dos clientes, antes de qualquer relação de negócios ou da realização de operações com clientes ocasionais, as IF e as APNFD têm a obrigação de recolher os dados sobre os beneficiários efetivos (art.ºs 26.3.º, 29.º, 56.º e 59.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT).
- c) - Na ausência de um mecanismo de recolha de dados sobre os beneficiários efetivos, as autoridades competentes apenas podem obter essas informações junto das IF e das APNFD, quando estas estiverem a aplicar corretamente as suas obrigações de vigilância. No entanto, estas informações estão circunscritas aos beneficiários efetivos de pessoas coletivas que sejam clientes desses sujeitos.

Critério 24.7 - Os IF e as APNFD têm a obrigação de garantir a exatidão das informações sobre os seus clientes, incluindo os beneficiários efetivos, e mantê-las atualizadas ao longo de toda a relação de negócios (art.º 26.3, art.º 26.5 e art.ºs 56.º e 59.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT). Contudo, estas informações apenas dizem respeito aos clientes destas IF e APNFD. As outras pessoas coletivas não têm a obrigação de recolher e muito menos de manter atualizadas as informações relacionadas com beneficiários efetivos.

Critério 24.8 (a) e (b) - As IFs e as APNFD, incluindo os seus diretores, os membros da direção e os seus colaboradores têm a obrigação de cooperar com as autoridades de supervisão e de execução da ação penal, incluindo qualquer outra forma de assistência. A obrigação de cooperar aplica-se igualmente

às partes às quais as IF e as APNFD fizeram o pedido para exercer parte das suas atividades (Art.ºs 55.º e 57.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT). Esta exigência de cooperação com as autoridades de supervisão para identificar o BE limita-se aos que estão sujeitos a obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e não cobre então nenhum dos outros tipos de sociedades.

(c) - Não foi identificada nenhuma outra medida pelo país.

Critério 24.9 - O AUSGIE não prevê expressamente a obrigação de conservação das informações, peças ou outros documentos pelas sociedades. Apenas as IF e as APNFD têm a obrigação de conservar durante dez (10) anos as peças e os documentos de identificação e as operações dos seus clientes a contar do fim da relação de negócios ou da data da transação (art.ºs 54.º, 57.º e 59.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT).

Outras exigências

Critério 24.10 - O poder de requisição de que dispõem os oficiais da polícia judiciária, incluindo o juiz de instrução, permite que essas autoridades acedam em tempo útil às informações básicas sobre os beneficiários efetivos (Art.ºs 78.º e 175.º do Código do Processo Penal).

As IF e as APNFD têm a obrigação de cooperar com as autoridades de supervisão e execução da ação penal (Art.ºs 55.º, 57.º, 59.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT.)

Critério 24.11 (a, b, c, d e e) - Não existem medidas legislativas ou regulamentares destinadas a evitar que as pessoas coletivas possam emitir ações ao portador ou sejam utilizadas indevidamente para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. As pessoas coletivas podem emitir ações ao portador ou *warrants* de capitais. A ação de *apport* só é convertível em título ao portador após dois (2) anos. Os valores mobiliários, que se revestem com a forma de títulos ao portador ou de títulos nominativos, devem ser colocados numa conta-título em nome do proprietário. O proprietário de títulos que fazem parte de uma emissão que inclui títulos ao portador pode convertê-la em título nominativo e vice-versa (Art.ºs 744-1, 745.º, 746.º, 749.º da AUSCGIE).

Critério 24.12 (a, b e c) - Não existem textos jurídicos em vigor na Guiné que garantam que as ações do mandatário e dos administradores nomeados ("*nominee shareholders*" e "*nominee directors*") não possam ser utilizadas de forma abusiva para fins de BC/CFT.

Critério 24.13 - O AUSCGI prevê uma sanção pecuniária com uma responsabilidade solidária dos órgãos de gestão, direção ou dos administradores, em caso de incumprimento das referências obrigatórias de constituição das sociedades ou em caso de incumprimento das diligências a fazer em caso de modificação dos estatutos (art.ºs 73.º, 74.º, 75.º e 79.º do AUSCGI). O Código Penal guineense não prevê sanções relativamente ao incumprimento das obrigações de recolha de informações de base sobre pessoas coletivas e beneficiários efetivos. No entanto, a lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT prevê sanções dissuasivas e proporcionadas do resto pelas autoridades competentes, quando a IF e as APNFD não cumprirem as suas obrigações de vigilância dos clientes (art.ºs 109.º a 114.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT.)

Critério 24.14 (a, b e c) - No quadro da cooperação internacional, as autoridades competentes guineenses podem trocar informações básicas sobre os beneficiários efetivos com os seus homólogos estrangeiros (art.ºs 76.º, 88.º, 115.º, 124.º, 125.º, 148.º a 150.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT).

Critério 24.15 - Não existem obrigações legais nem dispositivos na Guiné para controlar a qualidade de assistência que ela recebe de outros países, em resposta aos pedidos de informações básicas sobre beneficiários efetivos ou aos pedidos de assistência para localizar os beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico guineense consagra o princípio geral da transparência das pessoas coletivas e dos beneficiários efetivos, mas ele comporta várias lacunas. Com efeito, a Guiné não identificou nem

avaliou de maneira nenhuma os riscos de BC/CFT relacionados com pessoas coletivas comerciais, associações e fundações. O país não tem um dispositivo integrado de informações detidas pela APIP e pelo Tribunal do Comércio para a atualização das informações do RCCM em tempo útil e tem ainda menos mecanismos para a atualização das informações sobre os beneficiários efetivos recolhidos e conservados no registo da sociedade. Também não existem dispositivos legais ou regulamentares que obriguem o país a controlar a qualidade de assistência que recebe de outros países, em resposta aos pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou os pedidos de assistência para localizar os beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

A Guiné é classificada como Parcialmente Conforme (PC) no que respeita as exigências desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO 25: TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

Critério 25.1 - No que diz respeito às estruturas jurídicas, convém referir que, aquando da primeira avaliação da Guiné, não existiam *trusts* (fundos fiduciários) nem estruturas jurídicas semelhantes na República da Guiné. Não existe regulamentação aplicável a estas categorias jurídicas.

(a) A Guiné não reconhece os “*trusts*” no direito nacional e não ratificou a Convenção de Haia. Contudo, a legislação prevê a constituição de “fundos fiduciários”, um conceito coberto pela definição de “estrutura jurídica” prevista no Glossário do GAFI. Os fundos fiduciários permitem transferir bens, direitos e garantias para um ou mais fiduciários que atuam com um objetivo específico para benefício de um ou mais beneficiários. Os fiduciários devem identificar no contrato fiduciário os constituintes, os fiduciários e os beneficiários ou as regras que permitam a sua designação. (Art.º 27.4, a) da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT)

(b) A legislação guineense não prevê a obrigação específica para o fiduciário manter informações básicas sobre os prestadores de serviços que lhes oferecerem serviços a *trusts*, nomeadamente os contabilistas e os conselheiros fiscais.

(c) Os fiduciários são entidades sujeitas às medidas preventivas LBC/CFT. Eles devem conservar as informações mencionadas acima durante 10 anos (Art.º 57.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT)

Em contrapartida, os administradores fiduciários (“*trustees*”) não têm a obrigação de conservar as informações recolhidas e muito menos por um período de cinco anos após uma cessação da sua aplicação num *trust*.

Critério 25.2 - Os fiduciários são explicitamente obrigados a obter e conservar informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos (art.ºs 26.5.º, 27.º e 29.º da Lei relativa à LBC/CFT), o que deve incluir informações que permitam identificar todas as partes interessadas no fundo fiduciário identificadas no critério 25.1.

Critério 25.3 - Não existe na Guiné uma disposição legal ou regulamentar explícita que obrigue os fundos fiduciários a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD, no momento da relação de negócios. As IF e as APNFD devem identificar os administradores dos *trusts* ou de qualquer outro dispositivo jurídico, mesmo que os sujeitos possam receber essas informações através da implementação do seu dever de vigilância. (Art.º 27.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT).

Critério 25.4 - Não existe nenhuma disposição legal ou regulamentar em vigor na Guiné que impeça os fundos fiduciários ou todas as outras estruturas jurídicas de fornecer todas as informações sobre os fundos fiduciários às autoridades competentes (nacionais e estrangeiras) ou de fornecer às instituições financeiras e às atividades e profissões financeiras não designadas, mediante pedido, informações sobre beneficiários efetivos e os bens do *trust* detidos ou gerados no quadro da relação de negócios.

Critério 25.5 - O poder de requisição de que os oficiais da polícia judiciária dispõem, incluindo o juiz de instrução e a busca juridicamente enquadrada, permitem a estas autoridades o acesso em tempo útil

às informações básicas sobre os beneficiários efetivos, a residência do *trustee* e os ativos detidos pelas IF e as APNFD em relação de negócios ou executando uma transação para um *trustee* (Art.ºs 78.º e 175.º do Código de Processo Penal). As IF e as APNFD têm a obrigação de cooperar com as autoridades de supervisão e execução da ação penal (Art.ºs 55.º e 57.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2001, relativa à LBC/CFT. (cf. análise o C.24.10).

Critério 25.6 (a, b e c) - A Guiné tomou medidas de forma a poder contribuir para a cooperação internacional, no que diz respeito às informações sobre os fundos fiduciários e outras estruturas jurídicas, incluindo os beneficiários efetivos, em conformidade com a R. 37 e a R. 40. Ela pode trocar informações com os seus homólogos estrangeiros. As informações podem igualmente ser trocadas entre autoridades de supervisão do setor financeiro e entre autoridades de persecução penal (art.ºs 47.º, 51.º, 72.4.º, 76.º, 88.º, 115.º, 124.º, 125.º, 147.º, 148.º a 150.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT, e Art.ºs 787.º a 789.º do Código de Processo Penal).

Existem, nomeadamente, as seguintes possibilidades:

- a) facilitar o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações básicas conservadas nos registos ou detidas por outras autoridades nacionais (Art.ºs 149.º e 150.º). Mais especificamente, a Guiné não dispõe de um registo de fundos fiduciários
- b) trocar informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas (art.ºs 76.º, 84.º e 148.º)
- c) utilizar, em conformidade com a legislação nacional, os poderes de investigação de que dispõem as suas autoridades competentes, para obter informações sobre os beneficiários efetivos através dos seus homólogos estrangeiros (art.ºs 13.º, 14.º, 98.º, 124.º e 125.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT, e art.ºs 787.º a 789.º do Código de Processo Penal)

Critério 25.7 (a e b) - Na Guiné, não existe um quadro jurídico que preveja que os fiduciários sejam legalmente responsáveis pelo incumprimento das suas obrigações ou que eles estejam sujeitos a sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa, aplicáveis em caso de desrespeito das suas obrigações, nomeadamente por falhas de comunicação e de informação previstas no critério 25.1 ou por comunicação de informação imprecisa ou incompleta às IF e APNFD.

Critério 25.8 - As sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa são aplicáveis às IF e às APNFD em caso de desrespeito da sua obrigação de pôr à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, toda a informação pertinente, incluindo sobre os fundos fiduciários (art.ºs 109.º a 114.º da lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT.). No entanto, não existe nenhuma disposição legal ou regulamentar guineense para garantir a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas (penais, civis ou administrativas), em caso de desrespeito por parte dos fiduciários da sua obrigação de pôr à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, as informações sobre os fundos fiduciários.

Ponderação e Conclusão

As IF e as APNFD têm a obrigação de conservação das informações recolhidas sobre os *trusts* ou os fundos fiduciários com vista à identificação dos beneficiários efetivos, garantir a sua exatidão e atualizá-los em tempo útil. Em contrapartida, não existe na Guiné, para os fiduciários profissionais, nenhuma obrigação legal de conservação das informações recolhidas e muito menos por um período de cinco anos após uma cessação do seu envolvimento num *trust*. Não existe na Guiné um quadro jurídico explícito que obrigue os fundos fiduciários a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD aquando da relação de negócios. Contudo, o quadro jurídico prevê que os fundos fiduciários sejam legalmente responsáveis por qualquer incumprimento às suas obrigações ou que eles sejam sujeitos a sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa, aplicáveis em caso de desrespeito das suas obrigações.

A Guiné é classificada como Parcialmente Conforme (PC) no que respeita as exigências desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO 26: REGULAMENTAÇÃO E CONTROLO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Guiné é classificada como maioritariamente conforme na Recomendação durante o 1.º ciclo de avaliação. A principal lacuna verificada estava ligada à eficiência.

Critério 26.1 - A Guiné designou o BCRG como autoridade responsável pela regulamentação e pela supervisão do cumprimento das exigências LBC/CFT para todas as IF (art.º 95.º da lei n.º 2021/0024/AN da LBC/CFT), nomeadamente:

- as instituições de crédito;
- as instituições financeiras inclusivas (instituições de microfinanças, instituições de moeda eletrónica e o sistema financeiro postal);
- as instituições de transferência de fundos;
- as agências de câmbio e as companhias de seguros.

O Banco Central é responsável pela supervisão das instituições de crédito, das companhias de seguros, das instituições de microfinanciamento e de outras instituições financeiras (Artigo 25.º da Lei dos Estatutos do Banco Central).

Entrada no mercado

Critério 26.2 - Todas as IF na Guiné estão sujeitas a uma obrigação de autorização emitida pelo BCRG. Mais especificamente:

- *Para as instituições de crédito e as IFI:* elas são autorizadas pelo Comité de Aprovação a exercer a sua atividade. (art.º 12.º da Lei de Regulamentação Bancária e art.º 11.º da Lei Ordinária das IFI n.º L/2017/031/AN);
- *Para as companhias de seguros:* as disposições do artigo 226.º do Código dos Seguros enuncia que a acreditação das sociedades de seguros é aprovada pelo Comité de Aprovação;
- *Para as instituições de transferência de fundos ou valores:* o BCRG emite uma autorização em conformidade com o art.º 3.º da Instrução n.º 032/DGEEM/RCH/11;
- *Para o câmbio manual:* Qualquer pessoa coletiva de direito guineense que deseje exercer a atividade de transferência de dinheiro na República da Guiné deve imperativamente ser autorizada pelo Banco Central (Artigo 3.º da Instrução n.º 025/DG/EEM/RCH/11 relativa às agências de câmbio).

Ademais, é proibido criar ou continuar a explorar bancos fictícios na Guiné (art.º 102.º da Lei n.º 2021/0024/AN da LBC/CFT). Além disso, as disposições da Lei de Regulamentação Bancária enunciam especialmente a interdição de dialogar ou manter uma relação de correspondência bancária com um banco fictício, assim como de dialogar ou manter relações com instituições financeiras estrangeiras que autorizem que bancos fictícios utilizem as suas contas (art.º 31.5.º).

Critério 26.3 - A Guiné tomou certas medidas legislativas ou regulamentares, de forma a impedir os criminosos ou os seus cúmplices de deter uma participação significativa ou de supervisão de uma IF ou de ocupar lá um cargo de direção:

- *Para as instituições de crédito:* No quadro de um pedido de autorização, o BCRG é obrigado a obter todas as informações sobre a qualidade das pessoas que forneceram o capital e, se aplicável, sobre o dos seus fiadores. Com efeito, o artigo 38.º da Lei de Regulamentação Bancária dispõe que qualquer pessoa condenada por ter sido objeto de uma condenação definitiva a uma sanção penal ou a várias infrações não pode (i) ser membro do conselho de administração de uma instituição de crédito, diretamente ou através de um intermediário, (ii) dirigir ou gerir de maneira alguma um título de uma instituição de crédito nem dispor do poder de assinar em nome dela. A interdição estabelecida aplica-se igualmente em casos de

condenação, falência ou destituição decretada por uma jurisdição estrangeira (artigo 39.º da Lei Bancária). Do mesmo modo, as condições do exercício dos dirigentes no seio das instituições de crédito são definidas pelo artigo 3.º da Instrução n.º 032/DGSIF/DSB, que estabelece a lista dos documentos e informações constitutivos do processo de pedido de autorização enquanto instituições de crédito, incluindo um extrato do registo criminal com uma antiguidade mínima de (03) meses.

O BCRG verifica a idoneidade e a competência necessárias dos dirigentes e dos administradores (Art.ºs 17.º e 23.º da Lei Bancária). Pode opor-se à continuação do mandato dos dirigentes e dos administradores ou suspendê-los, quando eles não preencherem mais as condições de idoneidade e de probidade (n.º 2 do art. 22.º da Lei Bancária). Além destas investigações, qualquer alteração de acionistas que ultrapasse os dez por cento (10%) do capital ou dos direitos de voto detidos por uma mesma pessoa singular ou coletiva ou pelas partes relacionadas, efetuada diretamente ou através de um intermediário, é sujeita à autorização do Banco Central (n.º 3 do art. 20.º da Lei Bancária). Contudo, as instituições de crédito não são obrigadas a declarar ao BCRG as mudanças de titular posteriores a um determinado prazo.

- *Para as IFI:* À semelhança das IF, a Lei sobre as IF proíbe qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha sido condenada definitivamente por uma ou mais das infrações citadas no artigo 32.º de ser membro de um órgão de administração de uma IFI ou de administrar, dirigir ou gerir uma IF, nem diretamente nem através de um intermediário e nem dispor do poder de assinar por conta própria. Estas proibições aplicam-se igualmente quando a condenação, a falência, a destituição, a suspensão ou a demissão tenham sido declaradas no estrangeiro (art.º 36.º da Lei sobre as IFI). A este respeito, o BCRG obtém todas as informações sobre a qualidade dos promotores e, se aplicável, sobre a dos seus fiadores, bem como sobre a idoneidade e a experiência das pessoas chamadas a dirigir, administrar ou gerir a Instituição financeira (Lei sobre as IFI, artigos 12.º, 17.º n.º 1, 2º parágrafo, e 30.º). As IFI são igualmente obrigadas a submeter um pedido de autorização ao BCRG para qualquer alteração de acionistas da instituição de crédito (art.º 28.º da Lei sobre as IFI).
- *Para a companhia de seguros:* o Código dos Seguros proíbe as pessoas que tenham sido condenadas por tentativa de cumplicidade das infrações referidas no artigo 37.º, n.º 1, de se tornarem acionistas, dirigentes sociais ou administradores de uma companhia de seguros. A este respeito, é verificada a idoneidade e a probidade das pessoas que exerçam a profissão de agente geral ou de corretor de seguros (artigo 342.º). Ademais, qualquer modificação de acionistas que resulte numa alteração que ultrapasse os 10% na propriedade do capital da sociedade de seguros deve ser sujeita a aprovação ao BCRG.
- *Para as instituições de transferência de fundos ou valores:* a Instrução n.º 032/DIEM/RCH enuncia, no seu artigo 12.º, as diferentes condenações, incluindo as infrações à regulamentação bancária, que impede uma pessoa coletiva de se tornar acionária, dirigente social ou administradora de uma instituição de transferência de dinheiro. Em caso de alteração de dirigente, a instituição deve solicitar uma nova autorização com base na quitação entregue pelo Conselho de Administração do Banco ao dirigente cessante. Contudo, a idoneidade e a probidade dos administradores não foram sujeitas a uma avaliação. Esta instrução não contém quaisquer disposições relativas às pessoas que detêm uma participação significativa e de controlo.
- *Para as agências de câmbio:* a Instrução n.º 025/DIEM/RCH/11 contém exigências em termos de competência e idoneidade que devem ser satisfeitas no quadro de um pedido de autorização (artigo 7.º). São especificadas outras condições em matéria de idoneidade, tais como a exclusão em caso de condenação, em termos de competências de pessoas coletivas ou dirigentes (art.º 13.º).

A Lei relativa à LBC/CFT dispõe para todas as IF, no seu artigo 99.º, que “a autoridade ou o órgão de aprovação, autorização ou inscrição toma medidas legislativas ou regulamentares e implementa os

procedimentos necessários para impedir os criminosos ou os seus cúmplices de deterem ou se tornarem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de supervisão de uma instituição financeira.

Abordagem baseada no risco em matéria de supervisão e segurança

Critério 26.4 - As instituições financeiras devem ser sujeitas:

- (a) - Pelas IF aos princípios fundamentais: A supervisão em base consolidada está prevista na Lei da Regulamentação Bancária de 2013, nomeadamente nos seus artigos 13.º, 56.º, 64.º, 68.º, 82.º e 83.º, em conformidade com os princípios fundamentais pertinentes em matéria de LBC/CFT. Os artigos 14.2. e 98.º, alíneas 3 e 4, da Lei relativa à LBC/CFT preveem que os controlos ou monitorizações do BCRG sejam realizados em função do risco de BC/CFT.

Para as companhias de seguros: A supervisão das companhias de seguros está prevista na Lei dos Códigos dos Seguros da República da Guiné, de 2016, no seu artigo 375.º.

- (b) - Todas as outras IF, incluindo os prestadores de serviços de transferência de fundos ou valores e as agências de câmbio, estão sujeitos aos controlos que respeitam as obrigações LBC/CFT do BCRG (art.º 95.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT). Os artigos 98.º, alíneas 3 e 4, e 14.2 da Lei relativa à LBC/CFT de 2021 preveem que os controlos ou monitorizações do BCRG sejam realizados em função do risco de BC/CFT dos respetivos setores.

Critério 26.5 (a, b e c) - Uma disposição formaliza a obrigação do BCRG, na qualidade de autoridade de supervisão das IF em matéria de LBC/CFT, de exercer a sua missão de monitorização, segundo uma abordagem baseada nos riscos (art.ºs 98, travessões 3 e 4, 103.º e 14.2 da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT). Os resultados da avaliação nacional dos riscos devem permitir que as autoridades de fiscalização apliquem a abordagem baseada no risco (n.º 2.º do artigo 14.º da Lei n.º 2021/0024 AN de LBC/CFT).

Critério 26.6 - O n.º 3 do artigo 98.º da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que o BCRG deve manter permanentemente atualizada a sua avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT, bem como as políticas, controlos e procedimentos internos das entidades e setores sob a sua responsabilidade. No entanto, não existem requisitos específicos para a revisão da avaliação do perfil de risco de incumprimento de uma IF ou de um grupo financeiro, nem a ocorrência de eventos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da IF ou do grupo financeiro constitui motivo para a revisão regular do perfil de risco de BC.

Ponderação e Conclusão

A Guiné designou o BCRG como autoridade de fiscalização das IF. A fim de reforçar o cumprimento das exigências em matéria de LBC/CFT pelas IF. A identificação dos beneficiários efetivos das IF e a abordagem baseada no risco do BC são tidas em conta no quadro da supervisão ou da fiscalização das IF. Com exceção das sociedades de transferência de fundos e de valores mobiliários, as disposições regulamentares relativas à verificação da idoneidade dos administradores e à identificação dos beneficiários efetivos aplicam-se a todas as IF. Da mesma forma, não existe nenhum requisito específico para rever regularmente a avaliação do perfil de risco de não conformidade de uma IF ou de um grupo financeiro.

A Guiné é classificada como Parcialmente Conforme (PC) no que respeita as exigências desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO 27: PODERES DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Na sua avaliação anterior, a Guiné foi classificada PC. A fim de corrigir estas deficiências foram tomadas novas disposições regulamentares para reforçar o poder destas autoridades.

Critério 27.1 - O BCRG tem poderes para controlar ou monitorar as IF para garantir que estas cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT (artigo 98.º da Lei n.º 2021/0024/AN; artigo 25.º dos Estatutos do BCRG; n.º 1.º do artigo 68.º da Lei Bancária; artigo 56.º da Lei relativa às IFI). Pode igualmente impor uma série de sanções disciplinares e financeiras (artigos 109.º e 110.º).

Critério 27.2 - O BCRG dispõe de poderes para proceder a inspeções às instituições financeiras. Com efeito, a autoridade de fiscalização tem poderes de supervisão e aplica-os de forma a garantir o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT pelas entidades sujeitas (n.º 2, travessão 4, do artigo 98.º da Lei n.º 2021/0024/AN). A este respeito, pode realizar quaisquer controlos documentais e no local a IF (art. 25.º dos Estatutos do BCRG; n.º 1.º, 4.º travessão, do art. 98.º, da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN; n.º 2.º do art. 68.º da Lei Bancária; n.º 3.º do art. 50.º da Lei sobre as IFI e art. 373.º do Código dos Seguros).

Critério 27.3 - O artigo 103.º da Lei n.º 2021/0024/AN confere ao BCRG poderes para exigir a produção de qualquer informação necessária para verificar o cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. Este poder do BCRG de produzir informações ou de obter acesso a informações para efeitos de vigilância não está condicionado à obtenção de uma ordem judicial (artigo 103.º-2 da Lei n.º 2021/0024/AN).

Com efeito, o BCRG, no quadro das inspeções documentais, pode exigir a comunicação de qualquer documento ou informação que considere útil, nos prazos, na forma e no suporte que considerar adequados (art. 25.º do Estatuto do BCRG; n.º 1.º, travessão 4, do art. 98.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN; n.º 2.º do art. 68.º e n.º 3.º do artigo 50.º da Lei sobre as IFI). O BCRG também tem ativos para realizar inspeções documentais e/ou no local de todas as transações de seguro e resseguro a qualquer momento. A este respeito, pode exigir a produção de quaisquer informações ou documentos que possam ser úteis para o exercício do seu poder de controlo em matéria de LBC/CFT (artigo 373.º do Código dos Seguros).

Critério 27.4 - O BCRG, na sua qualidade de autoridade de fiscalização das IF, tem o poder de impor sanções, tal como descrito na análise da R. 35, em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT. Inclui uma série de sanções, tanto disciplinares (advertência, repreensão, etc.) como pecuniárias, incluindo o poder de retirar, limitar ou suspender a autorização da instituição financeira (ver R. 35 para mais pormenores).

Ponderação e Conclusão

O sistema jurídico guineense não apresenta lacunas no que respeita às exigências desta recomendação.

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 27.

RECOMENDAÇÃO 28: REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

Durante a avaliação mútua de 2012, a Guiné foi classificada NC no que diz respeito às deficiências de LBC/CFT identificadas no setor de casinos e estabelecimentos, à ausência de uma autoridade competente responsável por monitorar e garantir o cumprimento das disposições de LBC pelas APNFD, à falta de verificação e controle a nível das APNFD com base nas disposições de LBC/CFT. Essas deficiências foram em grande parte corrigidas pela Lei L/2021/024/AN de 17 de agosto de 2021.

Casinos

Critérios 28.1 -

- (a)- Na Guiné, a abertura de um casino está sujeita à autorização prévia e expressa do Ministro da Economia e das Finanças, após parecer favorável da LONAGUI (art. 4.º do Despacho n.º A/2001/001263/MEF/SGS; n.º 1.º do art. 62.º da Lei L/2016/037/AN sobre a cibersegurança). Esta autorização é-lhe dada por despacho. No que diz respeito aos casinos em linha (sujeitos a obrigações de LBC/CFT), o artigo 62.º da Lei L/037/AN, de 28 de julho de 2016, relativa à cibersegurança e à proteção dos dados pessoais, prevê que a organização de jogos de fortuna ou azar em redes de comunicações eletrónicas seja submetida a um regime de regulação e regulamentação estrita por parte do Estado, implicando a concessão de uma licença ou autorização prévia a qualquer atividade desta natureza. No entanto, não é dada nenhuma indicação sobre a autoridade responsável por esta autorização prévia.

- (b) - O artigo 99.º da Lei n.º 2021/0024/AN relativa ao LBC/CFT estabelece que as autoridades ou o organismo de licenciamento, autorização ou registo devem tomar as medidas legislativas ou regulamentares e aplicar os procedimentos necessários para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo numa APNFD, ou ocupem um cargo de gestão na mesma. De acordo com o Despacho n.º A/2001/001263/MEF/SGS que regula os casinos na Guiné (artigos 4.º e 5.º), as condições de abertura dizem unicamente respeito ao custo mínimo em investimento e ao fundo de maneio (250.000.000 francos guineenses). O despacho indica-lhe também a identidade completa do beneficiário. No entanto, as autoridades guineenses não definiram explicitamente os pontos de controlo (nomeadamente o controlo da idoneidade e da probidade) em que a LONAGUI e todas as outras autoridades competentes se baseiam para dar o seu parecer favorável antes da abertura de um casino. Por conseguinte, a documentação fornecida não permite aos avaliadores avaliar a conformidade do país com os requisitos deste critério.
- (c) - Na Guiné, a CENTIF deve regulamentar e controlar o cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT pelos casinos sujeitos a APNFD (art. 96.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN).

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos

Critérios 28.2 e 28.3 - A CENTIF é a autoridade de regulamentação e de fiscalização em matéria de LBC/CFT de todas as APNFD (artigos 96.º e 98.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN). A este respeito, todas as categorias de APNFD estão sujeitas a mecanismos de fiscalização em matéria de LBC/CFT da CENTIF.

Critérios 28.4 -

- (a) - A CENTIF dispõe dos poderes necessários para desempenhar as suas funções, nomeadamente de controlar através de inspeções documentais e no local, sem que o segredo profissional lhe possa ser oposto, e de uma abordagem baseada no risco, o cumprimento das obrigações previstas na presente lei e de outros atos jurídicos que permitam a sua execução, sem necessidade de obter o consentimento prévio da instituição ou entidade ou a autorização de qualquer outra autoridade (n.º 1 do art.º 98.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT).
- (b) - A lei prevê que a autoridade de fiscalização das APNFD, neste caso a CENTIF, deve tomar medidas para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo numa APNFD ou ocupem um cargo de gestão na mesma (artigo 99.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN).

Globalmente, para além do disposto no artigo 99.º da Lei relativa à LBC/CFT, a Guiné não forneceu nenhuma informação (nomeadamente os textos que regem as condições de acesso à profissão das respetivas APNFD) que garanta a existência de requisitos ou medidas para impedir adequadamente que os criminosos ou os seus cúmplices acedam ao estatuto de profissional autorizado, ou detenham uma participação significativa ou de controlo, se tornem beneficiários efetivos dessa participação ou detenham uma participação de gestão numa empresa ou profissão não financeira designada, ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas APNFD.

- (c) - A CENTIF dispõe de um poder de sanção em caso de incumprimento das obrigações LBC/CFT pelas entidades ou profissionais sob o seu controlo (artigo 109.º a 111.º da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT) (cf. análise da Rec. 35 para mais pormenores).

Todas as atividades e profissões não financeiras designadas

Critério 28.5 (a e b) - Os resultados da avaliação nacional dos riscos permitem às autoridades de fiscalização aplicar a abordagem baseada no risco (artigos 14.2, 14.3 e 14.4 da Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT). Com efeito, a Lei n.º 2021/0024/AN de LBC/CFT dispõe que a CENTIF tem o poder de fiscalizar as APNFD em matéria de LBC/CFT com base numa abordagem baseada no risco (n.º 1.º,

quarto travessão, do artigo 98.º). A CENTIF é responsável pela monitorização da APNFD, utilizando uma abordagem baseada no risco nos seus processos e procedimentos de inspeção fora do local e no local (art. 24.º do Decreto n.º D/2022/0587/PRG/CNRD/SGG, de 15 de dezembro de 2022). A este respeito, a sua supervisão deve ser efetuada (i) determinando a frequência e a extensão dos controlos das APNFD com base na compreensão dos riscos, (ii) tendo em conta as suas características, nomeadamente a sua diversidade e número e (iii) tendo em conta o perfil de risco e o grau de discricionariedade que lhes é conferido (Art. 23.3 do Decreto n.º D/2022/0587/PRG/CNRD/SGG). No entanto, a aplicação da abordagem baseada no risco é dificultada pela não adoção do relatório nacional de avaliação dos riscos, que também não foi divulgado às partes intervenientes.

Ponderação e Conclusão

A Guiné não forneceu informações sobre os beneficiários efetivos para garantir que existem requisitos ou medidas para impedir adequadamente os criminosos ou os seus cúmplices de se tornarem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nestas APNFD. Além disso, nenhuma categoria de APNFD foi ainda sujeita a controlos em matéria de LBC/CFT na Guiné. Por conseguinte, existem deficiências moderadas associadas às deficiências identificadas.

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 28.

RECOMENDAÇÃO 29: UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)

Na avaliação anterior, em 2012, a Guiné foi classificada NC no antigo R26 nos seguintes pontos, entre outros:

- O artigo 19.º da LBC instituiu uma UIF. A sua organização e funcionamento estão previstos no artigo 23.º, que não foi aplicado.
- Não nomeação dos membros da CENTIF.

Critério 29.1 - A Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) funciona como centro nacional de receção e análise das comunicações de operações suspeitas relativas ao branqueamento de capitais, às infrações subjacentes conexas e ao financiamento do terrorismo (n.º 1.º do artigo 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, a CENTIF divulga, espontaneamente e a pedido, as informações e os resultados das suas análises às autoridades competentes em causa (n.º 7.º do artigo 76.º e n.º 1.º do artigo 90.º da Lei relativa à LBC/CFT). Esta divulgação deve ser assegurada através de canais específicos, seguros e protegidos (n.º 1.º do art.º 90.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 29.2 (a e b) - A CENTIF atua como uma agência central para receber as comunicações das entidades sujeitas. A este título, recebe:

- (a) as comunicações de operações suspeitas apresentadas pelas entidades sujeitas (n.º 1.º do art.º 76.º da Lei relativa à LBC/CFT);
- (b) as declarações sobre: (i) as transações em numerário de valor igual ou superior a um determinado limite, fixado em cento e cinquenta (150) milhões de francos guineenses; (ii) as transferências bancárias de ou para o estrangeiro de valor igual ou superior a um determinado limite, fixado em cento e cinquenta (150) milhões de francos guineenses; (iii) sob parecer do Comité Nacional de Coordenação, todas as operações de ou para um país identificado pela declaração pública do Grupo de Ação Financeira como jurisdição de alto risco ou outro país designado a nível nacional (art. 46.º da Lei relativa à LBC/CFT, art. 2.º da Instrução n.º 111/DGSIF/DSB, de 11 de janeiro de 2023, do Governador do Banco Central).

Critério 29.3 (a e b) -

- (a) A CENTIF pode solicitar a comunicação de informações detidas pelas entidades sujeitas à Lei relativa à LBC/CFT, mesmo sem declaração prévia da entidade em causa, bem como por qualquer pessoa singular ou coletiva, que sejam suscetíveis de lhe permitir enriquecer a sua análise (n.º 3.º do art.º 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, a CENTIF processa e analisa imediatamente todas as informações recolhidas e, se necessário, solicita informações

adicionais ao declarante, a outras entidades sujeitas, mesmo que não tenham feito uma declaração prévia sobre a parte ou as transações a que se refere o pedido, às Unidades de Informação Financeira estrangeiras e a quaisquer autoridades competentes a nível nacional. Estes pedidos são feitos com base nas atribuições da CENTIF enumeradas no artigo 76.º da Lei relativa à LBC/CFT (artigo 88.º da Lei relativa à LBC/CFT). Da mesma forma, a CENTIF pode solicitar que os documentos conservados nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei relativa à LBC/CFT lhe sejam comunicados, independentemente do suporte utilizado para a sua conservação e nos prazos por ela fixados (n.º 1.º do art.º 93.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (b) A CENTIF pode solicitar às autoridades responsáveis pelas ações penais a comunicação da mais ampla gama possível de informações financeiras e administrativas necessárias ao ótimo desempenho das suas funções. São abrangidas as informações provenientes de fontes abertas ou públicas, as informações pertinentes recolhidas e/ou armazenadas por ou em nome de outras autoridades e, se for caso disso, os dados de natureza comercial (n.º 4.º do artigo 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, a CENTIF pode solicitar que os documentos conservados em conformidade com o disposto no artigo 54.º lhe sejam comunicados, independentemente do suporte utilizado para os conservar e dentro dos prazos por ele fixados. A CENTIF recebe igualmente, por iniciativa das administrações do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos públicos e de qualquer outra pessoa encarregada de uma missão de serviço público, todas as informações necessárias ao desempenho da sua missão ou obtém-nas a seu pedido. A autoridade judiciária, os tribunais de finanças e os funcionários da polícia judiciária podem, por sua própria iniciativa, disponibilizar qualquer informação à CENTIF para os mesmos fins (art.º 93.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 29.4 (a e b) -

- (a) A CENTIF realiza análises operacionais explorando as informações disponíveis e que podem ser obtidas para identificar alvos específicos, seguir o rasto de determinadas atividades ou operações e estabelecer as ligações entre estes alvos e os eventuais produtos do crime, o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo (n.º 5.º do art. 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). Os resultados destas análises são transmitidos às autoridades competentes.
- (b) O quadro jurídico guineense confere poderes à CENTIF para realizar análises estratégicas através da exploração das informações disponíveis e obtidas, incluindo dados fornecidos por outras autoridades competentes, a fim de identificar tendências e padrões em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (n.º 6.º do artigo 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). No momento da visita no terreno, tinha sido realizada uma análise estratégica, embora a sua utilização final tenha sido considerada inadequada pela equipa de avaliação.

Critério 29.5 - A CENTIF divulga, espontaneamente e a pedido, as informações e o resultado das suas análises às autoridades competentes em causa (n.º 7.º do artigo 76.º e n.º 1.º do artigo 90.º da Lei relativa à LBC/CFT). O artigo 90.º especifica que esta divulgação deve ser feita através de canais específicos, seguros e protegidos.

Critério 29.6 (a, b e c) -

- (a) As disposições da Lei relativa à LBC/CFT preveem a segurança e a confidencialidade das informações transmitidas à CENTIF, incluindo os procedimentos para o seu tratamento, armazenamento, divulgação, proteção e consulta (n.º 10.º, alínea a), do art.º 75.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (b) As disposições da Lei relativa à LBC/CFT estipulam que a CENTIF deve proteger as informações que recebe, assegurando que o seu pessoal tem as autorizações de acesso necessárias e compreende as suas responsabilidades no que respeita ao tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais (n.º 10, alínea b), do art. 75º da Lei relativa à LBC/CFT). Esta obrigação aplica-se igualmente aos membros do pessoal de outras autoridades

competentes destacados junto da CENTIF (art. 80.º da Lei relativa à LBC/CFT).

- (c) As disposições da Lei relativa à LBC/CFT prevê em que a CENTIF proteja as informações que recebe, limitando o acesso às suas instalações e informações, incluindo os seus sistemas informáticos (n.º 10, alínea c), do art. 75.º da Lei relativa à LBC/CFT). Com efeito, o acesso às informações e instalações da CENTIF é estritamente regulamentado. Os agentes de segurança asseguram o acesso físico às instalações da Célula 24H/24H. Além disso, existem câmaras de vigilância para vigiar a segurança física. Apenas os especialistas em TI têm acesso à base de dados da CENTIF. Além disso, no sistema de informação em linha denominado "DOSNET", cada analista financeiro tem um código de acesso às COS que lhe são exclusivamente destinadas.

Critério 29.7 (a, b, c e d) -

- (a) Enquanto autoridade administrativa independente, a CENTIF atua de forma autónoma na tomada de decisões. A decisão de analisar e pedir informações sensíveis e adicionais e de divulgar os resultados das suas análises a outras administrações nacionais e autoridades competentes é deixada ao seu critério exclusivo (art. 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa à LBC/CFT). Convém notar que o Presidente da CENTIF é nomeado por decreto assinado pelo Presidente da República. Deve igualmente prestar juramento antes de assumir funções.
- (b) A CENTIF tem competência para celebrar acordos ou decidir, de forma autónoma, colaborar com outras autoridades nacionais competentes ou com congéneres estrangeiras (n.º 2.º, alínea d), do artigo 75.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (c) A CENTIF é uma autoridade administrativa independente colocada sob a supervisão do Banco Central da República da Guiné (BCRG). Tem funções essenciais, previstas na Lei relativa à LBC/CFT, distintas das do Banco Central da República da Guiné (n.º 2.º, alínea a), do art.º 75.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (d) A CENTIF dispõe de autonomia financeira e do poder de mobilizar os recursos necessários ao desempenho das suas funções, numa base casuística ou sistemática, livre de qualquer influência ou interferência indevida, quer política, administrativa ou do sector privado, que possa comprometer a sua independência operacional (n.º 2.º, alínea e), do art.º 75.º da Lei relativa à LBC/CFT). Apresenta pedidos de dotações orçamentais independentes perante o BCRG.

Critério 29.8 - De acordo com as autoridades guineenses competentes, foi apresentado um pedido de adesão ao Grupo Egmont (GE), sem que, no entanto, tenha sido especificada a data de apresentação do pedido ou a fase em que este se encontra. Na ausência de provas que apoiem esta afirmação, os avaliadores consideram que este critério não foi satisfeito.

Ponderação e Conclusão

De um modo geral, a Guiné dispõe de um quadro jurídico que integra os requisitos da Recomendação 29. No entanto, a Guiné não forneceu aos avaliadores qualquer prova da sua candidatura à adesão à EG, e muito menos um documento que descreva as reformas que implementou, com vista a acelerar a sua adesão à EG.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 29.

RECOMENDAÇÃO 30: RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DE AÇÃO PENAL

No RAM anterior de 2012, a Guiné foi classificada NC com R. 30 (anteriormente R. 27). As principais deficiências identificadas foram as seguintes: (i) falta de autoridades responsáveis pelas ações penais designadas para tratar especificamente dos crimes de BC; (ii) falta de especialização dos magistrados e APJ em questões de BC.

Critério 30.1 - Na República da Guiné, o Código de Processo Penal é o principal instrumento utilizado para a repressão dos crimes e delitos. Este código atribui a cada interveniente no sistema de justiça

penal as respetivas responsabilidades. As investigações são realizadas por agentes da Polícia Judiciária, que são responsáveis pelo registo dos crimes, delitos e contravenções, pela recolha de provas e pela localização e detenção dos autores, coautores e cúmplices, com vista à sua punição. A polícia judiciária atua sob a direção do Ministério Público, sob a supervisão do Procurador-Geral da República e sob o controlo da câmara de instrução (artigos 9.º, 10.º e 12.º da Lei L/2016/060/AN, de 26 de outubro de 2016, relativa ao Código de Processo Penal). A ação dos agentes da polícia judiciária é, assim, supervisionada pelo Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral da República e pelo Juiz de Instrução, que são as autoridades responsáveis pelas ações penais. Este quadro deverá garantir investigações satisfatórias sobre o BC, as infrações subjacentes e o FT.

Todos os assuntos, incluindo o BC e o FT, são investigados pelos agentes da polícia judiciária. As investigações judiciais são tradicionalmente realizadas por várias unidades de polícia judiciária, incluindo a Direção Central da Polícia Judiciária (DCPJ) e o Gabinete de Repressão da Criminalidade Económica e Financeira (ORDEF). Mais recentemente, na sequência do Decreto 0094/PRG/SGG/2021 de 11 novembro 2021, foi criada uma Direção Central de Investigações Judiciais abreviadamente designada por DCIJ, para gerir e coordenar a Polícia Judiciária da Gendarmeria Nacional. Este serviço dispõe de várias unidades especializadas, nomeadamente (i) o Serviço Central de Luta contra a Delinquência Económica e Financeira, ativo em processos judiciais que envolvam, em particular, desvio de fundos, apropriação indevida e branqueamento de capitais(ii) Unidade Central de Luta contra a Droga, responsável pela luta contra o tráfico de estupefacientes e, mais especificamente, pelo desmantelamento das redes criminosas nacionais e transnacionais (art. 6 Decreto 0094/PRG/SGG/2021 de 11 de novembro de 2021).

Em matéria de investigação e, mais especificamente, de BC/FT, a CENTIF dispõe, no seu seio, de um pessoal de investigadores, OPJ e APJ que desempenham as funções inerentes à sua qualidade, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º e seguintes do Código de Processo Penal (art. 105º Lei relativa à LBC/CFT de 2021). Durante um procedimento aberto de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a CENTIF pode apresentar breves observações orais ou escritas (artigo 104.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). Consequentemente, foi criado um tribunal denominado "Cour de Répression des Infractions Economiques et Financières" (CRIEF - Tribunal de Repressão das Infrações Económicas e Financeiras) através da Portaria n.º 2021/007/PRG/CNRD/SGG de 02 de dezembro de 2021. Este tribunal é responsável pela luta contra a delinquência financeira, nomeadamente a corrupção e os desvios de dinheiros públicos. A função de instauração de ações penais perante este tribunal é exercida pelo Procurador Especial nomeado por decreto após parecer do Conselho Superior da Magistratura (art.º 16 do Despacho n.º 2021/007/PRG/CNRD/SGG, de 02 de dezembro de 2021).

Critério 30.2 - Por princípio, os investigadores das diferentes unidades de Polícia Judiciária não se limitam apenas aos factos de a seu cargo; têm competência para investigar qualquer facto qualificado como crime ou contraordenação (art. 9.º do Código de Processo Penal). Quando têm conhecimento de um facto específico, conduzem as suas investigações sobre esse facto sem se limitarem estritamente a ele. Podem, por conseguinte, efetuar investigações pontuais. No que diz respeito ao BC/FT, quando os investigadores conduzem uma investigação sobre uma infração ligada ao BC ou ao FT, têm a possibilidade de abrir uma investigação paralela para identificar e rastrear os ativos gerados pela prática da infração subjacente. As investigações conjuntas podem também ser efetuadas por diferentes unidades de investigação criminal (art. 33.º, n.ºs 4 e 5, do CPP). Pode ser o caso das autoridades aduaneiras e fiscais (art. 33.º e 34.º do CPP). O direito processual comum não exclui a possibilidade de qualquer investigador, quer seja da polícia, da gendarmaria, das autoridades aduaneiras ou fiscais ou de qualquer outra administração, realizar uma investigação acessória, incluindo uma investigação financeira paralela, no âmbito de uma investigação sobre infrações subjacentes. O direito guineense também não exclui a possibilidade de as autoridades de inquérito confiarem uma investigação financeira relativa a uma infração subjacente a outra entidade para um melhor acompanhamento.

Critério 30.3 - O sistema jurídico guineense permite que as autoridades competentes identifiquem, localizem e tomem medidas cautelares em relação a todos os bens suscetíveis de serem produtos do

crime. Quando é aberto um inquérito, o juiz de instrução pode, oficiosamente ou a requerimento da parte civil ou do Ministério Público, ordenar apreensões, congelamentos e quaisquer outras medidas cautelares sobre os bens do arguido e todos os bens provenientes de crimes, nomeadamente branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, tráfico de estupefacientes, pirataria, pedofilia, tráfico de seres humanos e tomada de reféns (art. 168.º CPP). Para este efeito, os investigadores podem, oficiosamente, a pedido do Ministério Público ou por ordem do juiz de instrução, solicitar a qualquer administração pública ou privada ou a qualquer instituição financeira que forneça todas as informações relativas ao património de toda pessoa suspeita de ter cometido uma infração relacionada com o BC ou o FT (art. 175.º do CPP).

Critério 30.4 - Para além dos agentes com funções regulares de Polícia Judiciária, existem também organismos que exercem funções de Polícia Judiciária a título ocasional. É o caso da CENTIF, que, tal como os serviços de investigação, efetua investigações financeiras, analisando e enriquecendo as informações que recebe. Realiza, ou solicita aos agentes da polícia judiciária da polícia ou da gendarmaria que realizem, uma investigação sobre o ambiente social, económico e financeiro ou uma investigação patrimonial com o objetivo de identificar e localizar bens suspeitos de serem produto de um crime, ajudando assim a fornecer provas de uma infração (art. 76-1, 2, 3 e 5 da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). Outras autoridades, como as autoridades fiscais e aduaneiras, efetuam investigações pontuais. Por exemplo, os funcionários fiscais têm o direito de visitar e apreender instalações para investigar infrações relacionadas com a tributação direta (art. 1084.º do Código Geral dos Impostos). O mesmo se aplica aos funcionários aduaneiros, que estão habilitados por lei a detetar infrações aduaneiras, identificar os seus autores e cúmplices e fazer apreensões relacionadas com essas infrações (art.º 86.º-2).

Critério 30.5 - A Agência Nacional Anticorrupção (ANLC) é uma estrutura dependente da Presidência da República pelo Decreto D/2012/132/PRG/SGG sobre a organização da Presidência da República. Tem por missão desenvolver e acompanhar a implementação da política nacional de boa governação e realizar atividades de prevenção, deteção e repressão da corrupção e práticas conexas. A Agência Nacional de Luta contra a Corrupção (ANLC) não tem competência para efetuar inquéritos BC/FT da mesma forma que os investigadores do departamento de investigação criminal. O artigo 96.º da Lei n.º 0041/2017/AN, de 4 de julho de 2017, relativa à prevenção, deteção e punição da corrupção e das infrações equiparadas, prevê que "qualquer pessoa pode denunciar atos de corrupção e infrações equiparadas ao Ministério Público ou ao organismo nacional de luta contra a corrupção".

Esta denúncia é transmitida a um agente da polícia judiciária para efeitos de investigação.

O relatório de investigação preliminar elaborado pelo agente da polícia judiciária é enviado exclusivamente ao Ministério Público territorialmente competente.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico e institucional da Guiné satisfaz os critérios desta Recomendação.

A Guiné foi classificada Conforme (C) com a Recomendação 30.

RECOMENDAÇÃO 31: RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DE AÇÃO PENAL

Na sua primeira RAM, a Guiné foi classificada como parcialmente conforme com os requisitos da anterior recomendação 28, devido a deficiências na condução dos inquéritos e à ausência da CENTIF, o que impossibilitou a realização de inquéritos adequados sobre o BC/FT.

Critério 31.1 - As autoridades responsáveis pelas ações penais e de investigação têm poderes para aceder a documentos na posse de IF, APNFD ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva, no contexto de investigações sobre BC, FT e infrações subjacentes conexas. Estes poderes permitem-lhe aplicar as seguintes medidas coercivas:

- a) - A produção dos documentos na posse das IF, APNFD e outras pessoas singulares ou coletivas (estas informações são obtidas pelos investigadores e magistrados mediante requisições: art. 78.º do CPP).
- b) - A realização de buscas em pessoas e instalações (artigos 68.º a 76.º e 102.º do CPP, artigos 107.º e 108.º da Lei Anticorrupção, artigos 81.º e 82.º do Código Aduaneiro).
- c) - A recolha de testemunhos (art. 81.º e 82.º do CPP)
- d) - A apreensão e a recolha de provas da infração. Esta apreensão aplica-se a papéis, documentos, dados informáticos, dinheiro, lingotes, efeitos, valores mobiliários ou outros objetos (art. 68.º a 78.º do CPP, art. 107.º e 108.º da Lei Anticorrupção, art. 29.º e 43.º da Lei Antiterrorista), apreensão e consignação de mercadorias (art. 80.º, n.º 1, e 83.º, n.º 1, do Código Aduaneiro).

Critério 31.2 - As autoridades de investigação (polícia, gendarmaria, alfândegas), com a autorização do Ministério Público ou por carta rogatória, e o juiz de instrução podem utilizar técnicas de investigação adaptadas às investigações sobre o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT, nomeadamente:

- a) - As operações encobertas e investigações sob pseudónimo (art. 877.º a 884.º do CPP, art. 129.º da Lei Anticorrupção, art. 37.º da Lei Antiterrorismo, art. 86.º-2 do Código Aduaneiro).
- b) - Interceção telefónica e interceção de correspondência transmitida por telecomunicações (art. 79.º, 175.º e 902.º do CPP, art. 101.º e 102.º da Lei da Cibercriminalidade)
- c) - Acesso a sistemas informáticos através da interceção de informações de um sistema informático ou de um sistema de tratamento de dados pessoais (por meio de requisições: artigos 78.º, 79.º e 175.º do CPP) e através da captação de dados informáticos (na sequência de um despacho fundamentado do juiz de instrução: art.º 902.º do CPP).
- d) - A vigilância e a entrega vigiada (artigos 874.º a 876.º do CPP, artigo 129.º da Lei anticorrupção, artigo 37.º da lei antiterrorismo, artigo 86.º-1 do Código Aduaneiro).

Critério 31.3. -

Critério 31.3 (a) - A Guiné dispõe de mecanismos para determinar atempadamente se as pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas. As autoridades de investigação (Polícia, Gendarmaria, Alfândegas) e as autoridades judiciais podem, mediante requisição, obter do IF informações sobre as contas de pessoas singulares ou coletivas em tempo útil, sem que lhes possa ser invocado o sigilo bancário (art. 78.º do CPP).

Critério 31.3 (b) - As autoridades de investigação (Polícia, Gendarmaria, Alfândegas) e as autoridades judiciais podem identificar bens sem notificação prévia ao proprietário, através de requisições (art. 78.º e 79.º do CPP).

Critério 31.4 - As autoridades de investigação (Polícia, Gendarmaria, Alfândegas) e as autoridades judiciais, que investigam o BC, as infrações subjacentes conexas e o FT, podem obter todas as informações pertinentes na posse da CENTIF mediante simples pedido (n.º 7.º do art. 76.º da Lei relativa à LBC/CFT). A CENTIF pode transmitir espontaneamente informações a estas autoridades (n.º 7.º do art. 76.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

A Guiné está classificada Conforme (C) com a Recomendação 31.

RECOMENDAÇÃO 32: PASSADORES DE FUNDOS

Na última avaliação mútua, a Guiné foi classificada como não conforme porque, embora existisse um sistema de declaração, o seu único objetivo era controlar a aplicação da regulamentação cambial. O único objetivo da prestação de informações sobre a origem e a utilização de dinheiro líquido é a deteção de infrações aduaneiras. Estas lacunas foram corrigidas.

Critério 32.1 -

A Guiné optou por um sistema de declaração para o transporte transfronteiriço de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis ao portador (INP) que entrem ou saiam do território nacional quando o montante desse dinheiro líquido for igual ou superior a cem milhões (100.000.000) de francos guineenses, ou seja, cerca de 11.579 \$. Nos postos fronteiriços, o transportador deve fazer uma declaração escrita utilizando o formulário previsto para o efeito. Esta declaração é exigida para todos os transportes físicos transfronteiriços; passageiros, correio ou mercadorias. (n.º 1.º do art. 69.º da Lei n.º 2021-0024 sobre a Lei relativa à LBC/CFT de 16 de junho de 2021)

Critério 32.2 (a, b e c) - Na Guiné, qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional com dinheiro líquido ou instrumentos negociáveis ao portador (INP) num montante igual ou superior a cem milhões (100.000.000) de francos guineenses, ou seja, aproximadamente 11.579 \$, é obrigado a fazer uma declaração escrita correta e completa nos postos fronteiriços, preenchendo o formulário previsto para o efeito (n.º 2.º do artigo 69.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT de 16 de junho de 2021)

Critério 32.3 - Os requisitos deste subcritério não são aplicáveis na Guiné, uma vez que o sistema de declaração é a opção escolhida para o país. (Ver análise do critério 32.1).

Critério 32.4 - Se for detetada uma falsa declaração de numerário ou de INP, ou se essa declaração não tiver sido feita, as autoridades aduaneiras podem exigir e obter do portador informações adicionais sobre a origem do numerário ou dos INP e a utilização a que se destinam (n.º 1-A do art.º 71.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021).

Critério 32.5 - A lei guineense prevê sanções contra os autores de declarações falsas ou os que se absterem de o fazer. Podem ser tomadas medidas cautelares, incluindo a retenção aduaneira por um período de 30 a 90 dias (n.º 1 do art. 71.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021). Os fundos ou INP podem ser apreendidos ou confiscados (art. 73.º, 10.º, 11.º da Lei relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021). Podem também ser aplicadas multas administrativas, nomeadamente entre 50 milhões e 100 milhões de GNF (cerca de 5.800 a 11.600 USD) (art. 73.º e 110.º da Lei relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021), sem prejuízo de outras multas aduaneiras. Estas sanções são proporcionais e dissuasivas.

Critério 32.6 - Na Guiné, todas as informações recolhidas e relacionadas com uma declaração falsa ou falta de declaração, incluindo declarações em dinheiro de um montante igual ou superior a cem milhões (100.000.000 (aproximadamente 11.579 dólares) devem ser comunicadas à CENTIF o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 15 dias após a data em que a informação foi obtida. No entanto, em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou em caso de retenção de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador, esta transmissão deve ser feita o mais rapidamente possível. Prevê-se que esta comunicação seja feita por via eletrónica para garantir um intercâmbio de informações efetivo e seguro (n.º 5.º do artigo 72.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à Lei relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021).

Critério 32.7 - Na Guiné, para facilitar a coordenação nacional na aceção da aplicação da Recomendação 32, os serviços aduaneiros podem partilhar as informações recolhidas no âmbito do controlo de dinheiro líquido ou de instrumentos negociáveis ao portador com os serviços responsáveis pela imigração, as autoridades fiscais, as autoridades de investigação policial e quaisquer outras autoridades interessadas. No entanto, estas informações só podem ser divulgadas a pedido das autoridades acima referidas. (n.º 1 do art. 72.º e n.º 3 do 71 da Lei 2021-0024 sobre LBC/CFT de 16 de junho de 2021).

Critério 32.8 (a e b) - As autoridades aduaneiras podem deter ou reter, por um período de 30 a 90 dias, o numerário ou os INP em caso de suspeita de BC/FT, de falsas declarações ou de infração subjacente (n.º 1.º do art.º 71.º da Lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT). Pode também, nas mesmas condições, apreender dinheiro ou INP nos termos do artigo 10.

Critério 32.9 -

Na Guiné, a fim de assegurar a cooperação e a entreaajuda internacional em matéria penal, as autoridades aduaneiras devem conservar todas as informações recolhidas relativas ao transporte transfronteiriço de numerário ou de INP em caso de:

- a) declaração de numerário igual ou superior a cem milhões (100.000.000) de francos guineenses (cerca de 11.579 \$), de declaração falsa, de suspeita de BC/FT ou quando o numerário ou os INP estiverem ligados a infrações subjacentes (n.º 1.º do art. 71.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021);
- b) declaração falsa (n.ºs 1 e 4 do art. 71.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021);
- c) suspeita de BC/FT (n.ºs 1 e 4 do art. 71.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021).

Critério 32.10 - As informações recolhidas através dos sistemas de informação na Guiné devem ser partilhadas, em princípio, por via eletrónica e, excecionalmente, por correio confidencial, a fim de garantir a segurança e não restringir de forma alguma os pagamentos relacionados com o comércio de bens e serviços entre países e a livre circulação de capitais. (arts. 71.4 e 74 da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021-0024 de 16 de junho de 2021)

Critério 32.11 - Na Guiné, as pessoas que efetuam o transporte físico transfronteiriço de numerário ou de INP em ligação com o BC/FT ou com infrações subjacentes estão sujeitas a sanções disciplinares (repreensões, advertências, certas proibições de exercer funções no setor empresarial, etc.) (art. 109.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à LBC/CFT, de 16 de junho de 2021), sanções administrativas (multas que variam entre 10 milhões e mil milhões, consoante o autor seja uma pessoa singular ou coletiva (art. 110.º da Lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT) e sanções penais (pena de prisão de 3 a 5 anos e multa igual a três vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de branqueamento de capitais), incluindo a pena adicional de confiscação da totalidade ou de parte dos bens da pessoa condenada (art. 112.º a 114.º da Lei n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021, relativa à LBC/CFT; artigos 499.º a 406 do Código Penal). A pena de prisão pode ir até 10 anos e uma multa igual a cinco vezes o valor dos bens ou fundos sobre os quais foram realizadas as operações de branqueamento de capitais, quando cometidas de forma habitual ou utilizando as facilidades proporcionadas pelo exercício de uma atividade profissional ou no âmbito de um bando organizado, operações de branqueamento de capitais, quando cometidas de forma habitual ou utilizando as facilidades proporcionadas pelo exercício de uma atividade profissional ou no âmbito de um bando organizado. Estas sanções são proporcionais e dissuasivas.

Ponderação e Conclusão

A adoção da Lei n.º 2021-0024 sobre a Lei relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2021 permitiu à Guiné corrigir as limitações legais relativas ao transporte físico de dinheiro líquido e de INP. As declarações de entrada e saída são agora obrigatórias. No entanto, as informações recolhidas pelos serviços aduaneiros no âmbito dos controlos fronteiriços de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis ao portador só são transmitidas a pedido das autoridades competentes.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) no que diz respeito aos requisitos desta Recomendação 32.

RECOMENDAÇÃO 33: ESTATÍSTICAS

Critério 33.1 -

O quadro jurídico da Guiné exige a elaboração de estatísticas exaustivas sobre questões relacionadas com a eficácia e a eficiência do seu sistema de LBC/CFT. Isto inclui estatísticas sobre:

- a) as COS recebidas e divulgadas: O quadro jurídico guineense prevê que a CENTIF elabore e conserve estatísticas sobre o número de comunicações de operações suspeitas recebidas, o seguimento dado a essas comunicações, incluindo o número de comunicações divulgadas e a

percentagem de comunicações que dão origem a uma investigação, se for caso disso, bem como estatísticas sobre o número de pedidos de intercâmbio de informações com as suas homólogas UIF apresentados, recebidos e rejeitados. (art.º 16.º da Lei 2021-0024 sobre a LBC/CFT, de 16 de junho de 2021). Desde a sua criação, a CENTIF mantém periodicamente estatísticas exaustivas sobre as COS recebidas e difundidas.

- b) Investigações sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ações penais e condenações relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo: o Ministério da Justiça, o Ministério responsável pela segurança, a Gendarmaria Nacional e as Alfândegas devem preparar e manter estatísticas de pertinência sobre o número de casos investigados, pessoas processadas e pessoas condenadas por BC e FT. (art. 18.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021-0024, de 16 de junho de 2021);
- c) bens congelados, apreendidos ou confiscados: o Ministério da Justiça, o Ministério responsável pela segurança, a Gendarmaria Nacional e as Alfândegas devem manter estatísticas sobre o valor em francos dos fundos e bens congelados, apreendidos ou confiscados, confiscação e repatriamento/partilha de fundos, bens e valores, incluindo no contexto da confiscação de valores sem condenação penal através da cooperação internacional (artigo 18.º da Lei n.º 2021-0024 sobre a Lei relativa à LBC/CFT de 16 de junho de 2021);
- d) entajuda judiciária ou outros pedidos de cooperação internacional efetuados e recebidos: o Ministério da Justiça guineense elabora e atualiza estatísticas sobre o número de pedidos de entajuda judiciária internacional e de extradição, ou outros pedidos de cooperação internacional recebidos de autoridades judiciárias estrangeiras e os transmitidos pelas autoridades judiciárias guineenses (art. 15.º a 19.º da Lei n.º 2021-0024 relativa à Lei relativa à LBC/CFT de 17 de agosto de 2021).

O dispositivo guineense prevê que estas estatísticas sejam despachadas em 31 de dezembro de cada ano e enviadas à CENTIF e ao Comité Nacional de Coordenação até 31 de janeiro do ano seguinte, ou a pedido. No entanto, o país não forneceu dados sobre a manutenção efetiva de estatísticas em relação aos subcritérios (b, c, d) nos últimos quatro anos. Por conseguinte, os avaliadores não podem ter a certeza de que estão disponíveis e de que são coerentes e exaustivos.

Ponderação e Conclusão

A CENTIF compila periodicamente estatísticas sobre as COS recebidas e difundidas. No que diz respeito às investigações, ações penais e condenações, ativos congelados, apreendidos e confiscados, entajuda judiciária e outros pedidos internacionais de cooperação apresentados e recebidos em matéria de LBC/CFT, não existem estatísticas exaustivas e regulares, tal como previsto na Lei relativa à LBC/CFT

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com os requisitos desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO 34: ORIENTAÇÕES E FEEDBACK

Aquando da avaliação mútua de 2012, a Guiné foi classificada como NC em relação ao R25 devido a deficiências, incluindo a ausência da CENTIF, que ainda não tinha sido criado, e a eficácia do feedback sobre o processamento das COS enviadas por alguns bancos ao BCRG. As deficiências incluíam a ausência da CENTIF, que ainda não tinha sido criada, e a falta de um feedback efetivo sobre o processamento das COS enviadas por alguns bancos ao BCRG.

Critério 34.1 - Orientações – Cada autoridade de fiscalização tem poderes para dirigir às entidades sob a sua jurisdição orientações ou outras formas de comunicação destinadas a ajudar as IF e as APNFD a clarificarem o âmbito das obrigações decorrentes da Lei relativa à LBC/CFT e de outros atos jurídicos que permitam a sua execução (n.º 2.º do art. 98.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN).

- *Para as IF* – O Banco Central pode emitir quaisquer regulamentos, nomeadamente sob a forma de instruções que as instituições de crédito devem cumprir (artigo 56.º da Lei Bancária). Para o efeito, publicou Instruções que incidem sobre as obrigações de prestação de informação a fim de

acompanhar as instituições de crédito, IFI, companhias de seguros e instituições de transferência de fundos nos termos da Lei nº2021/0024/AN de LBC/CFT (Instrução nº I/DGSIF/DSIMF/007/2018 aplicável às IFI; Instrução nº109/DGSIF/DSB; Instrução nº110/DGSIF/DSB e Instrução nº111/DGSIF/DSB que fixa os limiares para as declarações). Para além destas instruções, a autoridade de fiscalização não demonstrou que elabora orientações que deveriam ajudar as instituições financeiras a aplicar as medidas nacionais de LBC/CFT e, em especial, a detetar e notificar transações suspeitas.

- *Para as APNFD* – Recorde-se que, até agosto de 2021, as APNFD não eram supervisionadas por uma autoridade de fiscalização em matéria de LBC/CFT ou por uma OAR. A adoção em 2021 da Lei nº 2021/0024/AN de LBC/CFT estabelece que a CENTIF é a autoridade de regulação e de fiscalização para todas as APNFD (artigo 96.º). Até à data, não emitiu orientações para todas as APNFD. No entanto, a CENTIF publicou no seu sítio Web informações sobre as obrigações em matéria de LBC/CFT para acompanhar as entidades sujeitas. Estabelecem as obrigações em termos de diligência devida, notificação de suspeitas, notificação de suspeitas, conservação de documentos e criação de um sistema interno de LBC/CFT, bem como o formulário de notificação.

Feedback – As disposições dos artigos 84.º e 90.3 da Lei n.º 2021/0024/16 de LBC/CFT preveem um *feedback* da CENTIF que ajudará as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas a aplicar as políticas e obrigações nacionais em matéria de LBC/CFT e, em especial, a detetar e submeter comunicações de operações suspeitas. Deve efetuar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para efeitos de BC/FT, bem como relatórios periódicos de avaliação das declarações recolhidas.

Embora o BCRG tenha publicado a Lei nº 2021/0024/AN de LBC/CFT AN no seu sítio Web, o país não criou um mecanismo de feedback nem reuniões de sensibilização/formação para as IF sobre o cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

De um modo geral, as informações fornecidas pelo país não permitem avaliar a conformidade da Guiné com os requisitos deste critério.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico guineense permite que as autoridades de fiscalização, o BCRG e a CENTIF, emitam regulamentos destinados às entidades sujeitas sobre o cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT, a fim de as apoiar. Para o efeito, o BCRG emitiu instruções para os IF. No entanto, até à data, não elaborou orientações para as APNFD. Além disso, as autoridades competentes e de supervisão e os organismos de autorregulação não dão feedback às IF e às APNFD. Existem deficiências moderadas no que respeita aos requisitos desta recomendação.

A Guiné está classificada Parcialmente Conforme (PC) com a Recomendação 34.

RECOMENDAÇÃO 35: SANÇÕES

Na avaliação mútua de 2012, a Guiné foi classificada como PC para a R17. As deficiências identificadas diziam respeito à eficácia da aplicação das obrigações sancionatórias previstas na lei, bem como à dificuldade de avaliar se as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas, devido à falta de aplicação.

Critério 35.1 - No *que diz respeito à Recomendação 6* - O n.º 2.º do artigo 44.º da Lei relativa à LBC/CFT nº 2021/0024/AN prevê sanções em caso de incumprimento das medidas de congelamento administrativo de fundos ou outros ativos a aplicar a qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada, em conformidade com as RCSNU (1267 e 1373). A CCGA e as autoridades de fiscalização podem impor sanções administrativas e disciplinares e multas (artigos 109.º e 110.º da Lei nº2021/0024/AN de LBC/CFT). As sanções pecuniárias pelo não congelamento imediato de ativos variam consoante o tipo de instituição (IF, APNFD), indo de um mínimo de 10 milhões de FG (cerca de 1.200 euros) para as pessoas singulares a um máximo de 100 milhões de GNF (cerca de 11.800 euros) para as APNFD. Também estão previstas sanções penais (art. 112.º a 114.º da Lei

nº2021/0024/AN) em conformidade com os artigos 499.º, 506.º, 507.º e 509.º do Código Penal para pessoas singulares e coletivas. As sanções pecuniárias são publicadas 5 dias úteis após o dia em que o interessado foi informado da decisão (art. 111.º da Lei n.º 2021/0024/AN). Tendo em conta a vasta gama de sanções previstas na legislação em caso de incumprimento das obrigações em matéria de Lei relativa à LBC/CFT, as sanções podem ser consideradas proporcionais e dissuasivas.

No que diz respeito à Recomendação 8, os artigos 62.º e 64.º da Lei nº2021/0024/AN relativa à LBC/CFT estipulam que o Ministro da Administração Territorial é responsável pela supervisão das OSFL em matéria de LBC/CFT na Guiné. A este título, pode impor sanções disciplinares, administrativas e/ou penais em caso de incumprimento de obrigações em matéria de LBC/CFT (artigos 64.3, 64.4 e 68.º da Lei nº 2021/0024/AN de LBC/CFT). No entanto, o texto regulamentar que define a gama de sanções a aplicar, nomeadamente o congelamento das contas, a remoção dos administradores fiduciários e aplicação de multas, a revogação das habilitações e das autorizações e a retirada dos registos, não é previsto pelo país.

Em relação às Recomendações 9 a 23, a Guiné dispõe de um vasto leque de sanções disciplinares e penais para qualquer infração às obrigações em matéria de LBC/CFT por parte das instituições financeiras e das APNFD.

- *Para as IF* - O Banco Central da Guiné (BCRG), na sua qualidade de autoridade de fiscalização das IF, em especial bancos, instituições financeiras, instituições financeiras inclusivas (IFI) (instituições de microfinanças, instituições de moeda eletrónica e o sistema financeiro postal) e companhias de seguros, pode impor sanções administrativas e disciplinares (art. 109 e 110 da Lei n.º 2021/0024/AN relativa à LBC/CFT; artigos 89 e 91 da Lei relativa à regulamentação bancária; artigo 123 da Lei relativa às IFI; artigos 414 a 433 do Código dos Seguros).

As sanções disciplinares incluem advertências, repreensões, proibições de exercício da atividade, suspensão dos dirigentes, suspensão e mesmo retirada da autorização.

Podem também ser aplicadas multas em vez ou para além das sanções disciplinares para as infrações relacionadas com as disposições regulamentares da LBC/CFT (art. 110.º), que vão de um mínimo de 50 milhões de GNF (cerca de 5.900 €) para as pessoas singulares a um máximo de mil milhões de GNF (cerca de 117.900 €). As pessoas singulares e coletivas, incluindo as IF e as APNFD, também podem ser objeto de sanções penais (art. 112.º a 114.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN). Além disso, os textos específicos da Lei da Cibersegurança (Título IV) e da Lei n.º 0041/2017 (art. 58.º) sobre a prevenção, deteção e punição da corrupção e infrações equiparadas previram sanções financeiras relacionadas com as infrações de LBC/CFT.

As sanções são publicadas 5 dias úteis após o dia em que a pessoa em causa foi informada da decisão (art. 111.º da Lei nº 2021/0024/AN de LBC/CFT). Tendo em conta a vasta gama de sanções previstas na legislação em caso de incumprimento das obrigações em matéria de Lei relativa à LBC/CFT, as sanções podem ser consideradas proporcionais e dissuasivas

- *Para as APNFD* - as APNFD não eram supervisionadas por uma autoridade de fiscalização em matéria de LBC/CFT até à adoção da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN, que estipula que a CENTIF é a autoridade de regulamentação e de supervisão de todas as APNFD (artigo 96.º). A este título, pode impor sanções disciplinares e administrativas pelas infrações cometidas pelas APNFD em matéria de LBC/CFT (art. 109.º e 110.º da Lei nº 2021/0024/AN de LBC/CFT) As sanções disciplinares podem também ser recomendadas pela CENTIF à autoridade ou organismo de licenciamento, autorização ou registo. As pessoas singulares e coletivas, incluindo as IF e as APNFD, também são passíveis de sanções penais (art. 112.º a 114.º). As sanções são publicadas 5 dias úteis após o dia em que a pessoa em causa foi informada da decisão (art. 111.º da Lei relativa à LBC/CFT n.º 2021/0024/AN). Dado o vasto leque de sanções disponíveis, estas podem ser consideradas proporcionais e dissuasivas.

Além disso, os textos específicos da Lei da Cibersegurança e da Lei n.º 0041/2017 relativa à prevenção,

deteção e punição da corrupção e infrações equiparadas (art. 58.º) previram sanções financeiras relacionadas com as infrações de LBC/CFT.

Critério 35.2 - As sanções por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT referidas nas recomendações 6 e 8 a 23 especificadas no critério 35.1 são aplicáveis não só às IF e às APNFD sujeitas ao BCRG e à CENTIF, respetivamente, mas também aos membros do órgão de administração e aos quadros superiores, em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT (art. 109.º a 110.º da Lei nº2021/0024/AN).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico guineense em matéria de LBC/CFT prevê a aplicação de sanções administrativas e disciplinares pelo BCRG e pela CENTIF, na sua qualidade de autoridades de fiscalização em matéria das IF e APNFD, respetivamente, contra as IF, as APNFD e os seus dirigentes que não cumpram as obrigações em matéria de LBC/CFT. Por outro lado, a ausência de um conjunto de sanções administrativas específicas para as OSFL e relacionadas com as obrigações em matéria de CFT constitui deficiências menores na aplicação de medidas preventivas, tendo em conta o contexto e os riscos do país.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 35.

RECOMENDAÇÃO 36: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Nesta recomendação, equivalente às anteriores R. 35 e RS. I, a Guiné foi classificada como PC por ainda não ter implementado a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, apesar de a ter ratificado e de ter um anteprojeto de lei sobre o combate ao financiamento do terrorismo, que estava em vias de ser finalizado. Além disso, a criminalização do financiamento do terrorismo ao abrigo da Convenção da OUA sobre a Prevenção e a Luta contra o Terrorismo como "ato terrorista" não cumpria os requisitos da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Critério 36.1 - A Guiné aderiu à Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas em 27 de dezembro de 1990 e ratificou-a em 27 de março de 1991. É parte na Convenção de Palermo das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (9 de novembro de 2004), na Convenção de Mérida contra a Corrupção (ratificada em 29 de maio de 2013 e assinada em 15 de julho de 2013) e na Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo (assinada em 16 de novembro de 2001 e aderida em 14 de julho de 2003).

Critério 36.2 - A Guiné implementou plenamente as quatro Convenções das Nações Unidas. Foram adotados os seguintes textos para internalizar estes instrumentos internacionais:

- Lei 98/036, de 31 de dezembro de 1998, relativa ao Código Penal de 1998
- Lei L/2015/013/AN/ sobre o Código Aduaneiro
- Lei L/2016/059/AN, de 26 de outubro de 2016, relativa ao Código Penal
- Lei L/2016/060/AN, de 26 de outubro de 2016, relativa ao Código de Processo Penal
- Lei L041/2017/AN, de 17 de agosto de 2017, relativa à luta contra a corrupção
- Lei L2006/010/AN relativa à LBC na República da Guiné
- Lei L/2014/010/AN/ relativa ao combate ao financiamento do terrorismo
- Lei L024/2021/AN, de 17 de agosto de 2021, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo
- Lei L/2016/037/AN, de 28 de julho de 2016, relativa à Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais na República da Guiné

A fim de assegurar a aplicação eficaz destas diferentes leis, foram adotados regulamentos para a sua

aplicação.

Ponderação e Conclusão

A Guiné é parte nas Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida, bem como na Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. O país implementou plenamente estes instrumentos internacionais através da adoção de textos legislativos e regulamentares. Todas as infrações previstas nestes instrumentos jurídicos foi criminalizada.

A Guiné foi classificada Conforme (C) com os requisitos da Recomendação 36.

RECOMENDAÇÃO 37: ENTREAJUDA JUDICIÁRIA

A Guiné foi classificada parcialmente conforme com a R. 37 (anteriormente RS 36 e RS. V) na avaliação anterior, em 2012. As principais deficiências identificadas foram a falta de mecanismos específicos para evitar conflitos de competência na determinação do local de apreensão e o facto de, como a Lei relativa à LBC/CFT ainda não tinha sido adotada, não poderem ser aplicadas medidas de entreaajuda judiciária para uma infração de FT por falta de base jurídica.

Critério 37.1 - O quadro jurídico e institucional da Guiné permite às autoridades competentes assegurar a mais ampla cooperação internacional possível na luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes conexas e o financiamento do terrorismo (art. 115.º da Lei L/2021/024/AN de 17 de agosto de 2021). Os atos de entreaajuda que podem ser praticados pelas autoridades competentes são indicados: investigações (buscas e apreensões, audição de testemunhas), ações penais e procedimentos conexos, como a entrega de documentos judiciais e outros documentos pertinentes (art. 124.º da Lei L/2021/024/AN, de 17 de agosto de 2021). Em todas as matérias, a lei estabelece os procedimentos para o auxílio mútuo internacional em matéria penal (art. 785.º e seguintes do CPP). O sistema jurídico da Guiné proporciona um quadro adequado para a entreaajuda judiciária em matéria de BC/FT e infrações conexas. No entanto, esta lei não prevê procedimentos claros que permitam ao país prestar rapidamente entreaajuda.

Critério 37.2 - Os pedidos de entreaajuda judiciária das autoridades judiciárias guineenses às autoridades judiciárias estrangeiras são transmitidos através do Ministério da Justiça. Os pedidos de entreaajuda judiciária das autoridades judiciárias estrangeiras às autoridades judiciárias guineenses são transmitidos por via diplomática (785 do CPP). De acordo com o despacho que atribui e organiza a Direção Nacional dos Assuntos Criminais e Perdão, o Diretor Nacional atua como autoridade central da ONUDC. Em princípio, esta autoridade é responsável por garantir que estes pedidos sejam transmitidos e executados de forma eficaz. No entanto, não existem procedimentos claros para estabelecer prioridades e executar diligentemente os pedidos de entreaajuda recebidos; também não existe um sistema ativo para acompanhar adequadamente os pedidos. O sistema jurídico guineense revela, assim, lacunas importantes suscetíveis de ter um impacto na rápida execução dos pedidos de entreaajuda judiciária.

Critério 37.3 - A entreaajuda judiciária não é proibida e não está sujeita a condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas.

Critério 37.4 -

- (a) As questões fiscais na República da Guiné não são motivo para recusar a execução de um pedido de entreaajuda. Além disso, estas questões não estão incluídas entre os casos em que é possível recusar a execução de um pedido de entreaajuda judiciária (art. 126.º da Lei relativa à LBC/CFT).
- (b) O segredo profissional só pode ser invocado quando as informações em causa tiverem sido obtidas em circunstâncias abrangidas pelo segredo profissional e estatuto juridicamente privilegiado da profissão. (n.ºs 2 e 27 do art. 126.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 37.5 - O quadro jurídico da Guiné prevê a confidencialidade dos pedidos de entreaajuda judiciária. A autoridade competente é obrigada a manter o sigilo sobre o conteúdo de um pedido e os documentos apresentados, bem como sobre o facto real da entreaajuda. Se não for possível executar o

referido pedido sem revelar esse segredo, a autoridade guineense competente informará o Estado requerente, que decidirá, nesse caso, se mantém o pedido (art. 127.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 37.6 - A lei guineense não prevê expressamente a dupla criminalização como condição para a execução de um pedido de entreaajuda judiciária. No entanto, este requisito pode ser deduzido do artigo 5.º do novo Código Penal, que estabelece que "ninguém pode ser punido por um crime ou por uma infração cujos elementos não estejam definidos na lei".

Critério 37.7 - Quando é exigida a dupla incriminação, a classificação legal é irrelevante, sendo essencial que a Guiné criminalize o ato que está na base da infração e o classifique como crime ou contravenção (n.º 2.º do art. 798.º do CPP).

Critério 37.8 -

- (a) - As autoridades competentes, quer se trate de investigadores ou de autoridades judiciárias (procurador, juiz de instrução), às quais é apresentado um pedido de entreaajuda, dispõem dos mesmos poderes que lhes são conferidos pelo direito processual guineense. Deste modo, podem obter a comunicação de todos os documentos, incluindo os registos financeiros, e proceder à busca e apreensão de informações, documentos ou elementos de prova (incluindo documentos de natureza financeira) na posse de instituições financeiras ou de outras pessoas coletivas ou singulares, bem como recolher depoimentos de testemunhas (art.º 128.º a 135.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021).
- (b) - Têm também a possibilidade de realizar técnicas especiais de investigação, como a infiltração, a vigilância e as investigações pseudónimas, sempre que tal esteja em conformidade com as disposições nacionais, em resposta a um pedido direto das autoridades judiciais ou responsáveis pelas ações penais estrangeiras às suas homólogas nacionais (art. 876.º-884.º do CPP).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico e institucional da Guiné permite-lhe prestar a mais ampla gama possível de serviços de entreaajuda judiciária. Existe uma autoridade central designada responsável pela entreaajuda judiciária. No entanto, não existem procedimentos para dar prioridade e executar rapidamente os pedidos de entreaajuda que chegam. Da mesma forma, não existe um sistema de controlo adequado do tratamento dos pedidos de entreaajuda. Não existe uma disposição expressa que esclareça que a dupla incriminação, quando exigida, não se aplica quando o pedido não envolve uma ação coerciva.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 37.

RECOMENDAÇÃO 38: ENTREAJUDA JUDICIÁRIA: CONGELAMENTO E CONFISCAÇÃO

Na Avaliação Mútua de 2012, a Guiné foi classificada como PC no RS 38, na medida em que o país não dispunha de fundos para a gestão dos ativos apreendidos e não existia nenhum mecanismo de coordenação das iniciativas de apreensão e confiscação com outros países. Para colmatar estas lacunas e melhorar o seu quadro jurídico neste domínio, a Guiné adotou um certo número de textos.

Critério 38.1 (a e e) - Na República da Guiné, as autoridades competentes têm o poder de tomar medidas em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender ou confiscar: os bens branqueados, os produtos, os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes ou o financiamento do terrorismo, bem como os bens de valor correspondente (artigos 123.º e 134.º da Lei L/2021/024/AN, de 17 de agosto de 2021).

Critério 38.2 - O direito guineense prevê a possibilidade de um tribunal ordenar a confiscação sem que haja uma condenação prévia; pode ser esse o caso quando o tribunal conclui que foi cometida uma infração, mas o infrator não pode ser condenado por ser desconhecido, estar em fuga ou ter falecido (art.º 11.º da Lei L/2021/024/AN, de 17 de agosto de 2021). Poderão igualmente ser adotadas medidas cautelares preparatórias (apreensão, congelamento) no âmbito de pedidos de cooperação baseados em processos de confiscação sem condenação prévia.

Critério 38.3 - A Convenção de Palermo, de que a Guiné é parte, constitui o texto de base para a coordenação das ações de apreensão e confiscação com vários países (artigo 13.º, ponto 6, da Convenção de Palermo).

- (a) - O país não faz nenhuma referência a acordos bilaterais ou multilaterais que permitam essa coordenação.
- (b) - Também não existem mecanismos para gerir os ativos que foram congelados, apreendidos ou confiscados, ou que permitam determinar a forma como deverão ser dispostos.

Critério 38.4 - A Guiné goza dos bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, salvo disposição em contrário de um acordo celebrado com o Estado requerente (art. 37.º da Lei L/2021/024/AN, de 17 de agosto de 2021, e art. 154.º da Lei L/2017/041/AN, de 4 de julho de 2017, relativa à prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações equiparadas).

Ponderação e Conclusão

A Guiné dispõe de um quadro jurídico e institucional que confere às autoridades competentes amplos poderes para tomar medidas rápidas e adequadas, em resposta a pedidos de países estrangeiros, para localizar, identificar e entregar à justiça o produto de uma infração, com vista à sua confiscação. Este quadro permite prestar assistência quando um pedido de assistência se baseia em procedimentos de confiscação sem condenação prévia, em circunstâncias em que o autor do crime tenha falecido, fugido, ausente ou desconhecido. No entanto, a Guiné não celebrou acordos com outros Estados para coordenar as ações de apreensão, congelamento e confiscação ou para dispor dos bens confiscados. Também não existe nenhum mecanismo que permita gerir e, se necessário, dispor dos bens congelados, apreendidos ou confiscados.

A Guiné está classificada Largamente Conforme com os requisitos da Recomendação 38.

RECOMENDAÇÃO 39: EXTRADIÇÃO

A Guiné foi classificada LC em relação à R. 39 na última Avaliação Mútua, em 2012, com base no facto de a lei condicionar a extradição à dupla incriminação por crime de branqueamento de capitais e de os nacionais guineenses não estarem sujeitos a extradição. Desde então, a Guiné reforçou o seu dispositivo de LBC/CFT através da adoção e promulgação de várias leis.

Critério 39.1 -

- (a) - A extradição para a República da Guiné é regida pelo Código de Processo Penal (art. 795.º-847.º). É concedida se o facto para o qual é pedida for punível pela lei guineense com uma pena criminal ou correcional (art. 798.º do CPP). O BC e o FT constituem infrações graves ao abrigo do direito guineense e são passíveis de extradição.
- (b) - O direito guineense prescreve procedimentos claros para a execução dos pedidos de extradição (art. 795.º-843.º do CPP, art. 142.º-147.º da Lei relativa à LBC/CFT). Por conseguinte, a lei prevê um procedimento de emergência ou simplificado que permite ao Estado requerente remeter a questão diretamente para o Ministério Público da Guiné com jurisdição territorial (art. 818.º do CPP, art. 143.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021). O cumprimento destes procedimentos deverá ser suficiente para garantir a execução atempada dos pedidos de extradição. No entanto, não existe um sistema claramente estabelecido para dar prioridade à gestão dos processos de extradição.
- (c) - Tal como no caso da entreatada judiciária, o sistema jurídico guineense em matéria de extradição não submete a execução dos pedidos a condições não razoáveis ou indevidamente restritivas.

Critério 39.2 (a e b) - O direito guineense não permite a extradição de cidadãos guineenses (n.º 1.º do art. 799.º do CPP). No entanto, se a extradição for recusada, o caso é remetido para os tribunais guineenses competentes para que a pessoa seja julgada pela infração que motivou o pedido (art. 147.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021).

Critério 39.3 - A dupla incriminação é uma condição para a execução de um pedido de extradição (art. 796.º do CPP e n.º 2.º do art. 142.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, não é necessário que o país requerente classifique a infração na mesma categoria ou utilize a mesma terminologia para designar a infração se os atos que constituem a infração se sobrepuserem (art. 42.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021).

Critério 39.4 - A Guiné simplificou os procedimentos que permitem às autoridades competentes executar pedidos de extradição com carácter de urgência (art. 143.º da Lei relativa à LBC/CFT de 2021, arts. 821.º a 829.º do CPP). No âmbito do procedimento simplificado, o Estado requerente pode enviar um pedido de extradição diretamente ao procurador competente da Guiné, com cópia ao Ministro da Justiça para informação. O mesmo pode acontecer numa situação de emergência. Neste caso, o Ministério Público pode portar a prisão preventiva de uma pessoa requerida para efeitos de extradição (art. 818.º do CPP). Os países da CEDEAO dispõem igualmente de um procedimento de extradição simplificado que permite a rápida execução dos pedidos (art. 821.º -829.º do CPP).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico e institucional da Guiné permite-lhe executar sem demora injustificada os pedidos de extradição recebidos de países estrangeiros relativos a pessoas condenadas por BC/FT ou infrações subjacentes. Existem procedimentos claros para a execução dos pedidos de extradição. Todavia, não existe um sistema de gestão dos processos nem um sistema de priorização dos pedidos. No entanto, a lei prevê um procedimento simplificado de extradição que permite ao Estado requerente enviar o seu pedido diretamente à autoridade judiciária competente da Guiné.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com os requisitos da Recomendação 39.

RECOMENDAÇÃO 40: OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Guiné era classificada Não Conforme com a Recomendação 40 no seu primeiro RAM devido a insuficiências detetadas no mecanismo da cooperação internacional, em particular a ausência da Lei sobre o Financiamento do Terrorismo, que dificulta a cooperação em matéria de financiamento do terrorismo, e a inexistência da CENTIF, que impede a cooperação com as UIF homólogas.

Princípios gerais

Critério 40.1 - As autoridades competentes, ou seja, a CENTIF, as autoridades de fiscalização do sector financeiro, as autoridades aduaneiras e as autoridades de investigação (polícia e gendarmaria), podem conceder oportunamente a mais ampla cooperação internacional possível, sob reserva de reciprocidade, em matéria de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes conexas e de financiamento do terrorismo. Estes intercâmbios de informações são possíveis tanto espontaneamente como a pedido (art. 115.º da Lei relativa à LBC/CFT e art. 120.º da Lei contra a corrupção).

Em conformidade com a Convenção da CEDEAO em matéria de polícia criminal ou com base no aviso vermelho emitido pela INTERPOL, a Guiné pode conceder rápida e espontaneamente a mais ampla cooperação internacional possível.

Os pedidos de informação podem ser canalizados através da OIPC-Interpol em casos urgentes que envolvam corrupção ou infrações equiparadas.

Critério 40.2 -

Critério 40.2 (a) - As autoridades guineenses competentes baseiam a sua cooperação internacional nas seguintes bases jurídicas: convenções internacionais, acordos bilaterais, incluindo o assinado com a Ucrânia, Lei relativa à LBC/CFT, artigos 115.º, 118.º e 150.º, Lei de Repressão do Terrorismo, artigo 53.º, Lei da Corrupção, artigo 117.º e Lei da Regulamentação Bancária, artigo 83.

Critério 40.2 (b) - As autoridades competentes podem cooperar diretamente com as suas homólogas através de qualquer meio de transmissão rápida que deixe um registo escrito ou materialmente equivalente. Podem também cooperar através da OIPC-Interpol, em caso de emergência (art. 118.º da Lei relativa à LBC/CFT, e art. 142.º da Lei sobre a Corrupção), e da OMA, de que a Guiné é membro.

A cooperação é também efetuada através de acordos de cooperação formais. Por exemplo, a CENTIF da Guiné assinou vários acordos de cooperação com os seus homólogos da sub-região da África Ocidental e da Ucrânia.

Critério 40.2 (c) - Embora as autoridades competentes disponham de circuitos, mecanismos ou canais claros e seguros para facilitar e permitir a cooperação, estes são insuficientes. As autoridades de investigação, ou seja, a polícia e a gendarmaria, utilizam a rede segura I-24/7 para os intercâmbios entre os Gabinetes Centrais Nacionais e a INTERPOL. Quanto às autoridades aduaneiras guineenses, estão a utilizar a rede segura ASYCUDA WORLD para cooperar com as suas congéneres. No entanto, a CENTIF e as autoridades de fiscalização em matéria de LBC/CFT não dispõem de circuitos, mecanismos ou canais seguros que facilitem e permitam o intercâmbio de informações, embora este intercâmbio esteja previsto nas várias leis (Lei relativa à LBC/CFT, artigos 88.º e 98.º, e Lei de regulamentação bancária, artigo 83.º).

Critério 40.2 (d) - A Guiné não demonstrou que dispõe de procedimentos claros para dar prioridade e executar os pedidos de informação em tempo útil.

Critério 40.2 (e) - A Guiné previu procedimentos precisos para a proteção das informações recebidas no âmbito da cooperação. Estes procedimentos dizem respeito às condições de acesso e divulgação de informações, bem como aos requisitos de confidencialidade (artigos 148.º, 149.º e 150.º da Lei relativa à LBC/CFT). Estes procedimentos estão igualmente previstos nos estatutos da OIPC-Interpol e da OMA.

Critério 40.3 - A CENTIF da Guiné tem poderes para celebrar acordos ou decidir, de forma autónoma, colaborar com contrapartes estrangeiras (n.º 2d.º do art. 75.º da Lei relativa à LBC/CFT). As autoridades de fiscalização têm também poderes para celebrar acordos bilaterais que autorizem o intercâmbio de informações (n.º 3.º do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT). As outras autoridades competentes cooperam com as suas homólogas através de redes internacionais como a INTERPOL e a OMA, de que a Guiné é membro.

Note-se que os textos acima referidos não fazem nenhuma referência à negociação e assinatura de acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais no momento oportuno.

Critério 40.4 - O dispositivo guineense não prevê mecanismos de feedback atempado a pedido das autoridades competentes requerentes às autoridades competentes requeridas, sobre a utilização e a utilidade das informações recebidas.

Critério 40.5 -

Critério 40.5 (a) - As questões fiscais não fazem parte dos casos em que a Guiné se recusa a executar pedidos de entreaajuda judiciária (art. 126.º da Lei relativa à LBC/CFT e art. 118.º da Lei sobre a Corrupção).

Critério 40.5 (b) - O sigilo profissional dos IF e das APNFD não pode constituir um motivo de recusa de execução de um pedido de entreaajuda judiciária (n.º 2.º do art. 126.º da Lei relativa à LBC/CFT, e n.º 2 do art. 119.º da Lei contra a corrupção). A Lei relativa à LBC/CFT não menciona a confidencialidade nos fundamentos de recusa das IF e das APNFD em executar um pedido de entreaajuda judiciária. Por conseguinte, a confidencialidade não pode ser invocada.

Critério 40.5 (c) - O pedido de entreaajuda judiciária pode ser recusado se os factos a que se refere forem objeto de um processo penal ou já tiverem sido objeto de uma decisão judicial transitada em julgado em território guineense (alínea d) do art. 126.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.5 (d) - Um pedido de entreaajuda judiciária pode ser recusado se não provier de uma autoridade competente nos termos da legislação do Estado requerente ou se não tiver sido devidamente transmitido, independentemente da natureza ou do estatuto civil, administrativo ou judicial da autoridade requerente (se não tiver sido devidamente transmitida, independentemente da natureza ou do estatuto civil, administrativo ou judicial da autoridade requerente (art. 126.º b) da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.6 - As informações recebidas pela CENTIF das suas congêneres estrangeiras só podem ser utilizadas para os fins para que foram fornecidas e só podem ser transmitidas ou divulgadas a outra autoridade ou a outro serviço executivo do Estado ou utilizadas para outros fins mediante autorização prévia da UIF que as forneceu (n.º 1.º do art.º 148.º da Lei relativa à LBC/CFT). No que diz respeito às autoridades de fiscalização, as informações comunicadas pelas suas homólogas estrangeiras não podem ser utilizadas para outros fins que não a luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo (n.º 2.º do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Estas medidas não estão previstas no âmbito do intercâmbio de informações entre as autoridades de investigação e de ação penal e as suas homólogas estrangeiras.

Critério 40.7 - O intercâmbio de informações entre a CENTIF e as autoridades de fiscalização com os seus homólogos estrangeiros está sujeito a confidencialidade. A CENTIF protege as informações que recebe através da adoção de regras relativas à segurança e à confidencialidade das informações detidas, incluindo os procedimentos para o seu tratamento, armazenamento, divulgação, proteção e consulta (n.º 10.º, alínea a), do artigo 76.º da Lei relativa à LBC/CFT).

No entanto, a Guiné não forneceu quaisquer informações sobre a adoção dessas regras.

Nos termos da legislação guineense, a CENTIF pode recusar a divulgação de informações aos seus homólogos estrangeiros se estes não estiverem sujeitos a obrigações de sigilo profissional equivalentes àquelas a que está legalmente vinculada ou se o tratamento das informações divulgadas não garantir um nível de proteção adequado, em conformidade com as disposições da lei sobre a proteção dos dados pessoais (n.º 3.º do art.º 148.º da Lei relativa à LBC/CFT).

As autoridades responsáveis pelas ações penais utilizam canais internacionais seguros, mas não podem recusar-se a fornecer informações às suas congêneres estrangeiras que as solicitem, mesmo que essas informações não as possam proteger.

Quanto às autoridades de fiscalização, podem proceder ao intercâmbio de informações com as suas congêneres estrangeiras, sob reserva de confidencialidade (n.º 2.º do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.8 - A CENTIF pode formular pedidos em nome de uma contraparte estrangeira e trocar com as suas contrapartes estrangeiras todas as informações que poderiam ser obtidas se esses pedidos fossem feitos internamente, sob reserva de reciprocidade (n.º 2.º do art. 148.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, a CENTIF pode recusar a divulgação de informações às UIF homólogas se essa divulgação prejudicar a soberania ou os interesses nacionais, a segurança ou a ordem pública (n.º 3.º do art. 148.º da Lei relativa à LBC/CFT).

As autoridades de investigação e de ação penal podem, no respeito das disposições do Código de Processo Penal e dos canais internacionais de intercâmbio de informações, formular pedidos em nome dos seus homólogos estrangeiros e trocar com eles todas as informações assim obtidas.

As autoridades de fiscalização podem proceder ao intercâmbio de informações com as suas congêneres estrangeiras (n.º 1 do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, não existe nenhuma disposição legal que permita a estas autoridades apresentar pedidos de informação em nome das suas congêneres.

Intercâmbio de informações entre UIF

Critério 40.9 - A CENTIF dispõe de uma base jurídica para cooperar com as UIF estrangeiras, independentemente da sua natureza, em casos de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes conexas e de financiamento do terrorismo (n.º 2, alínea d), do art. 75.º e art. 148.º da Lei relativa à LBC/CFT). Além disso, a CENTIF pode trocar informações a pedido ou por sua própria iniciativa e pode recusar-se a trocar informações em determinados casos.

Critério 40.10 - O quadro jurídico da Guiné não prevê formalmente que a CENTIF deva dar feedback às UIF estrangeiras sobre a utilização das informações fornecidas e os resultados da análise efetuada com base nessas informações. Os avaliadores não tiveram conhecimento de qualquer exemplo de feedback.

Critério 40.11 (a) - A CENTIF tem o poder de trocar com as UIF estrangeiras todas as informações que possa consultar ou obter direta ou indiretamente (n.º 2, alínea d), do art. 75.º, n.º 7 do art. 76.º e art. 148.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.11 (b) - A CENTIF tem poderes para proceder ao intercâmbio de informações com as UIF estrangeiras que possa consultar ou obter direta ou indiretamente a nível nacional, sob reserva de reciprocidade (n.º 2.º do art. 148.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Intercâmbio de informações entre autoridades de fiscalização do setor financeiro

Critério 40.12 - As autoridades de fiscalização do setor financeiro dispõem de uma base jurídica para cooperar com os seus homólogos estrangeiros, principalmente para o intercâmbio de informações relacionadas ou pertinentes para a fiscalização em matéria de LBC/CFT (n.º 1 do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.13 - As autoridades de fiscalização em matéria de LBC/CFT do setor financeiro podem proceder ao intercâmbio de informações com as suas homólogas estrangeiras a que têm acesso a nível nacional, nomeadamente as informações detidas pelas IF (art. 98.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.14 -

Critério 40.14 (a) - O quadro jurídico guineense prevê que, no âmbito das competências das autoridades de fiscalização, o banco central proceda ao intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros a que tenha acesso a nível nacional (art.º 98.º da Lei relativa à LBC/CFT). Consequentemente, a natureza das informações que podem ser objeto de intercâmbio não é especificada.

Critério 40.14 (b) - O Banco Central pode proceder ao intercâmbio de informações pertinentes com as suas congéneres estrangeiras sobre a evolução dos mecanismos de supervisão prudencial e de risco das filiais estabelecidas no país, bem como sobre a situação das empresas-mãe dessas filiais relativamente a esses mecanismos (n.º 2.º do art. 83.º da Lei da Regulamentação Bancária).

Critério 40.14 (c) - O quadro jurídico guineense prevê que, no âmbito das competências das autoridades de fiscalização, o banco central proceda ao intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros a que tenham acesso a nível nacional (art.º 98.º da Lei relativa à LBC/CFT). De acordo com a Lei relativa à LBC/CFT, estes intercâmbios devem poder estender-se a todas as informações e procedimentos internos de LBC/CFT das instituições financeiras, sobre as diligências devidas relativamente aos clientes, ficheiros de clientes, amostras de contas e transações, mesmo que não exista uma especificação formal.

Critério 40.15 - O Banco Central da Guiné pode, a pedido do seu homólogo estrangeiro, fazer inspeções no local a filiais ou sucursais (n.º 4 da Lei relativa à LBC/CFT). Pode transmitir informações às autoridades responsáveis noutros países pela autorização ou supervisão das instituições de crédito, sob reserva de reciprocidade (art. 83.º da Lei da Regulamentação Bancária).

O Banco Central da Guiné pode, no âmbito de convenções bilaterais que prevejam um regime de reciprocidade, autorizar as autoridades de supervisão de uma instituição de crédito estrangeira, a exercer uma inspeção no local sobre a sua filial estabelecida no território nacional, a fim de favorecer a fiscalização eficaz do grupo (n.º 1.º do art.º 82.º e n.º 2 do art.º 83.º da Lei de Regulamentação Bancária). Este controlo pode ser feito em conjunto com o banco central (n.º 2.º do art. 82.º da Lei de Regulamentação Bancária, e n.º 4.º do art. 149.º da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 40.16 - Não existe nenhum requisito legal que obrigue as autoridades de fiscalização a obterem autorização prévia das suas congéneres estrangeiras antes de utilizarem as informações obtidas para fins de fiscalização ou outros. Além disso, não existe nenhuma obrigação legal para estas autoridades de divulgarem essas informações.

Intercâmbio de informações entre autoridades de ação penal

Critério 40.17 - As autoridades responsáveis pelas ações penais podem proceder ao intercâmbio de

informações a que têm acesso a nível nacional com os seus homólogos estrangeiros para fins de informação ou investigação relacionadas com o BC, o FT ou infrações subjacentes conexas, incluindo para efeitos de identificação e rastreio dos produtos e instrumentos do crime (artigos 124.º e 135.º da Lei relativa à LBC/CFT). Para o efeito, estas autoridades podem realizar todos os tipos de investigações (recolha de testemunhos ou declarações, buscas, apreensões, exame de objetos e instalações) e proceder ao intercâmbio de informações obtidas com as suas homólogas. Estes intercâmbios podem ser efetuados através de várias redes, incluindo a OIPC-Interpol, a ARINWA (Rede Interagências de Recuperação de Ativos para a África Ocidental), a WACAP (Rede das Autoridades Centrais e dos Procuradores da África Ocidental contra a Criminalidade Organizada) e o SIPAO (Sistema de Informação da Polícia da África Ocidental).

Critério 40.18 - As autoridades de investigação e de ação penal podem utilizar os seus poderes, incluindo as técnicas para obter informações em nome dos seus homólogos estrangeiros, a menos que a autoridade competente do Estado requerente tenha solicitado que tal seja feito de uma forma particular compatível com a legislação guineense (at.º 128.º da Lei relativa à LBC/CFT). Para o efeito, podem recolher provas, interrogar pessoas, fazer buscas e apreensões para obter informações em nome dos seus homólogos. Além disso, as restrições à utilização que podem ser impostas pelas autoridades responsáveis pelas ações penais e de investigação estão definidas nos Estatutos da OIPC-Interpol. O Secretariado da OIPC-Interpol dispõe de uma unidade de tratamento de ficheiros que examina as informações recebidas dos Estados-Membros a fim de assegurar a sua proteção e o respeito das restrições de utilização impostas pelas autoridades responsáveis pelas ações penais do país que as fornece, antes da sua divulgação.

Critério 40.19 - As autoridades responsáveis pelas ações penais podem constituir equipas de investigação conjuntas, compostas por agentes da polícia judiciária e por funcionários e agentes das alfândegas nacionais, a fim de conduzir as investigações de forma cooperativa (n.º 4.º do art. 33.º do Código de Processo Penal). A OIPC-Interpol pode colocar à disposição das forças policiais dos seus países membros uma unidade de investigação e de apoio às investigações conjuntas e pontuais sobre a criminalidade organizada.

O acesso aos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais permitiria efetuar uma análise dos inquéritos conjuntos internacionais.

Intercâmbio de informações entre autoridades não homólogas

Critério 40.20 - O quadro jurídico guineense não prevê expressamente o intercâmbio indireto de informações entre as autoridades competentes e as autoridades não homólogas no quadro da LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

A CENTIF, as autoridades de investigação e de ação penal, as autoridades aduaneiras e as autoridades de fiscalização têm a possibilidade de conceder a mais ampla cooperação internacional possível em matéria de BC/FT e das infrações subjacentes, espontaneamente ou a pedido. Estão previstos procedimentos precisos para a proteção das informações recebidas no âmbito da cooperação. As autoridades responsáveis pelas ações penais podem utilizar os seus poderes, incluindo os técnicos, para obter informações em nome das suas congéneres estrangeiras. Existem mecanismos, circuitos e canais de cooperação, mas estão a revelar-se insuficientes. O sistema guineense não prevê um feedback em tempo útil sobre a utilização e a utilidade das informações recebidas pelas autoridades competentes. Além disso, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue as autoridades de fiscalização a obterem autorização prévia dos seus homólogos estrangeiros antes de utilizarem as informações deles obtidas para fins de controlo ou outros. A Guiné também não estabeleceu disposições, mecanismos ou canais eficazes para facilitar e permitir trocas de informações diretas, rápidas e construtivas entre autoridades não homólogas.

A Guiné está classificada Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 40.

Resumo da Conformidade Técnica - Principais Deficiências

Anexo Quadro 1. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> • A ausência de um plano de ação para mitigar os riscos identificados na ANR limita a obrigação de alocar recursos com base na compreensão dos riscos. • Não existem disposições que especifiquem os mecanismos a utilizar para divulgar os resultados da ANR às partes intervenientes na LBC/CFT.
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC	<ul style="list-style-type: none"> • O Comité Nacional de Coordenação, cuja composição e funcionamento foram recentemente fixados por decreto de 5 de abril de 2023, ainda não definiu nenhum mecanismo de coordenação e cooperação, tanto em termos de elaboração de políticas como no plano operacional. • O país também não dispõe de políticas nacionais de LBC/CFT ou de qualquer tipo de quadro de cooperação nacional que envolva os atores do CFP. • O quadro legislativo e regulamentar que garante a proteção de dados e a privacidade, não previu nenhum mecanismo para garantir que as partes intervenientes em matéria de LBC/CFT e cibersegurança cooperem e coordenem no espírito dos requisitos deste critério.
3. Infração de branqueamento de capitais	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
4. Confiscação e medidas provisórias	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
5. Infração de financiamento do terrorismo	C	<p>Todos os critérios foram satisfeitos.</p>
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	PC	<ul style="list-style-type: none"> • O sistema guineense não prevê a aplicação de provas de motivos razoáveis ou base razoável pela autoridade responsável pelas propostas para a designação de pessoas ou entidades. • O país não adotou nenhuma disposição legal para a recolha de informações de identificação pertinentes sobre as pessoas, grupos, empresas e entidades propostas para designação. • O quadro jurídico do país não prevê a aplicação de medidas de congelamento administrativo aos fundos e outros ativos de pessoas ou entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas. • O país não prevê a proteção de terceiros de boa-fé no cumprimento das suas obrigações relativas às SFE relacionadas com o FT. • Não está definido nenhum procedimento que permita às pessoas ou entidades com o mesmo nome ou denominação

		<p>de uma pessoa ou entidade designada e cujos bens e outros recursos estejam congelados em resultado dessa homonímia, solicitar o descongelamento dos referidos bens e recursos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A ausência de um mecanismo e de orientações para a comunicação das decisões de retirada da lista às entidades sujeitas.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Embora a Guiné tenha designado a Comissão Nacional Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA) como o organismo responsável pela aplicação das medidas de congelamento relativas ao financiamento da proliferação, até ao momento não foi criado nenhum procedimento ou mecanismo. • A CCGA não é operacional.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	<ul style="list-style-type: none"> • O país não identificou OSFL suscetíveis de serem utilizadas para fins de financiamento do terrorismo. • Ausência de identificação da natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL em risco. • O país não realizou actividades de sensibilização e de educação destinadas às OSFL sobre os riscos potenciais de exploração para fins de FT. • As OSFL não estão sujeitas a medidas específicas de fiscalização e supervisão baseadas no risco. • Não foi criado nenhum mecanismo nacional de cooperação e coordenação para o intercâmbio de informações pertinentes sobre as OSFL. • O país não definiu procedimentos adequados para responder aos pedidos internacionais relativos às OSFL.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
10. Dever de devida vigilância dos clientes	LC	<ul style="list-style-type: none"> • O país dispõe de medidas relativas ao dever de vigilância da clientela, mas a Guiné não faz nenhuma referência à obrigação de obter informações fiáveis sobre os beneficiários, caso estes sejam designados por características ou categorias específicas. • Além disso, nenhum texto jurídico lista as medidas de vigilância simplificadas em relação às medidas de vigilância constantes ou normais que as IF são obrigadas a aplicar.
11. Conservação dos documentos	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não é exigido que as IF apliquem os requisitos pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família de todos os tipos de PPE e às pessoas conhecidas como a elas estreitamente associadas.

13. Correspondência bancária	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	<ul style="list-style-type: none"> • inexistência de medidas ou de um mecanismo que permita identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem ilegalmente esta atividade.
15. Novas tecnologias	PC	<ul style="list-style-type: none"> • O país não previu obrigações em matéria de identificação e/ou registo dos PSAV, bem como da avaliação dos riscos de BC/FT resultante das atividades ligadas aos AV e das atividades ou operações dos PSAV, conforme uma abordagem baseada no risco. • Além disso, não foi criado nenhum mecanismo para aplicar sem demora as sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, bem como o requisito de conservação das informações sobre o ordenante pelo PSAV do beneficiário.
16. Transferências bancárias	LC	<ul style="list-style-type: none"> • O quadro jurídico do país satisfaz em grande medida os requisitos desta Recomendação. No entanto, a Guiné não criou mecanismos para comunicar as decisões de retirada da lista às IF, nem para aplicar sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.
17. Recurso a terceiros	LC	<ul style="list-style-type: none"> • As IF devem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco no país onde o terceiro está localizado e devem tomar medidas específicas e reforçadas para prevenir o BC/FT. Contudo, não foram fornecidos pormenores sobre a forma como estas medidas específicas e acrescidas serão aplicadas.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma disposição que obrigue os grupos financeiros guineenses a assegurar que as suas sucursais estrangeiras e filiais em que detenham uma participação maioritária apliquem medidas de LBC/CFT idênticas às da Guiné, sempre que os requisitos mínimos de LBC/CFT do país de acolhimento sejam menos rigorosos do que os da Guiné, na medida em que tal seja permitido pelas leis e regulamentos do país de acolhimento. • Os grupos financeiros guineenses não são obrigados a aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT e a informar desse facto as autoridades de fiscalização da Guiné se o país de acolhimento não permitir a aplicação adequada de medidas de LBC/CFT em conformidade com as da Guiné.
19. Países de maior risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem medidas para informar as IF das preocupações suscitadas pelas deficiências dos dispositivos de LBC/CFT de outros países. • As contramedidas previstas na lei ainda não foram definidas.
20. Comunicação de operações suspeitas	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
21. Divulgação e confidencialidade	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.

22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Devida vigilância dos clientes	C	<ul style="list-style-type: none"> • As deficiências relativas às Recomendações 10, 12 e 17 aplicam-se igualmente à Recomendação 22
23. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: outras medidas	LC	<ul style="list-style-type: none"> • O quadro jurídico inclui medidas relacionadas com os requisitos desta Recomendação, mas algumas lacunas menores identificadas nas Recomendações 18 e 19 têm um impacto negativo.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de informações sobre o beneficiário efetivo no registo comercial. • A Guiné não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. • Falta de um mecanismo para garantir que as ações e os administradores testas-de-ferro não sejam utilizados indevidamente. • Falta de um sistema para atualizar atempadamente as informações de base e as informações sobre os beneficiários efetivos. • Falta de um mecanismo de controlo da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta aos pedidos de informações de base e de informações sobre o BE.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de obrigação de os trusts declararem o seu estatuto às IF ou APNFD no momento da relação de negócio. • Não são aplicáveis sanções aos administradores fiduciários em caso de incumprimento da obrigação de colocar atempadamente à disposição das autoridades competentes informações sobre os fundos fiduciários.
26. Regulamentação e fiscalização das instituições financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> • A autoridade de fiscalização não tomou quaisquer medidas para verificar a idoneidade e a probidade dos beneficiários efetivos que poderiam exercer uma forma de controlo diferente da exercida através da propriedade do capital. • A supervisão das IF em matéria de LBC/CFT não é feita com base numa abordagem baseada nos riscos de BC/CFT.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	C	<ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios foram satisfeitos.
28. Regulamentação e fiscalização das atividades e profissões não financeiras designadas	PC	<ul style="list-style-type: none"> • A Guiné não adotou medidas para impedir adequadamente que os criminosos ou os seus cúmplices se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nestas APNFD. • Nenhuma categoria de APNFD foi ainda sujeita a controlos em matéria de LBC/CFT na Guiné.

29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC	<ul style="list-style-type: none"> A CENTIF Guiné não é membro do Grupo Egmont e não apresentou provas da sua candidatura ou do estado do processo de adesão ao GE.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram satisfeitos.
31. Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram satisfeitos.
32. Passadores de fundos	LC	<ul style="list-style-type: none"> Falta de coordenação satisfatória entre as autoridades competentes em questões relacionadas com a aplicação da Recomendação 32.
33. Estatísticas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Falta de estatísticas exaustivas e regulares sobre investigações, ações penais e condenações, bens congelados, apreendidos e confiscados, entreaajuda judiciária e outros pedidos internacionais de cooperação apresentados e recebidos em matéria de LBC/CFT.
34. Orientações e <i>feedback</i>	PC	<ul style="list-style-type: none"> Até à data, a CENTIF não elaborou orientações para as APNFD. As autoridades competentes, de fiscalização e os organismos de autorregulação não dão <i>feedback</i> às IF e às APNFD.
35. Sanções	LC	<ul style="list-style-type: none"> O país não definiu uma gama de sanções específicas para as OSFL em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT, nomeadamente o congelamento das contas, a remoção dos administradores fiduciários e aplicação de multas, a revogação das habilitações e das autorizações e a retirada dos registos.
36. Instrumentos internacionais	C	<ul style="list-style-type: none"> O quadro jurídico e institucional da Guiné está em conformidade com esta Recomendação.
37. Entreaajuda judiciária	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existem procedimentos para estabelecer prioridades e executar de forma expedita os pedidos de entreaajuda. Não existe um sistema adequado de controlo do tratamento dos pedidos de entreaajuda. Não existe disposição expressa para esclarecer que a dupla incriminação, quando exigida, não se aplica quando o pedido não implica ações coercivas
38. Entreaajuda judiciária: congelamento e confiscação	LC	<ul style="list-style-type: none"> A Guiné não celebrou acordos com outros Estados para coordenar as ações de apreensão, congelamento e confiscação ou para dispor dos bens confiscados. Também não existe nenhum mecanismo que permita gerir e, se necessário, dispor dos bens congelados, apreendidos ou confiscados.

39. Extradução	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe um sistema de gestão de processos nem procedimentos claros para a execução imediata dos pedidos de extradição. • Não existe um sistema de atribuição de prioridades aos pedidos.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades de investigação, ação penal, fiscalização e de informação têm a possibilidade de conceder a mais ampla cooperação internacional possível em matéria de BC/FT e de infrações subjacentes, espontaneamente ou a pedido. • Não existe nenhum dispositivo legal que obrigue as autoridades de fiscalização a obterem autorização prévia dos seus homólogos estrangeiros antes de utilizarem as informações deles obtidas para fins de controlo ou outros. • O país não definiu dispositivos, mecanismos ou canais eficazes para facilitar e permitir intercâmbios diretos, rápidos e construtivos de informações entre autoridades não homólogas.

Glossário das siglas

	DEFINIÇÃO
AIAP	Autoridades de investigação e ação penal
ABR	Abordagem baseada no risco
APBEF	Associação Profissional de Bancos e Estabelecimentos Financeiros
AQMI	Alcaida no Magrebe Islâmico
BC	Branqueamento de capitais
CC	Casa de câmbio
BE	Beneficiário efetivo
C	Conforme
CDD	Devida vigilância dos clientes
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CIMA	Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UIF	Unidade de Informação Financeira
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CTE	Combatentes terroristas estrangeiros
COS	Comunicações de operações suspeitas
EDD	Vigilância reforçada
EME	Emitentes de moeda eletrónica
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
APNFD	Atividades e profissões não financeiras designadas
EUR	Euro
FMI	Fundo Monetário Internacional
FP	Financiamento da proliferação
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GIABA	Grupo Inter-Governamental de Ação contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental
IF	Instituições financeiras
IFI	Instituições financeiras inclusivas
IFNB	Instituições financeiras não bancárias
IMF	Instituições de microfinanças
INP	Instrumento negociável ao portador
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
KYC	Conheça Teu Cliente
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
LC	Largamente Conforme
CFT	Combate ao financiamento do terrorismo
Lei relativa à LBC/CFT	Lei sobre a luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MJ	Ministério da Justiça
MEF	Ministério da Economia e Finanças
NC	Não Conforme
CPMP	Comerciantes de pedras e metais preciosos
OAR	Organismo autorregulado
OSFL	Organização sem fins lucrativos
ONG	Organização não governamental

ORDEF	Gabinete para a Repressão dos Delitos Económicos e Financeiros
PC	Parcialmente Conforme
PIB	Produto interno bruto
PPE	Pessoa politicamente exposta
R.	Recomendação
RCSNU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RAM	Relatório de avaliação mútua
RI.	Resultado Imediato
SFE	Sanções financeiras específicas
SBR	Supervisão baseada no risco
STFV	Sociedade de transferência de fundos e valores

Lista dos quadros

- Quadro 3. Classificações da eficácia
- Quadro 4. Classificações da conformidade técnica
- Quadro 1.1: Estrutura das instituições financeiras na Guiné
- Quadro 1.2: Tipos de sociedades comerciais que podem ser constituídas na Guiné
- Quadro 1.3: Características dos tipos de pessoas coletivas presentes na Guiné
- Quadro 1.4: Autoridades de tutela das APNFD e organismos de autorregulação das profissões jurídicas e contabilísticas independentes
- Quadro 3.1: Pedidos de informações da CENTIF a entidades privadas no período de 2018 até ao final de março de 2023
- Quadro 3.2: Quadro estatístico dos pedidos de informação da CENTIF junto das AIAP e outras entidades públicas no período 2018-2023.
- Quadro 3.3: Estatísticas sobre a evolução das COS transmitidas à CENTIF
- Quadro 3.4: Estatísticas sobre a repartição das COS
- Quadro 3.5: Número de relatórios enviados aos tribunais no período 2018-2023
- Quadro 3.6: Estatísticas das COS que envolvem pessoas coletivas de 2018 a agosto de 2022
- Quadro 3.7: Estatísticas sobre os pedidos de informações enviados ao RCCM
- Quadro 3.8: Número de pedidos de informações enviados à CENTIF pelas autoridades nacionais competentes durante o período 2018-2023
- Quadro 3.9: Estatísticas sobre os pedidos de informações recebidos das UIF homólogas de 2018 até ao final de março de 2023
- Quadro 3.10: Estatísticas dos pedidos de informações às UIF estrangeiras entre 2018 e 2023.
- Quadro 3.11: Investigações criminais em 2022 sem identificação de BC
- Quadro 3.12: Infrações subjacentes investigadas em 2021
- Quadro 3.13: Investigações e ações penais ligadas às principais ameaças de BC
- Quadro 3.14: Número de investigações criminais relativas a atividades de branqueamento de capitais
- Quadro 3.15: Tipos de infrações objeto de ações penais e condenações
- Quadro 3.16: Fundos congelados por iniciativa da CENTIF
- Quadro 3.17: Apreensões de divisas pela estância aduaneira do aeroporto (2018-2022)
- Quadro 4.1: Estatísticas sobre os pedidos de autorização recebidos pelo Ministério da Administração do Território e da Descentralização
- Quadro 5.1: Estatísticas das COS relacionadas com PPE
- Quadro 5.2: Número de COS relativas a transferências bancárias e outros meios de pagamento
- Quadro 5.3: Número de comunicações de operações suspeitas transmitidas à CENTIF por ano
- Quadro 6.1: Número de pedidos de autorização e de alterações de gestão e de participação acionista recebidos, tratados e recusados pelo BCRG entre 2019 e o 1.º trimestre de 2023
- Quadro 6.2: Concessão de licenças para a venda de diamantes, ouro e outros materiais preciosos
- Quadro 6.3: Tipo de inspeções por categoria de instituição financeira
- Quadro 6.4: Número de agentes encarregados das inspeções por direção
- Quadro 6.5. Formação e ações de sensibilização organizadas pelo BCRG
- Anexo Quadro 2. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Lista das caixas

- Caixa 3.1 : Facto narrativo sobre um caso de COS arquivadas
- Caixa 3.2 Tipologias de BC detetadas com base nas COS tratadas pela
- Caixa 3.3: Facto narrativo de um caso de fiação, entrega como parte de um tráfico de seres humanos
- Caixa 3.4-a- Casos de investigação sem deteção de BC
- Caixa 3.4-b- Casos de investigação com deteção de BC
- Caixa 3.5: Branqueamento de capitais resultante de burla informática
- Caixa 3.6: Casos de condenação por uma infração subjacente e libertação por BC
- Caixa 4.1: CASO HEZBOLLAH
- Caixa 4.2: CASO CRIADORES
- Caixa 4.3: Caso GSPC:
- Caixa 4.4: Caso DAECH:
- Caso 6.1 "GREENTEK BANK" - Utilização da denominação "banco" sem autorização do BCRG
- Caixa n.8.1: Caso de execução de um pedido de entreaajuda judiciária

www.giaba.org

Novembro de 2023

**Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais
e o Financiamento do Terrorismo – Guiné**

Relatório de Avaliação Mútua do Guiné

**Relatório de Avaliação
Mútua**